

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

ANDRÉ CARLOS DOS SANTOS

O CRIME COMPENSA?
O PRETO THOMAZ, SEUS CRIMES E A CRIMINALIDADE ESCRAVA (1867-1871)

Recife

2019

ANDRÉ CARLOS DOS SANTOS

O CRIME COMPENSA?

O PRETO THOMAZ, SEUS CRIMES E A CRIMINALIDADE ESCRAVA (1867-1871)

Tese apresentada por André Carlos dos Santos ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito à obtenção do título de Doutor em História.

Orientadora: Prof^a Dr^a Suzana Cavani Rosas

Recife

2019

Catálogo na fonte
Bibliotecária Valdicéa Alves Silva CRB 4/1260

S237c Santos, André Carlos dos.
O crime compensa? : o preto Thomaz, seus crimes e a criminalidade escrava
(1867-1871) / André Carlos dos Santos. – 2019.
206 f. ; 30 cm.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Suzana Cavani Rosas.
Tese (doutorado) - Universidade Federal de Pernambuco, CFCH.
Programa de Pós-graduação em História, Recife, 2019.
Inclui referências.

1. Brasil – História – Séc. XIX. 2. Escravidão. 3. Criminalidade. 4. Crime. 5.
Escravos. I. Rosas, Suzana Cavani (Orientadora). II. Título

981 CDD (22. ed.)

UFPE (BCFCH2019-198)

ANDRÉ CARLOS DOS SANTOS

O CRIME COMPENSA?

O PRETO THOMAZ, SEUS CRIMES E A CRIMINALIDADE ESCRAVA (1867-1871)

Tese apresentada por André Carlos dos Santos ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito à obtenção do título de Doutor em História.

Aprovada em: 28/02/2019

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª Dr^a Suzana Cavani Rosas (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^º Dr^º Cristiano Luis Christillino (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^ª Dr^a Luiza Nascimento dos Reis (Examinadora Interna)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^º Dr^º Robson Pedrosa Costa (Examinador Externo)
Instituto Federal de Pernambuco

Prof^º Dr^º Maria Emília Vasconcelos dos Santos (Examinadora Externa)
Universidade Federal Rural de Pernambuco

Dedico a Kassia e Ana Karolina, esposa e filha sempre comigo.

AGRADECIMENTOS

O maior crime apresentado nesta obra seria iniciar este momento sem humildemente agradecer ao Deus criador que se humanizou, viveu para os pobres morreu como um criminoso. Obrigado Senhor Jesus Cristo.

Bem, este é um momento interessante da escrita, pois a mente trabalha em função de não esquecer as inúmeras pessoas que incentivaram e ajudaram na conclusão dessa pesquisa. São pessoas que merecem muito, porém como não temos como recompensar toda dedicação e carinho, o que nos restou foi apenas carinho, papel e tinta. Aceitem nosso agradecimento, e sei que isto parece pouco, mas ele constata que sem suas participações esta obra que já tem brechas seria ainda mais lacunar. Todos vocês foram indispensáveis.

A professora doutora *Suzana Cavani Rosas* nossa orientadora que já acompanha nossas pesquisas desde ainda a graduação em outra unidade de ensino. Sempre foi solícita, sempre aconselhou, mas também nos deixou bem livre e à vontade para que esta pesquisa pudesse ser fruto de sucessos e decepções, sem a pretensão de fazer deste texto um prolongamento de suas pesquisas pessoais. Agradeço carinhosamente a orientadora que sempre nos atendeu com bastante entusiasmo, sempre apontando os melhores caminhos para a pesquisa em História.

Wellington Barbosa e *Robson Costa* continuam sendo orientadores, mesmo que à distância, sempre nos respondem com bastante carinho e nos fazem parceiro em suas empreitadas intelectuais.

Não esqueço nenhum momento o apoio financeiro concedido pela CAPES, a manutenção da bolsa garantiu livros, viagens a congressos, enfim, uma pesquisa de maior qualidade. Também me lembro de *Sandra* e *Patrícia* que gentilmente organizaram nossa vida acadêmica e de outros tantos mestrados e doutorandos desorganizados.

Márcio é um amigo bastante especial, está conosco desde as expectativas angustiantes da graduação, do mestrado e do doutorado. Ele já deve estar cansado dessas histórias de escravos e criminalidade, mas como até o momento não falou de qualquer incômodo, mandei para ele várias versões de todos os meus textos. Ele leu e fez ponderações que sempre abriram nossos olhos para meus desvios, como também para outras possibilidades.

José Carlos e *Severina* são meus pais. Dele perpetuo o gosto pelo que faço. Dela a obstinação quando sou desafiado, juntando as duas características tive forças e prazer para terminar esse texto. Eles em momento algum cobraram graduação, mestrado ou doutorado, entretanto ao desejarem e se esforçarem para que eu realizasse meus sonhos, sei que em parte,

estou realizando os deles, principalmente os de *Seu Zeca*.

Kassia Jane e *Ana Karolina* são meus amores: minha esposa e minha filha são, decerto, as mais penalizadas com minha vida acadêmica, pois constantemente a presença do esposo e pai lhes era subtraída por conta dos arquivos, das aulas e da escrita. *Kassia* sempre escutou com muita atenção minhas intermináveis conversas sobre escravos, crimes e leis. Se condoia e me confortava nos momentos de insucesso, chorava minhas lágrimas e sorria meus sorrisos, estava comigo nos desapontamentos e nas vitórias. *Karol* já vai compreendendo porque nem sempre o pai, mesmo estando em casa, pode brincar o tempo todo – até ajudando nas leituras das citações para digitalização. Eu as amo.

Agradeço carinhosamente a todos e já adianto minhas sinceras desculpas por não haver talvez conseguido superar as expectativas.

RESUMO

Esta pesquisa investiga as repercussões do crime na história de vida de um escravo chamado Thomaz, bem como da criminalidade escrava em um meio de contestação a escravidão no Brasil, entre os anos de 1867 a 1871, sustentando que se por um lado as repercussões das ações rebeldes do escravo não lhe renderam qualquer sucesso, por outro, a criminalidade escrava enquanto fenômeno social chamou cada vez mais a atenção da sociedade civil para o debate sobre a situação do elemento servil. A vida de Thomaz nos conduzirá a perceber que a criminalidade escrava foi de um fenômeno histórico que emergiu das relações sociais e uma importante arma na derrocada do sistema escravista, e que os escravos criminosos formaram uma cultura subversiva em busca de dias melhores. Nossas fontes são um conglomerado de leis, relatórios do Tribunal da Relação de Pernambuco e do Ministério da Justiça, libelos acusatórios, resenhas de sentenças proferidas pelos juízes, relatório dos presidentes de província, a cobertura dos jornais da época aos crimes do escravo, mas, sobretudo processos-crime. No cotejamento dessas fontes trouxemos Emilia Viotti da Costa, que em *Coroas de glória, lágrimas de sangue* mostrou que não se constrói uma narrativa sem cogitar todas as suas possibilidades, sem coletar todos os testemunhos, que por mais conservadores ou radicais que sejam, nos contam histórias que muitas vezes, seus próprios autores nem se dão conta. Igualmente Carlo Ginzburg quando analisou que nem sempre os condicionamentos e as intenções das personagens estão claramente indicados nos testemunhos. Logo, foi necessário compreender o contexto, a cultura da sociedade onde estavam inseridos, e o que nela era trivial, cotidiano, esmiuçando as fontes a partir do *Paradigma Indiciário*, atentando para além do que nela está escrito, o que é secundário, seus detalhes, sinais, indícios, às vezes, gestos inconscientes que nos revelaram muito mais do que qualquer atitude formal. Um conjunto de obras de Edward Palmer Thompson, destacando-se *Senhores e caçadores*, *Costumes em comum* e *A formação da classe operária inglesa* entre outras, nos mostraram que uma classe social pode ser flagrada em sua formação histórica a partir do início da prática de certos costumes, interferindo assim nas relações sociais, econômicas, e até criminais etc. Por fim, por *A herança imaterial* de Giovanni Levi percebemos que as experiências e as relações das personagens históricas devem ser exploradas de forma a salientar suas individualidades, como também de inseri-las no contexto histórico aos quais estavam imersos, e isto foi feito através de um constante jogo de redução e ampliação da escala de observação do objeto em estudo. A partir do cruzamento de nossos objetivos, fontes e metodologia, o escravo Thomaz será apresentado não como fruto de um

arcabouço histórico a qual estava inserido, mas como protagonista, agente direto e ativo na condução de sua história, como também produtor de cultura subversiva.

Palavras-chave: Crime. Criminalidade. Escravidão. Preto Thomaz.

ABSTRACT

This research investigates the repercussions of the crime on the life story of a slave called Thomaz, as well as slave crime in a means of contesting slavery in Brazil, between the years of 1867 to 1871, arguing that if on the one hand the repercussions of actions slave rebels did not win any success, on the other, slave crime as a social phenomenon has increasingly drawn the attention of civil society to the debate over the situation of the servile element. Thomaz's life will lead us to realize that slave crime was a historical phenomenon that emerged from social relations and an important weapon in the overthrow of the slave system, and that criminal slaves formed a subversive culture in search of better days. Our sources are a conglomeration of laws, reports of the Court of Appeals of Pernambuco and the Ministry of Justice, accusatory libels, reviews of judgments handed down by judges, provincial presidents' report, newspaper coverage of the time to slave crimes, especially criminal prosecutions. In the collation of these sources we have brought Emilia Viotti da Costa, who in *Crowns of Glory*, tears of blood showed that a narrative is not constructed without considering all its possibilities, without collecting all the testimonies, which, however conservative or radical they may be, tell us stories that many times, their own authors do not even realize. Also Carlo Ginzburg when he analyzed that not always the conditionings and the intentions of the personages are clearly indicated in the testimonies. Therefore, it was necessary to understand the context, the culture of the society in which they were inserted, and what was trivial in everyday life, sifting the sources from the *Indiciar Paradigm*, considering beyond what is written in it, which is secondary, its details, signs, signs, sometimes unconscious gestures that have revealed us much more than any formal attitude. A set of works by Edward Palmer Thompson, highlighting *Lords and Hunters*, *Customs in Common* and *The Formation of the English Working Class*, among others, have shown us that a social class can be caught up in its historical formation from the beginning of the practice of certain customs, thus interfering in social, economic, and even criminal relations, etc. Finally, by Giovanni Levi *Immaterial Inheritance*, we perceive that the experiences and relationships of the historical personages must be explored in a way that emphasizes their individualities, as well as inserts them into the historical context to which they were immersed, and this was done through a constant game of reduction and expansion of the scale of observation of the object being studied. From the crossroads of our objectives, sources and methodology, the Thomaz slave will be presented not as the fruit of a historical framework which was inserted, but as a protagonist,

direct and active agent in the conduct of his history, as well as a producer of subversive culture.

Keywords: Crime. Criminality. Slavery. Black Thomaz.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	13
2	O CRIME, A CRIMINALIDADE E A PENA DE MORTE.....	29
2.1	O crime e criminalidade.....	29
2.2	A hegemonia senhorial no império do Brasil.....	32
2.3	A criminalidade escrava e a pena de morte.....	36
2.4	As leis de morte no Brasil imperial – O Código Criminal de 1830.....	40
2.5	Brasil imperial: a Lei de 10 de junho de 1835.....	44
2.6	A pena de morte em Pernambuco.....	48
2.7	As possibilidades do perdão.....	54
3	THOMAZ, UM ESCRAVO EM OLINDA.....	58
3.1	A história das pequenas personagens.....	58
3.2	Thomaz, um escravo do ganho.....	63
3.3	Os primeiros crimes do escravo Thomaz.....	71
3.4	O assassinato de Braz Pimentel.....	75
3.5	Os escravos criminosos e o agravamento de seus delitos.....	78
3.6	A segurança pública em Olinda.....	81
3.7	A apresentação na Casa de Detenção do Recife.....	86
3.8	As condições da cadeia e das armas em Olinda.....	95
3.9	A desistência da senhora e a missa de 30º dia.....	98
3.10	A primeira condenação a morte.....	100
3.11	Thomaz e a Casa de Detenção do Recife.....	102
4	A FUGA DE UMA FERA HUMANA.....	106
4.1	O guarda Afonso Honorato de Bastos.....	106
4.2	Manoel Tavares Cordeiro e o esconderijo na Rua Nova.....	110
4.3	As repercussões políticas e jornalísticas da fuga.....	113
4.4	O retorno à Casa de Detenção do Recife.....	119
4.5	O aniversário da morte de Braz Machado Pimentel.....	124
4.6	O fogueteiro predileto e as oficinas da Casa de Detenção.....	127
4.7	Jeremias e Alexandre, outros faxineiros prediletos.....	134
4.8	Outras repercussões da fuga.....	138
4.9	A morte do guarda Afonso Honorato de Bastos.....	146
4.10	Entre os processos de Olinda e o de Recife: mais desobediências.....	148
5	O ESCRAVO THOMAZ NO BANCO DOS RÉUS.....	151
5.1	O processo pelo assassinato de Afonso Honorato de Bastos.....	151
5.2	Os testemunhos dos envolvidos na trama.....	154
5.3	A pronúncia e o libelo acusatório.....	157
5.4	As primeiras declarações na sessão de julgamento.....	159
5.5	Advogados e suas novas percepções sobre o crime escravo.....	161
5.6	Joaquim Nabuco: um advogado na causa abolicionista.....	162
5.7	O Tribunal do júri e a família Nabuco.....	168
5.8	A atuação de Joaquim Nabuco na sessão de julgamento.....	174
5.9	A segunda sessão de julgamento em Olinda.....	180

5.10	O Tribunal da Relação e o processo pela morte de Afonso Honorato.....	182
5.11	Thomaz, a confusão dos homônimos.....	184
5.12	A epidemia de beribéri e os últimos dias do escravo Thomaz.....	187
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	191
	REFERÊNCIAS.....	196

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como objetivo investigar as repercussões do crime na história de vida de um escravo chamado Thomaz, bem como da criminalidade escrava enquanto fenômeno social e um meio de contestação à ordem escravista no Brasil, entre os anos de 1867 a 1871, sustentando que se por um lado as repercussões das ações rebeldes do escravo não lhe renderam qualquer sucesso, por outro, a criminalidade escrava enquanto fenômeno social chamou cada vez mais a atenção da sociedade civil para um debate sobre a situação do elemento servil. As balizas temporais se explicam pelas repercussões dos crimes cometidos pelo preto Thomaz, um escravo que esteve recorrente na mídia pernambucana. Sua história de vida nos conduzirá a perceber como se dava o cotidiano da criminalidade escrava, das prisões e da justiça na província.

Assim como nas grandes propriedades rurais, os centros urbanos do Brasil imperial dependiam intensamente do trabalho escravo. Eles serviam em todos os setores que garantiam a funcionalidade da vida cidadina. Nas vilas e cidades, podiam ser vistos nas tarefas domésticas, como amas-de-leite, conduzindo carroças, transportando mercadorias, abastecendo as casas senhoriais de água e capim, vendendo doces e quitutes pelas ruas, lavando roupas ou carregando os dejetos para serem despejados na beira dos rios etc.

Todavia, os escravos que eram indispensáveis para o bom andamento das cidades, eram os mesmos que fugiam, fingiam-se de forros, deixavam-se furtar, arruaçavam e vadiavam nos locais públicos, praticavam pequenos delitos, furtos, roubos e, por fim, podiam até perpetrarem assassinatos e liderarem insurreições, ou seja, seus atos de rebeldia iam de simples contravenções ao crime contra a segurança individual e pública¹. O Estado imperial, por sua vez, criou uma série de mecanismos de controle e repressão para a escravaria: artigos específicos nos códigos legais que tratavam especialmente das relações escravas, o passe noturno, as posturas municipais, e os açoitamentos, mesmo assim não conseguia por um fim aos atos de rebeldia escrava. E, por isso, tinha de se mostrar ainda mais disciplinador, daí então entrava em cena o encarceramento, as galés temporárias, as galés perpétuas e, em muitos casos a pena de morte².

¹Augusto César Feitosa Pinto Ferreira definiu a segurança individual como as garantias aos cidadãos, já a segurança pública era o estado político do Estado (FERREIRA, 2010, 70-72).

²Sobre a pena de morte aplicada a escravos no império: ver SANTOS, André Carlos dos. **O império contra-ataca: a escravidão e a pena de morte em Pernambuco (1822-1860)**. Recife: Universidade Federal Rural de Pernambuco; Dissertação de Mestrado, 2012.

Os anos finais da década de 1860 e início dos anos de 1870 do século XIX foram fortemente marcados por um aumento da criminalidade escrava pelas ruas do império (AZEVEDO, 2004, 155; MACHADO, 1987, 31). Insatisfeitos com a vida que levavam, muitas vezes assassinavam ou agrediam fisicamente seus senhores, familiares, feitores e funcionários que tivessem sobre eles relações de mando, além de outros desafetos. Depois de praticarem seus crimes, na tentativa de melhorar sua sorte, apresentavam-se espontaneamente à polícia (AZEVEDO, 2004, 163-164) com o intuito de serem condenados a qualquer tipo de galés.

No mundo antigo a expressão “galés perpétuas” ou “anos de galés” estava associada aos condenados que iam remar nas galés – qualquer tipo de navio movido a remos, com o passar dos anos as condenações passaram a ser alteradas para trabalhos públicos, mas a expressão continuou em uso (SCISÍNIO, 1997, 159; MOURA, 2004, 167). No Brasil, a pena de galés correspondia aos trabalhos públicos destinados geralmente aos escravos que escapavam da condenação da morte. O texto final do código criminal de 1830 acabou por estabelecer, segundo o artigo 44, que os condenados às galés andassem “com calceta no pé, e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos públicos da província, onde tive[ssem] sido cometido o delito” (PIERANGELI, 2004, 242).

No Brasil não houve rebeliões escravas como no Haiti³ em 1791, ou como em Demerara na Guiana inglesa em 1823 (COSTA, 1998), mas, a incidência da criminalidade escrava nos mostra que a mesma abalava o sistema escravista. Tanto as táticas de resistência como o corpo mole, o deixar-se raptar, a água cuspidada e urinada no copo do senhor etc, assim como os crimes de furtos, roubos, agressões físicas e até assassinatos nos indicam que os crimes cometidos por escravos no Brasil, mesmo não sendo arquitetados como numa rebelião, não eram atos isolados, desconexos e sem um sentido⁴.

Se as explosões de rebeldia contra a ordem instituída, os crimes e as contravenções cometidas pelos escravos não abalaram a governabilidade ou a segurança pública do período imperial (MALERBA, 1994, 5), as muitas leis imperiais, provinciais e municipais que seguidamente foram promulgadas a partir do código de 1830, mostram que a criminalidade

³Sobre os reflexos da Revolta do Haiti sobre a sociedade e mentalidade senhorial ver: BORGES, Magno Fonseca; GRINBERG, Keila; e, SALLES, Ricardo. **Rebeliões escravas antes da extinção do Tráfico**. in: GRINBERG, Keila; e, SALLES, Ricardo. **O Brasil Imperial, Vol. I: 1808-1831**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. p.p. 235/270.

⁴ Sobre a criminalidade escrava ver: AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. **Onda negra medo branco: o negro no imaginário das elites século XIX**. São Paulo: Annablume, 2004. E, MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo de Machado. **Crime e escravidão: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas 1830-1888**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

tornava a segurança individual dos cidadãos algo cada vez mais incerto (FERREIRA, 2010, 70).

Nem todo escravo era criminoso, como se isso fosse inerente a condição servil, mas escrevendo sobre a escravidão, Eduardo Silva e João José Reis já concluíram que

Os escravos não foram vítimas nem heróis o tempo todo, se situando na sua maioria e a maior parte do tempo numa zona de indefinição entre um e outro polo. O escravo aparentemente acomodado e até submisso de um dia podia tornar-se o rebelde do dia seguinte, a depender da oportunidade e das circunstâncias [...] Quando a negociação falhava, ou nem chegava a se realizar por intransigência senhorial ou impaciência escrava, abriam-se os caminhos da ruptura (SILVA & REIS, 1998, 7-9).

Concordamos com as análises feitas pelos historiadores acima, em sua maioria os escravos não buscavam problemas com seus senhores, nem com a justiça. Todavia, esta aparente acomodação desaparecia quando não tinha o mínimo de suas expectativas de alimentação, vestuário, repouso, bons tratos, entre outras, satisfeitas partiam para o ataque, tornando-se criminosos.

O escopo das leis imperiais foi traçado por uma elite intelectual, aristocrática e escravista. Para José Murilo de Carvalho “uma elite homogênea possui um projeto comum e age de modo coeso” (CARVALHO, 1996, 30), logo, quem definiu o que era, e o que não era crime, e toda legislação penal foram os condutores da sociedade, os detentores do poder político a partir das suas relações com o restante da sociedade. A criminalização de qualquer ação, desde a simples desobediência ao trabalho compulsório, até o assassinato de alguém, ocorreu a partir dos interesses que essa elite tinha para o Brasil. Desse modo, as leis penais do século XIX tinham no escravo sua principal presa, representando nitidamente o que era útil (CARVALHO, 1996, 81) para os escravocratas.

Útil porque garantia uma violência legal de controle, num sistema de produção que já dava indícios de queda. Em *Dos delitos e das penas*, o jurista Cesare Beccaria insistiu que “a exata medida dos crimes é o prejuízo causado à sociedade” (BECCARIA, 2000, 70). Nesse diapasão percebemos que o crime perpetrado por um escravo era muito mais prejudicial à sociedade escravista do que o praticado por um cidadão. A criminalidade escrava punha em cheque a segurança individual e pública da nação, colocava em desordem, contestava, desafiava, degenerava principalmente sua base econômica.

As últimas décadas do século XIX trouxeram consigo uma lógica punitiva diferente da que foi vista em seus primeiros anos. D. Pedro II, que particularmente não simpatizava com a pena de morte – sempre após ouvir o Conselho de Estado – passou gradativamente a agraciar

os réus escravos com a comutação da pena de morte para a de galés perpétuas e temporárias. Principalmente após o enforcamento de Manoel da Mota Coqueiro que foi injustamente sentenciado e executado em Macabu, distrito de Macaé no Rio de Janeiro, em fevereiro de 1855, por conta da chacina de uma família de colonos. A verdade só foi descoberta alguns anos depois do crime e da execução de um inocente, quando sua viúva confessou, no leito de morte ter sido ela a mandante do crime, por conta de seu ciúme à relação extraconjugal de seu marido com a filha de um de seus colonos (MARCHI, 2008). A partir da descoberta desse erro da justiça e a morte de um inocente – livre e rico, por sinal, D. Pedro II fez cada vez mais uso das comutações, até que a pena de morte caiu em desuso no Brasil.

Na prática, a força foi sendo cada vez menos utilizada. A lei de 10 de junho de 1835, que punia com morte os escravos que se rebelavam contra seus senhores, familiares e empregados, juntamente a pena de açoites – esta, ao menos na letra da lei – foram abolidas. Os tempos eram outros, começava a se perceber que a escravidão estava com os dias contados no Brasil e executar um escravo, que tinha um alto valor de mercado, ou inutilizá-lo com as sevícias do açoitamento não era uma opção muito inteligente.

Ora, afastados o terror da pena capital, os escravos passaram a se rebelar cada vez mais contra o sistema escravista (AZEVEDO, 2010, 156), infringindo as leis, normas que em nenhum momento foram consultados para elaboração, muitas vezes nem as conhecia, mas por elas se tornavam criminosos. Todavia, não podemos descartar as relações que os fizeram entrar para a criminalidade. Mesmo sendo protagonistas em muitas pesquisas, assim como nesta peça, os escravos não podem ser vistos como indivíduos perfeitos, sem falhas – nem ele, ou qualquer outra personagem histórica, logo, devem ser apresentados com eram: seres humanos que a partir das relações que mantinham com o Estado, seus senhores e os demais da sociedade, violaram as leis. Se percebemos com as últimas contribuições à historiografia a humanidade do escravo em meio a sua criatividade entre manhas e mandingas para sobreviver dentro do sistema escravista, por que não percebê-lo humano quando revoltava-se e se tornava um criminoso?

Em História, nada há de mais fascinante do que o trato documental. A técnica, o manuseio, o trabalho de transformar a documentação, os registros históricos, os vestígios, em História. Com efeito, se fascinante, também cuida de decisões que podem arruinar toda a pesquisa do historiador, pois, os documentos não foram escritos para o mesmo, não foram criados para o seu tempo, nem com vistas para as suas idéias de pesquisa. O trato documental, a aplicação dos documentos, dando a eles um sentido pode ser uma atividade traiçoeira,

levando o historiador a uma mediocridade metodológica, fazendo o seu trabalho vulgar e assaz pueril.

Não se pode no trabalho com as fontes históricas reproduzi-las fontes sem inquiri-las, sem questioná-las, acreditando que as mesmas são inocentes. Nesta peça, no tocante às informações contidas nas fontes históricas sobre os crimes cometidos por escravos nas últimas décadas do século XIX, buscamos fugir da ingenuidade de se acreditar que tais indícios representaram a expressão verdadeira dos fatos ocorridos. Atentamos que o segmento da população que as produziu foi a elite letrada e jurídica do Brasil oitocentista, então, por mais que procurássemos as vozes dos réus escravos, das testemunhas e de informantes, tínhamos a consciência de que essa documentação não foi produzida pelas classes inferiores, pelos de baixo, despossuídos de poder. E sim, por um grupo que dependia, ou mantinha relações com a escravidão e com seus senhores escravistas, logo, cunharam qualquer registro segundo o projeto de nação que tinham.

História se faz a partir de fatos, documentos e perguntas, então, foi indispensável a inserção das ideias do historiador francês Marc Bloch, já que, o mesmo, segundo Paul Ricoeur, “provavelmente foi o historiador que com mais propriedade delimitou o lugar do testemunho na construção do fato histórico” (RICOEUR, 2007, 180). Bloch, quando escreveu *Apologia da História, ou o ofício do historiador*, um livro marcado pelo tom metodológico, dedicou-se à técnica, à mão na massa, ao trato com as fontes históricas. Os ensinamentos dele ao se debruçar sobre as fontes, nos guiarão num processo inquisidor sobre os registros policiais, judiciais e notícias dos jornais sobre a escravaria pernambucana no século XIX.

Bloch chamou as fontes históricas de testemunhos, indícios de um passado deixados pelos homens através do tempo, disse que eles poderiam ser voluntários e involuntários. Ora, os testemunhos voluntários são aqueles registros dos fatos, tecidos pelo homem através do tempo de maneira proposital, foram criados realmente para registrar aquilo que ocorreu em suas vidas. Todavia, eles geralmente são muito tendenciosos, contam necessariamente aquilo que o seu produtor teve a intenção registrar e guardar para a posteridade. Isto é muito próprio das fontes criminais, judiciais e jornalísticas que utilizamos neste trabalho. São registros que dão conta da visão de que agentes policiais, funcionários da justiça, advogados, promotores, juízes, como também jornalistas tinham sobre a sociedade em que viviam – que queriam viver – e sobre o crime do escravo, atitude que minava as bases de sua sociedade.

Em contrapartida temos os testemunhos involuntários, que por sua vez, foram deixados pelo homem através do tempo de maneira ocasional, espontânea, sem a intenção de

um proselitismo histórico, a estes que geralmente – mas nem sempre – não tem a marca de um direcionamento tendencioso, com fins de se chegar a um lugar predeterminado, por não terem no momento de produção a intenção de fazer história. A Literatura, alguns anúncios de jornais, e até frases soltas que passaram despercebidas no primeiro tipo de testemunhos, pois é necessário “ler os documentos às avessas, contra as intenções de quem os produziu. Só dessa maneira será possível levarmos em conta, tanto as relações de força quanto aquilo que é irreduzível a elas” (GINZBURG, 2002, 44). Aqui nesta peça, utilizaremos registros que não tinham qualquer intenção de delinear o costume escravo de se revoltar contra o cativo perpetrando cada vez mais crimes, mas que assim o fizeram.

Mas, independentemente da voluntariedade, ou não, da criação dos testemunhos, a crítica aos mesmos mostrou-se indispensável, pois é inegável que os documentos não devem ser obrigatoriamente dignos de cega aceitação, sendo até uma obrigação para o historiador procurar o involuntário, nos testemunhos voluntários. Os testemunhos são impregnados da subjetividade do tempo em que foram concebidos, esboçam o entendimento daqueles que os produziram, e, por conta da sua contemporaneidade com os fatos que registram não são capazes de vislumbrar a real plenitude daquilo que comenta. Segundo Reinhart Koselleck, cada coisa traz em si a medida de seu tempo (KOSELLECK, 2006, 14), logo, os testemunhos são influenciados pelo tempo de sua produção, pelo seu lugar, pela sociedade que os produziram, pelo contexto a qual estão inseridos, logo, inquiri-los mostrou-se uma tarefa básica para uma pesquisa equilibrada, sem extremismos, e pronta para responder questões do hoje, e não do momento em que as fontes foram criadas.

É impossível desvencilhar os testemunhos que angariamos da influência oitocentista que havia sobre os mesmos. E, na medida em que questionávamos os autos de um processo-crime que indicava um escravo como culpado, percebemos a força do seu tempo e, de tantos outros tempos que se passaram sobre aquele testemunho, as fontes aqui utilizadas estão impregnadas de histórias, impregnadas de tantos métodos e análises que sobre ela já haviam sido utilizados. As fontes históricas que tratam dos crimes dos escravos no século XIX, mesmo sendo a maior parte delas produzidas por homens aos quais se imputavam elevada idoneidade, essa documentação não é inocente. Logo, assim como serviram para questionar o procedimento dos réus escravos, agora, é a vez delas serem questionadas.

Nossas fontes, além de relatórios do Tribunal da Relação de Pernambuco e do Ministério da Justiça, libelos acusatórios, resenhas de sentenças proferidas pelos juízes, relatório dos presidentes de província, e, periódicos da época, foram, sobretudo processos-crime. E, sobre processos-crime como testemunhos históricos, Mariza Corrêa analisou que

no momento em que os atos se transformam em autos, os fatos em versões, o concreto perde quase toda a sua importância e o debate se dá entre os atores jurídicos, cada um deles usando a parte do ‘real’ que melhor reforce o seu ponto de vista. Neste sentido é o real que é processado, moído até que se possa extrair dele um esquema elementar sobre o qual se construirá um modelo de culpa e um modelo de inocência (CORRÊA, 1983, 40).

Suas instruções nos dizem que os autos dos processos, como qualquer outra fonte judicial, por mais que seja tida como verdade, pelos atores da trama jurídica, bem como para a sociedade, eles não representam como realmente se deu o crime. São versões de um fato e carregam em si muito pouco da visão dos réus, mas, sobretudo o entendimento que os agentes judiciais tiveram a partir das investigações e inquérito que formalizaram. Na perspectiva de Mariza Corrêa, sobre as fontes devem ser jogado múltiplos olhares, observando o momento em que foram produzidas e quem as produziu, pois os testemunhos não são o passado, como também a prova documental do crime, não necessariamente é a verdade sobre o crime.

Todavia, se utilizamos documentos produzidos por um poder estatal coercitivo e normatizador, que na busca pela verdade dos fatos de um crime, se mostrava fortemente marcado pelo olhar senhorial escravista, prejudicando assim os relatos de réus, testemunhas e informantes – as pessoas das classes mais baixas da sociedade –, como pudemos encontrar nesses testemunhos a percepção de mundo das personagens históricas que tanto procurávamos?

As contribuições das análises de Emília Viotti da Costa em *Coroas de Glória, lágrimas de sangue* (1998), que ao pesquisar a rebelião dos escravos em Demerara, na Guiana Inglesa, no ano de 1823, percebeu que História não se faz unilateralmente, como se pudesse eleger qual testemunho possui a verdade. A vasta documentação que coletou a fez perceber que aqueles testemunhos, mesmo sendo de monopólio dos brancos livres, continham versões díspares de funcionários da coroa, fazendeiros, missionários abolicionistas, e, mesmo negligenciando muitas das falas dos negros escravos, todas faziam sentido e tinham suas razões de verdade. Para Viotti da Costa, não existe condições de se construir uma narrativa sem cogitar todas as suas possibilidades, sem coletar todos os testemunhos, por mais conservador ou radical que seja, e mesmo que mentindo, nos contam uma história de que muitas vezes, seus próprios autores nem se deram conta (ELIAS & SCOTSON, 2000, 15).

Com efeito, maior parte de nossa pesquisa se deu a partir do uso de leis e fontes produzidas por homens livres que normatizavam os negros escravos. Elas nos mostraram um primeiro grupo que ocupava posições de privilegiadas de poder, eram *estabelecidos* na

sociedade (ELIAS & SCOTSON, 2000, 7), que se percebiam humanamente superiores e modelo de moral para o segundo grupo. Já o segundo grupo, *outsiders* – em nossa pesquisa – eram os escravos, marginalizados, vistos com desconfiança, indisciplinados e desordeiros (ELIAS & SCOTSON, 2000, 27). Ao menos, são essas as referências que os *estabelecidos* freqüentemente estigmatizam os *outsiders* (BECKER, 2008), ou seja, os desviantes das normas. Assim como Viotti da Costa, Nibert Elias e John L. Scotson, tivemos o cuidado de em uma mesma fonte, procurar as falas das mais diversas personagens, quais suas visões de mundo, como se percebiam e como se referiam uns aos outros.

Mas, nem sempre os condicionamentos e as intenções das personagens estavam claramente indicados nos testemunhos, porque não foram escritos para nós, e sim para o seu tempo. Logo, foi necessário compreender o contexto, a cultura da sociedade onde ele estava inserido, e o que nela era trivial, cotidiano, esmiuçando as fontes a partir do *Paradigma Indiciário*, idealizado pelo historiador italiano Carlo Ginzburg (1989). Ora, os testemunhos não são nem janelas escancaradas, tão pouco são muros que obstruem a visão (GINZBURG, 2002, 44), porém, para se compreender o que a sociedade imperial e as personagens aqui historicizadas entendiam por lei, justiça, violência e crime, entre outros, foi preciso enxergar na fonte além do que nela estava escrito, atendo-se no que era secundário, nos detalhes, nos sinais, nos indícios, às vezes, gestos inconscientes que nos revelaram muito mais do que qualquer atitude formal (GINZBURG, 1990, 177).

Dessa forma, para compreender a história de vida e o contexto ao qual estava inserido o escravo Thomaz, procuramos estudar este objeto de maneira exaustiva, diminuindo a escala de observação. A redução da escala serve para que o historiador indague detalhadamente seu objeto de pesquisa, valendo-se de uma variedade de fontes, semelhantes ou não, e daí então compreender a complexidade das relações a que o indivíduo estava inserido. As fontes aqui apresentadas sobre o indivíduo Thomaz, ou as que tenham relações e sirvam para explicar sua trajetória de vida, foram produzidas por “indivíduos, uns mais outros menos, abertamente ligados à cultura dominante” (GINZBURG, 2006, 13), chegaram para nós através de filtros e intermediários que deformaram sob seus olhares as razões do pensamento e das atitudes do escravo.

Todavia, na ambição de remontar o quadro histórico em que viveu, bem como analisar os porquês de seu comportamento criminoso, nos dedicamos a cruzar ao máximo os documentos, no objetivo de “analisar situações, especificar ações individuais, acontecimentos precisos, redes capilares de relações, mas sem perder de vista a realidade mais global” (PESAVENTO, 2000, p. 214), como explicitou a historiadora Sandra Pesavento. Ou seja, as

experiências e as relações dos indivíduos são exploradas de forma a salientar suas individualidades, como também de inseri-los no contexto histórico aos quais estavam imersos, e são nestes momentos que ampliamos a escala de observação, para além do sujeito.

Sobre esse jogo de redução e ampliação da escala de observação, diferenciando ou homogeneizando os indivíduos no contexto histórico aos quais viviam, Giovanni Levi apontou que

Trata-se principalmente de um problema de escala e de ponto de vista: se a ênfase recai sobre o destino de um personagem – e não sobre a totalidade de uma situação social –, a fim de interpretar a rede de relações e obrigações externas na qual ele se insere, é perfeitamente possível conceber de outro modo a questão do funcionamento efetivo das normas sociais. De modo geral, os historiadores consideram pacífico que todo sistema normativo sofre transformações ao longo do tempo, mas que num dado momento ele se torna totalmente coerente, transparente e estável (LEVI *In* FERREIRA, 1996, 179).

Ora, mesmo que o pano de fundo seja a frieza das normas sociais, amplamente difundidas e vivenciadas por boa parte das pessoas, transformando esses hábitos em cultura, não podemos esquecer da autonomia, da liberdade dos indivíduos que conduzem suas vidas. A redução da escala e o flagrante das peculiaridades do indivíduo faz com que enxerguemos para além dos números, das estatísticas dos estudos mais generalizantes, e percebamos que as mudanças na cultura surgem das ações das personagens.

Giovanni Levi quando biografou a vida e os exorcismos praticados por Giovan Battista Chiesa, práticas essas que também chamaram a atenção do Tribunal do Santo Ofício, em *A herança imaterial: trajetória de um exorcista no Piemonte do século XVII*, não se limitou apenas à história de um só indivíduo, mas, tanto a dele como a de muitos outros de seu tempo. Para inserir aquele vigário em seu tempo, e daí compreender suas práticas, foi-lhe necessário um profundo estudo prosopográfico, reunindo uma volumosa gama de documentos, e daí sim, perceber as complexas relações entre indivíduos e os poderes a que estavam submetidos, e isso é algo que só pode ser contemplado em um jogo de escalas que se reduzem e se ampliavam.

Para Levi,

o leitor pode obter a informação por meio de sínteses que ampliam a perspectiva temporal e espacial, mas trazem o risco da simplificação que pode falsear as coisas; ou pode, ao contrário, ser sensibilizado para complexidade de um problema por meio de procedimentos de generalização baseados em observações minuciosas, em que a ampliação no microscópio permite sublinhar a multiplicidade dos elementos em jogo. Penso que boa parte do debate ‘micro’/‘macro’ pode ser entendida nessa perspectiva (LEVI, 1998, p. 204).

Ora, para não ser iludido com a riqueza das ações de um único indivíduo – muitas vezes um desviante das normas – e cair no erro da generalização, é necessário um estudo da complexidade da personagem como da cultura de seu tempo. E isso para Levi se faz com o diálogo entre o ‘micro’ e o ‘macro’. Neste jogo, o historiador percebeu as estratégias coletivas desenvolvidas pelos habitantes do vilarejo de Santena em meio às incertezas de suas vidas, fazendo-nos enxergar que não há como perseguir a história de vida de um indivíduo sem olhar para o mundo que o cerca.

Outro historiador que nesta peça é de valor ímpar foi Edward Palmer Thompson. Ele apareceu na historiografia marxista em um momento decisivo para a mesma, nos anos de 1960, e desempenhou um papel decisivo na reformulação da historiografia marxista. Ele representou um alento, um novo fôlego para a aplicação do marxismo como método de análise para a sociedade. A ortodoxia marxista de então, recebia duras críticas sob a acusação de explicar a História de forma simplista, muito ligada a estrutura econômica com larga escala temporal através da luta de classes. O historiador inglês, por sua vez, não esteve refém da teoria, mas tratou de flexibilizá-la através da micro-análise das relações sociais, entre pessoas e grupos, e em escalas temporais bem menores.

Thompson superou o enrijecimento marxista que voltava atenção insistentemente para a cisão de classes a partir da produção de riquezas, ou seja, a disputa que essas classes mantinham com vistas a aquisição dos recursos econômicos. Não obstante, avançando para além daquilo que era concebido até então por classes, o historiador despiu-se de toda carga de subjetividades que havia sobre esse conceito, de antagonismo e enfrentamento, para a idéia de um grupo social, bem definido no tempo e no espaço, que realizava suas reformas a partir de seus costumes, da sua cultura.

Para Thompson, uma classe

acontece quando alguns homens, como resultado de experiências comuns (herdadas ou partilhadas), sentem e articulam a identidade de seus interesses entre si, e contra outros homens cujos interesses diferem (e geralmente se opõem) dos seus (THOMPSON, 1987, 10).

Argumentou o referido historiador, que a classe, ou o grupo social ao qual se dedicava a historicizar, não era uma “coisa”, pronta e acabada, que surgiria daquela forma independentemente de sua história, das condições que a levaram ali. Muito pelo contrário, a classe para Thompson se define como relacionamento, pelas relações que mantém entre si e

com as outras classes. Dessas experiências se consolidam seus costumes, se delineiam sua cultura, e esta cultura é a força que o grupo social mantém suas reivindicações no tempo.

A classe é uma formação social a partir de sua cultura, interferindo com seus costumes nas relações sociais, nas relações econômicas e de trabalho, na religiosidade, no Direito, na criminalidade. Ora, os crimes cometidos por escravos em Pernambuco nas últimas décadas do século XIX, no limiar da escravidão no Brasil foram práticas que se avolumaram a tal ponto de criar costumes que chamaram a atenção da sociedade oitocentista. As relações sociais que esses escravos mantinham com a sociedade no final do Oitocentos, fez com que eles se formassem em uma cultura subversiva que contrariava as leis de então, mas, que chamavam a atenção da sociedade para discutir cotidianamente a situação do elemento servil. A criminalidade escrava a partir dos finais dos anos de 1860 é um fenômeno histórico que surgiu das relações humanas.

Opressão, pobreza, direito, justiça e crime foram os motes preferidos de E. Palmer Thompson e, mesmo tratando em suas pesquisas de uma sociedade que nada tem haver com a que aqui foi esboçada, sua metodologia mostrou-se indiscutivelmente útil como modelo de ação para utilização dos testemunhos aqui trabalhados. Quando se dedicou às origens da Lei Negra inglesa, que punia com morte aqueles que caçassem e recolhesse lenha nas florestas reais, Thompson dedicou-se a História Social ao focar seus holofotes não apenas na lei, mas nos costumes dos camponeses, pessoas comuns. Ele reconheceu que as leis nada mais são que máscaras de domínio de uma classe sobre outra (THOMPSON, 1987, 350), mas, nada mais que máscaras. E, como nem todos se conformaram com seus rigores e a subverteram, tal lei inaugurou um declínio dos velhos métodos de disciplina e controle de classe. Ou seja, um grupo de pessoas comuns interferiu na cultura de uma nação.

Thompson negou o caráter do tudo “já explicado”, em que a lei era vista unicamente como elemento da superestrutura, para ele, a lei acabava por ser o fruto da prática efetiva que se dava no cotidiano, às vezes, perdia-se no tempo seu início. Tais costumes estavam imbricados visceralmente nas relações de produção e iam sendo transmitidas às gerações futuras com o passar do tempo. Os despossuídos de poder foram vetores em seus costumes e práticas, transformadas em cultura, que modificaram o comportamento dos poderosos, tal cultura, subversiva, pode “disfarçar as verdadeiras realidades do poder, mas ao mesmo tempo [...] refrear esse poder e conter seus excessos” (THOMPSON, 1987, 156).

Ele construiu uma análise sobre as relações de poder entre as classes sociais ultrapassando a rigidez da dominação de uma sobre a outra, reconstruindo nichos de relações e reformulações de lugares de atuação dos camponeses e seu cotidiano. Ora, este é o tipo de

comportamento que flagramos nos finais do século XIX. Se camponeses pobres para assegurarem antigos costumes derrubaram muros, invadiram terras e se apoderaram daquilo que antes eram seus direitos, escravos e advogados no Brasil imperial, romperam com antigas noções de crime e justiça, quer na prática de delitos, quer na defesa dos acusados. Foram costumes capazes de subverterem e darem novas interpretações as leis, e interferirem no comportamento de outros grupos sociais, dentre eles, as elites.

Os escravos não foram vítimas passíveis da política e da possível alienação da escravidão. Nosso intuito foi flagrá-los em formação histórica, no momento em que percebendo a derrocada do sistema escravista, não se deixaram como um joguete entre os discursos de poder, mas, se fizeram fenômeno histórico, emergente das relações humanas, em busca de uma liberdade e ativa na produção de cultura. Eis então os escravos criminosos e seus advogados, dentro de um contexto do início da efervescência pelo fim da escravidão, como agentes ativos, querem na perpetração de crimes, quer na defesa dos criminosos.

As histórias tecidas no decorrer deste texto não têm como protagonistas as grandes personagens, outrora reverenciados pela historiografia. Todavia, vamos falar das pessoas comuns. Este tipo de História, conhecida como História Social, tem como seu principal objeto pessoas despossuídas de poder, os de baixo, e como eles compreendiam e realizavam reformas em seu cotidiano, então,

como abordagem, a história vista de baixo preenche comprovadamente duas funções importantes. A primeira é servir como um corretivo à história da elite [...]. A segunda é que, oferecendo esta abordagem alternativa, a história vista de baixo abre possibilidade de uma síntese mais rica da compreensão histórica, de uma fusão da história da experiência do cotidiano das pessoas com a temática dos tipos mais tradicionais da história” (SHARPE *in* BURKE, 1992, 53-54).

Ao analisar as histórias de pessoas humildes foi preciso percebê-las como agentes ativos da História, mesmo tendo certeza, que em suas vidas havia um, ou vários grupos sociais que detinham poder sobre elas. Daí, trilhamos por uma via repleta de boas histórias em que protagonizavam as elites política, econômica e intelectual etc, com as experiências de um grupo de escravos marginais, e de advogados que pensavam diferente de seus colegas juristas.

Não temos aqui História Social, unicamente por construirmos histórias de pessoas comuns, mas por discutirmos a dinâmica cultural em que viviam, por problematizar seu comportamento social a partir das relações que tinham com os outros grupos. História Social, aqui foi tratada como relação (GRENDI, 2009, 36). Relação com pessoas e grupos sociais profundamente imbricados com a estrutura de poder que os cercavam.

Foi por esses autores e de seus conceitos que trouxemos uma História tecida através das vivências de pessoas comuns, excluídas do centro das decisões políticas e econômicas, sem retirar, é claro, os holofotes das grandes personagens. Todavia, buscamos precipuamente o aparecimento de um grupo outrora relegado ao esquecimento. A ideia foi esmiuçar os testemunhos perpassando o texto produzido pelas elites para aí sim encontrarmos uma enorme gama de excluídos, ausentes do restrito ciclo do poder, em nosso caso, escravos criminosos.

Neste momento – como constatamos em nossa documentação, passamos a analisar as repercussões do crime na história de vida de um escravo chamado Thomaz, bem como da criminalidade escrava enquanto fenômeno social e um meio de contestação à ordem escravista. O preto Thomaz foi um escravo da cidade de Olinda conhecido pela importância de sua profissão, a arte de produzir fogos de artifícios. A história do escravo Thomaz se alinhava a de tantos outros escravos criminosos que se revoltaram contra os rigores da escravidão no Brasil num momento em que mesma dava sinais de falência. O “célebre facínora”, conhecido por seu instinto bestial de uma verdadeira “fera humana” nada mais era senão o produto de anos de escravidão que se deram no Brasil. Por tudo aquilo que viveu, podemos dizer que pelas repercussões de seus crimes, se distinguiu dos demais escravos de sua época, mas, ainda assim, suas atitudes também em muito se assemelhavam às ações de tantos outros escravos, pois exemplos como os dele passaram a ser mais perceptíveis no Brasil a partir do arrefecimento das execuções legais de pena de morte, bem como do engajamento de advogados na defesa de escravos criminosos.

Neste momento na introdução que aqui já tem seu fim, buscamos expor como se conduziu nossa pesquisa, apontando os objetivos desta obra. Também buscamos esmiuçar os aportes metodológicos que nos foram tão caros para o trato documental que aqui se fez, entre outros, Marc Bloch, Carlo Ginzburg, Giovanni Levi e Edward Palmer Thompson. No cotejamento das fontes que doravante apresentaremos buscamos ao máximo uma conversação com as mesmas, nunca as tomando por inocentes, desarraigadas de seu tempo, e, tal como um investigador criminal buscamos em seus indícios aquilo que por ventura, seu produtor não quis revelar. Igualmente, procuramos inserir suas personagens em uma cultura comum, alicerçando-as numa história social do crime dos negros escravos.

No primeiro capítulo, *O crime, a criminalidade e a pena de morte*, analisamos cuidadosamente as diferenças entre os conceitos de crime e criminalidade. Um que trata do evento onde a lei é quebrada, o outro por sua vez trata da proliferação do primeiro, quando se é perceptível nos hábitos de um grupo ou da sociedade. Também discutimos como a sociedade imperial do início do século XIX tratou de reprimir as práticas da criminalidade

escrava, indigitando-os com a pena de morte no código criminal, como também numa lei apartada, a lei de 10 de junho de 1835, que punia com a morte unicamente a escravos. O cotidiano da pena de morte na província de Pernambuco foi neste capítulo trabalhada, tanto a aplicação das leis, como a prática da execução capital, que se estendeu até o início da segunda metade do oitocentos.

No segundo capítulo, *Thomaz, um escravo em Olinda* contextualizamos as vivências do preto Thomaz, um escravo do ganho em Olinda, e com consideráveis rendimentos para si e para seus senhores, que se revoltou com os rigores da escravidão e, com violência impôs seus limites às correções a ele aplicadas com o assassinato do juiz municipal Braz Machado Pimentel. Logo depois, espontaneamente se apresentou à justiça na Casa de Detenção do Recife para cumprir sua pena. Com o tempo, essa prática passou a fazer parte do comportamento de vários escravos que nos finais do século XIX passaram a agravar seus crimes e assim acenarem para um novo momento que se iniciava.

Neste capítulo foi possível enxergar outro dado comum às cidades brasileira naquele período, a precariedade da segurança e do serviço de policiamento nas ruas, bem como as condições de aparelhamento do corpo de polícia e das cadeias públicas que se espalhavam pelo Brasil. Também pudemos discutir as leis imperiais do Brasil que teoricamente apontavam o caminho da força para o escravo e sua execução sob pena de morte, todavia, estando já nos finais da década de 1860, pela escassez de exemplos práticos, como há muito não se via escravo pendurados por seus pescoços, o escravo deveria mesmo era esperar unicamente pela prisão. Também apresentamos a Casa de Detenção do Recife uma instituição que se mostrava até então um presídio seguro para deter um escravo tão insubordinado.

No terceiro capítulo, *A fuga de uma fera humana* trouxemos a fuga e o segundo crime do escravo, o assassinato de Afonso Honorato de Bastos, um dos guardas da Casa de Detenção que tentou impedir que o escravo abandonasse o presídio. Esse crime aumentou sobremodo a notoriedade do escravo na imprensa pernambucana, chamando a atenção dos principais veículos de comunicação da época: os jornais. As filiações políticas dos três principais jornais em circulação na capital, o *Jornal do Recife*, o *Diário de Pernambuco* e *O liberal* foram trazidas para entender o cenário político do Brasil no ano de 1868, com o retorno dos conservadores ao comando do gabinete imperial e, nesse momento assumindo a presidência da província de Pernambuco o conservador conde de Baependi que, por conta da fuga do escravo Thomaz, passou a provar do veneno dos liberais através de seu veículo de propaganda.

A fuga do escravo descortinou uma série de práticas que se davam no cotidiano da Casa de Detenção do Recife, tendo presos condenados em serviços não autorizados pela lei, bem como um quadro de confiança e regalias obtidos por esses detentos. Por conta disso, o administrador da Casa de Detenção e o chefe de polícia da capital passaram a ser acusados de enriquecimento ilícito e de má administração da segurança em um vai e vem de acusações e defesas recíprocas veiculadas em *O liberal* e no *Diário de Pernambuco*.

No quarto e último capítulo *O escravo Thomaz no banco dos réus* discutimos os autos dos processos que condenaram Thomaz à morte, tanto em Olinda – por duas vezes, como em Recife. Além de uma discussão sobre as leis e os trâmites processuais, trouxemos as atuações dos advogados, dos promotores de justiça e juízes. Os discursos e os usos das leis foram discutidos para se compreender a percepção de crime e criminalidade escrava nos finais da escravidão. Apresentamos como exemplo a atuação do então estudante do quarto ano da Faculdade de Direito do Recife, Joaquim Aurélio Barreto Nabuco de Araújo, ainda mais conhecido por ser filho de José Thomaz Nabuco de Araújo, senador e ministro da justiça do império. Seu exemplo em querer retirar do banco dos réus o escravo Thomaz e ali sentar a escravidão e a pena de morte, a seu ver, dois crimes sociais que foram determinantes para fazer daquele escravo um criminoso, nos aponta para um costume que iria se proliferar até a lei Áurea, a defesa de escravos criminosos. Por fim, trouxemos os últimos dias do escravo Thomaz, findando assim suas lutas contra humilhações e por melhores dias dentro de um sistema que buscava cerceá-lo.

A História e a história da escravidão no Brasil houve tempos que foi fortemente polarizada, onde de um lado se punha a figura do senhor, e do outro o escravo, elegendo o “mocinho” e o “vilão”. Também é verdade que depois de uma leitura mais amadurecida das fontes inverteram-se as máscaras, quando se tentava dar voz e vez às minorias tantas vezes negligenciadas. Entretanto, é momento de em um mesmo tom falar das infrações às leis pelos escravos, muitas vezes trelas, contravenções e pequenos delitos, mas também o conflito violento, levado a cabo em forma de crimes, até hediondos, aos olhos da sociedade imperial. Neste texto discutimos as relações sociais entre a sociedade imperial brasileira, regrada por um corpo de leis e seus escravos, que constantemente violavam tais normas.

A história da justiça é um caminho que pouco a pouco começou a ser explorada no cenário da historiografia nacional. Com efeito, já temos boas contribuições na área do Direito Civil problematizando a formação das leis imperiais, liberalismo e cidadania no

Brasil⁵, outras obras, por sua vez, discutem as ações de liberdade, a partir dos precedentes das leis do Ventre Livre e dos Sexagenários⁶. Também são consideráveis as obras que tratam das estratégias de resistência escrava e as múltiplas táticas de veladas negociações escrava para evitarem os conflitos com o Estado e com seus senhores.

Por outro lado, o direito criminal ainda é um campo bem aberto com poucas investigações históricas. Nossa pesquisa tenta entender através da história de vida do escravo Thomaz, de seus crimes e da defesa a ele dispensada por seus advogados, uma possível mudança de percepção nos conceitos de crime escravo e justiça, a partir dos serviços prestados pelos advogados nas defesas a escravos criminosos perante os tribunais. Com isso, pretendemos contribuir para a construção de uma história social do crime, enlaçando História e Direito, e assim entregando nossa singela contribuição para a historiografia brasileira.

⁵Alguns exemplos são: GRINBERG, Keila. **O fiador dos brasileiros: Cidadania, escravidão e Direito civil no tempo de Antônio Pereira Rebouças**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002; MATTOS, Hebe Maria. **Escravidão e cidadania no Brasil Monárquico**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004; e, MALERBA, Jurandir. **Os brancos da Lei: liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil**. Maringá: EDEM, 1994; entre outros.

⁶Ver: MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Entre a mão e os anéis. A lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil**. Campinas, UNICAMP, 1999.

2 O CRIME, A CRIMINALIDADE E A PENA DE MORTE

Para o bem do meu país que eu voto a favor da pena de morte em alguns casos; e eu quero dizer com todo orgulho, que não cedo em humanidade à pessoa alguma; ao contrário desejo que se saiba que eu, deputado do Brasil em 1830, votei contra a pena de morte nos casos políticos, e a favor dela quando a severidade das leis deve exigir vingança do sangue derramado, ou para segurar nossa existência contra os escravos (Anais da Câmara dos Deputados, 15 de setembro de 1830).

2.1 O crime e criminalidade

Antes de adentrarmos em questões que nos serão tão caras para a compreensão desta peça, é necessário, sobretudo discutirmos o que vem a ser o crime e sua diferenciação da criminalidade. Ora, na voz do historiador Boris Fausto, quando se dedicou a estudar o crime e a criminalidade em São Paulo no início do século XX,

as duas expressões têm sentido específico: “criminalidade” se refere ao fenômeno social na sua dimensão mais ampla, permitindo o estabelecimento de padrões através da constatação de regularidades e cortes; “crime” diz respeito ao fenômeno na sua singularidade, cuja riqueza em certos casos não se encerra em si mesma, como caso individual, mas abre caminho para muitas percepções (FAUSTO, 2001, 19).

O crime se constitui na quebra de regras sociais estabelecidas por um determinado grupo, é uma prática que é comum aos seres humanos que subvertem uma lei convencionalizada pela sociedade a que está inserido. Boris Fausto enxerga na singularidade desse evento uma riqueza de percepções para se conhecer o ser humano, autor, e na maioria das vezes lesado pelo crime, uma particularidade de seu comportamento, particularidade esta que tem um valor imenso para o Direito (ROBERT, 1999, 18) e para várias outras ciências como a Antropologia, Sociologia e a História.

Já a criminalidade, por sua vez, se sobrepõe ao crime (MACHADO, 1987, 8), que é como já vimos, um evento. A criminalidade pode ser vista como uma sequência de um mesmo tipo de crime, ou crimes de naturezas diversas. Podemos ainda dizer, que é uma cultura de crimes de um determinado tempo e lugar, um fenômeno social produzido (ADORNO *in* FAUSTO, 2001, 10), pois é a sociedade que determina aquilo que deve ser criminalizado ou não, e são seus membros, muitas vezes até aqueles mesmos que criaram as leis, dentre outros que quebram aquilo que estabeleceram.

Ora, se vamos encarar a criminalidade como um fenômeno social próprio de um determinado tempo e lugar, percebendo que a ocorrência de uma cultura de crimes mostra os valores da sociedade onde os mesmos ocorrem, faz-se “indispensável considerar a

historicidade do conceito de criminalidade em suas múltiplas expressões, tentando reconstruir o entendimento que os vários sujeitos dele faziam e, portanto, de acordo com o qual atuaram na realidade social” (REIS, 2008, 15). Percebe-se daí que existe uma historicidade no conceito de criminalidade, que o mesmo só faz sentido quando alicerçado na cultura do tempo do lugar que o concebeu, depreende-se então que há um enorme perigo de se generalizar as conceituações do passado com a realidade que vivemos agora.

Dessa forma, percebemos que não há como remontar a um fenômeno histórico datado e localizado sem se dar conta do que cada ator social pensava de crime e criminalidade na época, sendo imprescindível o resgate da multiplicidade de interpretações acerca dos dois conceitos ora discutidos. Para esta tarefa é necessário o “resgate de outros conceitos a ele associados, tais como justiça, honra, vingança, virtude, moral, dignidade, valentia e da própria violência” (REIS, 2008, 15). Em nosso caso, na tese em questão, precisamos analisar o que a sociedade brasileira oitocentista pontuava como o crime, a criminalidade, o crime escravo – que é bastante diferente da mesma prática quando cometido por um homem livre, o direito vigente, suas penas, os níveis aceitáveis de violência etc. Tanto em conjunto, mas também as particularidades do pensamento do senhor de escravos, dos juristas e, principalmente, do escravo enquanto quebrador de regras das quais não tinha o direito de opinar.

As leis são um traço cultural de um povo, todavia, os textos das leis conseguem apenas mostrar aquilo que um determinado segmento da sociedade avalia sobre crime e outros vários conceitos outrora declinados. No caso, os códigos legais expressam como uma elite intelectual faz uso do Direito para consolidar seu projeto hegemônico de poder sobre os demais da sociedade. Logo, a não criminalização de atos de revelia, intransigência e conspirações contra o governo estabelecido em épocas de instabilidade política, como também a criminalização e a punição com maior rigor dos crimes cometidos pela população escrava, conseguem juntos e em perspectiva mostrar o ideal de nação que a elite intelectual oitocentista tinha para o Brasil nascente.

Ora, se por um lado “a criminalização dos subalternos revela-se como poderoso instrumento de controle social” (ADORNO *in* FAUSTO, 2001, 12), como já vimos, por outro, quando essas regras são desrespeitadas e insistentemente quebradas, conseguimos perceber o que outra parcela da sociedade, aquela ausente da tessitura dos códigos de legais e dos arbítrios das leis tinham de seus projetos individuais e de vida social. Nas palavras de Liana Reis

Os crimes cometidos pelos escravos e, por extensão, pelos libertos, poderiam expressar, de um lado, atos de consciente resistência política ao sistema escravista e, de outro, simples reação a opressão sofrida. De qualquer forma, ao reagir, o escravo expressava-se como indivíduo e como produto das relações sociais vivenciadas o que lhe permitia a elaboração da “consciência” de ser escravo. Dito de outra forma, mesmo que o crime cometido fosse individual, ele expressava um ato social originado da violência coletiva cotidiana, da experiência e do aprendizado de ser escravo” (REIS, 2008, 22).

Ou seja, se pelos códigos legais e pelas decisões dos juízes conseguimos flagrar apenas aquilo que uma elite escravista pensava de lei e justiça, pelos prontuários de polícia, e pelos processos-crimes, somos capazes de perceber o que a outra parcela da sociedade pensava sobre os mesmos conceitos. Ao se revoltarem, jogando para o alto um pouco de liberdade que pudesse lhe restar, o escravo se mostrava em sua individualidade de ser pensante e consciente de seu lugar no mundo, inserido nesse sistema de produção escravista.

O crime é extremamente prejudicial à sociedade que o insere. Quando cometido por um de seus membros, perante o estado de direito, este recebe a punição estabelecida segundo as leis do lugar. Quando cometido por um escravo, o estrago parece ser muito maior do que quando a mesma quebra de leis é realizada por um cidadão pleno de seus direitos. O crime de sangue, homicídio e suas tentativas são os crimes que hora nos dedicamos a historiar, eles possuem uma riqueza ímpar na valorização que as sociedades humanas, e a escravista dos finais do império do Brasil nelas inseridas davam a este crime.

Quando da recorrência desse expediente numa sociedade, em nosso caso, quando se avolumaram as violências físicas, os atentados contra a vida e os assassinatos à senhores de escravos, suas famílias e às pessoas ligadas à produção escravista passamos a ter um quadro de criminalidade, um costume, uma cultura subversiva de se colocar contra o sistema de produção dando cabo da vida de alguém. A criminalidade escrava dos oitocentos propiciou a exaustiva produção de um material muito rico para a análise do pensamento da época.

Debruçar-se sobre os crimes e a criminalidade escrava mostraram que o assassinato de senhores, de feitores, capatazes de outros tantos ligados ao sistema escravista extrapolava em muito simples atos de explosões de rebeldia individual, e sim, uma atitude consciente contra um sistema aviltante de humilhações que já perduravam séculos, algo muito maior que uma vingança pessoal. No crime escravo podemos perceber “atitudes conscientes contra o que consideravam injusto nas suas relações com os proprietários” (PENA, 2001, 27), preferindo até mesmo jogar suas miseráveis vidas para o alto e assassinar seus algozes, ao invés de se submeterem à continuidade dos suplícios desumanos.

2.2 A hegemonia senhorial no império do Brasil

O historiador Jurandir Malerba, em seu já consagrado compêndio *Os brancos da lei*, afirmou que as explosões de rebeldia escrava, com seus furtos, roubos, sabotagens, e, principalmente com seus ataques aos seus senhores e agentes do sistema escravistas com violências físicas e assassinatos, não chegaram a abalar a hegemonia senhorial. Com efeito, Malerba tem razão, mas, em alguma medida é necessário fazermos considerações à sua afirmação. Na verdade, em nenhum momento percebemos a hegemonia dos senhores escravocratas ser abalada, pois constituíam um grupo forte que durante todo o século XIX e seus anteriores ditaram a política e na economia nacional.

Para visualizarmos melhor este quadro e não sermos injustos desmerecendo o olhar de Malerba, sem percebermos todas as nuances de sua afirmação, poderíamos citar José Murilo de Carvalho, reconhecido historiador a partir de sua conclusão de que a formação no curso superior de Direito em Coimbra foi o elemento homogeneizador e unificador da elite política imperial. Carvalho analisou que esta elite de bacharéis foi capaz de dar um ordenamento ao Brasil nascente. Em *A construção da ordem – a elite política imperial*, Carvalho, partiu dos finais do período colonial e se questionou sobre o porquê do Brasil não ter se fragmentado em inúmeras republiquetas caudilhescas, como no restante da América do Sul. Então, traçou o perfil da trajetória política dos mais destacados homens do Império. Ao fazer isto, percebeu que eles formavam uma elite política que “se caracterizava sobretudo pela homogeneidade ideológica e de treinamento” (CARVALHO, 1996, 17).

Educação e treinamento foi a chave explicativa para a condução do Brasil imperial de José Murilo, que flagrou um diploma em Ciências Jurídicas nas paredes da maioria dos políticos que compunham as primeiras legislaturas brasileira. De início, essa educação partia de Coimbra e logo depois passou a vir das recém criadas universidades brasileiras, em suas palavras,

a elite brasileira, sobretudo na primeira metade do século XIX, treinamento em Coimbra, concentrado na formação jurídica, e foi, em sua grande maioria, parte do funcionamento público, sobretudo da magistratura e do Exército (CARVALHO, 1996, 33).

O treinamento em funções públicas também são palavras recorrentes em *A construção da ordem*. Entre outros, promotor, juiz, presidente de província, ministros e, – e as láureas de uma vida dedicada à máquina pública com uma cadeira no, Conselho de Estado eram as

funções indicadas pelo governo que transformavam este jurista em um membro da elite burocrática imperial brasileira, trabalhando com os objetivos de consolidar e manter a hegemonia do Estado. O imperador orquestrava este incessante rodízio de treinamento nessas variadas funções, como também na mudança de ares entre as diversas províncias, para que, esses bacharéis em direito não se familiarizassem com os problemas das elites provinciais, garantindo assim a proeminência dos objetivos do executivo imperial.

Outro que pode ser citado a fazer jus à afirmação de Jurandir Malerba, é Ilmar Rohloff de Mattos. Sua tese de doutoramento *O Tempo Saquarema – a formação do Estado Imperial* apresenta a mútua formação do Estado imperial brasileiro e da consolidação de um grupo especial: a classe senhorial, proprietária e escravista que hegemonicamente fomentava as plagas do Partido Conservador, que na época recebia o epíteto de saquaremas. O tempo dos saquaremas, na verdade não se refere ininterruptamente a todo período imperial, ou do final das regências aos anos sessenta, quando o Partido Liberal tomou novo fôlego – essa afirmação seria até pueril, levando-se em conta o constante embate entre os Saquaremas e os Luzias, que vez por outra abocanhavam o Gabinete com um primeiro-ministro, com brevidade de tempo, é claro. Todavia, *O Tempo Saquarema*, idealizado por Mattos se refere, na verdade, a ação da alta burocracia imperial, bem como os proprietários rurais de todo país conduzindo a formação do nascente Estado, exercendo uma direção intelectual, moral e coercitiva.

Mattos conseguiu fugir das explicações políticas e econômicas para a formação do Brasil, todavia, avançando por meio da História Social, compreendeu um Estado não-vertical – como que impusesse sua força de cima para baixo, coisa até fácil de se argumentar precipitadamente. Todavia, reconheceu uma horizontalidade na história da formação do Brasil a partir da força e das experiências em particular do grupo saquarema, grupo este que afirmava respirar os ares do liberalismo europeu, mas que não abria mão de controlar a gente pobre e explorar a mão de obra escrava, que garantia seu sustento. Segundo Mattos,

explicar a consolidação do Estado imperial como condição para a restauração dos monopólios que distinguiam a classe senhorial nos impõe, mais do que em qualquer outro momento, a consideração política dos Saquaremas (MATTOS, 1990, 221).

Ora, este grupo social, na visão do historiador foi o principal responsável pela formação do Estado emergente nos idos do início do século XIX. É claro que sozinhos nada seriam, precisavam e criaram a figura de um imperador forte, que na voz do Visconde de Itaboraí reinava, governava e administrava (MATTOS, 1990, 195) o Brasil, segundo os rigores da

Constituição, que lhe garantia o controle sobre o Poder Moderador, “chave de toda organização política” (MATTOS, 1990, 195), que na verdade, passou com anos a ter no Partido Conservador seu principal aliado na condução do Brasil.

A formação, consolidação e condução do Brasil, como um Estado forte e organizado, com uma política coordenada, a partir de uma capacidade de impor a ordem por um aparato administrativo, subordinado a um comando único, que, quando se mostrava prestes à ruptura, sempre se refazia se conservando, como uma *teia de Penélope*, estava por conta da sempre vigilante burocracia regulatória, primando sempre por um “progresso conservador” (MATTOS, 1990, 203). Dito por Mattos, um Estado controlado por um rei forte que a seu lado tinha um grupo político extremamente interessado na manutenção das bases sociais presentes no século XIX.

Por fim, nesta trilha que tomamos em analisar a escrita de Jurandir Malerba quando afirmou que a hegemonia senhorial não havia sido abalada durante o Brasil imperial (MALERBA, 1994), chamamos outro historiador, dessa vez, Richard Graham, que também arquitetou um sistema explicativo para o Brasil imperial em *Clientelismo e política no Brasil do século XIX*. De logo é necessário destacar que esta pesquisa de Graham destinou-se a corrigir um erro comum que se generaliza quando o assunto era a história da monarquia brasileira: a questão das eleições. Lugar comum era – e é – à revelia da informação de que no Estado Imperial brasileiro possuía um Poder Legislativo, composto por duas casas, uma de deputados e outra de senadores, acreditar que não havia eleições durante a monarquia, ou ao menos, passar isso despercebido ao público não especializado.

No texto de Graham, o que nos salta aos olhos é a percepção de como um Estado formado para a manutenção do poder de poucos, podia envolver tantas pessoas em um processo eleitoral que acontecia quase que ininterruptamente. Ora, mesmo com uma participação política tendo a renda como porta de entrada, percebemos que o caráter censitário não era um bloqueio para a maior parte da população participar das eleições. Inversamente ao que se acredita, o baixo valor da renda mínima anual fazia com que poucos ficassem de fora da condição de votante, excluindo basicamente apenas aqueles que a Constituição apartava.

É bem verdade que a lisura do processo eleitoral, que estava ao encargo do poder executivo, mais precisamente do presidente da província – indicado pelo imperador através do sistema de ensino e treinamento que vimos acima – e da Junta de Qualificação, que a seu bel prazer e suas convicções partidárias dava cabo de desqualificar os votantes subordinados às facções rivais. Dessa forma, Graham chama o processo eleitoral de teatro, pois simplesmente referendava a continuidade do grupo que estava no poder, pois o mesmo sempre contava com

o apoio do presidente da província, importantíssimo para o sucesso dos interesses do governo imperial, dos juizes e da Junta de Qualificação. Todavia, as eleições eram – e sempre são – imprevisíveis e, para que os chefes políticos locais fossem bem sucedidos nessa empreitada eram-lhes necessários que garantissem o maior número de votantes.

As eleições vinham para que os grupos sociais se mantivessem em condições de igualdade de força política, ou ao menos para fazer o grupo afastado do poder acreditar que o sistema lhe dava condições democráticas de virada de jogo. Mas, cédulas em duplicidade, urnas prenes que davam a luz mais votos que votantes cadastrados no distrito, fraudes inúmeras, violência, tiros, e eleições repetidas quantas vezes fossem necessárias até que os candidatos do presidente da província fossem referendados faziam parte desse mesmo jogo.

Em meio a todo esse teatro, clientelismo é a palavra-chave para compreender a necessidade desse avolumado processo eleitoral. O filho, o genro, o sobrinho ou o cunhado ascendiam politicamente quando tinham um padrinho forte na região, já os pobres, aqueles que estavam assentados na terra, com o voto gozavam de tranquilidade e de algumas benesses. Para Graham

O paradigma familiar orientava as relações sociais entre lideranças e liderados, e em seu interior mesclavam-se força e benevolência. Obediência e lealdade permitiam ao dependente escapar do uso da força do patrão (GRAHAM, 1997, 42).

Ascensão política para os da casa, benesses para os leais escudeiros garantiam a força dos chefes locais sobre seus subordinados. Seus familiares e protegidos, quando eleitos deputados, iniciavam o jogo de premiações: juiz, promotor, delegado e subdelegado eram os cargos sempre estavam em pauta dos interesses do chefe local, que garantia sempre a vitória nas eleições.

Como se vê, José Murilo de Carvalho, Ilmar Rohlouf de Mattos e Richard Graham, cada um a seu modo se complementam ao sistematizarem o processo de formação do Brasil a partir da consolidação e da hegemonia política do grupo social que vivia das plagas do trabalho escravo. Todos eles, e cada um a seu modo alicerçam a tese de Malerba em que em momento algum esse grupo teve seu poderio abalado. Com efeito, em nenhum momento a governabilidade do império e a hegemonia política, econômica e social dos senhores escravocratas foi abalada. Todavia, se por um lado os atos de rebeldia escrava não chegavam a abalar a segurança pública do Brasil, por outro lado, a criminalidade escrava enquanto fenômeno social punham a segurança individual nas ruas desses Brasil escravista como algo

muito frágil, podendo a vida desses senhores e de seus familiares serem ceifadas a qualquer momento. Tanto é, que esta é a razão para os intensos debates que teceram rigorosas leis contra a rebeldia escrava. Leis essas que davam uma pronta resposta ao crime cometido pelos escravos.

2.3 A criminalidade escrava e a pena de morte

Nas primeiras décadas do século XIX, foi urgente responder um importante questionamento, de como um país com uma economia onde seu produto interno bruto estava ligado aos recursos primários provenientes das grandes lavouras de café, cana de açúcar, algodão, cacau e outros gêneros da terra, em que os trabalhadores dessa terra, bem como da maior parte das outras atividades econômicas e domésticas, restariam contidos e dentro de uma ordem, submetidos ao regime escravo. E ainda, como manter essa ordem frente aos crimes de insubordinação escrava quando esse regime de trabalho que já mostravam sinais de decadência?

Existia – e infelizmente ainda existe – um expediente muito utilizado para conter a criminalidade: a pena de morte. Esta punição, a pena última, era um recurso que juridicamente já nos havia sido apresentado pelos rigores do Livro V das Ordenações Filipinas, enquanto o Brasil ainda era a colônia portuguesa na América. Ora, esse código penal apontava diversas formas de se aplicar a morte enquanto sentença jurídica a criminosos julgados, dentre as quais se tinham o enforcamento e a decapitação como mortes infames. Também se administrava a morte a partir de suplícios para que se estendessem de maneira teatral e espetacular os sofrimentos do supliciado. Por fim, havia as condenações em que a aplicação da morte se estendia para além do fim da vida, e ainda para além do corpo do supliciado, chegando a seu esquartejamento, queima do corpo e punições à família, bem como confisco dos bens do padecente da justiça (PIERANGELLI, 1999, 23).

Ora, enquanto Portugal ainda administrava esse tipo de pena em suas terras – e em suas colônias, outras partes da Europa já estavam em uma adiantada discussão para a supressão desse tipo de expediente. Durante o advento do iluminismo, segundo Norberto Bobbio, tais discussões não iniciaram querendo a sua total extinção, mas

O debate sobre a pena de morte não visou somente a sua abolição: num primeiro momento, dirigiu-se para a limitação dessa pena a alguns crimes graves, especificamente determinados; depois, para a eliminação dos suplícios (ou crueldades inúteis) que, via de regra, a acompanhavam; e, num terceiro momento, para a supressão de sua execução pública (BOBBIO, 2004, 173).

Dáí se percebe que foram três as fases para a supressão da pena de morte – e esta ainda não se deu por vencida. Os primeiros diálogos são em favor da diminuição do número de crimes em que ela seria atribuída; depois, temos o momento em que os holofotes se direcionaram para a supressão dos rituais de teatralização da morte; e, por fim, que havendo ainda penas de mortes, que essas fossem executadas longe dos olhos do público.

A pena de morte começou a ser discutida com mais calor em meio aos questionamentos do iluminismo, sendo no século XVIII, o início de uma grande reforma do Direito Penal e a pena de morte passou a ser apontada como uma atitude inútil, desumana e irracional (CARVALHO FILHO, 1995, 8). O marquês Cesare Beccaria foi o que primeiro vultos que na época levantou sua voz para insultá-la. Na verdade, ele não era veementemente contra esse tipo de pena, apenas questionou a banalização de sua aplicação, querendo restringi-la apenas quando a mesma fosse útil e necessária. Beccaria advogou o fim das torturas e dos suplícios públicos, bem como a moderação das penas, que elas fossem racionais e em benefício do Estado.

O jurista destacou duas possibilidades para sua aplicação: nos momentos de desordem pública e, quando a vida do indivíduo comprometesse a existência de outros. Todavia, no bom andamento do Estado e quando o indivíduo, mesmo sendo um delinquente, não ameaçasse a vida de outros, era descabida a morte como punição. O filósofo analisava que se não fosse por esses motivos, a morte não seria nem justa, que dirá útil. Fora desses termos, a pena capital servia muito mais para mostrar a força do Estado do que para punir o criminoso.

Ora, para ele, o rigor do castigo era desproporcional a qualquer crime praticado, já que um instante horrendo, causa menos efeito do que a duração da pena. Beccaria em *Dos delitos e das penas* trilhou por caminhos lógicos informando que bem mais assustador que a intensidade da pena de morte, era a extensão e a durabilidade de qualquer outra, bem como a certeza de que a mesma será aplicada quando da descoberta do crime. Isto sim diminuiria os delitos. Ele indicou a pena de prisão perpétua, e prisão com trabalhos – públicos e em benefício do Estado, como uma pena mais útil, humana e ao mesmo tempo aterradora para quem a cumprisse.

À revelia de toda essa discussão, em meados do ano de 1826, já a quase quatro anos de estado politicamente independente de Portugal, a morosidade das discussões parlamentares deu lugar a criação de inúmeras leis que tinham como missão fechar a lacuna que existia por conta da aplicação das leis dispostas no Livro V das Ordenações Filipinas, ainda em vigor no

Brasil e a não criação de um código de leis genuinamente brasileiras. Por conta disso, a comissão parlamentar de legislação e justiça civil e criminal deu um parecer informando que

a nação brasileira, que independenciando-se da nação, a que esteve unida por mais de três séculos, e constituindo-se debaixo de uma forma de governo diferente; ainda se está regendo pelo código daquela nação compilado pela maior parte de outros de nações estranhas, e além disso por um sem número de leis extravagantes publicadas depois, que não só se tornam quase impossível o seu conhecimento, mas que não podem convir aos povos do Brasil, a cuja índole, necessidades, e localidades se não consultou; de sorte que podemos dizer que não temos código algum (Anais da Câmara dos Deputados, 1º de agosto de 1826).

Para esta comissão, julgar quaisquer crimes a partir das leis de um país outrora colonizador da nascente nação brasileira se constituía num ultraje que deveria findar o quanto antes. Esta morosidade abria margem para o publicação de leis “extravagantes” que para nada mais servia, se não para mostrar que o Brasil não possuía código algum. Aos olhos daqueles parlamentares, não deveria haver mais retardo na preparação de um código criminal e de processo para o país. Retardo esse, que só trazia vergonha para a nascente nação.

Os debates pela introdução da morte enquanto pena para crimes no Brasil independente se alongaram entre os anos de 1826 até 1830, e isso na mesma medida em que se divagava as discussões para se escolher qual anteprojeto – o de Clemente Pereira, entregue no ano de 1826 ou do de Bernardo Pereira de Vasconcelos, redigido em 1827 – deveria ser tomado como base para as mesmas. Como que o anteprojeto de Vasconcelos fosse o vencedor da disputa de ter seu nome estampado na capa do primeiro código criminal da nação e pela urgência de se ter no passado as leis portuguesas, a aprovação do mesmo passaria ilesa e sem maiores discussões. Todavia, o expediente de uma pena tão controversa mereceria da plenária um maior cuidado coletivo.

Afastado de logo o perigo da pena de morte para crimes políticos, em um país em seu nascedouro, onde controvérsias e não entendimentos nos rumos da nação poderiam cindir grupos poderosos, o foco agora seria a população pobre e, sobretudo a massa escrava que se avolumava pelo Brasil. Duas foram as defesas emblemáticas para a aprovação de tal matéria no seio do novo código, primeiro, o discurso do pernambucano Francisco do Rego Barros, que apresentou uma emenda ao projeto

Para o bem do meu país que eu voto a favor da pena de morte em alguns casos; e eu quero dizer com todo orgulho, que não cedo em humanidade à pessoa alguma; ao contrário desejo que se saiba que eu, deputado do Brasil em 1830, votei contra a pena de morte nos casos políticos, e a favor dela quando a severidade das leis deve exigir vingança do sangue derramado, ou para segurar nossa existência contra os escravos (Anais da Câmara dos Deputados, 15 de setembro de 1830).

Como dá para apreender pela voz do parlamentar, de logo tentou proteger-se da pena de morte no caso de crime político, e, que a mesma funcionasse apenas em dois casos, para punir crimes de homicídio e, por fim, contra os crimes que envolvesse relações escravistas. Ora, dono de escravos, mais uma vez tentou se proteger. O deputado estava consciente que suas palavras seriam sabidas de sua geração e passariam à outras. A seu ver, o fato de voltar pela manutenção da pena de morte no Brasil, não diminuiria sua humanidade, mas, assim o fazia para o bem de sua nação.

Já o deputado Paula e Sousa, quanto a pena de morte, possuía um discurso muito mais amplo, abrangente para grassar muito mais personagens a serem imputados com esse tipo de punição do que Rego Barros. Nos argumentos de Paula e Sousa, apenas o terror causado pela morte é que seria capaz de aplacar a ferocidade da criminalidade da época (Anais da Câmara dos Deputados, 15 de setembro de 1830). Enquanto muitos já engrossavam o coro para as propostas de Rego Barros, com a pena de morte apenas nos casos de homicídios e para preservar a vida dos senhores frente a revolta escrava, Paula e Sousa argüia um discurso ainda mais radical, indigitando os homens livres pobres do Brasil. Em suas palavras

Quem duvida que tendo o Brasil três milhões de gente livre, incluídos ambos os sexos e todas as idades, este número não chegue a arrostar dois milhões de escravos, todos ou quase todos capazes de pegarem em armas! Quem senão o terror da morte fará conter esta gente imoral nos seus limites? (Anais da Câmara dos Deputados, 15 de setembro de 1830).

Paula e Souza tinha um discurso muito mais duro que Rego Barros, suas setas eram direcionadas para a escravaria, e, pessoas que eram partícipes dos mesmos hábitos de crimes que os escravos – isso na voz do parlamentar. O deputado considerava que havia muitas pessoas livres, mas que pelas misérias de suas vidas eram capazes de se assemelharem aos escravos e, portando armas, recebendo qualquer quantia em dinheiro para assassinar cidadãos.

Ora, apenas um único deputado propôs uma emenda ao texto do código para excluir a pena de morte de suas páginas, foi Ernesto Ferreira França, do mais outros deputados apenas ensinaram em seus discursos que esta pena deveria sair das páginas do código. Finalizado os debates, a comissão de agilização do código criminal deu seu parecer que

só deixou a pena de morte no delito de homicídio com certas circunstâncias agravantes e para roubar, e no de cabeças de insurreição de escravos (delito em que há sempre homicídios atrozes) e ainda nesses delitos só deixou no grau máximo (Anais da Câmara dos Deputados, 19 de setembro de 1830).

Ora, a emenda proposta do Francisco do Rego Barros foi a única que realmente interferiu na proposta de código criminal interposta por Bernardo Pereira de Vasconcelos, muito embora que no parecer da comissão não se falasse da exclusão da pena de morte em caso de crimes políticos, ressaltou que a mesma só foi mantida em represália aos homicídios agravados e aos crimes contra o sistema escravagista.

Do mais, não foram feitas quaisquer alterações na organização do código apresentado. Para a comissão, com a aprovação daqueles escritos haveria um grande avanço jurídico no Brasil, pois o novo sistema penal melhor enquadrava a natureza dos delitos e escalonava as penas em graus segundo a gravidade do crime. A comissão

Examinando o Projeto do Código Criminal, julga que ele está muito bem organizado, e fundado nos princípios da filosofia jurídica dos tempos; e por isso é de parecer que deve ser adotado sem outra discussão mais do que a de se mostrar que é mais conveniente adoptá-lo assim, deixando alguma correção para o que a prática for demonstrando digno de reformas [...] (Anais do Senado Federal, 23 de novembro de 1830).

A matéria foi julgada e discutida, sendo o projeto aprovado e remetido à sanção imperial – sem nenhuma emenda do Senado. As alterações e correções viriam apenas com o passar dos anos, movidas pela observação dos insucessos desta prática punitiva.

2.4 As leis de morte no Brasil imperial – O Código Criminal de 1830

Mesmo em contraste com as mudanças européias na arte de punir, que já se davam desde um século antes, a presença da pena de morte no código criminal de 1830, mostra uma nítida ruptura com a ritualística suplicial das Ordenações Filipinas. O código de Bernardo Pereira de Vasconcelos foi, e é tido como moderno para a época e de tendência liberal. As penas ali dispostas variaram desde a perda ou a suspensão do emprego – no caso dos funcionários públicos, também multas, desterros, degredos, banimentos, prisões simples ou com trabalhos, as galés temporárias ou perpétuas – onde os condenados realizavam trabalhos públicos, geralmente acorrentados e, por fim, o castigo cruelíssimo: a pena de morte.

A pena de morte foi inserida no texto do novo código criminal como retaliação para diversas infrações, sendo seu artigo clássico – não o único – para a condenação, o de número 192 em seu grau máximo, que trata dos crimes contra a segurança da pessoa e vida. No texto da lei,

Artigo 192 – Matar alguém com qualquer das circunstâncias agravantes mencionadas no artigo dezesseis, números dois, sete, dez, onze, doze, treze, quatorze e dezessete. Penas – de morte no grau máximo; galés perpétuas no médio; e de prisão com trabalho por vinte anos no mínimo (PIERANGELLI, 1999, 250).

Como se percebe, o já exposto artigo 192 em seu grau máximo deveria estar associado aos incisos do artigo 16, que relacionava as causas agravantes para o mesmo:

Artigo 16 – São circunstâncias agravantes.

2º. Ter o delinqüente cometido o crime com veneno, incêndio ou inundação.

7º. Haver o ofendido a qualidade de ascendente, mestre ou superior do delinqüente, ou qualquer outra que o constitua à respeito deste em razão de pai.

10º. Ter o delinqüente cometido o crime com abuso da confiança nele posta.

11º. Ter o delinqüente cometido o crime por paga ou esperança de alguma recompensa.

13º. Ter havido arrombamento para perpetração do crime.

14º. Ter havido entrada ou tentativa para entrar em casa do ofendido com intento de cometer o crime.

17º. Ter precedido ajuste entre dois ou mais indivíduos para fim de cometer-se o crime (PIERANGELLI, 1999).

O artigo 192 e as atitudes agravantes dispostas no artigo 16 não fazem claras referências à escravidão, como outros que veremos à frente, todavia, podemos perceber que pelas vivências e conflitos entre escravos e seus senhores, que alguns desses incisos deixavam os escravos mais suscetíveis ao agravamento do crime, e próximos de uma condenação à morte. Ora, ter o ofendido autoridade sobre o ofensor; ser o crime praticado por abuso da confiança; ou, ter sido o crime dentro da casa do ofendido, deixavam o escravo, enquanto criminoso solitário, em linha reta com a pena de morte. Outrossim, se praticado em conspiração com outros escravos, ou visando recompensas – fortuitamente uma alforria a partir de um inventário também poderiam deixar um escravo assassino mais próximo da morte. Por fim, o envenenamento, prática tão temida pelos senhores que comiam das mãos das escravas, ou ainda, por incêndio ou inundação, por emboscadas; ter havido um arrombamento para a perpetração da morte, essas atitudes deixavam o escravo mais próximo da morte.

A pena de morte também era indicada no artigo 271 (PIERANGELLI, 1999, 265), em seu grau máximo, que trazia em seu bojo semelhanças com o 192 e seus agravamentos, já que, instituía a pena de morte quando na “verificação do roubo, ou no ato dele, se cometer morte” (PIERANGELLI, 2004, 259), ou seja, o latrocínio também levaria o criminoso a uma sentença de morte.

Se os dispositivos acima não faziam claras referências à escravidão, o artigo 113⁷ enquadrava o crime de insurreição, e foi sem nenhuma cerimônia escravista, pois indicava a morte aos cabeças de qualquer movimento que reunissem vinte ou mais escravos para conseguirem por meio da força a liberdade. A força era indicada no grau máximo da pena. Fechando a matéria, houve a necessidade de no artigo posterior explicitar que teriam a mesma sorte, os líderes do levante mesmo que fossem pessoas livres⁸. Essas eram as leis que dentro do código criminal de 1830 indicavam a morte em represália à quebra das leis.

A organização do suplício, a pena de morte em si, seus preparativos e execução foi arquitetados a partir do artigo 38 e seus sucessores. O código foi taxativo quando instruiu que a morte se executaria na força, não abrindo margem para qualquer outro tipo de execução legal no país. Mas, apenas executar o condenado não bastaria para as autoridades e para o público. Então, com o desejo de inculcar uma pedagogia do medo na sociedade, estava previsto um espetáculo público nesses moldes

Artigo 38 – A pena de morte será dada na força.

Artigo 39 – Esta pena, depois que se tiver tornado irrevogável a sentença, será executada no dia seguinte ao da intimação, a qual nunca se fará na véspera de domingo, dia santo ou de festa nacional.

O réu, com o seu vestido ordinário, e preso, será conduzido pelas ruas mais públicas até a força, acompanhado do juiz criminal do lugar onde estiver, com seu Escrivão, e da força militar que se requisitar. Ao acompanhamento precederá o porteiro, lendo em voz alta a sentença que se for executar (PIERANGELLI, 1999, 242).

Ora, além de excluir os feriados e dias santos, o código indicava uma vestimenta própria para que o cortejo, uma ritualística a ser cumprida à risca pelas ruas, não qualquer uma, e sim as mais públicas do lugar da execução. Toda essa teatralização, é claro, era acompanhada pelos representantes da Justiça Imperial que a tudo registrava como parte integrante do processo judicial, até que o sentenciado se ultimasse. A penalização ia para além da morte física, já que, o corpo do executado seria entregue à sua família apenas se esta o pedisse, todavia não poderiam enterrar seu ente sem nenhuma pompa, sob pena de medidas repressivas⁹.

Sobre a teatralização da arte de executar, Alípio de Sousa Filho, analisou que esse costume teria sido herdado dos romanos (SOUZA FILHO, 1995, 95). Naquelas épocas a um

⁷Assim diz o artigo 113: Julgar-se-há cometido este crime, reunindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força. Penas – aos cabeças, de morte no grau máximo; de galés perpétuas no médio; e por quinze anos no mínimo; aos mais – açoites (PIERANGELI, 2004, 249).

⁸Já o artigo 114: Se os cabeças da insurreição forem pessoas livres, incorrerão nas mesmas penas impostas no artigo antecedente aos cabeças, quando são escravos (PIERANGELI, 2004, 249).

⁹Artigo 42. Os corpos dos enforcados serão entregues a seus parentes ou amigos, se os pedirem aos juízes que presidirem a execução; mas não poderão enterrá-los com pompa, sob pena de prisão por um mês á um ano (PIERANGELI, 2004, 242).

criminoso, nas garras da justiça, era até mais fácil escapar da morte, do que escapar do suplício, dado por certo. Em *Medos, mitos e castigos: notas sobre a pena de morte*, Souza Filho constatou que o sacrifício público para nada mais servia do que para a difusão do medo, que servia

para manter todos os indivíduos na normalidade da cultura instituída e muitos dos ritos coletivos, alimentados pelo medo, servem para aliviar as tensões psíquicas, funcionando como soluções para desequilíbrios que ameacem a Ordem (SOUZA FILHO, 1995, 16).

Ora, o suplício sendo executado como um auto de fé tinha uma função social muito importante. Parecendo até que a sua ideologia difundida pelas elites tinha uma função pedagógica, ensinando que realmente se cumpriam as leis no lugar, e é claro, inculcando o medo e perpetuando por ele a ordem vigente. Todavia, já nos dizia Beccaria em sua lógica de jurista, que para a maioria dos que assistiam às execuções de um criminoso, o suplício tornava-se apenas um espetáculo (BECCARIA, 2000, 16).

Para o alemão Friedrich Wilhelm Nietzsche, o criminoso nada mais era que um quebrador que infringiu as leis que regulamentavam a boa vivência de sua comunidade e, para que este mal fosse banido, deveria ser isolado o desequilíbrio (NIETZSCHE, 1978, 306). Deveria haver uma marca indelével da execução da sentença deste julgamento no seio da comunidade da qual fora verificada a violação. Em Nietzsche o castigo é encarado “como festa, ou seja, como violentação e escarnecimento de um inimigo afinal abatido [...] como um fazer-memória, seja para aquele que sofre o castigo [...], seja para as testemunhas da execução” (NIETZSCHE, 1978, 310).

Voltando a Souza Filho, ele nos informou que

Essa relação da pena de morte com o espetáculo teatral público é importante que seja sublinhada porque exprime toda a intenção de força simbólica do mito do castigo exemplar. A ostentação do suplício do condenado [...] e a execução do réu, numa cerimônia ritual pública, serviam de demonstração do triunfo do poder e da lei, mas, principalmente, pela riqueza do simbolismo da encenação servia de exemplo para todos os demais na sociedade (SOUZA FILHO, 1995, 96).

A sociedade que presencia uma execução, via nela o triunfo do bem sobre o mal, e a força estatal regulando o equilíbrio da sociedade. As execuções serviam mais para o Estado mostrar-se ao povo do que para punir o delinquente, que por sua vez poderia em vida pagar seus crimes.

2.5 Brasil imperial: a Lei de 10 de junho de 1835

Anos depois, em 1835, outra lei de morte entrou em vigor no Brasil imperial, desta vez, uma lei que se direcionava seus holofotes unicamente para o elemento escravo. Todavia, para discutirmos a história e as prerrogativas desta lei, temos que retroceder um pouco daquilo que já avançamos para entender melhor as relações entre os crimes escravos contra seus senhores e, os benefícios que o código criminal lhe conferiam, quando julgados por uma carta de lei criada para cidadãos brasileiros.

Anos antes, em 11 de abril de 1829, D. Pedro I, mesmo com suas prerrogativas de moderador e com a Lei de 6 de setembro de 1826, espoliou de seu direito de perdoar ou moderar, dali em diante, as penas impostas contra escravos que matassem seus senhores. Disse ele, que todas as sentenças contra escravos por morte feita a seus senhores fossem de logo executadas, sem ter de ir à sua consulta¹⁰. Era o estado brasileiro sendo cada vez mais rígido com os escravos que se rebelavam contra seus superiores.

Ora, numa sociedade aristocrática, onde o trabalho servil era sua base de sustentação, onde nesta época, o número de escravos era assustador frente ao número da população livre e o medo de uma revolta escrava de grande lastro aterrorizava os escravocratas. Onde as extenuantes jornadas de trabalho, concomitantes com as constantes humilhações sofridas pela privação da liberdade e duplo servilismo ao senhor e ao estado, o que aplacaria a retaliação escrava?

Na voz do já ouvido parlamentar Paula e Souza, teríamos uma possível resposta: “dois milhões de escravos, todos ou quase todos capazes de pegarem em armas! Quem senão o terror da morte fará conter esta gente imoral nos seus limites?” (Anais da Assembléia Legislativa, sessão em 15/09/1830). Apenas o medo da morte atenuaria a revolta escrava. Bem, como a sociedade imperial era regida por uma aristocracia que legislava a seu favor para a *Construção da Ordem* (CARVALHO, 1996), após alguns debates e incentivada pela insurreição das Carrancas, em Minas Gerais e pelo Levante dos Malês, na Bahia, dois anos depois, uma lei de exceção foi aprovada.

A insurreição das Carrancas ocorreu no ano de 1833 em São João d’el Rei, quando os escravos de um deputado do Império, chamado Gabriel Francisco Junqueira, mataram seu filho e partiram para uma outra fazenda, dando cabo da família do irmão do deputado. Já a

¹⁰Assim dizia a lei: “Tendo sido muito repetidos os homicídios perpetrados por escravos a seus senhores, talvez por falta de pronta punição [...] que todas as sentenças proferidas contra escravos por morte feita a seus senhores, sejam logo executadas independente de subirem à Minha Imperial Presença.” (Collecção das Leis do Império do Brasil desde a Independência: 1826 a 1829. 1830, 48).

Revolta dos Malês ocorreu na Bahia. Em finais de janeiro de 1835, escravos negros em Salvador tramaram uma rebelião contra seus senhores, sendo todavia, malograda, seus intentos. Esses dois eventos perturbaram os dirigentes da sociedade escravista imperial e, na tentativa de dar um julgamento rápido e exemplar, contribuíram para a elaboração da lei de 10 de junho de 1835.¹¹

A lei de exceção foi promulgada pela Regência, em nome do Imperador D. Pedro II e assim dizia:

Artigo 1 – Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave ofensa física a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e às suas mulheres, que com eles viverem. Se o ferimento, ou ofensa física forem leves, a pena será de açoites a proporção das circunstâncias mais ou menos agravantes.

Artigo 2 – Acontecendo algum dos delitos mencionados no Artigo 1.º, o de insurreição, e qualquer outro cometido por pessoas escravas, em que caiba a pena de morte, haverá reunião extraordinária do Júri do termo (caso não esteja em exercício) convocada pelo Juiz de Direito, a quem tais acontecimentos serão imediatamente comunicados.

Artigo 3 – Os Juizes de Paz terão jurisdição cumulativa em todo o município para processarem tais delitos até a pronúncia com a diligências legais posteriores, e prisão dos delinquentes, e concluído que seja o processo, o enviarão ao Juiz de Direito para este apresentá-lo no Júri, logo que esteja reunido e seguir-se os mais termos.

Artigo 4 – Em tais delitos a imposição da pena de morte será vencida por dois terços do número de votos; e para as outras pela maioria; e a sentença, se for condenatória, se executará sem recurso algum.

Artigo 5 – Ficam revogadas todas as leis, decretos e mais disposições em contrário. (Leis e Decretos, 1864, 5,6).

A morte aos escravos, de qualquer sexo, restou evidenciada no artigo primeiro da dita lei, quando estes matassem, ferissem gravemente ou impusessem qualquer grave ofensa física ao seu senhor e a esposa deste, aos ascendentes e descendentes de seu senhor, bem como qualquer pessoa que com eles vivessem. Arelados a essa gama de pessoas estavam também os administradores das fazendas, feitores, bem como suas esposas. Rebelar-se contra qualquer superior, a partir daquela data, a morte seria certa. Mas, se os ferimentos ou as ofensas não fossem graves, as penalidades seriam de açoites, de número proporcional ao delito.

Prosseguiram os artigos indicando que qualquer outro delito cometido por escravo em que haja a possibilidade de pena de morte, tal como o de insurreição, deverão estes ser tratados com um caráter extraordinário, impondo assim uma pronta reunião do júri. Os votos

¹¹ Esses episódios são bem trabalhados em REIS, João José. **Rebelião Escrava no Brasil: a história do levante dos Malês, 1835**. São Paulo: Companhia das Letras, 1987. E em RIBEIRO, José Luis. **No meio das galinhas as baratas não têm razão: a Lei de 10 de junho de 1835: os escravos e a pena de morte no Império do Brasil: 1822-1889**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

necessários para a imposição da pena de morte seriam de dois terços do número total de participantes do júri, as outras penas seriam impostas por maioria simples. Sendo a sentença condenatória, esta se executaria sem recurso algum.

A partir daquele momento, os escravos delinquentes estariam a mercê do rigor do júri a que fossem apresentados, pois, como o decreto imperial de 11 de abril de 1829, outrora analisado, não deixava brechas para o pedido de graça e a comutação, sendo condenados, à morte ou a qualquer pena, não haveria nenhuma medida judicial cabível que suspendesse ou atenuasse o veredicto. Assim,

O Império contra-atacava. Sobre essa lei, o jovem Joaquim Nabuco nos deu conta do caráter escravagista da 10 de junho de 1835, ao constatar que se punia toda a raça em um só homem, porque à pena que o réu mereceu por ser um delinquente vulgar ajuntava-se outra em que ele incorria “como escravo, por ser escravo, por ser da raça cativa”. Segundo ele, no Brasil não se punia diretamente o infrator pelo seu crime, mas punia-se, sobretudo sua condição servil, a qualidade de ser escravo. No corpo de apenas um gravava um espetáculo pedagógico para os demais, humilhava-o, tornando-o um escárnio e um instrumento de coerção para que os outros, seus iguais, não tomassem as mesmas medidas rebeldes. (SANTOS, 2012, 61-62)

A lei de 10 de 1835 era uma lei de exceção, destoava do amplo direito de defesa concedido aos acusados e sentenciados no Brasil nascente, que se vangloriava de ser uma nação liberal, aos moldes das nações européias. Liberalismo este jogado ao chão quando se tinha de explicar a permanência da escravidão, da pena de morte e da exclusão do direito de defesa dos réus. Esta lei era endereçada a dar uma pronta mensagem aos escravos que se arvorassem retaliar com assassinatos as misérias de suas vidas. Era uma lei a se temer.

José Alípio Goulart em *Da palmatória ao patíbulo*, analisou como funcionava a difusão do medo quando escreveu que “o próprio governo se encarregava de propalar a execução da pena visando a alcançar, com tal alarde, dois objetivos: um, o de dar satisfação ao povo; outro, de amedrontar os escravos” (GOULART, 1971, 143). Nesta perspectiva, em 12 de agosto de 1835, o presidente da província do Mato Grosso editou uma lei muito semelhante à sua antecessora e matriz, assinada dois meses antes pela Regência. Ora, interessante é que esta lei acrescenta algo peculiar quando diz ao final do seu artigo 5º que a “sentença, sendo condenatória, [...] presidindo à execução o mesmo Juiz de Direito, que deverá fazer assistir ao ato uma força armada, e os escravos mais vizinhos em número correspondente à força” (GOULART, 1971, 200). Os iguais em condição servil a do condenado deveriam assistir a execução, deveria ser sabido que escravos algozes de seus senhores eram prontamente executados. Era o inculcar de uma memória.

O filósofo alemão Friedrich Nietzsche em *Para Genealogia da Moral* pensou o castigo como meio de infundir medo através da execução da pena. Para isso, o mesmo autor escreveu que era necessário inserir o ato inculcando nas mentes das pessoas, e para tal, “nunca nada se passou sem sangue, martírio, sacrifício, quando o homem achou necessário se fazer uma memória” (NIETZSCHE, 1978, 304).

O jurista marquês de Beccaria analisava que as Leis são a reunião, a soma das pequenas partes de liberdades cedidas pelos homens para a construção de uma sociedade, para eles habitável. Mas, o que dizer dessa lei de exceção? Nenhum escravo assinou procuração alguma para que seus senhores legisassem em seu favor, nenhum escravo cedeu, pelo seu bem querer uma parcela de sua liberdade – se é que tinha alguma, para formar esse corpo de leis. Como se vê, juridicamente o escravo estava à mercê do ideário branco.

Na ótica das elites dirigentes, a lei de 10 de junho de 1835 serviria para aplacar a ira dos escravos rebeldes. Mas, inversamente ao que pretendiam, o estudante de Direito outrora citado, Joaquim Nabuco, percebeu em *A escravidão* – mesmo sem apresentar dados – que “o exagero da pena aumentou a criminalidade” (NABUCO, 1988, 58). Talvez, sua afirmação fosse apenas um recurso para reverberar suas idéias de advogado defendendo um escravo assassino. Como também – ou, as duas coisas – influenciado pela leitura do marquês de Beccaria, em que os “desesperados, cansados da existência, encara[vam] a morte como um meio de se libertar da miséria” (BECCARIA, 2000, 54) em que estavam vivendo. Todavia, se aumentou ou não o índice de assassinatos de senhores na época pungente da lei, o certo é de nunca ter-se cessado no período escravocrata, senhores sucumbindo agonizantes frente às suas revoltadas peças escravas.

Depois de alguns abusos por parte dos júris e algumas querelas judiciais, no vai e vem de decretos quanto a pronta execução da pena de morte à escravos ou a subida de algum recurso ao trono imperial, pois havia uma grande incompatibilidade entre as prerrogativas do poder moderador expressos na constituição e o artigo quarto da lei de 10 de junho de 1835, em 9 de março de 1837 ficou decidido que:

Art. 1º - Aos condenados, em virtude do artigo 4º da lei de 10 de junho de 1835, não é vedado o direito de petição de Graça ao Poder Moderador nos termos do artigo 101, parágrafo 8º da Constituição e Decreto de 11 de setembro de 1826.

Art. 2º - A disposição do artigo antecedente não compreende os escravos que perpetrarem homicídios em seus próprios senhores, como é expresso no Decreto de 11 de abril de 1829, o qual continua no seu rigor (RIBEIRO, 2005, 78).

Ora, para dirimir as dúvidas e arregimentar uma série de enunciados conflitantes acerca da pena de morte e seus recursos para escravos, a Regência percebeu que o artigo 4º da lei de 10 de junho de 1835, que eliminava qualquer possibilidade de recurso, estava indo de encontro com o poder de moderar e/ou perdoar do imperador expresso na constituição, bem como no primeiro decreto, em setembro de 1826. Então, a partir de 1837, o escravo condenado à pena última passava a ter o direito de peticionar graça ao poder moderador.

Mas, ainda nesse arranjo jurídico, para não demonstrar qualquer erro anterior, e não invalidar o artigo 4º da lei de 10 de junho de 1835, bem como o decreto de 11 de abril de 1829, este novo decreto declarava que apenas os escravos assassinos de seus senhores não gozariam do direito de graça. Ou seja, qualquer outro crime, ou contra qualquer outra pessoa, o escravo ainda poderia aventurar uma moderação da pena, e quiçá, o perdão imperial, mas, se a vítima fosse seu dono, o pedido nem seria ouvido.

2.6 A pena de morte em Pernambuco

A pesquisa quanto à aplicação da pena de morte à escravos em Pernambuco durante o período imperial no Brasil percorreu um lastro temporal de 34 anos. De logo, é importante salientar que na tabela abaixo foram catalogadas também as ordens de execução, mesmo que não conseguido uma documentação que comprovasse se o sentenciado realmente subiu ao patíbulo. A planilha, que mostra as execuções capitais em Pernambuco é importante fazermos algumas considerações, como também ilustrarmos com seus exemplos alguns casos emblemáticos, que dão conta do universo punitivo durante a primeira metade do século XIX. Abaixo foram catalogadas a execução legal pela força o quantitativo de 15 escravos, entre os anos de 1826 a 1860.

Tabela nº 1: Execuções e ordens de execuções à escravos em Pernambuco

Escravo	Proprietário	Local	Crime	Lei que o condenou	Execução
Antônio Manoel	João Lourenço	Serra da Raiz	Assassinou uma senhora e estuprou e degolou sua neta.	Livro V Ordenações Filipinas.	22/04/1826

Alexandre	José Antônio Gomes Junior	Recife	Em companhia de Raimundo assassinaram o feitor José da Costa Santos.	Livro V das Ordenações Filipinas.	04/02/1831
Antônio Calabar	Miguel Ferreira de Mello	Recife	Assassinou seu senhor.	10 de junho de 1835.	05/04/1838
Francisco	Joaquim Cavalcanti de Albuquerque	Recife	Assassinou Thereza, esposa do feitor.	10 de junho de 1835.	04/09/1838
Matheus	Gervásio Pires Ferreira	Recife	Assassinou seu feitor Antônio Benin	10 de junho de 1835.	17/11/1838
Anacleto Teixeira	Francisco Antônio Gomes	Recife	Assassinou e violentou o cadáver de Ana Maria Teixeira.	Código Criminal do Império.	Setembro de 1839.
João Cassange	Carlos Francisco Vidal	Jaboatão	Assassinou seu senhor.	10 de junho de 1835.	01/07/1841
Antônio Diogo	José Bezerra Albuquerque de Mello Montenegro.	Recife	Assassinou seu senhor.	10 de junho de 1835.	07/02/1840
Antônio		Garanhuns			19/07/1842
João Crioulo	Anna Ferreira de Mello.	Santo Antão	Tentativa de assassinato de sua senhora.	10 de junho de 1835.	22/04/1843
Manoel	José Fernandes Bastos	Recife	Assassinou o contramestre da oficina de calçados de seu senhor.	10 de junho de 1835.	14/12/1844
Fernando	Manoel Thomaz Rodrigues Campelo	Igarassu	Assassinou o feitor Barnabé.	10 de junho de 1835.	Ordem de execução: 01/07/1854
Antônio	Manoel Barbosa Lima	Bonito	Assassinou seu senhor.	10 de junho de 1835.	Ordem de execução: 08/11/1855
Quirino		Caruaru	Parricida.	Código Criminal do Império.	26/02/1859

Francisco	Manoel da Silva Barros	Recife	Assassinou seu senhor	10 de junho de 1835.	Ordem de execução: 05/02/1860
------------------	------------------------	--------	-----------------------	----------------------	-------------------------------

Fonte: O Autor

Ora, estes números referem-se, é importante salientar, só àqueles casos em que a perseguição constatou a efetiva aplicação da pena de morte, ou, não podendo comprovar o exercício da pena, seu mandado de execução. Esta é uma informação válida, porque inúmeras foram as sentenças de morte na primeira metade do século XIX, e até durante a segunda e nos anos finais da escravidão, todavia, nem todos os condenados eram efetivamente executados, por inúmeras razões. Como também não descartamos que vários escravos que foram pendurados numa forca não receberam as devidas honras nesta pesquisa, igualmente, por inúmeras razões.

Como discutimos há pouco, pela proximidade temporal da mudança de estado político do Brasil, as primeiras décadas a que a tabela faz alusão foi um período de mudanças de leis, umas que se queriam livrar-se, com é o caso de Antônio Manoel e Alexandre – mesmo que este último tenha sido efetivamente enforcado em 1831 – executado segundo os rigores do Livro V das Ordenações Filipinas, código que tanto se queria ver livre, todavia, suas sentenças foram dadas em um momento em que ainda se aguardavam os anteprojetos e se discutiam o novo código criminal. Código este que foi utilizado para indicar a morte como pena a escravos em Pernambuco unicamente a Anacleto e a Quirino, um estuproador e assassino, e outro, um parricida, crimes que não constituíam uma afronta ao sistema escravista, haja vista não terem sido perpetrados contra seus superiores dentro do sistema. Mas, a lei que foi a campeã de indicações foi a 10 de junho de 1835 que fora criada especificamente para conter a revolta escrava. Esta lei mandou 10 dos 15 arrolados à forca – apenas não tivemos maiores informações do crime e da lei de indicação no caso de Antônio, de Garanhuns, em 1842 – Antônio Calabar, João Cassange, Antônio Diogo, Antônio e Francisco, assassinaram seus senhores. João crioulo ficou só na tentativa e não foi bem sucedido em matar sua senhora, mas, mesmo assim foi pendurado numa corda. Já Matheus, Manoel, Fernando e Francisco assassinaram seus feitores ou pessoas ligadas ao seu cativo.

Vamos chamar à lide um caso que pode ser considerado emblemático para traçar o perfil da postura punitiva naqueles dias, a decisão sobre a morte de Matheus. Temos que perceber que a condenação de um escravo a pena de morte pouco isentava o juiz da

parcialidade. Ora, o que estava em jogo era a manutenção da ordem da nação e de um sistema econômico, onde, muitos desses juízes, promotores e advogados viviam do uso do trabalho escravo. Muitas vezes, até a própria lei era subvertida para poder executar um escravo e mostrar a pronta resposta do Estado.

Esta sem dúvida foi a característica predominante da sentença em que condenou Matheus, escravo de Gervásio Pires Ferreira à forca em 1837. Em 28 de maio de 1835 Matheus assassinou com uma facada no lado esquerdo do quadril ao seu feitor, Antônio Benin¹². As razões que levaram a Matheus dar cabo da vida de Antônio Benin foi algo bastante controverso. Segundo o escravo, que era réu confesso, estava se vingando de quatro chicotadas e seis pancadas na cabeça que o feitor deflagrou por o mesmo ter se negado a fazer farinha a altas horas da noite, pois já não era mais sua vez. Todavia, três testemunhas que foram chamadas para instruir o caso o desmentiram, mas apenas por “ouvir dizer” e “por ser público e notório” que as querelas entre o assassino e seu feitor já eram de outras datas e que Matheus já havia indigitado Benin de morte outras vezes.

Também foram chamadas três informantes, que na condição escrava e sem personalidade jurídica perante a lei, suas falas para nada mais serviriam do que para elucidar possíveis obscuridades, não podendo ser determinantes para efeito de sentença. Benedicto, Caetano e Raimundo acrescentaram que a rixa era antiga e Matheus já tentara matar o feitor antes, jogando nele uma foice. Todavia, igualmente às testemunhas acima, os informantes não presenciaram o crime, mas, socorrendo a vítima, escutaram dela que perseguissem o escravo Matheus. Eis aí a única menção ao escravo como autor do crime, mas, dito por outros escravos, num lugar em que suas falas não deveriam ter qualquer força de verdade. Percebe-se então, que quando o réu era um escravo, as falas de outros escravos, para incriminá-lo, tinham força de verdade e influência nas decisões, sim.

Mas, o que chama atenção neste caso são suas datas e a decisão do juiz. O crime aconteceu como já dito, em 28 de maio de 1835, logo, neste momento ainda não havia sido publicada oficialmente a lei de 10 de junho de 1835, o que levaria Matheus à sentença de morte, pois o crime capitularia no máximo do artigo 192 do código criminal, por conta do agravamento de ter sido cometido por premeditação e surpresa, segundo o artigo 16 no mesmo código. Mesmo que o promotor público interino fizesse a mesma indicação de leis

¹² Processo-crime escravo Matheus. Arquivo Nacional. Fundo Ministério da Justiça – 17.4 GIF: Prisões, anistia, perdão, comutação de penas e petições de graça (1822-1888).

acima, pois eram as que estavam em vigor na época do assassinato¹³. José Thomaz Nabuco de Araújo Júnior, então promotor público titular da cidade do Recife, cinco dias depois – algo que excedia em muito o prazo estipulado por lei, que era de vinte e quatro horas¹⁴ – juntou outro libelo indicando o réu como incurso no artigo primeiro da lei de 10 de junho (Código de Processo Criminal, 1832 p. 115) e, pela brevidade do tempo, nem ao menos o réu e seu advogado ficaram cientes da pronúncia.

O corpo de jurados, que tem a característica de ser leigo quanto às leis, apenas se atendo às questões de fato, por sua vez, indicou nos quesitos – mesmo sem lhe ter sido perguntado que, “por dois terços de votos que se acha[va] ele incurso no artigo primeiro da lei de dez de junho de mil oitocentos e trinta e cinco” (Código de Processo Criminal, 1832 p. 115). Ora, tal prerrogativa não fazia parte das obrigações do júri, eram por sua vez, obrigações do promotor a indicação e do juiz de direito a decisão de acatar ou não. O júri destinava-se apenas a constatar as razões de fato, se havia crime ou não, se ou não com intenção, prejuízo, culpa ou inocência, coisas desse tipo, mas, nunca questões técnicas da lei como interpretações jurídicas.

Segundo o advogado de Matheus, o doutor Manoel da Mota Silveira, o pronunciamento de Nabuco de Araújo

além de ser intempestiva e oposta ao art. 255 do Código de Processo, é contrária aos princípios de Jurisprudência, de que uma lei não pode ter efeito retroativo, e por consequência não pode alguém ser punido por uma lei especial feita depois de cometido o delito, e da qual não pôde ter conhecimento quem o perpetrou (Código de Processo Criminal, 1832 p. 115).

É certo que o advogado se utilizou de armas de discurso para impressionar seus ouvintes. O complemento ao libelo acusatório juntado aos autos por Nabuco de Araújo poderia tomar parte do processo a qualquer momento antes de três dias da sessão de julgamento¹⁵ – e isso fora contemplado. O que restou pendente foi a ciência da parte ré, coisa que no mínimo renderia uma nova data para a audiência.

Todavia, o fato de a decisão em penalizar o réu com a morte segundo os rigores da lei de 10 de junho de 1835, fazendo-a retroceder 14 dias para alcançar o crime e punir o réu, foi

¹³ Processo-crime escravo Matheus. Arquivo Nacional. Fundo Ministério da Justiça – 17.4 GIF: Prisões, anistia, perdão, comutação de penas e petições de graça (1822-1888).

¹⁴ Assim diz o artigo 254 do Código de Processo Criminal de 1832: “Declarando o primeiro conselho de jurados que há matéria para acusação, o acusador oferecerá em juízo o seu libelo acusatório dentro de vinte e quatro horas”. (Código de Processo Criminal, 1832, Tomo 1, 115).

¹⁵ Art. 255. A notificação do réu, para responder na mesma sessão, será feita três dias pelo menos antes do encerramento dela, e será acompanhada da cópia do libelo, da dos documentos, e do rol das testemunhas. Antes deste prazo poderá ser feita em qualquer ocasião.

até inconstitucional, já que a carta magna de 1824 estabelecia no artigo 179 e inciso III que as leis não poderiam ter efeito retroativo, principalmente para prejudicar o réu. Mas, Matheus não um cidadão, para quem a constituição fora escrita para defender direitos. Matheus era um escravo.

Também não passou despercebido pelo defensor de Matheus a interferência do júri em indicar em qual lei o réu estava incurso, algo que não era sua atribuição, e sim daqueles a quem o diploma de Direito interessava no momento, o advogado, o promotor e o juiz de Direito. Segundo o advogado “se os jurados respondessem como deviam, aos quesitos de fato, em vez de declararem artigos de lei [...]”¹⁶. Os juízes de fato, inadvertidamente se pronunciaram como se fossem juízes de direito, analisando questões técnicas do direito em questão. E isso foi extremamente relevante e influenciador para que o verdadeiro juiz de direito desse seu veredicto.

Bem, temos que a morte a pena de morte viria que seja pelo homicídio agravado segundo o 192 do código criminal, ou, pela lei de 10 de junho de 1835, lei de exceção que punia com a morte os crimes de escravos cometidos contra os agentes do sistema escravista. Todavia, o fato de essa lei ter sido chamada à lide e retroagido 14 dias para punir o réu escravo, que matou seu feitor nos mostra claramente que os agentes da ordem não estavam mais a perder tempo nem atos processuais com escravos insurretos.

Fazendo uma análise mais cuidadosa do Direito da época, principalmente do código de processo penal, dos autos dos processos, bem como das documentações dispostas, podemos perceber que quando o réu era escravo várias leis de ritos processuais não foram tomadas em consideração, como é o caso de Antônio Diogo, um negro legalmente livre, e que matou Antônio Bezerra, este que assenhoreava-se de Diogo. Mesmo sem qualquer prova documental que o assassino era escravo da vítima, o juiz aplicou a lei de 10 de junho de 1835. Não que a morte não viria pelo código criminal, mas é que a lei excepcional bloquearia qualquer recurso ao réu escravo.

Outro processo cheio de inconsistência é o que condenou a morte a Fernando, assassino de Barnabé, feitor do engenho Bulhões. Fernando era pajem e cozinheiro de seu senhor, nem estava debaixo da autoridade do feitor, tampouco, vivia no engenho. Todavia, o juiz desconsiderando o testemunho do senhor do agressor, como também da vítima, enquadrou o Fernando na lei de 10 de junho, o que retirou suas possibilidades de apelo e

¹⁶Processo-crime escravo Matheus. *Op. Cit.*

comutação. No entendimento do juiz de direito, escravo que assassinasse um feitor, mesmo não estando debaixo de sua autoridade, deveria ser punido com a morte.

Mesmo assim, ainda que entre outros, a aberração processual que ocorrera no caso acima narrado, de Matheus escravo, acusado de assassinar o feitor Antônio Benim foi julgado e condenado tendo como prova fundamental a informação de outros escravos, parece ser a que mais dá conta de como era encarada a figura escrava quando sentada num banco de réus. A lei dizia que escravos não poderiam gozar do status de testemunhas, tampouco ser tido como verdadeiro aquilo que saísse de sua boca em juízo, mesmo assim, nenhum deles presenciou o assassinato. Além do mais, como o assassinato ocorreu antes da sanção da lei de 10 de junho de 1835, essa lei retroagiu 14 dias, alcançando o crime e prejudicando o escravo, algo que ia de encontro a constituição brasileira. Assim eram os rigores das posturas dos promotores e juízes quanto aos réus escravos acusados de assassinarem os agentes da ordem escravista.

2.7 As possibilidades do perdão

Durante a primeira metade do século XIX, escravo rebelde era necessariamente escravo condenado a morte, dificilmente se conseguia escapar de uma sentença à força. Todavia, esgotados todos os recursos processuais – e, no caso dos escravos condenados pela lei de 10 de junho de 1835, esses atos eram assaz diminutos, e por muitas vezes inexistentes – ainda restava a minoração da pena por parte do imperador. A Constituição de 1824 estabelecia que uma das formas de o imperador exercer seu poder moderador era “perdoando e moderando as penas impostas aos réus condenados por sentença”.¹⁷ Pela via imperial, o cidadão possuía duas possibilidades de escapar da morte, a primeira era o perdão, e esse expediente

Situa-se nesse ponto o papel atribuído à clemência régia como qualidade essencial do monarca. [...] Cabia, portanto, ao rei a decisão política de dosar o perdão, difundindo-se no imaginário social a ideia de que o rei, mais do que punir, devia ignorar e perdoar, não seguindo à risca o rigor do direito (NEDER *in* MAIA, 2007, 88).

Ouvir as súplicas de seus súditos e reverter as penas a eles imputadas, mostrava toda a graça que poderia emanar do trono, reforçando assim a posição superior que o rei possuía frente as

¹⁷“O Imperador exerce o poder moderador: Inciso VIII – Perdoando e moderando as penas impostas aos réus condenados por sentença”. Constituição Brasileira de 1824 *In: Legislação Brasileira ou Collecção chronologica das Leis, Decretos, Resoluções de Consulta, Provisões, etc, etc, do Imperio do Brasil. Op. Cit.* p. 233.

leis do império e as decisões de seus juízes, estando assim, acima dos outros poderes constitucionais. Mas, essa não era uma decisão que se tomasse aqui e ali, constantemente, abrindo brechas para se questionar e reformar as decisões dos juristas e dos agentes da ordem do estado imperial.

Se o perdão era algo intangível para escravos assassinos de seus senhores, algo que poderia subverter a ordem escravocrata, a minoração da pena, convertendo-a na penalidade subsequente, geralmente da morte para as galés perpétuas, era uma aventura que tinha alguma possibilidade de sucesso. Principalmente quando em algum momento, durante o período de prisão, o suplicante se dignou a tomar o ofício de carrasco, tornando-se o braço punitivo do próprio rei. É, mas nem sempre essa tratativa dava certo, até porque não era D. Pedro que negociava com o condenado que se colocava na condição de carrasco esperando a melhoria de sua sorte, sendo esta simplesmente uma possibilidade.

Quem teve o dissabor dessa constatação foi o escravo Francisco, que não se surdo ao ouvir das possibilidades de ter sua pena de morte minorada caso se dignasse a servir de alto executor de justiça ao montar nas costas de Antônio Calabar, quebrando por fim o seu pescoço e findando com a sua vida. Francisco assim o fez na manhã de 5 de abril de 1838 (APEJE, Série Prefeitura de Comarcas. vol. 7. fl. 160). Mas, como já podemos entrever nem tudo foi como combinado, pois

nem sempre esse “negócio” com o rei dava certo, principalmente quando se prestava o serviço antes de receber a imperial clemência. Quase sempre o sentenciado se colocava à disposição e exercia o ofício de verdugo muito antes que seu pedido de graça dando conta dos préstimos à coroa fosse julgado. Daí temos que nem todos os carrascos que mataram seus companheiros de condição tiveram sua sorte mudada e dias ou anos depois, tiveram o mesmo fim, e de cavaleiros serviram de montaria para outros algozes (SANTOS, 2012, 103).

Francisco estava condenado a morte por assassinar uma escrava de nome Thereza, que por sua vez era esposa do feitor do engenho ao qual pertencia, detalhe esse que o qualificou à morte segundo os requisitos da lei de 10 de junho de 1835, e, sobre esta lei, naquela época, intransigência era a palavra de ordem. Cinco meses após montar em um escravo, Francisco serviu de montaria para outro (APEJE, Série Prefeitos de Comarca. vol. 08, fl. 143; 147).

As possibilidades de se escapar de uma ordem de execução eram muito pequenas, quase inexistentes. Nem a tradicional misericórdia, costume da cultura européia que num momento de sorte, pela ineficiência dos instrumentos de morte, – ou ainda, pela intervenção do divino, não sendo bem sucedida a execução, partindo daí a salvação do condenado, por aqui não se dava. Quirino, escravo parricida na cidade de Caruaru, foi um dos que sentiram na

pele do pescoço essa agonia. Primeiro suas esperanças estavam em um pedido de comutação de sua pena que subiu aos pés do trono. Todavia, declarou

Sua Majestade o Imperador houve por bem não julgar digno de sua Imperial Clemência o réu escravo Quirino, condenado à morte pelo júri do termo de Caruaru, por crime de parricídio, expeço nesta data as ordens necessárias ao juiz de Direito respectivo para que faça executar a sentença proferida contra o sobredito réu (Arquivo Nacional. CODES. Série Justiça IJ1 329, fl. 391).

As esperanças do escravo já eram findas, mesmo numa época em que as execuções capitais já iam rareando pelo Brasil, D. Pedro II não cuidou em minorar a pena do escravo. Quirino, inevitavelmente iria se encontrar com a forca.

A execução do escravo Quirino foi largamente documentada pelo cronista do Jornal Diário de Pernambuco, nos primeiros dias de fevereiro de 1859. As descrições do observador nos mostram que uma execução capital era um evento que chamava a atenção da população e atraía grande número de expectadores. Segundo o jornal

De véspera afluíram a cidade crescido número de pessoas, que ansiosos se apresentavam ao lugar da execução. A hora marcada, achando-se reunida a força que se compunha de praças de linha, polícia e guarda nacional, e que estava postada em frente da cadeia, foram presentes o réu Quirino, o réu Florêncio José Baptista (carrasco) e ali leu o porteiro do júri a sentença que condenou o infeliz Quirino a pena de morte por haver assassinado seu velho pai. Grande multidão afluíu ao lugar, e pondo-se em marcha a força apenas se ouvia a voz do porteiro que continuava a ler a sentença (Diário de Pernambuco, 4 de fevereiro de 1859).

Como se vê, a execução tinha um quê de espetáculo, atraindo muitos curiosos. E, a multidão que afluíu à Caruaru por aqueles dias teve aquilo que buscava: um espetáculo. Antes de subir à forca, Quirino pediu perdão pela ofensa de seu crime e tratou de perdoar publicamente àqueles que o tinham feito subir ao patíbulo (Diário de Pernambuco, 4 de fevereiro de 1859). Mesmo que o carrasco fosse experiente em sua prática, uma inesperada fragilidade da corda que enlaçava o pescoço do infeliz padecente de justiça o jogou no chão, e não na eternidade. O Diário de Pernambuco assim analisou o lamentável ocorrido:

No alto o carrasco principiou sua missão por amarrar uma corda com o laço, que devia tirar-lhe a vida, ao que se prestou o infeliz sem a menor repugnância. A ansiedade da multidão crescia, um movimento surdo e continuado se fez ouvir em todo o espaço ocupado pela multidão, que testemunhava a ação da lei sobre um criminoso, o carrasco segurando o infeliz pelos pés, o fez girar sobre si mesmo. Não é possível descrever o que em semelhante momento se passou no interior de tantos indivíduos de condições diversas e do pobre infeliz que impelido pela força do carrasco e repellido pela fraqueza da corda que devia separá-lo do meio de nós, ficou estendido sobre o terreno (Diário de Pernambuco, 4 de fevereiro de 1859).

Não sabemos o peso do escravo, o quanto a corda já havia sido utilizada, ou ainda se era de má qualidade. A questão é que a mesma não agüentou o peso do escravo, e quando todos esperavam que o mesmo quebrasse o pescoço, o que quebrou foi a corda. E, mesmo que os expectadores gritassem e apelassem por misericórdia, Quirino teve de resignado, subir pela segunda vez na forca (Diário de Pernambuco, 4 de fevereiro de 1859).

3 THOMAZ, UM ESCRAVO EM OLINDA

Entre a escravatura desta cidade (de Olinda) corre a ideia de que os escravos que tendo incorrido em pena de açoites, cometendo uma morte, ficam por este fato livre dos mesmos açoites, e mais, gozando de sua liberdade, porque ainda mesmo que sejam condenados a morte pelo júri, sendo pelo poder supremo comutada, como não deixa de ser em galés perpetuas, vão em Fernando cumprir semelhante pena, com muito melhores condições do que nas em que estavam antes de cometer o crime mais grave (AN IJ1, 338, fl. 49).

3.1 A história das pequenas personagens

Perguntas de um Operário Letrado

Quem construiu Tebas, a das sete portas?
 Nos livros vem o nome dos reis.
 Mas foram os reis que transportaram as pedras?
 Babilônia, tantas vezes destruída. Quem outras tantas a reconstruiu?
 Em que casas da Lima Dourada moravam seus obreiros?
 No dia em que ficou pronta a Muralha da China para onde foram os seus pedreiros?
 A grande Roma está cheia de arcos de triunfo.
 Quem os ergueu? Sobre quem triunfaram os Césares?
 A tão cantada Bizâncio, só tinha palácios para os seus habitantes?
 Até a legendária Atlântida, na noite em que o mar a engoliu, viu afogados gritar por seus escravos.

O jovem Alexandre conquistou as Índias sozinho?
 César venceu os gauleses. Nem sequer tinha um cozinheiro ao seu serviço?
 Quando a sua armada se afundou, Filipe de Espanha Chorou. E ninguém mais?
 Frederico II ganhou a guerra dos sete anos. Quem mais a ganhou?

Em cada página uma vitória.
 Quem cozinhava os festins?
 Em cada década um grande homem.
 Quem pagava as despesas?

Tantas histórias
 Quantas perguntas (BRECHT *in* KONDER, 2012, 29-30)

Já há algum tempo que Bertold Brecht ao se questionar com as *Perguntas de um operário letrado* percebeu que havia uma lacuna nas Histórias, quer dizer, faltavam várias personagens. Analisando seus escritos, ele nos dá a entender que qualquer homem simples, também perceberia que a História estava repleta de grandes feitos, elementos que dão conta da fundação de muitas sociedades: as grandes construções como a de Tebas com suas sete portas, a China com sua grande muralha, Roma e os arcos de seus triunfos, os palácios de Bizâncio, ou, as grandes batalhas e vitórias dos césares.

Brecht percebeu uma História parcial, por isso, cheia de lacunas e deficitária. Era uma História de poucas personagens. As que se apresentavam eram dignatárias dos grandes feitos, heróis que com tantas qualidades, davam a impressão de serem capazes de sozinhos

construírem civilizações, vencerem épicas batalhas, plantar, colher, preparar e até se servirem de seu próprio alimento. Faltavam mais personagens, e não eram outros reis, muito menos outros heróis. Faltava alguém que o operário-leitor, homem simples, se identificasse, para que a História fizesse sentido, e lhe desse um rumo, uma luta. Faltava alguém que lhe mostrasse seu valor e que também era participante das glórias dos grandes impérios, vencedor das grandes batalhas. Faltavam aqueles que pagavam os pesados impostos, operários, pedreiros, prostitutas, limpadores de convés, escravos.

Brecht apontava a necessidade de uma História que anos mais tarde Jim Sharpe começou a sistematizar quando percebeu sua efetiva consolidação entre os historiadores. Sharpe analisou que o passado poderia sim, ser explorado a partir das pessoas comuns, de forma inversa àquilo que se via na História tradicional, fortemente marcada pelas grandes personagens (SHARPE *In* BURKE, 1992, p. 40). A existência de uma história dessas pessoas mais simples, já afirmava categoricamente a mudança de perspectiva na visualização do passado. A História seria agora, vista de baixo, a partir do posicionamento não dos reis e grandes políticos, mas, dos pequenos. Segundo este historiador,

Essa perspectiva atraiu de imediato aqueles historiadores ansiosos por ampliar os limites de sua disciplina, abrir novas áreas de pesquisa e, acima de tudo, explorar as experiências históricas daqueles homens e mulheres, cuja existência é tão frequentemente ignorada, tacitamente aceita ou mencionada apenas de passagem na principal corrente da História. (SHARPE *In* BURKE, 1992, 41).

Com efeito, um grande leque se abriu para a historiografia quando se ampliaram as possibilidades de inserção de novas personagens na História. Abriram-se novos horizontes, novas possibilidades, novos enredos foram possíveis na investigação de antigos fatos. Foi percebido que crianças, loucos, prisioneiros, operários, prostitutas, e até escravos possuíam nomes. Apareceram vários Joões, Marias, os Menochios, os Rivières, os Thomaz, e se percebeu também que os mesmos foram agentes diretos da História de seu povo tão quanto os já consagrados Felipe II, Luis XIV, qualquer Nabuco de Araújo, ou Bragança. Ora, uns não teriam sido tão importantes sem os outros.

Mas, nessa nova visitação ao passado, os historiadores se depararam com alguns problemas, um deles, verdadeiro encaço para o seu trabalho: a falta de fontes. Ora, cronistas não trabalham para os pobres, e, muita dessa gente era analfabeta, mal sabia ler, ou tinha o hábito de escrever, logo, como superar a escassez de documentos que registrasse a ação dessas pessoas? A solução foi a utilização de fontes antigas, já lidas, todavia, agora, se impunha

a necessidade do exame da documentação oficial sob um prisma pouco explorado, procurando filtrar a visão de mundo das camadas dominantes de modo a que se possa entrever as relações sociais reais ou informais. Dessa forma, o que se busca é apreender nas entrelinhas do documento o testemunho do outro, ou seja, das massas anônimas, que apesar de marginalizadas do discurso institucional, nele se colocam de maneira sutil, mas indubitável (MACHADO, 1987, 22).

Se a documentação é basicamente a mesma que já era utilizada quando se tinha aquela percepção de História, agora, já não podemos apenas reproduzir a visão daqueles que a produziram. Além de uma visão crítica sobre a fonte, existe a necessidade de procurar o universo social das pessoas ali envolvidas, qual a visão e o projeto de mundo que cada ator envolvido na trama possuía, onde queriam chegar.

Estudar as histórias de vida de pessoas tidas como anônimas tornou-se um grande filão no mundo das pesquisas, passamos a ter um grande interesse em biografar personagens desconhecidas, mas que se constituíram pedras angulares no processo de construção das sociedades, inclusive a brasileira. Temos então, que mesmo através dos excluídos das camadas de poder, a biografia retornou à História. Todavia, não mais como se a história de vida de um indivíduo, por suas qualidades estivesse desarraigada dos emaranhados da sociedade em que vivia. Muito “pelo contrário, as abordagens têm procurado levar em conta uma dialética entre acontecimentos, conjunturas e estruturas, elites e massas, indivíduos e grupos, palavra e ação, de modo a não simplificar a trajetória numa visão linear e teleológica” (ROIZ, 2011, 139).

Segundo o sociólogo Pierre Bourdieu em *A ilusão biográfica*, descontente com as histórias de vidas que exaltavam seus objetos de pesquisa ao ponto de não enxergá-los como participantes de uma cultura de época, teceu enormes críticas aos historiadores que dissociavam as ações dos indivíduos do mundo que os cercavam. Para ele,

tentar compreender uma vida como uma série única e por si suficiente de acontecimentos sucessivos, sem outro vínculo que não a associação a um "sujeito" cuja constância certamente não é senão aquela de um nome próprio, é quase tão absurdo quanto tentar explicar a razão de um trajeto no metrô sem levar em conta a estrutura da rede, isto é, a matriz das relações objetivas entre as diferentes estações (BOURDIEU, 2007, 189, 190).

Bourdieu nos chama a atenção para a complexa malha ao qual a composição de um trem está submetida. Se por um lado pode parecer que seu caminho é resultado de cada estação a que passou, e a chegada em uma só pode ser explicada pela saída da anterior. A engenharia de tráfego, a topografia do trajeto e as interferências que a ferrovia impôs à natureza, a cultura e

as peculiaridades de cada bairro onde as estações estão instaladas, o número de padrão e ocasional de passageiros em cada estação, os imprevistos, enfim, a explicação para a chegada do trem em seu destino final não é tão simples assim.

Na escrita do sociólogo, as biografias que tinham o tempo cronológico e linear como sentido único e pré-estabelecido para a vida do sujeito, com eventos de causa e efeito foram duramente criticadas. Para Bourdieu, o sujeito está imerso em uma rede de múltiplas culturas, múltiplas histórias, múltiplas idéias e eventos etc, que nem ele mesmo desconfia, e é tarefa do historiador mapear essas redes, ligando idéias, costumes e até atitudes fortuitas a seus lugares. Logo, é o tempo e a cultura aos quais as personagens estão inseridas que devem ser analisados, tendo a história de vida do sujeito como fio condutor.

Ora, em Pierre Bourdieu pensava a história de vida a partir da estrutura a qual a personagem estava submetida. Perceberemos sua influência na biografia do escravo Thomaz quando visualizarmos em uma só vida a escravidão, as leis imperiais, a cultura de crimes dos escravos contra os agentes do sistema escravista etc, tudo isso sendo vivido por um, e por vários indivíduos que moldam suas ações a partir daquilo que a história lhes oferecia. Todavia, Bourdieu não se atinha às ações individuais dos sujeitos.

Como já dito, nesta peça serão evocados o tempo e a cultura a que um escravo criminoso estava imerso e, numa leitura rápida e menos apurada, pode até parecer que as histórias de vida nos apontariam para um determinismo imposto pela cultura de um lugar. Todavia, Giovanni Levi – que também percebia a estrutura – não perdia de vista as escolhas individuais da personagem estudada, escolhas que faziam a personagem seguir o próprio curso de sua vida. Ações que interferiam, reinventavam, moldavam e alicerçavam a cultura de seu tempo.

Ora, em *Usos da biografia*, ao discutir sobre o emaranhado da construção social a que os indivíduos estão submetidos, Giovanni Levi apontou que é “indispensável reconstruir o contexto, a “superfície social” em que age o indivíduo, numa pluralidade de campos, a cada instante” (LEVI *In*. FERREIRA, 1996, 169). Todavia, esses indivíduos são livres, pois

deveríamos indagar mais sobre a verdadeira amplitude da liberdade de escolha. Decerto essa liberdade não é absoluta: culturalmente e socialmente determinada, limitada, pacientemente conquistada, ela continua sendo no entanto uma liberdade consciente, que os interstícios inerentes aos sistemas gerais de normas deixam aos atores. Na verdade nenhum sistema normativo é suficientemente estruturado para eliminar qualquer possibilidade de escolha consciente, de manipulação ou de interpretação das regras, de negociação” (LEVI *In*. FERREIRA, 1996, 180).

Thomaz – como qualquer outra personagem histórica – estava imerso a um tempo e a uma cultura do lugar, todavia, o preto não era escravo de seu tempo, nem de sua cultura, mas participante ativo em seu fazer. As ações de Thomaz, em sua racionalidade, ou no âmago de suas subjetividades eram conscientes em dar a sua história de vida o destino que bem lhe cabia. A escravidão com suas leis, ou qualquer outro sistema normativo, não eram de modo algum capazes de tirar o protagonismo das mãos das personagens históricas.

Ora, ainda assim, no universo escravista ao qual estamos a visualizar nesta pesquisa, vamos então perceber um grupo de escravos que conscientemente interferiram na cultura de sua época, criando assim novas práticas, novos costumes. Ainda dentro desse grupo, cada personagem é uma uma, partícipe e totalmente livre para seguir um caminho totalmente diferente dos demais, já que, ainda segundo Levi,

não se pode negar que há um estilo próprio a uma época, um habitus resultante de experiência comuns e reiteradas, assim como há em cada época um estilo próprio de um grupo. Mas para todo indivíduo existe também uma considerável margem de liberdade que se origina precisamente das incoerências dos confins sociais e que suscita a mudança social (LEVI *In*. FERREIRA, 1996, 182).

Para Giovanni Levi, cada personagem tem a responsabilidade de condução de sua própria vida, mesmo que o grupo a qual está inserida tenham seus próprios hábitos de conduta. O escravo Thomaz era livre para ter uma conduta institucionalizada, sem comprometer-se com as autoridades, e mesmo assim ser tão importante na construção da cultura de sua época. Livre para minar o sistema escravista com práticas de resistência escrava, distendendo a cada dia as fronteiras entre cativo e liberdade. Livre também para insurgir-se ferozmente contra o regime, numa luta aberta de imprevisível resultado, mas, tudo isso a partir de suas ações dentro de uma cultura que o mesmo estava ajudando a construir.

Benito Bisso Schmidt, ao discutir as relações entre a biografia e ética, analisou que

as biografias produzidas pelos historiadores nas últimas décadas também apontam para outra reflexão ética, intimamente relacionada à anterior: aquela que diz respeito à responsabilidade individual. Afinal, se o indivíduo não é apenas um produto de seu meio, uma marionete de forças impessoais que o ultrapassam ou uma encarnação de valores coletivos (como nas biografias tradicionais), mas um sujeito concreto, dotado de margens de liberdade, ele também pode ser responsabilizado, ao menos em parte, por seus atos. É nesse sentido que Ricoeur (2003, 591) argumenta sobre a íntima relação entre imputabilidade e capacidade de se afirmar como agente (SCHMIDT, 2014, 12).

Mesmo conscientes de que as histórias de vida das personagens estão intrinsecamente ligadas ao mundo e à época em que eles viviam, os historiadores agora procuram salientar os espaços

de autonomia desses homens e mulheres. E aí reside a beleza das biografias, a de as personagens estarem imersas em seu tempo, tendo nele todas as suas atitudes coaguladas, e, por ele e nele mesmo serem livres em suas ações, se pondo assim como personagens históricas.

O preto Thomaz é uma figura que em sua história de vida sintetizou tantos vieses do Brasil e da escravidão oitocentista que se tornou alguém moldado pelo mundo que queremos explicitar. É neste prisma, nessas imbricações de estar imerso em uma cultura e mesmo assim livre e autônomo em si, capaz de traçar um caminho único e imprevisível para sua vida que vamos analisar a vida de Thomaz e o seu tempo. A documentação selecionada nos revelou uma personagem que, provavelmente, não diferiu aos moldes de tantos outros escravos do Brasil imperial, mas conseguiu dar um curso tão único a sua vida que se incrustou nas memórias das pessoas de sua época, sendo notícias policiais, como em anúncios publicitários em jornais.

3.2 Thomaz, um escravo do ganho

Um anúncio de jornal declinado às margens de um periódico pernambucano nos chamou atenção enquanto procurávamos indícios de crimes cometidos por escravos. Assim ele dizia:

ATTENDITTE ET VIDETE!

Temos novidade na terra!
 Porém ninguém se espante
 A cousa não é de dar cuidado,
 Faz sempre sua admiração,
 Mas, não ofende a ninguém,
 Agora não se lembrem de novo incêndio no pardieiro,
 Nem que houve explosão na maxambomba,
Nem que o preto Thomaz fugiu da detenção,
 Nem que o vapor chegou embandeirado,
 Nem que a Fragata Amasonas virou o S.
 Não se trata disso. Será algum juiz de paz quer passar o metro no seu substituto em consequência de estar abolida a vara?
 NÃO SENHORES – Tenham paciência – Esperem – Nós vamos dizer do que se trata – não com aqueles modos que toma o cidadão russo, Sr. Antônio Domingos quando reconhece que na melhor boa fé lhe empurraram algum livro sem princípio nem fim – mas sim com aquelas maneiras assas delicadas que sempre se encontram no perfumoso ninho da simpática Águia-branca: assim pois atendam:
 Cidadãos. Amigos de fartar o estômago agradavelmente – venham à rua da Imperatriz – olhem para a casa que fica em frente ao magnífico café – olhem... olhem... Não vêem?

O BOM DEMÔNIO. Não se benzam que é pior. Fiquem quietos que é melhor. Agora digam comigo: Mulher, demônio que importa! Mulher, demônio hei de amar-te! (Diário de Pernambuco, 04.12.1868) (grifo nosso)

O anunciante conclamava o público a ir visitar e abastecer suas dispensas com o que havia de novo no *Magnífico Armazém de Molhados* à esquina da rua da Aurora, no Recife. Bem, sobre o estabelecimento que se inaugurava, não vamos fazer qualquer consideração, todavia, na chamada, o propagandista fez alusão a alguns eventos corriqueiros e outros que possivelmente estavam incrustados nas memórias dos recifenses: um incêndio, uma explosão, um naufrágio, e uma fuga: a do preto Thomaz da Casa de Detenção do Recife.

Seguindo as categorias de Marc Bloch, um testemunho involuntário de quanto era conhecido este escravo criminoso. Por estar em um anúncio comercial, com um tom tão descontraído, essa referência nos chamou bastante atenção, pois o marqueteiro lembrava os leitores de eventos que estavam enraizados nas memórias, eventos que repercutiram e viraram notícias, bons motes de conversação na época que causaram alvoroço na cidade, e a fuga e os crimes do escravo Thomaz estavam entre eles.

É a história desse escravo que a partir de agora tomamos para ilustrar como se deu o cotidiano da criminalidade escrava pelos idos das últimas décadas da escravidão no Brasil. Essa história vai nos levar para o dia a dia de escravos que infringindo as leis, distendiam as fronteiras entre a escravidão e a liberdade. Também perceberemos o afrouxamento de algumas leis penais, como o desuso da pena de morte e o esforço de escravagistas não perderem seus escravos para as galés e cadeias do Estado.

A história do preto Thomaz nos chamou atenção o fato de uma única história de vida ser movimentada por tantos elementos presentes no cotidiano dos escravos que se envolviam com a criminalidade e com a justiça Brasil afora. Nessa história está presente a resistência escrava, enquanto o escravo do ganho alargava seus acordos verbais com seus senhores; está o escravo que possuía um volumoso pecúlio, que vivia sobre si e fora de portas; está o conflito aberto, a violência, o crime e a criminalidade escrava; está o agravamento do crime na tentativa de melhorar a sorte frente a escravidão ou frente a justiça; está um novo olhar encabeçado neste momento por parte dos advogados que se lançaram em defesa desse escravo criminoso, culpando uma instituição decadente: a escravidão.

Histórias de vidas como estas chama a atenção dos historiadores, tanto é que François Dosse, ao discutir sobre os desafios de se escrever uma biografia elencou uma tradição de historiadores que elegeram indivíduos que viveram suas vidas nos limites das possibilidades a eles apresentadas, para salientar o padrão em que viviam as demais. Segundo ele, Carlo

Ginzburg, Edoardo Grendi, Giovanni Levi e Carlo Poni, são precursores em escolherem indivíduos que em algum momento desviram da média. Para Dosse, esses historiadores ocuparam-se

de estudos de caso, de microcosmos, valorizando as situações-limites de crise. Esses historiadores dão mais atenção às estratégias individuais, à complexidade dos elementos em jogo e ao caráter imbricado das representações coletivas. Os casos de ruptura dos quais traçaram a história não são concebidos como exaltação da marginalidade, do avesso, do repudiado, mas como uma maneira de realçar a singularidade como entidade problemática, definida pelo paradoxo “o excepcional normal”. Mediante essa contradição erigida em método, Grendi acha que, para captar uma série de atitudes largamente difundidas pelo tecido social, o melhor é chegar até ela por meio de testemunhos que os apresentem como comportamentos de exceção. Vai-se, pois, privilegiar o estudo de casos-limites na media em que estes se conformarem à regra” (DOSSE, 2015, 254-255).

Realmente Thomaz era bastante fora da média. Quantos escravos no Brasil oitocentista possuíam uma profissão tão incomum, mas necessária para as festividades de uma cidade? Quantos escravos do ganho possuíam um pecúlio tão avultado? Quantos escravos – acreditando em Joaquim Nabuco – eram chamados de “senhor”? Quantos escravos tiveram seus nomes tão envolvidos nas conversas e decisões das elites? Quantos escravos tiveram suas ações tão amplamente divulgadas nos veículos de comunicação de suas províncias? Thomaz era um desses escravos.

O escravo tinha mais ou menos 25 anos de idade e vivia em Olinda. Morava longe da casa de sua senhora e vivia sobre si, ou seja, residia longe das vistas de sua senhora e trabalhava para seu sustento, pagando certa quantia por isso. Era um escravo do ganho numa movimentada cidade pernambucana, assim como outros tantos escravos urbanos que se multiplicaram pelo Brasil imperial durante a segunda metade do século XIX. Ora, a escravidão fez parte do dia a dia das cidades brasileiras, o trabalho escravo não se reduziu apenas aos engenhos e aos lugares mais distantes, ele esteve presente nos centros urbanos, incrustado nas cidades. Esses centros se tornaram espaços de mobilidade para a escravaria, um lugar que, entre mandados de senhores e atividades corriqueiras, abriu brechas para momentos de relativa liberdade, tais como ociosidade, divertimentos, encontros com parentes, fugas temporárias etc, tudo isso dava ao escravo uma pálida impressão de liberdade.

Todavia, esse espaço citadino era tão escravista quanto as plantações do interior, e, o fato de o escravo não estar no eito, mas perambulando pelas ruas, sem um feitor que ditasse seu ritmo de trabalho, pode nos dar

a falsa impressão de que a vida dos cativos urbanos seria necessariamente mais fácil do que no campo, como se o Brasil escravista fosse o medievo, e o cheiro da cidade fosse realmente de liberdade... O ar da cidade cheirava a escravidão... O sistema escravista penetrava em todos os poros da cidade, da rua ao quarto de dormir (CARVALHO, 1998, 175).

Assim analisou o historiador Marcus de Carvalho a escravidão citadina. A ausência de um feitor tradicional, encarregado de vigiar, administrar as tarefas e punir quando necessário, não fazia do escravo um indivíduo livre. Estamos discutindo uma sociedade escravista que dependia ao máximo do trabalho servil, portanto, os vigiava. E, por se multiplicarem o número de escravos, com o passar dos anos, viviam sob a constante pressão, sob o medo de revoltas.

Robson Costa analisou a escravidão em Olinda nos últimos anos desse sistema de produção no Brasil. Ele percebeu que a cidade e seus subúrbios

se apresentava, na segunda metade do século XIX, ora como ponto de partida, ora como ponto de chegada de escravos, que fugiam, trabalhavam e se divertiam nas festas e em outras eventualidades... Este espaço de mobilidade não se limitava aos centros urbanos da época, pois os cativos circulavam com certa autonomia entre as brechas do regime senhorial vigente, com a permissão ou não de seus senhores (COSTA, 2008, 44).

Logo percebemos que os espaços ocupados pelos escravos eram múltiplos e diversos, pois, Olinda, assim como qualquer outra cidade no Brasil imperial, era dependente do trabalho escravo. Não havia limites para sua inserção na roda da economia e, desde a pequena agricultura, mandados de recados, lavagem de roupas, amamentação de crianças, abastecimento d'água, serviços domésticos etc, passando pelas atividades comerciais, como a venda de quitutes e sucos, ou atividades ligadas às festas religiosas, como a de fogueteiro, profissão de Thomaz. As cidades eram um pólo onde estava presente grande número de escravos, que disputavam com a população livre pobre, palmo a palmo, o sustento diário.

Thomaz era fogueteiro, ele produzia fogos de artifícios para alegrar as festas religiosas. Este ofício rendia bons proventos ao escravo, pois produzir fogos era uma “atividade bem requisitada em uma cidade repleta de festas de irmandades e outras datas comemorativas dosadas com grande queima de fogos” (COSTA, 2008, 136). Olinda, sempre se destacou na história por suas festas em agradecimento a seus santos, e o ofício de fogueteiro era indispensável para colorir a escuridão da noite e com seus arrojados alegrar a população. Thomaz era um desses, ainda escravo, mas, produzia e comercializava elementos tão importantes para a sociabilidade local.

Com efeito, Thomaz deveria realmente auferir um bom dinheiro de seus trabalhos, pois, além de viver sobre si, e das responsabilidades financeiras semanais que tinha com a sua senhora, D. Anna Barbosa d'Eça, como escravo do ganho, ele morava em uma casa alugada, chegando a poupar um valor de quatrocentos mil réis¹⁸. Somatório que pediu para um amigo guardar (Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, Série Justiça IJ1, 338 fl. 43)¹⁹ e, ainda, sem fazer uso desse valor, foi capaz de comprar um bacamarte, que disseram, na importância até de sete mil e quinhentos réis²⁰ (AN IJ1, 338, fl. 46).

Assim como era conhecido por seus serviços, Thomaz também era conhecido por suas peripécias. Thomaz, em um dos relatórios que o juiz de Direito da Comarca daquela cidade, o doutor Quintino José de Miranda redigiu para o Barão de Villa Bella, presidente da província para que o mesmo se inteirasse dos eventos que o envolveram – e que em breve vamos expor, o apontou como um dos escravos mais “altaneiros e insolentes” que residiam em Olinda (AN IJ1, 338, fl. 07). Pois, em agosto de 1867, Thomaz,

Tendo se atrasado no pagamento de umas semanas a sua senhora, como era de seu costume, mandou ela por intermédio de um seu genro e do comandante do destacamento desta cidade, que então era o Alferes da Guarda Nacional Jeronimo Carneiro Borges da Fonseca, dar-lhe duas dúzias de bolos: preso Thomaz (foi) levado a cadeia, e ali com efeito levou uns bolos, não tendo sido a primeira vez que levara pelo mesmo motivo (AN IJ1, 338, fl. 46).

A despeito de seus rendimentos, ele costumava a se atrasar nos pagamentos a sua senhora, que vez por outra, o mandava para a correção, levar algumas palmotoadas. Foi isso que aconteceu por aqueles dias, isso registrado pelo delegado em exercício da freguesia de São Pedro Martyr, em Olinda, Antonio Joaquim de Almeida Guedes Alcoforado.

Essas indicações sobre o caráter de Thomaz contrastam muito com a indicação que o então estudante de Direito Joaquim Nabuco fez do mesmo, quando um ano depois desses eventos, quando defendeu o escravo das acusações de um de seus crimes, naquela oportunidade, Nabuco o descreveu como um homem

¹⁸Em 1860, segundo Aníbal de Almeida Fernandes, na cidade de Vassouras-RJ, um conto de réis (ou, um milhão de réis) era o equivalente a 1K de ouro, e, considerando o valor da grama do ouro em R\$ 154,94 cotação para 02 de fevereiro de 2019, temos a atualização monetária de 400 mil réis para o valor de R\$ 49.200,00. Estudo disponível em:

http://www.genealogiahistoria.com.br/index_historia.asp?categoria=4&categoria2=4&subcategoria=56

¹⁹A partir de agora, a referência aos documentos contidos na série Justiça do Arquivo Nacional do Rio de Janeiro será feita da seguinte forma: AN IJ1, número do livro, folhas.

²⁰Fazendo uso da escala anterior, de Aníbal de Almeida Fernandes, temos o valor dessa arma em torno de R\$ 922,50.

circunscrito, econômico, humilde, brioso, tinha ele uma reputação excelente no lugar. Educaram-no como livre e por isso adquiria esses bons instintos. Ninguém lhe falara em cativo. Trabalhava para sua senhora e para si com estímulo e consciência. Era chamado em Olinda – o sr. Tomás (NABUCO, 1988, 58).

Na escrita do advogado, que ainda não havia despontado como um dos grandes abolicionistas do Brasil, Thomaz era digno dos mais elevados elogios. Um homem educado e tão respeitado em Olinda, que ali mesmo era chamado de “Senhor”. Ora, ainda não é o momento de discutirmos a estratégia de defesa do advogado, mas, como “ninguém lhe falara em cativo”? Mesmo que todos os testemunhos dos agentes da polícia e do judiciário estivessem equivocados, e Thomaz fizesse jus aos bons adjetivos trazidos por seu defensor, ele sabia sim que era escravo. O simples fato de pagar salários a sua senhora e, quando não, as palmotoadas, diziam categoricamente ao mesmo que era um escravo. Indivíduo atividade econômica produtora e bem sucedida, com importantes serviços prestados nas festas de Olinda. Mas, ainda assim, escravo.

Por certo é que Thomaz se irritou muito com as palmotoadas que recebeu. O que se depreende pelos relatórios dos agentes da Justiça é que esse tipo de correção já era algo rotineiro na vida do escravo, dado que era a atrasar os salários devidos a D. Anna Barbosa, não sendo a primeira vez que recebia correção por esse motivo (AN IJ1, 338, fl. 46). Todavia, dessa vez foi diferente, a prisão e as 24 palmotoadas revoltaram o escravo, que prometeu vingar-se dos agentes diretos dessa humilhação, o doutor Manoel Antônio dos Passos e Silva Júnior, genro de sua senhora, o comandante do destacamento de Olinda, o Alferes Jerônimo Carneiro Borges da Fonseca, e, o cabo de polícia, Antônio de Sousa.

Assim que terminou o castigo e saiu da cadeia, Thomaz foi à Recife e, segundo testemunhos, comprou um bacamarte, pólvora e chumbo (AN IJ1, 338, fl. 46). E isso já nos mostra que mesmo não pagando a sua senhora, o escravo possuía recursos para tal fim, não se tratando de falta de dinheiro, e sim, mais uma tática de resistência às relações escravistas que se davam no Brasil. Essa repentina revolta em alguém que costumeiramente pelo vício da bebida e atrasos era preso e recebia bolos, nos convida a questionarmos o que de adicional teria acontecido dessa vez. O que teria ocorrido de anormal nessa última correção? Ou será que de tantas, o escravo não mais estava disposto a passar por esse tipo de humilhação?

E é aqui neste ponto da vida de Thomaz que devemos fazer outras considerações ao método biográfico, desta feita sobre a liberdade do indivíduo em dar um rumo totalmente novo a sua experiência de vida, diferente daquele a qual se encaminhava. Thomaz já era conhecido em Olinda, tanto por sua profissão, quanto por suas altaneiras peripécias, coisa que

indica que já deveria estar acostumado com a vida de correções, entre uma palmotoada e outra. Mas, neste momento, por algum motivo, ele decidiu fazer diferente. Ora, Giovanni Levi aponta a “biografia enquanto um espaço, lugar de tomada de decisões no âmbito do qual transparecem as tensões entre a racionalidade dos sistemas sociais e a possibilidade de liberdade de ação dos indivíduos” (ROIZ, 2011, 145).

Não podemos de sorte alguma olvidar da autonomia dos indivíduos marginalizados, excluídos, como se apenas os grandes nomes da história fossem pessoas de consciências e atitudes independentes. É tarefa do historiador registrar e fomentar os espaços de autonomia dos indivíduos, mesmo que os contextos histórico, cultural, social ou econômico passem a impressão que essas pessoas são reféns.

Com efeito, o escravo Thomaz chegara numa bifurcação, provavelmente essas possibilidades já deveriam ter se apresentado para ele outras vezes, mas nunca havia optado pelo caminho mais tenso. Agora, mais uma vez poderia seguir o seu caminho e continuar vivendo uma vida visivelmente diferenciada da maior parte da malha escrava brasileira, ou arriscar essas porções de liberdades jogando tudo para o alto numa vingança contestatória de imprevisível desfecho. Thomaz era livre para essa tomada de decisão, ainda assim, segundo Giovanni Levi, parece-nos

ao contrário, que deveríamos indagar mais sobre a verdadeira amplitude da liberdade de escolha. Decerto essa liberdade não é absoluta: culturalmente e socialmente determinada, limitada, pacientemente conquistada, ela continua sendo no entanto uma liberdade consciente, que os interstícios inerentes aos sistemas gerais de normas deixam aos atores. Na verdade nenhum sistema normativo é suficientemente estruturado para eliminar qualquer possibilidade de escolha consciente, de manipulação ou de interpretação das regras, de negociação”. (LEVI *In*: FERREIRA, 1996, 179-180).

Por mais que o sistema escravista fosse aviltante, não era perfeitamente fechado, isento das interferências das próprias pessoas que queria normatizar em suas regras. Com efeito, havia um pesado cerceamento a algumas atitudes dos escravos no Brasil, principalmente as de liberdade civil, as de mobilidade física e social, mas, atores de suas próprias vidas que eram, não se limitavam a viver dentro das regras impostas. Algumas vezes alargavam esses espaços com vários tipos de veladas negociações, por outras, rompiam com as normas em um conflito criminoso.

É necessário nunca perder de vista este complexo choque entre o aparelhamento histórico que ali se apresentava e a liberdade pessoal do indivíduo. Naquele momento, uma complexa rede de conexões entre a cultura, as leis imperiais, as vivências dos escravos no

Brasil e as próprias atitudes a partir da experiência de vida do próprio Thomaz o tinha levado ali. Estava pronto e conscientemente capaz de decidir passar mais uma vez de largo, ou revoltar-se contra o sistema escravista, contra seus senhores e até contra seu próprio estilo de vida de até então.

Maria Helena Pereira Toledo de Machado, em *Crime e escravidão*, texto que dá conta do universo social que envolvia os escravos criminosos de Campinas e Taubaté, na província de São Paulo, pode constatar que escravos reagiam com crimes quando as imposições aos trabalhos, os desrespeitos, o não cumprimento de promessas, e até as penalidades para suas telas e crimes passavam do limite aceitável (MACHADO, 1987, 81). Reciprocidade nas relações que envolvia violência era a palavra de ordem nas décadas finais da escravidão, ou seja, a partir desse viés, no caso do preto Thomaz, o excesso de rigor para com suas faltas, seria retaliado com o excesso de violência.

Já Liana Maria Reis, mesmo não discorrendo sobre a mesma temporalidade que esboçamos nesta peça, mas, fazendo alusão ao mesmo assunto – a criminalidade escrava – entendeu que

Os crimes cometidos pelos escravos e, por extensão, pelos libertos poderiam expressar, de um lado, atos de consciente resistência política ao sistema escravista e, por outro, simples reação à opressão social sofrida. De qualquer forma, ao reagir, o escravo expressava-se como indivíduo e como produto das relações sociais vivenciadas o que lhe permitia a elaboração da “consciência” de ser escravo. Dito de outra forma, mesmo que o crime cometido fosse individual, ele expressava um ato social originado da vivência coletiva cotidiana, da experiência e do aprendizado de ser escravo (REIS, 2008, 22).

Tanto para Maria Helena Machado, quanto para Liana Reis, cada sociedade possui um nível aceitável de violência, em todas as suas relações, e, quando se trata de relações escravagistas, esse nível é bem mais dilatado, todavia, com o passar dos anos, e o prenúncio de que o sistema, por diversos fatores, estava ruindo, fez com que a tolerância do escravo para violência senhorial e a do Estado, tanto legal, como ilegal, reduzisse muito.

Quando o assunto é criminalidade, as décadas finais do século XIX se tornou um momento confuso, conflituoso, ser escravo naquele momento, passava por ressignificações que estavam sendo estabelecidas na consciência de cada indivíduo maltratado, a violência senhorial e dos agentes do Estado passava agora a ter novos limites, limites esses em clara e tensa construção. Com seus crimes, escravos tomavam a dianteira de suas vidas e interferiam nas relações de produção do sistema escravista, como que dizendo “aqui é o limite, e nada mais”, e dali pra frente, a justiça do Estado.

Não somos capazes de indicar o que se passava na cabeça de Thomaz, ou quais foram suas intenções em partir para uma luta aberta contra os agentes da ordem policial e judiciária de Olinda. Sabemos, todavia, que jogava para o alto, talvez, uma cômoda situação – ao visualizar outros tantos escravos no império – de escravo do ganho com uma profissão de serviços comumente requisitados na cidade em que vivia, de morar longe das vistas de seus senhores e juntando provisões para o futuro.

3.3 Os primeiros crimes do escravo Thomaz

Depois de compradas arma e munições, Thomaz retornou a Olinda com o intuito de matar. De arma em punho apresentou-se pelas ruas ameaçando àqueles que concorreram para a humilhação dos açoites que sofreu. Na manhã do dia 04 de agosto de 1867, encontrou o cabo Antônio de Sousa em um estabelecimento comercial em frente a cadeia de Olinda,

e logo pôs-se Thomaz a provocar e ameaçar o cabo Souza dizendo mesmo que havia comprado aquele bacamarte para não só matá-lo como ao Doutor Manoel Antônio dos Passos e Silva, genro de sua senhora e que muito concorrera para seu castigo, como do Alferes Borges da Fonseca (AN IJ1, 338, fl. 46).

Depois de alguns goles de bebida, o escravo não estava mais em si, e começou a trilhar por um caminho bastante perigoso, ameaçando de morte as autoridades policiais e o genro de sua senhora, que tinha autoridade sobre o mesmo (AN IJ1, 338, fl. 46). Mesmo recebendo a voz de prisão por parte do cabo Antônio, Thomaz não o deu ouvidos, e deixou a autoridade policial falando sozinha, seguindo para sua casa, na rua de Baixo.

Por certo que Thomaz já deveria retornar a prisão. Ameaçar alguém de morte ou qualquer outro tipo de violência, por qualquer modo que fosse, rendia naquele tempo, segundo o artigo 207 e 208 do código criminal do Império, uma reclusão de um a seis meses, além de uma multa. E, se as ameaças fossem feitas em público, seriam apreciadas circunstâncias agravantes. Todavia, quando o crime fosse cometido contra corporações – caso que era o cabo Antônio de Sousa um representante da ordem, as penas seriam duplicadas (PIERANGELI, 2004, 260). O porte de arma proibida – aqui, um escravo portando arma de fogo, o artigo 297 do mesmo código, indicava a prisão entre 15 a 60 dias e multa, além da perda da arma, é claro (PIERANGELI, 2004, 268). Mas, pena maior, de prisão com trabalhos por um a quatro anos, seria destinada àqueles que resistissem à prisão, segundo o artigo 116,

coisa que Thomaz fez, ao deixar o cabo falando sozinho, a despeito de sua ordem (PIERANGELI, 2004, 249).

O cabo de polícia passou a perseguir o escravo no caminho de sua casa, bem como chamou outros dois de seus colegas policiais para efetivar o flagrante do escravo que seguia vociferando vários impropérios às autoridades. A confusão passou a juntar um grande número de pessoas que foram chamadas à atenção pela vozeria (AN IJ1, 338 fl. 48).

Thomaz entrou em sua casa e, de lá, “descompunha o delegado, e demais autoridades com nomes os mais injuriosos possíveis” (AN IJ1, 338 fl. 48). Todavia, bêbado que estava, não se certificou estar seguramente trancado, deixando uma janela aberta, passagem que foi utilizada pelo Alferes Jerônimo Carneiro e pelo soldado Manoel Ignácio. Esta investida rendeu ao soldado – que pulou primeiro – um extenso ferimento na cabeça, fruto de uma coronhada feita pelo clavinote que foi jogado como um cacete, fazendo-o cair desacordado (AN IJ1, 338, fl. 14). Sorte um pouco melhor teve o oficial, que restou apenas com um corte na mão.

Mesmo detido, Thomaz não se cansava de injuriar as pessoas e as autoridades que ali se fizeram presentes com as “palavras as mais obscenas possíveis” (AN IJ1, 338 fl. 48). Com essas atitudes, Thomaz deixou o nível das contravenções que diziam respeito apenas a sua senhora, para o nível do crime, neste caso, porte de arma proibida, ameaças e, ferimentos e resistência, então agora, teria que responder a justiça.

Infelizmente, não encontramos os autos do processo contra o preto Thomaz pelo crime de ferimentos, dele temos ciência apenas pelos relatórios de tantas personagens que tiveram de se pronunciar no caso, e pelas notas dos jornais. Ora, mas a falta de uma fonte histórica, mesmo que tão importante, não compromete a visualização da trama, pois quando utilizamos o paradigma indiciário, metodologia esmiuçada pelo historiador italiano Carlo Ginzburg, percebemos que através de outros testemunhos, podemos chegar o mais próximo possível da fonte que nos falta.

O paradigma indiciário segundo o próprio Ginzburg, “trata-se, de fato, de disciplinas eminentemente qualitativas, que têm por objeto casos, situações e documentos individuais, *enquanto individuais*, e justamente por isso alcançam resultados que têm uma margem ineliminável de causalidade (GINZBURG, 1989, 156). As fontes que aqui não poderão ser apresentadas, serão visualizadas através daquelas que tivemos acesso, quer testemunhos voluntários ou os involuntários. As fontes históricas, quando perscrutadas como que numa investigação criminal, tendem a nos levar o mais próximo do passado, mesmo sem nunca tê-lo presenciado ou visto.

Assim sendo, o escravo preto Thomaz foi pronunciado pela promotoria pública e condenado pelo juiz de Direito, todavia, entre as autoridades judiciais, quem mais teve contato com o acusado foi o juiz municipal suplente, o tenente da Guarda Nacional Braz Machado Pimentel – que também esteve presente em sua prisão, na rua de Baixo, responsável pelo auto de perguntas do interrogatório para a qualificação, e pela formação da culpa do mesmo.

Thomaz foi condenado nas penas da primeira parte do artigo 116 do código criminal, e a lei vigente estipulava que

Opor-se alguém de qualquer modo com força á execução das ordens legais das autoridades com potentes.

Se em virtude da oposição se não efetuar a diligência ordenada, ou, no caso de efetuar-se, se os oficiais encarregados da execução sofrerem alguma ofensa física da parte dos resistentes.

Penas – de prisão com trabalho por um a quatro anos, além das em que incorrer pela ofensa (PIERANGELI, 2004, 249).

Ora, por qualquer motivo foram desconsiderados – ao menos para fins de sentença – os crimes de ameaças e o porte de arma proibida, todos com penas menores que a indicada no artigo 116. O fato de ter jogado o bacamarte no soldado Manoel Ignácio, lhe ocasionando um extenso corte na cabeça, bem como o ferimento na mão do Alferes Jerônimo Carneiro foi determinante para a sentença deste processo.

Ainda assim, mesmo sabendo a lei, o não manuseio dos autos do processo não nos deixou saber o tempo de reclusão arbitrado na sentença. Mesmo sem o acesso aos autos, por ser escravo, sabemos que o código criminal estabelecia que

Se o réu for escravo, e incorrer em pena que não seja a capital ou a de galés, será condenado na de açoites, e, depois de os sofrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro pelo tempo e maneira que o juiz o designar.

O número de açoites será fixado na sentença; e o escravo não poderá levar por dia mais de cinqüenta (PIERANGELI, 2004, 243).

Esse artifício legal concorria para o bem do senhor, que não perdia sua peça escrava, sua força braçal no sistema escravista. Também era uma tentativa de, pelo terror da dor física, desencorajar escravos que por ventura pudessem cometer crimes, unicamente para se verem livre de seus senhores e dos pesados trabalhos impostos no dia a dia da escravidão. A lei também atenuava o número de escravos apenados nas cadeias e casas de detenção no Brasil. Então, por ser escravo, e pela força do artigo 60 do código criminal, a pena de prisão com

trabalhos, de uma a quatro anos foi comutada em trezentos açoites (AN IJ1, 338, fl. 48-49), em favor do senhor, em benefício do Estado, mas, em claro prejuízo do escravo.

Sobre a pena de açoites é necessário fazer algumas considerações. Até hoje são feitos largos elogios ao deputado Bernardo Pereira de Vasconcelos e sua contribuição para o Direito do Brasil Império, o código criminal. Tanto ele, como os outros deputados nos finais da década de 1820 estavam conseguindo, com grande esforço e malabarismos de palavras associarem o nascente liberalismo com as relações escravistas que aqui se davam. Estava indo bem, tanto é que, no texto da lei, nem quando o assunto foi a pena de morte, no artigo 192, ou quando se tratou dos atenuantes e agravantes para as penas, não se conseguia enxergar a escravidão na lei.

Todavia, como punir de maneira exemplar um escravo, utilizando-se da prisão simples, que iria livrá-lo de seu senhor e da escravidão? E mesmo a prisão perpétua, se este, provavelmente seria escravo por toda sua vida? Como punir um escravo com a prisão com trabalhos, ou com as galés, temporárias ou perpétuas, se o mesmo, na maioria dos casos já vivia em condições muito piores sob a égide de seus senhores? E até a pena de morte, pois esta poderia representar para o escravo criminoso a cessação de uma vida de sofrimentos? Com efeito, a tarefa de atribuir uma proporcionalidade entre crime e pena, além de uma concepção de penalidade como exemplo para a sociedade e correção moral do criminoso, causando assim uma positividade para a sociedade.

Ora, ao comentar o código criminal de 1830, o jurista Thomaz Alves Júnior qualificou que a pena era uma estratégia legal – um mal, por violar o direito – mas, que existia por conta de outro mal, um crime. O objetivo dessa sanção era produzir um bem à sociedade, punindo o infrator. “Este mal, porém não é improdutivo, ele vem operar um resultado, já sobre a sociedade, já sobre o indivíduo; sobre a sociedade por meio do exemplo e sobre o indivíduo por meio da correção moral” (ALVES JÚNIOR, 1864, 82). Mas, tudo isso, quando em frente a um escravo criminoso, suas condições de vida e suas motivações em cometer o crime, caíam por terra.

Como não foi possível esconder ou camuflar no texto da lei as tensas relações escravistas, a solução foi realmente “manchar” o código com as marcas da escravidão²¹, com a pena de açoites, unicamente para escravos. Os açoites era uma pena aviltante, que além de humilhar, dilacerava o corpo dos escravos, por isso, muitas vezes, era preferível pena de

²¹Além de estar nitidamente presente na pena de açoites, a existência de escravidão no Brasil também foi apontada no código criminal a partir dos artigos 113 a 115, que enquadravam o crime de insurreição (PIERANGELI, 2004, 249).

morte, que o flagelo do azorrague. Esta pena se dava em público, no pelourinho, obelisco fincado no centro das comunidades, com um chicote de cabo de madeira e cerca de sete a oito tiras de couro cru. A pesquisa de Alípio de Sousa Carvalho transcreveu o verbete “bacalhau”, segundo Aurélio Buarque de Holanda, como algo que

comia o lombo de negro, a carne estufando, rasgando os lanhos, abrindo sulcos profundos, mais parecendo biqueiras de sangue. O negro gemendo, bufando, estrebuchando, chorando, apelando desesperadamente aos santos de sua predileção por um milagre; ou retesando, lábios crispados, olhos fuzilantes, parecendo insensível a dor, magnífica estátua de sofrimento na premeditação da vingança (GOULART, 1971, 86).

Não podemos precisar quais os sentimentos que faziam os negros silenciarem durante a aplicação dos açoites, todavia, por causa da violência das sevícias, o código estabeleceu que não se aplicasse mais que cinquenta chicotadas por dia. Também não se administrava as chicotadas em dias consecutivos (GOULART, 1971, 86), tendo muitas vezes, por conta do número de açoites indicado nas sentenças e pelos flagelos ocasionados nos sentenciados, para conservar a vida do mesmo, diminuir a quantidade do azorrague. Se assim não fosse, não haveria escravo que agüentasse o prolongado da punição. E, como a limpeza e a esterilização eram comumente feitas com banhos de água com sal e vinagre, a dor eram para além do pelourinho, e as marcas para sempre.

Como se vê, a prisão e as vinte e quatro palmotoadas que levava, no início de nossa narrativa haviam se transformado em algo muito mais dolorido e humilhante. No lapso entre sua prisão, no início do mês de agosto, até a publicação da sentença de sua condenação em 14 de outubro, não temos notícias do comportamento do escravo na cadeia pública de Olinda.

3.4 O assassinato de Braz Pimentel

A idéia de ser açoitado incomodava sobremaneira o escravo. Então, no dia 19 de outubro, quando lhe foi informada sua sorte, segundo a publicação da sentença, na véspera do início da execução da primeira sessão de açoites, por volta das 22 horas, Thomaz arrobou e fugiu da cadeia pública de Olinda (AN IJ1, 338 fl. 49).

Ao invés de se afastar de Olinda, tentando viver em outro lugar, buscando a sorte de um escravo fugido, Thomaz procurou naquela madrugada um conhecido seu, a quem confiava o depósito de seus ganhos como de fogueteiro. Segundo Thomaz, Antônio Joaquim Rabelo fazia-lhe o favor de guardar a quantia de quatrocentos mil réis, todavia, naquela noite, só lhe

devolveu vinte mil réis por baixo da porta. É bem verdade que Rabelo desmentiu o escravo, como se fizesse qualquer favor para o fugitivo, mas, que só entregou os vinte mil réis por medo (AN IJ1, 338 fl. 42-43).

A partir da negativa de Antônio Rabelo quanto a fazer qualquer favor à Thomaz, temos um impasse, um momento em que as falas dos testemunhos se contradizem. Mas, ainda segundo o italiano Carlo Ginzburg, “se a realidade é opaca, existem zonas privilegiadas – sinais, indícios – que permitem decifrá-la” (GINZBURG, 1989, 177). Se por um lado já percebemos que a profissão que o escravo exercia em Olinda lhe rendia bons proventos, por outro, provavelmente Rabelo temia ser acusado de ajudar o escravo a fugir ou a insurgir-se, fornecendo-lhe meios para isso, crime punido com oito a vinte anos de prisão com trabalhos²². Verdade é que Thomaz não usufruiria mais daquela sua poupança, que escondia das vistas de sua senhora e, sendo verídico ou não o testemunho de Rabelo, naquele momento ele enquanto testemunha tinha de fugir ao máximo da acusação de cumplicidade com um criminoso.

Por três dias Thomaz não foi visto em Olinda, e, enquanto muitos acreditavam que o mesmo estivesse pelas bandas de Limoeiro, procurando refúgio na Fazenda Malhadinha, do filho de sua senhora, na noite do dia 22 de outubro ele apareceu em Olinda, armado e procurando alguém, mas como não encontrou, retirou-se. Ora, assim que o delegado Antônio Joaquim d’Almeida Guedes Alcoforado tomou ciência dos fatos, procurou medidas para prendê-lo, mas se viu impossibilitado, haja vista não encontrar soldados na cidade, pois o comandante do destacamento, o alferes Jerônimo Carneiro Borges de Fonseca havia saído com o efetivo para recrutar na praia, deixando o quartel fechado (AN IJ1, 338, fl. 43).

Na manhã do dia 23 de outubro, movido de sentimentos de vingança, Thomaz procurou Braz Machado Pimentel, em sua farmácia. Braz, havia entrado no caminho de Thomaz pela primeira vez, ao menos naquilo dá conta a documentação, em agosto daquele ano, na ocorrência de sua prisão, na rua de Baixo, na casa alugada do escravo, quando sendo

comunicada a ocorrência ao Sr. Braz Pimentel, subdelegado da freguesia de São Pedro Martyr, realizou este a prisão, apesar de tenaz resistência de Thomaz, que conseguiu ferir na luta a uma praça de polícia (Diário de Pernambuco, 24.10.1867).

Na função de subdelegado da freguesia de São Pedro Martyr, além de prendê-lo, Braz participou do auto de qualificação, e, como juiz municipal suplente em exercício, ele autuou o processo de ferimentos e resistências contra Thomaz.

²²Assim diz o artigo 115 do código criminal de 1830: “Ajudar, excitar ou aconselhar escravos a insurgir-se, fornecendo-lhes armas, munições, ou outros meios para o mesmo fim. Penas – de prisão com trabalho por vinte anos no máximo; por doze no médio; e por oito no mínimo” (PIERANGELLI, 2004, 249).

Desavisado das ameaças de morte, Braz não estava de modo algum, Thomaz já o indigitara à morte no momento da prisão, tanto ele, como muitas outras autoridades. Mas, talvez o subdelegado não tenha dado muito crédito naquele momento, pois o escravo estava bêbado e vociferava injúrias e ameaças às autoridades como também à população que assistia ao espetáculo de sua prisão. Ainda assim, no exercício de suas funções deveria muito bem saber da fuga do criminoso, dias antes. Também é muito provável que soubesse de seu retorno à Olinda, na noite anterior passeando pela cidade, sem qualquer assombro, procurando alguém e declarando vingança.

Naquela manhã, Braz Pimentel iniciava o dia de trabalho normalmente em sua farmácia, situada à rua de São Bento, quando recebeu de súbito a visita do preto Thomaz que o assassinou com um tiro da bacamarte, e logo depois fugiu (Diário de Pernambuco, 24.10.1867). Com um tiro, Thomaz iniciou sua vingança, mas o crime na rua de São Bento, por haver sido cometido por quem, e vitimado a quem, colocando um escravo e um agente da ordem nesse Brasil escravista, atrairia a atenção das demais autoridades, e não poderia ficar impune.

Não é de se duvidar da importância daquele homem para a sociedade olindense, todavia, salta aos olhos nesta pesquisa o número de atribuições que o mesmo desempenhava como também a quantidade de insígnias indigitadas à sua pessoa. Ao que parece, ele era uma figura proeminente no lugar em que morava, por isso, conseguimos angariar os títulos e funções de “tenente da Guarda Nacional”, “juiz municipal suplente em exercício”, e, “subdelegado da freguesia de São Pedro Martyr” e “farmacêutico”. Ora, é bem verdadeiro o costume de se multiplicarem os elogios a alguém após sua morte, todavia, no exercício de suas funções, bem como cidadão, percebemos uma enxurrada de elogios.

Quintino José de Miranda, juiz de Direito que sentenciou Thomaz a trezentos açoites, no processo de ferimentos e resistência, noticiou a morte de Braz Machado a Pedro Francelino Guimarães, chefe de polícia, chamando o *de cujus* de “muito benemérito cidadão” (AN IJ1, 338, fl. 24). Esse mesmo chefe de polícia quando teve de relatar esses acontecimentos ao presidente da província, o Barão de Villa Bella, disse que “era o finado e infeliz Braz Machado Pimentel, homem muito considerado e estimado por toda a população, atentos o seu préstimo e sentimentos humanitários” (AN IJ1, 338, fl. 14). Já o redator do jornal *Diário de Pernambuco*, um dia após o assassinato, em 24 de outubro, lamentou a morte do olindense, pois o mesmo era “um cidadão prestimoso e inofensivo, cuja morte é chorada por aqueles que por ele eram cuidados gratuitamente em suas enfermidades” (Diário de Pernambuco, 24.10.1867). Com efeito, as autoridades e os jornais passaram a fomentar entre si e na

sociedade o quão importante era a vítima, também não tardariam a construir a imagem em Thomaz de um assassino cruel.

3.5 Os escravos criminosos e o agravamento de seus delitos

Após o assassinato de um cidadão, agente do Estado, por um escravo revoltado com as engrenagens da ordem social vigente, o sistema escravista, o jornal *Diário de Pernambuco* passou a se interessar cada vez mais pelo caso. Assim ele contou aos pernambucanos nas primeiras horas do dia posterior ao crime:

Ontem pela manhã foi a cidade de Olinda testemunha de um horroroso crime, praticado com o maior cinismo e malvadez, pelo preto Thomaz, escravo do Sr. Manoel Antonio dos Passos e Silva.

Tendo sido Thomaz castigado correccionalmente, ha alguns dias, a requisição de seu senhor, declarou que *sevingaria* do insulto que sofreu, e para isso munuiu-se de um clavinote, que mostrava em todo o lugar em que chegava; o que sendo presenciado por uma ordenança de policia, foi-lhe intimada ordem de prisão, á qual desobedeceu. Sendo por esta comunicada a ocorrência ao Sr. Braz Pimentel, subdelegado da freguesia de São Pedro Martyr, realizou este a prisão, apesar de tenaz resistência de Thomaz, que conseguiu ferir na luta a uma praça de policia.

Preso Thomaz, formou-se-lhe o processo, sendo afinal condenado a açoites, que devia sofrer durante a três dias. Sendo corrente em Olinda entre os escravos o principio de que só se evitam os açoites, cometendo maior crime, cuja pena seja galés, Thomaz procurou e logrou evadir-se da cadeia, passeando desassombradamente desde ante ontem nas ruas da cidade, como em acinte as autoridades, declarando que ia tirar a desforra do que lhe haviam feito; sem encontrar perseguição, por achar-se em diligencia a força do destacamento.

Quando ontem pela manhã o infeliz Braz Pimentel achava-se em sua farmácia, a' Rua de S. Bento, Thomaz ali entrou e o assassinou, pondo-se impunemente em fuga. Braz Pimentel era um cidadão prestimoso e inofensivo, cuja morte é chorada por aqueles que por ele eram cuidados gratuitamente em suas enfermidades.

Além desse infeliz, acham-se indigitados por Thomaz, para sua vingança, seu senhor, o alferes Jeronymo Borges e o soldado Souza, além dos outros que o *crucificaram*, isto é, que tomaram parte do processo.

Na ausência da autoridade policial, o digno Sr. Dr. Quintino José de Miranda, juiz de direito da comarca, comunicou a ocorrência ao Sr. Dr. Chefe de policia, que para ali fez seguir uma força de policia e outra de cavalaria, não só para perseguir e capturar o criminoso, como para tranqüilizar os ânimos.

Até 6 horas da tarde não tinha podido ser capturado o criminoso, apesar das diligencias feitas sob as ordens do Sr. Dr. Quintino. (*Diário de Pernambuco*, 24.10.1867).

A citação foi extensa, mas indispensável para a compreensão da imagem que o jornalista quis delinear a imagem do escravo assassino nas mentes dos leitores. Primeiramente destacamos o jogo de adjetivações que descaracterizavam o escravo e enaltecia Braz Pimentel, palavras como “horroroso crime” e, “praticado com o maior cinismo e malvadez” contrastam com os elogios feitos ao morto, que era “cidadão prestimoso e inofensivo”, e ainda que tratava

gratuitamente das enfermidades das pessoas. Logo, o crime do escravo se tornava mais danoso quando este eliminava do seio da sociedade uma pessoa tão prestativa.

Ora, a redação do jornal reforçou a construção da imagem do escravo assassino a partir de duas frentes. A primeira foi o caráter vingativo do crime, pois o jornal aponta que a intenção de matar já existia no escravo desde o início das correções quando “declarou que se vingaria do insulto que sofreu”, e que iria “tirar a desforra do que lhe haviam feito”, ou ainda, que achavam-se “indigitados por Thomaz, para sua vingança, seu senhor, o alferes Jeronymo Borges e o soldado Souza, além dos outros que o “*crucificaram*” (Diário de Pernambuco, 24.10.1867), isto é, que tomaram parte do processo.

Thomaz não escondia de ninguém isso, tanto é que foram vários os momentos que ameaçou de morte as autoridades olindenses. O subdelegado em exercício Antônio Joaquim d’Almeida Guedes Alcoforado destacou que o escravo

dizia de público e quase sempre que Borges da Fonseca e o cabo Souza podiam se contar defuntos no dia em que ele Thomaz pudesse sair da prisão. [E que] Ultimamente já ameaçava mais alguém, já dizia que também haviam de morrer todas as demais autoridades que concorreram para seu mal. Supondo eu (o subdelegado) e quase todas as pessoas que estas palavras se referiam aos Doutores Juizes de Direito e o Promotor Público (AN IJ1, 338, fl. 49).

A segunda frente que construía a imagem do escravo assassino no Jornal *Diário de Pernambuco* foi a premeditação, outra ação agravante para o crime de assassinato. Essa premeditação para o crime é percebida quando o articulista do *Diário* apontou as motivações para a fuga. É de suma importância que mais uma vez colacionemos o texto, quando este afirmou que “sendo corrente em Olinda entre os escravos o principio de que só se evitam os açoites, cometendo maior crime, cuja pena seja galés, Thomaz procurou e logrou evadir-se da cadeia” (Diário de Pernambuco, 24.10.1867). Consideremos por certo, bastante maliciosa a redação do cronista quando vinculou a fuga de Thomaz à morte do tenente e juiz municipal, como se o mesmo fugisse apenas para matar, e daí, livrar-se dos açoites.

Todavia, corrobora com a redação do jornalista, o relatório de Antônio Joaquim d’Almeida Guedes Alcoforado, subdelegado que substituiu Braz Machado na freguesia de São Pedro Martyr, ao chefe de polícia da província de Pernambuco, o Doutor Pedro Francelino Guimarães, quando afirmou

que entre a escravatura desta cidade (de Olinda) corre a idéia de que os escravos que tendo incorrido em pena de açoites, cometendo uma morte, ficam por este fato livre dos mesmos açoites, e mais, gozando de sua liberdade, porque ainda mesmo que sejam condenados a morte pelo júri, sendo pelo poder supremo comutada, como não

deixa de ser em galés perpetuas, vão em Fernando cumprir semelhante pena, com muito melhores condições do que nas em que estavam antes de cometer o crime mais grave (AN IJ1, 338, fl. 49).

De logo é bom salientar que há uma diferença entre o relatório do subdelegado e o texto veiculado no jornal *Diário de Pernambuco*. Enquanto o redator do jornal afirmou que era “corrente em Olinda entre os escravos o principio de que só se evitam os açoites, cometendo maior crime, cuja pena seja galés” (grifo nosso), o subdelegado, melhor conhecedor das leis, e talvez mais próximo no trato com a escravaria que vez por outra cometia crimes no lugar, mesmo afirmando que esse burburinho realmente existia, ele indicou que a intenção de se agravar os crimes tinha o objetivo de ser “condenados a morte pelo júri” e depois, como não se deixava de ser, pelos costumes daqueles anos, comutada em galés perpétuas pelo imperador.

Por outro lado, temos que perceber que os trezentos açoites, e estes a serem sofridos em três dias – algo que ia de encontro com a lei, que indicava o máximo de 50 chicotadas por dia – por si só, já eram um bom motivo para a fuga. Mas, o retorno de Thomaz a Olinda retroalimenta o sentimento de vingança e a premeditação, todavia, acreditar que Thomaz matou unicamente se livrar das chibatadas, se constitui numa análise bastante simplória das atitudes do escravo, já que o código criminal estabelecia que

Art. 61. Quando o réu for convencido de mais de um delito, impor-se-lhe-ão as penas estabelecidas nas leis para cada um deles; e sofrerá as corporais uma depois das outras, principiando e seguindo da maior para a menor, com atenção ao grau da intensidade, e não ao tempo da duração.

Excetua-se o caso de ter incorrido na pena de morte, no qual nenhuma outra pena corporal se lhe imporá, podendo somente anexar-se àquela a pena de multa.

Art. 62. Se os delinquentes tiverem incorrido em duas ou mais penas que se lhes não possam impor uma depois de outra, se lhes imporá no grau máximo a pena do crime maior que tiverem cometido, não sendo a de morte, em cujo caso se lhes imporá a de galés perpétuas (PIERANGELI, 2004, 243).

Ou seja, se Thomaz assassinou Braz Pimentel unicamente para agravar seu crime e se livrar dos trezentos açoites, sua empreitada não daria certo se fosse condenado a qualquer tipo de galés, pois, como diz o texto da lei acima, incorrendo em duas penas, primeiro sofreria as corporais, e só depois, as galés. Esse expediente só teria sucesso se, caso fortuito, o escravo fosse condenado à morte e esta recebesse a imperial clemência do imperador D. Pedro II, comutando-a em galés perpétuas, aí sim o escravo se livraria dos açoites. Isso até que fazia

bastante sentido, pois já se vivia os finais da década de 1860 e as execuções legais no país, por conta das sistemáticas comutações imperiais eram escassas²³.

Ainda assim, a possibilidade de se livrar dos açoites eram assaz remotas, pois, mesmo que fosse condenado a morte e depois comutada a sua sorte, era preciso contar com a morosidade do processo contra a morte de Braz Machado, que ainda estava por começar, e já haver uma sentença de trezentos açoites publicada, quando mais uma vez estivesse nas mãos da justiça, ela seria cumprida e os açoites teriam pronta execução. De modo algum estamos indicando que escravos fossem juristas, ou tivessem um bom conhecimento das leis penais do país, mas, com certeza não lhes faltavam exemplos que a sentença proferida seria cumprida, independentemente do agravamento do crime, e cada sentença há seu tempo.

3.6 A segurança pública em Olinda

Para o passeio sem qualquer impedimento que Thomaz deu perambulando armado pela cidade, na noite do dia 22 de outubro, bem como para a ocorrência do assassinato de Braz Pimentel, na manhã do dia subsequente, um fator foi decisivo: a ausência do efetivo policial na cidade de Olinda. Quem primeiro deu pela falta de policiais nas ruas, bem como estar o quartel fechado foi o juiz da comarca de Olinda, o doutor Quintino José de Miranda, quando respondendo ao Ministro da pasta da justiça relatou que

No dia 21 reparei que o quartel do destacamento, situado a pequena distância da minha residência estava hermeticamente fechado, sem uma só praça. Indagando sobre isto me cientificaram que o comandante dele o levava para percorrer o Termo recrutando por se achar encarregado de semelhante serviço. Mal escolhida me pareceu a ocasião da urgência da força dando-se no dia anterior a fuga de um criminoso audaz (AN IJ1, 338, fl. 08)

Na verdade, o quartel foi fechado no mesmo dia em que Thomaz fugira da cadeia, só que o criminoso se evadiu durante a noite, por volta das 22 horas. Então, como poderia o comandante do destacamento prever essa fuga? Todavia, não podemos descartar todas as possibilidades quando apontamos as responsabilidades por essa defasagem na segurança.

Se o alferes Jerônimo Carneiro Borges de Fonseca não podia prever o futuro, ele e os demais agentes da segurança pública pecaram em deixar a cidade com poucos policiais na véspera em que deveriam iniciar a execução da sentença de trezentos açoites em Thomaz.

²³Sobre a prática da pena de morte na província de Pernambuco, ver: SANTOS, André Carlos dos. **O Império contra-ataca: a escravidão e a pena de morte em Pernambuco (1822-1860)**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal Rural de Pernambuco – UFRPE: Recife, 2012.

Essa sentença havia sido publicada em 14 de outubro, 4 dias antes, e informada ao preso no mesmo dia 19. Para esse evento, havia a necessidade de efetivo policial para escoltar e surrar o preto no pelourinho, daí percebemos a falta de articulação entre os agentes da justiça e da segurança pública da cidade, pois dessa sentença todos sabiam, inclusive Thomaz, que tomou partido e fugiu.

Provavelmente não era a primeira vez em que o alferes Jerônimo de Fonseca – aquele mesmo que antes, já havia participado das palmotoadas em Thomaz, e que também o prendeu dentro de sua casa – saía com seus soldados e deixava Olinda com o quartel fechado, era sua função treinar sua tropa, bem como aumentar o número de seu efetivo. Mas, dessa vez, algo deu errado, uma fuga e um assassinato ocorreram durante sua ausência, e isso não passaria despercebido e sem as devidas críticas.

A saída intempestiva do comandante da tropa, deixando a cidade sem uma força policial capaz de conter qualquer ocorrência que por ventura se desse, foi um dos assuntos mais comentados enquanto se falava da morte do juiz municipal. Tanto é que foi pauta de conversação entre o presidente da província, o Barão de Villa Bella, com o conselheiro de Estado Martim Francisco Ribeiro de Andrada, então Ministro da pasta da justiça. Em meados de novembro daquele ano de 1867, o ministro da justiça, em carta confidencial a Villa Bella pediu que o mesmo esclarecesse os fatos que originaram o assassinato de Braz Machado Pimentel, perpetrado pelo preto escravo Thomaz (AN IJ1, 338, fl. 02), e recomendou ao presidente que informasse por “ordem de quem saiu o comandante do destacamento de Olinda com todo ele a fim de proceder ao recrutamento” (AN IJ1, 338, fl. 04).

Entre idas e vindas de relatórios, muitos meteram o dedo na ferida, principalmente o juiz de Direito Quintino José de Miranda, que volta e meia mostrava seu descontentamento com os agentes de Olinda. Parece até que a saída do comandante com o efetivo esconderia outras precariedades na segurança de Olinda, como a insegurança da cadeia, a falta de armamento, e, a carência de uma autoridade que resolvesse as questões de estilo.

Mesmo atacando aqui e ali, Quintino José de Miranda sabia dos limites de sua jurisdição e reconheceu “não ser competente para decidir sobre o procedimento do comandante do destacamento, então recrutador do termo” (AN IJ1, 338, fl. 05). Poderíamos dizer até que o juiz da comarca de Olinda estava perseguindo o alferes Jerônimo de Fonseca, todavia, quando percebemos seu procedimento para com o carcereiro da cadeia pública de Olinda, bem como para com o segundo suplente do delegado, doutor Domingos Soriano Fernandes Soares, percebemos que o comandante do destacamento saiu quase ileso.

O doutor Quintino, em seus relatórios, mostrou sua indignação com o serviço prestado pela segurança pública em Olinda. O carcereiro da cadeia foi o primeiro a pagar pela fuga de Thomaz. O promotor da cidade autuou um processo contra o mesmo, atrelando a fuga de Thomaz a má qualidade de seus serviços, fazendo com que o pobre do carcereiro fosse suspenso de suas atividades (AN IJ1, 338, fl. 04). Todavia, o carcereiro, em seu favor recebeu o socorro do auto de vistoria realizado na mesma cadeia, onde os peritos não souberam responder se houve culpa de alguém, e a bem de suas consciências informaram que “o carcereiro podia mui bem ser iludido”, até porque

a cadeia não oferecia nem oferece segurança alguma pelo estado de deterioramento em que se acha como por vezes contam-me as autoridade policiais deste termo tem levado ao conhecimento dos antecessores de V S^a por officios, pedindo providências, as quais até esta não foram dadas. (AN IJ1, 338, fl. 42)

Assim também saiu em socorro carcereiro, o subdelegado Antônio Joaquim de Almeida Guedes Alcoforado. A cadeia de Olinda não tinha as mínimas condições de abrigar detentos, e isso, segundo ele, era de conhecimento tanto do chefe de polícia, como do presidente da província, aos quais escreveu o relatório acima declinado. Ora, se por ventura, Alcoforado pediu vênias para o carcereiro, o mesmo não pode fazer em benefício do segundo suplente do delegado, o doutor Domingos Soriano Fernandes Soares, que experimentou das mais ácidas críticas do juiz de Direito.

Vamos perceber como se desenrolou esses fatos aos olhos de Quintino José de Miranda, juiz de Direito da comarca de Olinda. Não houve qualquer crítica, mas, o delegado, o doutor João Francisco da Lapa “por motivo poderoso se tinha retirado nesta mesma noite com a família para fora da cidade” (AN IJ1, 338, fl. 20). Temos que lembrar a ausência do alferes Jerônimo Carneiro Borges de Fonseca com a maior parte do destacamento, que saiu a título de ir recrutar, então, responsável por deixar o quartel fechado e as ruas sem segurança, com um poder diminuto de policiais. E, igualmente, temos sua indicação dos maus serviços prestados pelo carcereiro da cadeia, sob o qual recaia a responsabilidade de vigiar e guardar o preso, logo, responsável direto por sua fuga. Então, assim estava a segurança da cidade no dia da fuga de Thomaz: o delegado estava ausente; as ruas sem efetivo policial; e, a cadeia sob os cuidados de um carcereiro relapso.

Todavia, este quadro tendia a piorar, pois Quintino responsabilizou diretamente pela morte do juiz municipal, o “comportamento insólito” do segundo suplente do delegado, o doutor Domingos Soriano Fernandes Soares. Como sabemos, na manhã do dia 20 de outubro

a cela da cadeia de Olinda amanheceu vazia. Sabemos também que o preto Thomaz procurou reaver suas economias junto a Antônio Joaquim Rabelo, o qual lhe disponibilizou vinte mil réis, que lhe serviu para munir-se de um bacamarte. Nos primeiros dias, se desconfiava que Thomaz teria ido para longe, para as bandas de Limoeiro, numa fazenda de nome Malhadinha, de propriedade de um filho de sua senhora, Dona Anna Barbosa d'Eça.

Segundo o juiz de Direito, o doutor Quintino José de Miranda, na véspera do assassinato de Braz Pimentel “foi informado ao doutor Domingos Soriano Fernandes Soares de que o mesmo preto aparecia em algumas ruas daquela cidade armado de clavinote. (AN IJ1, 338, fl. 15)”. Sabendo disto, por volta das 21 horas desse dia 22 de outubro, Soriano foi participar essas ocorrências ao mesmo juiz de Direito, que tentou fazê-lo enxergar que era sua obrigação, na ausência do delegado, procurar os remanescentes da tropa, que ainda estivessem na cidade e providenciar a captura do escravo Thomaz (AN IJ1, 338, fl. 09). Mesmo assim, o Doutor Soriano não se fez de rogado. Talvez, em sua cômoda posição na segunda suplência do delegado, nunca se lhe houvesse ocorrido tamanho infortúnio de ter de enfrentar uma perseguição e captura de criminoso. Talvez medo, talvez falta de experiência, ou as duas coisas ao mesmo tempo.

Ao amanhecer do dia 23, por volta das sete horas da manhã, Soriano voltou a bater na porta de Quintino, o juiz de Direito, como que aflito em busca de ajuda, dizendo que “o preto Thomaz reincidia em sua audácia permanecendo dentro da cidade” (AN IJ1, 338, fl. 10). Mas, que ele, mesmo sendo a autoridade policial competente, nada podia fazer, pois não sabia onde estava o alferes Jerônimo Carneiro Borges de Fonseca com a força do destacamento, como também não podia contar com tenente-coronel da Guarda Nacional por também não haver força disponível de prontidão, muito menos armamento de qualquer espécie. Mesmo diante tantas desculpas de impedimentos, Quintino reiterou as responsabilidades de suplente de delegado e cobrou dele esforços na captura do criminoso, que já assombrava a cidade por uma noite, e nas primeiras horas daquele dia.

Depois que se despediram, e passado algum tempo, por volta das dez horas, aos ouvidos do doutor Quintino chegou a notícia de que Braz Pimentel havia sucumbido frente ao bacamarte do escravo Thomaz, que deu no pé, não ficando para contar a história.

Assim que foi avisado do crime, Quintino teve que ele mesmo tomar as providências de estilo, e logo constatou que estava sozinho, pois não encontrou qualquer agente público para encarregar de obrigações, o primeiro que avistou foi o mesmo doutor Soriano, que mesmo assim, só apareceu depois de “passado o assombro” (AN IJ1, 338, fl. 11), e, mesmo assim, logo após conversarem, não foi para a delegacia, mas, recolheu-se em sua casa

alegando “moléstias para se subtrair dos seus deveres” (AN IJ1, 338, fl. 11). Essa atitude do segundo suplente do delegado, o doutor Domingos Soriano Fernandes Soares de se eximir de suas responsabilidades, abandonando seu posto de serviço e retornando para casa, e ainda alegando estar doente, em um momento tão crucial para a cidade encolerizou o juiz de Direito, que em meio a tantas ausências, teve ele mesmo, juntamente com o Antônio Joaquim d’Almeida Guedes Alcoforado, subdelegado em exercício, tomarem as providências cabíveis.

A cólera do juiz de Direito foi tão aguçada que o mesmo atribuiu à insolência do doutor Soriano a morte ocorrida naquela manhã. Quintino iniciou uma cruzada contra o suplente do delegado para vê-lo o mais distante possível do serviço público. Em consulta ao presidente da província, alfinetou que

o procedimento do segundo suplente do Delegado de Polícia o Drº Domingos Soriano Fernandes Soares, tem sido tão insólito que a bem da moralidade e da dignidade de empregado publico, peço a Vª Sª para submeter a consideração de S. Exª o Presidente a demissão dele (AN IJ1, 338, fl. 13).

A paciência que antes mostrou a Soriano, indicando caminhos e reiterando de suas obrigações policiais havia se dissipado. Agora, Quintino não estava mais para conselhos. Nas palavras do próprio juiz, o suplente deixou de dar providências para a prisão de Thomaz, “a falta das quais deu lugar a que no dia seguinte fosse assassinado o infeliz Braz Machado Pimentel” (AN IJ1, 338, fl. 15). A bem do Direito, não havia como processar o suplente do delegado, mas “por não haver praticado ato algum resguardando-se por uma abstenção talvez imoral, mas não ilegal e por isso insólito o seu comportamento” (AN IJ1, 338, fl. 11), depois de consultado o presidente da província, foi o doutor Soriano demitido do cargo público que ocupava.

Quem necessariamente passou a tomar as medidas cabíveis para a perseguição e a captura do escravo Thomaz, agora assassino de uma autoridade policial e judicial de Olinda, foram os já citados doutor Quintino José de Miranda, juiz de Direito daquela comarca, e o agora, subdelegado em exercício da freguesia de São Pedro Mártir, Antônio Joaquim d’Almeida Guedes Alcoforado. Ele alertou ao juiz de Direito de que só contavam com no máximo cinco praças de polícia muito mal aparelhados, e um segundo suplente de delegado que se enclausurou em casa, alegando estar adoentado. Quintino José de Miranda enviou um de seus empregados a procurar o alferes Jerônimo Carneiro Borges de Fonseca, juntamente com o destacamento policial, coisa que apenas chegaram por volta das cinco horas da tarde. A partir desse momento, segundo Alcoforado, não houve descanso para as autoridades em Olinda (AN IJ1, 338, fls. 43-44).

3.7 A apresentação na Casa de Detenção do Recife

Antônio Joaquim d'Almeida Guedes Alcoforado em missão urgente em direção ao Recife levou a Pedro Francelino Guimarães, chefe de polícia de Pernambuco, as palavras de Quintino José de Miranda, que comunicava oficialmente a morte do tenente Braz Machado Pimentel, além do estado vexatório em que se encontrava Olinda, e ainda fazia um importante pedido de ajuda. Por ele, ficou sabendo as autoridades na capital que em Olinda não havia

um só soldado do destacamento por ter com ele saído há mais de dois dias, o comandante dele a título de recrutar. [Thomaz] Esse escravo criminoso evadiu-se da cadeia dois dias depois de sentenciado e desde ontem que afrontosamente vagava pela cidade, ameaçando que havia de matar ao que primeiro encontrasse dentre aqueles que concorreram para a sua prisão e julgamento. Assim cumpriu. V^a S^a se for possível mande-me algumas praças de cavalaria, ou de polícia até a vinda do destacamento que, não sei por onde vaga (AN IJ1, 338, fl. 24).

De pronto recebeu a tão necessitada ajuda do chefe de polícia concedendo três homens com suas montarias, todos armados e com munição (AN IJ1, 338, fl. 26). Pedro Francelino Guimarães também emitiu ofícios aos delegados das cidades de Recife, Igarassu, Olinda, São Lourenço, Paudalho e Nazareth, outorgando-os a empregarem

com o maior empenho e solicitude, as mais ativas e seguras providências para conseguir a captura do facinoroso preto Thomaz, crioulo escravo de Dona Barbosa, de idade 25 para 26 anos; o qual estando sentenciado por crimes de resistência e ferimentos evadiu-se da cadeia de Olinda em noite de 19 para 20 do corrente, e teve a audácia de assassinar na manhã de ontem, com um tiro, o subdelegado da Freguesia de São Pedro Mártir daquela cidade, Braz Machado Pimentel (AN IJ1, 338, fl. 25).

As autoridades policiais das comunidades vizinhas à Olinda foram comunicadas por um aviso pessoal do chefe de polícia da província que fez questão de informar a periculosidade do fugitivo que havia assassinado um subdelegado, por julgar ser ele a causa do processo que lhe fora instaurado.

As providências não se fizeram esperar, ao menos se julgarmos pelo número de avisos que se avolumou tendo por assunto a perseguição ao escravo Thomaz, estavam se empregando os procedimentos que pareciam mais apropriados para a captura do fugitivo, tanto é que foram enviados avisos para os subdelegados, autoridades nos arrabaldes da capital. Agora, estavam dispostos a não cometerem os mesmos erros de dias atrás, quando pela falta

de efetivo e inépcia de algumas autoridades, o desfecho foi a morte de Braz Pimentel. A ocorrência de boatos dizendo que o escravo vagueava pela cidade fazia-se acreditar que o mesmo não havia partido para longe, mas, ainda se encontrava pelos arredores de Olinda (AN IJ1, 338, fl. 13).

Mesmo se empregando maior diligência, as buscas não surtiram logo o efeito que desejavam por contar o delinqüente com uma rede de solidariedade entre os outros escravos de Olinda. Isso, segundo Quintino José de Miranda, que para ele

alguns escravos criados altaneiros como o criminoso Thomaz, andam um pouco desenvoltos; e acrescento, que dentre eles, se conta os noticiadores daquele acerca de qual quer diligência ou destino da policia para o prender (AN IJ1, 338, fl. 26).

A visão de Quintino sobre a escravaria de Olinda nós já discutimos páginas atrás. Para o juiz, que trabalhava diariamente julgando e sentenciando escravos por suas insubordinações e crimes, Olinda abrigava um grupo de escravos altaneiros, mal criados e, que chegam ao ponto de discutirem o agravamento de seus crimes unicamente para não serem chicoteados, por conta de um crime menor. Dessa forma, o juiz de Direito difundia a idéia de que os escravos em Olinda não se importavam com a manutenção da vida de seus senhores, ou das autoridades do lugar, e sim, sempre em conservar suas costas ilesas do azorrague. Para ele também, havia um sentimento de solidariedade criminosa entre os mesmos, no momento em que protegiam o culpado da vez.

Outrossim, havia no outro pólo dessa perseguição uma sociedade ressentida pelo assassinato de um de seus cidadãos. Se Quintino informava em tom depreciativo as informações e o esconderijo de Thomaz entre os seus, exaltava por sua vez a sociedade olindense que se juntou incessantemente nessa captura. Ele ainda argumentou que em Braz Machado Pimentel

A morte tinha sido feita com tal ousadia e o réu tinha contra si tão grande numero de pessoas que não só as autoridades como pode-se dizer toda a população desta terra se interessava na captura do criminoso. Quer de dia, quer de noite haviam piquetes, rondas e esperas pelos subúrbios da cidade até em Beberibe, em Fragoço para sua captura (AN IJ1, 338, fl. 44).

O texto nos mostra que assim como a força policial, a população de Olinda se esforçou na perseguição e captura do criminoso, mas, é bem verdade que depois de tantos erros, as autoridades olindenses estavam desejosas de passar à capital a boa impressão de governabilidade do lugar. Os trabalhos dessa força-tarefa produziram a ilusão de que a mesma

foi responsável direta na prisão do escravo Thomaz, pois na manhã do domingo 27 de outubro, quatro dias após o assassinato de Braz Machado Pimentel, o escravo Thomaz se apresentou espontaneamente na Casa de Detenção do Recife.

As autoridades policiais envolvidas nas buscas ao criminoso outorgaram para si as láureas dessa prisão. O subdelegado da freguesia de São Pedro Martyr, Antônio Joaquim d'Almeida Guedes Alcoforado, depois de tanto persegui-lo, provavelmente não quis jogar seus esforços à nulidade e afirmou que “chegando aos ouvidos do réu os meios que se empregavam e vendo que necessariamente seria preso, deliberou-se a ir entregar-se no Recife” (AN IJ1, 338, fl. 44).

O próprio chefe de polícia de Pernambuco, o doutor Pedro Francelino Guimarães, fomentou a idéia de que a espontânea apresentação de Thomaz teria sido motivada pela força-tarefa em sua perseguição. Segundo ele, Thomaz, se “ocultando nas proximidades da cidade de Olinda, onde não se podia conservar em segurança, como o compreendeu ele próprio, que dias depois se entregou a prisão na Casa de Detenção” (AN IJ1, 338, fl. 15). Interessante, é que nesse momento Pedro Francelino Guimarães ao noticiar oficialmente ao Barão de Villa Bella que o escravo estava preso, falou pelo mesmo, como que compreendesse suas motivações em se entregar.

O jornal *Diário de Pernambuco* que noticiou aos pernambucanos a chegada de Thomaz à Casa de Detenção do Recife, também reforçou a ideia de que o escravo chegou à prisão como que encurralado, quando na manhã da segunda-feira, dia 28 escreveu que

Apresentou-se ontem pela manhã, na casa de detenção, para se recolher a prisão, o preto Thomaz, [...] que assassinou a semana passada em Olinda o farmacêutico Braz Pimentel. Essa apresentação foi filha das apertadas pesquisas feitas pela policia para a captura do criminoso (Diário de Pernambuco, 28.10.1867).

É necessário destacar que não duvidamos dos esforços ou da qualidade das investigações policiais na perseguição ao escravo Thomaz, mas, os mesmos agentes da ordem já haviam confessado que o preto se escondia por trás de uma teia de informações que o protegiam da força policial e da população, esta que apenas percebia aqui ou ali seu vulto quando perambulava pela cidade.

Ao cometer o crime e entregar-se espontaneamente, o escravo passava a ter um comportamento que o torna um dos precursores numa cultura que se solidificou nas décadas finais da escravidão no Brasil. Sobre essa interferência na cultura criminosa, abrindo caminho

para atitudes semelhantes a dele, Edward Palmer Thompson entendia o costume, aquele que interfere – e é a cultura de um grupo social,

enquanto práticas que embora antigas são constantemente repensadas e reformuladas a partir da experiência – um senso de legitimidade, mesmo que estando em confronto com práticas pertinentes ao universo das classes dominantes, buscando evidenciar uma hegemonia de poder sempre vulnerável (THOMPSON, 1998, 114).

A prática de crimes, como o assassinato de agentes da ordem escravista já era antiga, e mesmo que disciplinada a partir de leis severas, nunca deixou de existir. Todavia, com o rareamento das execuções legais no Brasil, os escravos passaram a se insurgir contra a vida de seus senhores e agentes do estado cada vez mais. E, reformulando suas práticas, associaram ao crime a apresentação espontânea às autoridades para cumprirem suas penas, pois, como a execução na forca não se via mais, a pena de galés.

Thompson em *A formação da classe operaria inglesa*, nos informa que são atitudes como essas, iguais a de Thomaz, que não estão programadas por condicionamentos que institui o “fazer-se”, ou seja, a “auto-formação” de um grupo social, pois o historiador inglês entendia “por classe, entendo um fenômeno histórico, que unifica uma série de acontecimentos díspares e aparentemente desconectados, tanto na matéria-prima da experiência como na consciência” (THOMPSON, 1887, 9). Atitudes como esta de Thomaz, flagram a auto-formação dos escravos enquanto grupo social, das primeiras práticas de novo costume no seio da escravidão que só cresceu com os anos.

Ora, as décadas finais do século XIX foram marcadas por um aumento da criminalidade escrava pelas ruas do império. A historiadora Célia Maria Marinho de Azevedo, em *Onda negra, medo branco – o negro no imaginário das elites século XIX* registrou que naquela época

Os relatórios dos chefes de polícia dirigidos aos presidentes de província expressam uma crescente preocupação com as lutas dos escravos. Individualmente ou em pequenos grupos, de forma premeditada ou não, eles se revoltavam e matavam, e ao invés de simplesmente fugir, como era costumeiro – internando-se em quilombos nas matas ou mesmo em agrupamentos de leprosos à beira das estradas - , começam a se apresentar espontaneamente a polícia, como se julgassem de seu direito matar quem os oprimia. [...] Assim, ao longo da década de 1870, grande parte das atenções das autoridades policiais convergia para a questão dos crimes diários de escravos contra senhores, administradores, feitores e respectivas famílias (AZEVEDO, 2004, 155).

Percebemos que houve a consolidação dessa cultura de cometer ou agravar o crime, e logo depois apresentar-se de livre e espontânea vontade às autoridades, que teve em Thomaz um de

seus precursores. Provavelmente, Thomaz cuidava de escapar da sentença de ferimentos e resistência, assinalada em trezentos azorragues, coisa que não obteve sucesso. Todavia, ele não representa um caso isolado na história da escravidão brasileira, e sim, de uma história de vida que se conecta com tantos outros exemplos de sua época.

O preto Thomaz não foi o primeiro e único naqueles anos a apresentar-se às autoridades logo após praticar um ilícito, tanto é que o subdelegado da freguesia de São Pedro Martyr, onde ocorreu o crime fez questão de indicar que a prática já era manifestadamente conhecida em Olinda. Mas, com o passar dos anos essa atitude tornou-se um costume entre os escravos que cometeram crimes, que agora não tinha como único destino a fuga para os quilombos, ou mesmo para o anonimato das ruas das cidades imperiais.

Maria Helena Pereira Toledo de Machado em *Crime e escravidão* também registrou que em finais do ano de 1860, em Campinas, o juiz de Direito Affonso Cordeiro de Negreiros Lobato, comentou em um de seus ofícios que

A pena, porém de Gales para escravos, Senhor, longe de reechar nenhum dos fins das penas, tem sido um incentivo para o crescente número de crimes desta ordem entre escravos, que entendem que para se livrarem do cativeiro de seus senhores é-lhes preciso matar os mesmos seus senhores, ou a seus feitores (MACHADO, 1987, 31).

Ora, insatisfeitos com a vida que levavam, os escravos muitas vezes assassinavam ou agrediam fisicamente seus senhores, familiares, feitores e funcionários que tivessem sobre eles relações de mando, além de outros desafetos. Depois de praticarem seus crimes, na tentativa de melhorar sua sorte, apresentavam-se espontaneamente à polícia (AZEVEDO, 2004, 163-164).

Esse tipo de ação que iniciava a tomar vulto na época do escravo Thomaz e a sua efetiva consolidação podem ser entendidas práticas bem antigas que são constantemente repensadas e que entram em choque com os poderes. As ações de liberdades individuais de cada agente na trama da história dão um novo contorno aos costumes, e nesse choque com a cultura normativa já instituída pelas classes dominantes mostra que a mesma precisa repensar seus padrões. Quando se apresentou espontaneamente na Casa de Detenção do Recife, o escravo Thomaz passou a interferir na cultura escravista. Passando dele, a historiografia retratou outros crimes e apresentações espontâneas de escravos pelo Brasil imperial, indicando a consolidação de um costume aventurar uma melhoria de suas sortes através das galés.

A apresentação de Thomaz na Casa de Detenção produziu uma fonte de valor ímpar para sua biografia: o delineamento de seus traços físicos, quando assim registrou o funcionário que estava de plantão no momento da chegada o escravo na prisão:

Estatura e Sinais Salientes: Estatura de 5 pés, 6 polegares e um ponto, cabelos pretos e carapinhos, rosto redondo e com marcas de brigas, olhos pardos, lábios grossos, boca regular com todos os dentes na frente, corpo reforçado, pouca barba, analfabeto. (Arquivo Público Estadual de Pernambuco Jordão Emerenciano – APEJE, Série Antiga Casa de Detenção do Recife, Volume 4.3, fl. 19)²⁴.

O que podemos perceber pela ficha policial que registrou sua entrada na Casa de Detenção do Recife, é que Thomaz era fisicamente forte. Ele possuía cerca de 1,70 metros de altura, estatura essa que não o fazia tão diferente da malha escrava existente naquele momento. Joaquim Nabuco e sua filha Carolina, cada um a seu tempo e com propósitos bem diferentes, nos deixaram indícios de que o mesmo realmente era um bom exemplo de força física.

Joaquim Nabuco, em *A Escravidão*, um livro escrito durante a sua juventude estudantil em Recife, e fortemente influenciado pelos eventos ocorridos com o preto, quando descreveu sua rápida convivência com Thomaz, registrou que o mesmo era “forte, de boa aparência, de bom trato, e moço de 25 anos (NABUCO, 1988, 58), descrição que entra em choque com a ficha policial. Ao comentar o mesmo episódio, Carolina Nabuco, filha e biógrafa do abolicionista – que não conheceu Thomaz, descreveu-o como um “preto, terrível por sua força física e pela sua força selvagem” (NABUCO, C., 1958, 33). Esta informação teria ela do próprio pai, possivelmente, que já não estava mais empenhado em defender o escravo, como também de Sancho de Barros Pimentel, amigo de seu pai e um dos presidentes de província que Pernambuco já teve, ele assistiu um dos julgamentos a que se submeteu o criminoso (NABUCO, C., 1958, 33).

É bom destacar que o policial que registrou sua chegada à Casa de Detenção do Recife, fez questão de salientar o seu corpo reforçado. Talvez querendo mostrar que o escravo representava uma ameaça à sociedade, qualquer forma, por esse e pelos outros testemunhos acima, já concluímos que Thomaz era um homem forte. O registro de sua completa detenção pode até nos conduzir pelos caminhos que seu advogado um dia quis levar o corpo de jurados, mostrando que Thomaz levava uma vida distante da violência. Todavia, as marcas de brigas que figuravam em seu rosto redondo, além de outros testemunhos que outrora elencamos e que davam conta de seu costume de vez por outra freqüentar a correção e a delegacia, nos

²⁴A partir de agora, a referência aos documentos contidos na série Antiga Casa de Detenção do Recife, do Justiça do Arquivo Público Estadual de Pernambuco será feita da seguinte forma: APEJE, Série, Volume, Folhas.

mostram o contrário. Ora, marcas de brigas estas que não foram indicadas suas razões, estas seriam de muita valia, até porque, ao que sabemos pelas fontes, no momento em que Thomaz fugiu da cadeia não havia recebido oficialmente nenhuma chibatada.

Se as intenções de Thomaz em agravar seu crime de ferimentos e resistência para o de homicídio qualificado eram unicamente para escapar dos trezentos açoites, ele matou um homem e não conseguiu o que estava em vista. Independentemente de toda essa confusão, no momento em que a justiça pusesse as mãos no escravo, pelo artigo 61 do código criminal, outrora citado e discutido, obrigatoriamente teria de sofrer sua primeira sentença, já publicada em Olinda (AN IJ1, 338, fls. 03-04). O chefe de polícia Pedro Francelino Guimarães, assim que foi participado da presença do criminoso na Casa de Detenção do Recife, tratou logo de informar que o preto não poderia ficar ali, sem antes dar um breve passeio à Olinda, a fim de ser castigado, conforme o pedido do juiz municipal olindense. Tanto é que logo providenciou as ordens, destacando que

Mande Vm^a – entregar á escolta portadora deste e com a devida segurança, o preto Thomaz, escravo de D. Anna Barbosa da Silva, a fim de seguir para o Termo de Olinda em virtude de requisição do respectivo Juiz Municipal, para cumprir a sentença a que já foi ali condenado por crimes de resistência e ferimentos (APEJE, Antiga Casa de Detenção do Recife, 2.7, fl. 19).

A fama do escravo assassino cresceu sobremaneira, então, o chefe de polícia reforçou a escolta policial em um traslado de um único preso com um efetivo de sete homens, seis praças e um sargento, sempre reiterando as recomendações de vigilância constante. Quando enviou o criminoso escoltado aos cuidados do juiz municipal de Olinda, ainda recomendou sobre a personalidade do mesmo, ao indicar naquela ocasião que conservasse

o dito criminoso em prisão segura e com todas as cautelas, afim de que não consiga novamente evadir-se. [...] Para maior segurança da remessa desse escravo, autor do assassinato feito no dia 23 do corrente, nesta cidade, como de tudo há de V^a S^a estar inteirado; faço acompanhar este officio por uma escolta de seis praças, comandada pelo sargento Manoel Rainero de Barros; a qual será reforçada, se por ventura V. S^a assim entender conveniente. Os atos criminosos praticados por esse escravo nesta Cidade, o fazem considerar como um réu de muita ponderação (AN IJ1, 338, fl. 33).

Thomaz retornou para a cadeia de Olinda na terça-feira, 29 de outubro de 1867, e passou aos cuidados do doutor Manoel Dionisio Gomes do Rego, presidente da câmara municipal e juiz municipal daquela cidade, ali aguardaria mais um julgamento, agora pelo assassinato do antigo juiz municipal, o tenente Braz Machado Pimentel. Sofreria como já indicado a pena de trezentos açoites que a que estava sentenciado. Todavia, temos que nos

recordar que uma das possibilidades que apontaram para as motivações do assassinato de Braz Pimentel, seria o escape das sevícias, logo, supomos, seria de se esperar que Thomaz não aguardasse e sofresse a pena de bom grado, como um criminoso arrependido.

Ora, já pela fama do criminoso, ele permanecia dentro da cadeia preso e algemado a ferros, mas, na manhã da segunda-feira 4 de novembro apresentou-se Thomaz sem as algemas, dentro da cadeia, mas livre dos ferros, e ameaçava a todos que insistissem em chegar perto, sob o pretexto de uma única declaração, “que jamais consentiria na continuação do castigo (AN IJ1, 338, fl. 04). A documentação não revela em que estágio andava a execução da sentença, sabemos porém, pelo código criminal, que oficialmente o escravo só poderia padecer cinquenta chibatadas por dia. Igualmente, não podemos desprezar as pesquisas de José Alípio Goulart em *Da Palmatória ao Patíbulo: Castigos de Escravos no Brasil* quando indicou que esse tipo de castigo não se dava em dias consecutivos, e sim, alternados, todavia, o mesmo não colacionou a sua fonte, restando difícil precisar esta informação.

Mas, vejamos, se a execução iniciou no dia imediato ao retorno de Thomaz à Olinda, quarta-feira, dia 30 de outubro, e se estendeu até a sexta-feira, 1º de novembro, Thomaz já havia recebido cem açoites, um terço da pena. Ou, desconsiderando os dias alternados de José Alípio Goulart, duzentos açoites, mas, essa é uma projeção muito audaciosa, haja vista que as violências das sevícias geralmente afligiam por demais os escravos, deixando-os muito fracos, então, logicamente, era dado o tempo necessário para que os mesmos se recuperassem, muitas vezes, sob os cuidados das Santas Casas de Misericórdia. Thomaz não chegou a ir tão longe, mas, também não temos motivos de acreditar que o ritmo da execução foi interrompido por qualquer motivo. Bem, independentemente de quantos açoites Thomaz já havia recebido, se 50, 100 ou até 200, no pior dos casos, gostando é que não estava de sua sorte, por isso, resolveu reivindicar, agora, com um alarde que chamou mais uma vez a atenção não só de Olinda, mas de toda província.

O jornal *Diário de Pernambuco* assim noticiou:

A população da cidade de Olinda foi ontem outra vez sobressaltada pelas façanhas do preto Thomaz, que assassinou ha duas semanas o farmacêutico Braz Pimentel, centuplicadas pelo pânico das autoridades.

O preto Thomaz que ali estava cumprindo a pena de açoites, que lhe fora imposta pelo crime de resistência, e era conservado algemado no andar térreo da cadeia publica, amanheceu ontem livre das prisões e ameaçando que vitimaria aquele ou aqueles que se lhe aproximassem.

Ate meio dia, apesar de haverem ali 50 praças da guarda nacional e policia, e quase toda a população da cidade, zombou o preto Thomaz do que lhe diziam, não havendo um só homem, a não ser *autorizado a matá-lo*, que tentasse prendê-lo.

Sendo-lhe isso comunicado, o Sr. Dr. Chefe de policia seguiu às 3 horas da tarde para ali ; e, apenas chegou à cadeia, o preto Thomaz declarou que se lhe

entregaria, o que se realizou ; não lhe sendo encontrada nem na prisão em que estava, outra arma mais do que um pedaço de ferro limado ! ! ! !

O Sr. Dr. Chefe de policia fê-lo transferir para a casa de detenção, onde será conservado até que se lhe tenha de instaurar o processo pelo assassinato do farmacêutico.

Deixamos ao publico sensato o juízo sobre o procedimento dessas autoridades (Diário de Pernambuco, 05.11.1867).

Vamos mais uma vez analisar o texto do redator. Primeiro que textos como esse só faziam a fama de escravo terrível aumentar, pois o jornal outorgava para o preto Thomaz a responsabilidade de sozinho, sem outras causas incidentes, por a população de uma cidade em sobressaltos. Alvorço este que se multiplicava quando se constatava o pânico das autoridades policiais e judiciais. O redator do jornal criava nas mentes de seus leitores um indivíduo capaz de sozinho zombar de 50 praças de polícia e da Guarda Nacional juntos.

Depois de descrever toda a cena e como ela se desfez, o cronista alfinetou: “Deixamos ao publico sensato o juízo sobre o procedimento dessas autoridades”. Com certeza a crítica foi forte, por mais uma vez Thomaz entrar em cena realçando a fragilidade da segurança pública de Olinda. Crítica também a um corpo avolumado de agentes que não tomou qualquer iniciativa contra um só homem desarmado. E também à inoperância de um lugar que não conseguia sequer corrigir um escravo.

Podemos perceber pelo texto que já no início da manhã foi Thomaz encontrado livre de suas algemas, provavelmente por essa constatação em tempo, é que o mesmo não fugiu da cadeia mais uma vez. Essa avantajada balburdia fez com que desse tempo para que Manoel Dionísio Gomes do Rego, juiz municipal que substituiu o falecido Braz Machado Pimentel pedisse urgentemente socorro ao chefe de polícia de Pernambuco, que estava em Recife, nos seguintes termos:

Levo ao conhecimento de V S^a que se achando na cadeia desta cidade, o escravo Thomaz, cumprindo a sentença que lhe foi imposta pelo Dr^o Juiz de Direito desta comarca; acontece porém, que o referido escravo tendo quebrado as algemas, e mais ferros não tem consentido descer força alguma ameaçando a qualquer que tente descer, de os matar o que já se tem tentado, em vista pois do confronto. V. S^a mandará o que for de Direito no caso de que ele continue a resistir (AN IJ1, 338, fl. 35).

Para Dionísio a situação havia chegado a um clímax que o mesmo não poderia prever seu desfecho, e ele não poderia salvaguardar a vida de Thomaz, que ameaçava o efetivo. Como a confusão se estendeu tempo demais, das primeiras horas da manhã até as três horas da tarde, deu tempo de Pedro Francelino, chefe de polícia da província, se desabalar de Recife até Olinda. Quando este escreveu o relatório do incidente, lembrou que:

Inteirado desse fato e do terror que estava possuída a população pacífica da Cidade de Olinda para ali me dirigi e onde chegado consegui tranquilizar os ânimos e chamar a obediência o referido criminoso, a quem fiz conduzir depois de castigado, com as formalidades legais, para a Casa de Detenção desta Cidade, donde voltou para ali, afim de ser processado e julgado pelo seu último crime (AN IJ1, 338, fl. 16).

Teve o chefe de polícia que sair de uma cidade a outra para chamar o criminoso à obediência e por fim a toda aquela algazarra que já chamava a atenção de muitos espectadores. Toda essa confusão concorda com o lamento de Quintino José de Miranda, quando disse que as autoridades do lugar estavam desmoralizadas, e, sentindo o vazio deixado por Braz Machado Pimentel, disse que não conhecia uma pessoa com condições precisas para fechar essa lacuna deplorável na segurança (AN IJ1, 338, fl. 26).

Thomaz conjurou que morreria qualquer que entrasse naquela delegacia (AN IJ1, 338, fls. 15-16), todavia, ninguém sabia ao certo qual o poder das armas que o escravo possuía, também não havia quem quisesse ir lá para conferir, tanto é que entre as praças se aventou a possibilidade de executá-lo, pois, não havia quem tentasse prendê-lo “a não ser *autorizado a matá-lo*”. Ao final, a única certeza que restou foi a de um medo infundado, ao menos no quesito armamento, pois com o preto nada havia, senão um pedaço de ferro limado.

Ora, toda essa balburdia não deu em nada, mais uma vez o escravo não livrou suas costas do açoitamento, Pedro Francelino entendeu que não havia mais espaço seguro em Olinda para Thomaz, as autoridades enfim compreenderam que as instalações²⁵ e as armas do poder de polícia, em Olinda estavam muito precárias e o removeram para a Casa de Detenção do Recife, todavia, não sem antes o corrigi-lo.

3.8 As condições da cadeia e das armas em Olinda

Ora, a má qualidade técnica da segurança era perceptível. Primeiro que já discutimos sobre o infortúnio que teve o alferes Jerônimo Carneiro Borges de Fonseca, comandante do destacamento na escolha do dia em sair com seus chefiados para o recrutamento, deixando a cidade com poucos policiais. Todavia, mesmo se estivessem na cidade, um grande número de policiais não seria garantia de que o mesmo não fugisse, ou logo fosse capturado, conservando Braz Pimentel em vida, pois, no último evento narrado, cinquenta desses homens

²⁵Os volumes 2.7, fl. 9 que data de 28.10.1867, e 2.7, fl. 20, com data de 11.03.1868 nos dão conta da insegurança da cadeia de Olinda. Tal situação pode ter colaborado para a fuga de Thomaz que se deu em 04 de novembro de 1867.

assistiram Thomaz tripudiar de suas autoridades por toda uma manhã e tarde, de dentro de uma delegacia, armado apenas com um ferro limado. Ainda assim, como lamentava Quintino, faltava em Olinda uma boa liderança policial que arregimentasse a guarda, pois os exemplos do carcereiro que deveria tomar conta do prisioneiro, e do suplente do delegado que se escondeu em casa alegando moléstias para não enfrentar os perigos de sua função, não eram bons para ninguém.

Além disso, as condições estruturais da segurança pública também estavam um verdadeiro caos. Ora, assim que assassinou o farmacêutico Braz Pimentel, Thomaz foi avistado e perseguido por alguns soldados da Guarda Nacional, mas estes nada podiam fazer, por “suas armas não terem feixes e fazerem apenas o efeito de cacetes” (AN IJ1, 338, fl. 44). A providencial saída que fez Antônio Joaquim d’Almeida Guedes Alcoforado ao Recife em busca de socorro por parte do Chefe de Polícia da Província, lhe rendeu, a pedido do juiz Quintino José de Miranda, como já registramos, um reforço de três policiais armados, municidados e com suas devidas montarias.

Alguns dias depois, quando das primeiras investidas da força-tarefa à caça do escravo, tivemos outro testemunho de do juiz Quintino José de Miranda sobre as condições estruturais da segurança, no momento de devolver o reforço policial que obteve. Leiamos:

Com o presente faço seguir três praças montados do Corpo Policial, afim de que sejam mudados os cavalos, já estropiados, e peço a V^a S^a que lhes mande fornecer de pistolas municidadas, bem como as outras três que ficam nesta cidade. Essa gente com as de pé do mesmo corpo me são necessárias, pois com a Guarda Nacional da terra nada se obtém. Estão desmoralizadas. (AN IJ1, 338, fl. 26).

A esse tempo, o alferes Jerônimo Carneiro Borges de Fonseca já havia retornado com seu efetivo e a força-tarefa para a captura de Thomaz contava com o apoio da população. Todavia, mesmo assim, ainda se fazia necessária a presença dessas três praças que eram lotadas em Recife, como também que fossem trocados os cavalos, e, julgando ainda ser pouco, pediu mais armas e munição, além daquelas que conseguira dias antes. Mas, ainda é de notar, que por mais precários que estivessem os meios, o maior problema era a postura de desmoralização por qual passava o corpo de agentes, precariedade que as atitudes de Thomaz só fez realçar.

As condições da cadeia também, como já vimos, eram deploráveis. No auto de vistoria realizado em 21 de outubro daquele ano, assim da fuga de Thomaz, os peritos constataram que Thomaz iniciou sua fuga a partir do momento em que ateou fogo em duas taboas do assoalho de sua cela, que ficava no sótão da cadeia. Amarrou essas duas taboas em um

formato de cruz, com um pano e isso lhe serviu como escada, descendo no oitão entre a cadeia a antiga câmara municipal. Todo esse empreendimento conseguiu Thomaz a partir do uso de fogo e uma dobradiça limada, nada mais (AN IJ1, 338, fls. 21-22).

Essas considerações poderiam por certo incriminar ainda mais o carcereiro, que além de suportar a cólera prévia do juiz Quintino José de Miranda, ainda foi processado pelo promotor de justiça. Mas, o subdelegado em exercício Antônio Joaquim de Almeida Guedes Alcoforado, sentiu-se obrigado em relatar que

a cadeia não oferecia nem oferece segurança alguma pelo estado de deterioramento em que se acha como por vezes consta-me as autoridade policiais deste termo tem levado ao conhecimento dos antecessores de V S^a por ofícios, pedindo providências, as quais até esta não foram dadas. O arrombamento foi feito em uma noite, segundo disse o réu num auto de perguntas que se acha junto ao processo; O carcereiro podia mui bem ser iludido independentemente do que acha-se suspenso, para ser processado, segundo consta-me por denuncia do Dr Promotor Público (AN IJ1, 338, fl. 42).

Os problemas estruturais eram perceptíveis, saltavam aos olhos, tanto é, que depois de apontados, tiveram o bom senso de transportarem os únicos três presos da cadeia de Olinda para a casa de Detenção do Recife, no dia 26 de outubro, enquanto Thomaz ainda estava fugido. Essa medida se deu por dois motivos, tanto por causa da pouca segurança que a cadeia oferecia, como também pela necessidade de se aumentar o número de patrulhas a noite, com mais diligências (AN IJ1, 338, fl. 29). Agora, dessa remoção de presos, que parece ter sido tão prudente, não há como defender a iniciativa de se receber novamente o escravo Thomaz, depois que ele se apresentou na Casa de Detenção do Recife. Era de se esperar que ele se aproveitasse de tanta precariedade.

Essas constantes insatisfações com o aparelhamento em Olinda, somado com a fama de escravo violento que crescia sobre a figura de Thomaz, fez com que ele se mantivesse na Casa de Detenção do Recife. Lá, com efeito cumpriu o restante da sentença de trezentos açoites, interrompida no dia em amanheceu longe dos ferros e ocasionou tanta confusão. Não sabemos a quantidade de açoites que tomou em cada cidade, sabemos apenas que iniciou a pena em Olinda e só veio a terminar em Recife. Todavia, em meados de novembro daquele ano, João Francisco da Lapa, delegado de polícia da cidade de Olinda, aquele mesmo que por “motivo poderoso” estava ausente da cidade no dia do assassinato de Braz Machado Pimentel, informou a seu superior, na capital da província que

Tendo de ser instaurado no dia 18 do corrente o processo contra o Réu Thomaz, pelo assassinato perpetrado no pessoa do infeliz ten^{te} Braz Machado Pimentel, por

denúncia da Promotoria Pública deste termo, requisito a VS^a, a remessa do dito Réu a fim de assistir o sobredito processo, na forma da Lei (APEJE, Antiga Casa de Detenção do Recife, 14, fl. 263).

Esse julgamento, observando os prazos processuais, deveria acontecer a toque de caixa, como indicava o chefe de polícia ao juiz municipal de Olinda, que instaurasse “com a maior brevidade o competente processo, afim de que possa ser submetido a julgamento na primeira reunião do júri, caso tenha lugar a pronúncia do mesmo” escravo (AN IJ1, 338, fl. 33).

Ora, se estava sendo o julgamento, é porque a primeira sentença, a dos açoites já havia terminado. Outro indício de que o escravo já havia padecido os azorragues está no fato em que Pedro Francelino, chefe de polícia de Pernambuco, assim que recebeu a informação acima, solicitou ao administrador da Casa de Detenção uma perícia médica no detento, querendo saber se Thomaz tinha condições físicas de ser removido à Olinda (APEJE, Antiga Casa de Detenção do Recife, 2,7, fl. 19). Provavelmente as sevícias deixaram o escravo fragilizado, tanto é que suas condições físicas para realizar uma viagem relativamente curta eram questionáveis.

Bem, o escravo foi liberado para seguir viagem e, fragilizado ou não, o fato é que sua fama cresceu tanto que era prudente e necessário escoltar muito bem o réu. Não seria permitida outra fuga ou qualquer alteração da ordem. Já discutimos que a chegada de Thomaz à Olinda, no dia 29 de outubro, antes da confusão na delegacia, e onde até então sofreria os açoites, e depois, permaneceria até o julgamento, foi sob a vista de seis praças e um sargento (APEJE, Antiga Casa de Detenção do Recife, 2,7, fl. 19; AN IJ1, 338, fl. 33), número de escolta que se repetiu em 15 de novembro, quando chegou em Olinda para enfim, ser processado. Todavia, dessa vez, com maiores recomendações ainda, de se tomar “toda cautela e vigilância” para que Thomaz não se fugisse novamente, e assim que fosse processado, pudesse retornar para Casa de Detenção (AN IJ1, 338, fl. 38). Agora, Thomaz só sairia de Olinda depois de julgado e sentenciado, e agora sob a vigilância de “uma escolta de oito praças e um sargento da Guarda Nacional” (AN IJ1, 338, fl. 41). Como se vê, a vigilância sobre o criminoso só fazia aumentar.

3.9 A desistência da senhora e a missa de 30º dia

Dois eventos importantes precederam o julgamento do escravo Thomaz que, se não tiveram participação no resultado de sua sentença, ao menos, um deveria estar presente nos autos do processo, e o outro, nas mentes das pessoas que tomaram assento no dia. Foram eles

a desistência dos direitos legais que tinha sobre o escravo, por parte de Anna Barbosa d'Eça, e, a missa de trigésimo dia do assassinato de Braz Machado Pimentel.

Em 12 de novembro de 1867

Tendo desistido do direito, que sobre o preto Thomas tinha Dona Anna Barbosa d'Eça, visto ser o mesmo preto escravo desta, e o entregado á justiça pública para ser punido como de direito for, em virtude do assassinato perpetrado pelo mesmo preto na pessoa do Ten^{te}. Braz Machado Pimentel. Assim o científico a V. S^a. A fim de que de hoje em diante não seja a mesma Dona Anna Barbosa d'Eça obrigada a dispendiar cousa alguma com o mesmo preto, o que perante este juízo e lhe foi concedido visto o abandono e deixação que do dito preto se fez (APEJE, Antiga Casa de Detenção do Recife, 112, fl. 35).

O abandono dos direitos que tinha sobre Thomaz foi algo bastante estratégico para sua antiga senhora, seria com efeito obrigada a pagar o ônus das peripécias do negro, além das custas processuais e honorários advocatícios. Até aquele momento, D. Anna já deveria calcular as despesas com o prejuízo causado pelo ferimento na cabeça do soldado Manoel Ignácio, ocasionada pela coronhada que deflagrou durante a captura em sua casa alugada, que o fez cair desacordado (AN IJ1, 338, fl. 14). Com também deveria calcular os prejuízos que causou na já precária estrutura da cadeia de Olinda, quando ateou fogo e retirou tábuas do assoalho do segundo andar da prisão.

Igualmente por aqueles dias, a exatos um mês da morte de Braz Machado Pimentel, a sociedade olindense se congregou na Igreja de São Sebastião de Olinda para rezar e lamentar a perda daquele homem. A missa ocorreu na sexta-feira, 22 de novembro de 1867, há alguns dias do julgamento, todavia, o *Diário de Pernambuco* aguardou uma semana inteira para publicar a narrativa do evento, dia 29, data que coincidiu com o julgamento de Thomaz. Assim narrou o cronista:

Teve lugar, no trigésimo dia do seu falecimento, a missa fúnebre em sufrágio da alma do Sr. Braz Machado Pimentel, seguido-se-lhe um momento solene.

O ato foi celebrado na Igreja de S. Sebastião em Olinda, nele oficiando o Rvd. cônego vigário de S. Pedro Martyr.

A igreja que estava completamente cheia pelo grande concurso de pessoas presentes àqueles ofícios de piedosa recordação, achava-se decorada com propriedade, e em meio elevava-se a eça mortuária.

Os Srs. Dr. Queiroz Fonseca e João Ferreira Vilela recitaram discursos encomiásticos das virtudes do finado, cuja memória foi pelo ultimo senhor arrancada da tradição para perpetuá-la pela publicação do seu discurso em que são preconizados os atos filantrópicos do finado Braz; os quais são assim estendidos ao conhecimento de todos.

Uma guarda do batalhão da guarda nacional daquela cidade fez as honras militares, devidas ao seu posto naquele mesmo batalhão (Diário de Pernambuco, 29.11.1867).

Olinda se reunia para reverenciar a partida de um tão ilustre cidadão e também chorar o seu luto. Com certeza, em meio a tantas belas palavras, se fazia notar a presença do batalhão da Guarda Nacional, que em formação honrava seu finado tenente, presentes nas horárias, mas tão ausentes nos dias que precederam a morte de Braz.

3.10 A primeira condenação a morte

Vários atos processuais, duas sessões de julgamentos, autos apartados, não se sabem se alguma vez unidos, recursos tempestivos e intempestivos, vai e vem entre instâncias, longos períodos de inércia. Muitos foram os motivos para não haver rastros, aqui em Pernambuco, dos primeiros autos do processo contra o preto Thomaz, promovido pela Promotoria Pública, autuados em Olinda, por conta do assassinato ao tenente Braz Machado Pimentel. Vale salientar, que os processos a serem julgados em segunda instância, nem saíam de Pernambuco, pois era nessa província a sede do Tribunal da Relação, todavia, quando eram julgados dignos de pena última, segundo o código de processo criminal, tinha de subir uma cópia das partes principais dos autos até a imperial presença de D. Pedro II, na Corte, no Rio de Janeiro.

O processo contra o escravo Thomaz, pela morte perpetrada ao tenente Braz Machado Pimentel, ao que se depreende, foi iniciado em meados de novembro do ano de 1867, menos de um mês após ao crime. Do julgamento do preto Thomaz, pouco sabemos, praticamente apenas sua sentença que o condenou a morte em primeira instância pelo júri de Olinda. Nem a lei, tão pouco a sociedade – que ainda estava sob o calor dos acontecimentos, perdoaram Thomaz, e pelo júri haver o considerado culpado, foi-lhe indicada a morte como pena.

Ora, a pena de morte foi inserida entre as leis brasileiras muito tempo antes do crime desse escravo, em 1830 e, sobretudo, por causa e prevendo outros crimes de escravos que se rebelariam contra o sistema escravista, então regime de trabalho no Brasil. Todavia, no texto do código criminal do Império, a morte surgiu como pena para retaliação de diversas infrações, o artigo clássico para esta pena foi o 192, em seu grau máximo. Ou seja, quando se tratou “dos crimes contra a segurança da pessoa e vida”, matar alguém com circunstâncias agravantes renderiam a execução do assassino. As outras penas para o assassinato seriam a de galés perpétuas, e, por fim, de prisão com trabalho por vinte anos (PIERANGELI, 2004, 259), dependendo sempre das circunstancias agravantes.

Para se agravar o crime de homicídio era necessário que o crime acontecesse a partir de algumas circunstâncias, quando o crime se dava por envenenamento, por incêndio ou

inundação, quando o morto exercia autoridade sobre o assassino, por abuso da confiança, quando o assassinato era realizado visando recompensas, por emboscadas, por arrombamento para execução da morte, quando o crime ocorria dentro da casa do morto e, por fim, quando era ajustado por duas ou mais pessoas, antes de cometê-lo (PIERANGELI, 2004, 239-240).

A pena de morte ainda foi indicada no código criminal do Império para o crime de roubo seguido de morte, em seu grau máximo²⁶, como também para os líderes do crime de insurreição²⁷, algo que reforça o cunho escravagista do texto da lei. E, como se essas leis por si só não bastassem, a partir de 10 de junho de 1835, outra lei foi criada para punir com a morte, e excepcionalmente em um rito sumário, os escravos que matassem, introduzissem veneno, ferissem gravemente ou fizessem qualquer grave ofensa física a seu senhor, sua família ou qualquer um que com eles morassem, estendendo-se a proteção da lei aos feitores e administradores, bem como suas famílias a também aqueles que com eles vivessem²⁸. Essas leis representaram o endurecimento das leis contra os escravos insurretos, em proteção à empresa escravista, e escravos com posturas rebeldes como a de Thomaz iriam acabar seus dias balançando no vazio, pendurado pelo pescoço numa corda.

No mesmo dia em que relatou com pesares a missa de trigésimo dia pela morte do cidadão Braz Machado Pimentel, sobre o julgamento do preto Thomaz, o *Diário de Pernambuco* noticiou que

No dia 29 do passado foi submetido a julgamento, no tribunal do júri de Olinda, o preto Thomaz, que assassinou ao farmacêutico Braz Pimentel. Não tendo advogado, foi convidado pelo Dr. Juiz de direito, e encarregou-se da defesa o Sr. Dr. Alfredo Sergio Ferreira, que desempenhou com satisfação seu mandato. Em vista das respostas dos quesitos, foi o preto Thomaz considerado incurso no grão Maximo do art. 192 do código criminal, e como tal condenado à morte. O Dr. Juiz de direito apelou *ex officio* da decisão para o Tribunal da Relação (*Diário de Pernambuco*, 02.12.1867).

Como não tivemos acesso ao original desses autos processuais, podemos apenas vislumbrar através dos indícios que os documentos nos dão que o júri considerou as atitudes de Thomaz

²⁶Assim diz o artigo 271 do código criminal de 1830: “Se para verificação do roubo, ou no ato dele, se cometer morte. Penas – de morte no grau máximo; galés perpétuas no médio; e por vinte anos no mínimo” (PIERANGELI, 2004, 265).

²⁷Assim diz os artigos 113 e 114 do código criminal de 1830: “art. 113. Julgar-se-há cometido este crime, reunindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força. Penas – aos cabeças, de morte no grau máximo; de galés perpétuas no médio; e por quinze anos no mínimo; aos mais – açoites. Art. 114. Se os cabeças da insurreição forem pessoas livres, incorrerão nas mesmas penas impostas no artigo antecedente aos cabeças, quando são escravos (PIERANGELI, 2004, 249).

²⁸Lei nº 4, de 10 de junho de 1835. *In*, **Coleção das Leis do Império do Brasil de 1835 – Parte I**. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1864. p. 5,6.

como o crime ter acontecido por surpresa da vítima ou por emboscada. Todavia, acreditamos que foram considerados ainda a premeditação, e esta por mais de 24 horas e o crime ter sido praticado em busca de recompensas e motivo frívolo, isso julgando os tantos comentários que se seguiram ao crime sobre as intenções de um escravo agravar um crime, querendo se livrar dos açoites.

Todavia, restava a Thomaz ainda uma brecha na lei, por força da reforma do código de processo criminal, “o Dr. Juiz de direito apelou *ex-officio* da decisão para o Tribunal da Relação” (Diário de Pernambuco, 02.12.1867). Nessa época, a pena de morte já não era mais imposta por unanimidade dos votos do corpo de jurados, dois terços do total já indicavam o caminho da força²⁹, todavia, o juiz de Direito, era obrigado a apelar *ex-officio*,³⁰ jogando a sorte do réu, agora condenado, ao colegiado de juízes. O Tribunal da Relação, na capital da Província, deveria agora julgar o veredicto olindense, e selar a sorte de Thomaz. Prevista a morosidade dos atos processuais e a falta de segurança da cadeia pública de Olinda, foi Thomaz mais uma vez conduzido à Casa de Detenção do Recife em 30 de novembro de 1867, ficando à disposição do juiz municipal da primeira vara do crime de Recife.

3.11 Thomaz e a Casa de Detenção do Recife

A Casa de Detenção do Recife, que funcionou no prédio em que hoje abriga a Casa da Cultura de Pernambuco, foi fruto das discussões da época de consolidação e afirmação do Estado do Brasil. A indicação da construção de casas correccionais já havia sido realizada durante a elaboração da própria constituição de 1824³¹ e, com o passar dos anos, a partir da década de 1850, com o crescente aumento da população carcerária no império,

... ganhou fôlego a construção de casas de prisões penitenciárias nas principais cidades do Brasil, objetivando um efetivo controle social sobre as camadas pobres da população e, coadjuvando-se com o discurso jurídico de então, a correção moral do criminoso (ALBUQUERQUE NETO, 2008, 89).

²⁹ “A decisão do Júri para aplicação da pena de morte será vencida por duas terças partes dos votos: todas as mais decisões sobre as questões propostas serão por maioria absoluta; e no caso de empate se adotará a opinião mais favorável ao acusado.” **Collecção das Leis e Decretos de Império do Brasil: sessão de 1841**. Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Constitucional de J. Villeneuve e Comp. 1842. p. 113.

³⁰ Art. 79. O Juiz de Direito apelará *ex-officio*: [...] 2º Se a pena aplicada for a de morte, ou galés perpétuas. *Ibid.* p. 116.

³¹ A constituição brasileira de 1824, quando tratou das garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos, determinou em seu artigo 179, parágrafo 21, no tocante à inviolabilidade dos direitos civis, que as cadeias deveriam ser “seguras, limpas, e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias, e natureza dos seus crimes.” (BRASIL, 1837).

Flávio de Sá Cavalcanti de Albuquerque Neto ao historicizar a reforma prisional no Brasil, bem como a construção da Casa de Detenção em referência, percebeu que essas novas construções alinhavam-se com necessidades discutidas já na Europa nos finais do século XVIII e início do século XIX, quando o encarceramento passou a ser a tônica da organização penitenciária. Segundo Michel Foucault, ao discutir o percurso das punições àquelas pessoas que se desviavam das normas vigentes em suas sociedades, no mundo europeu,

No fim do século XVIII e princípio do XIX se dá a passagem a uma penalidade de detenção, é verdade; e era coisa nova. Mas era na verdade abertura da penalidade a mecanismos de coerção já elaborados em outros lugares. Os "modelos" da detenção penal – Gand, Gloucester, Walnut Street – marcam os primeiros pontos visíveis dessa transição, mais que inovações ou pontos de partida. A prisão, peça essencial no conjunto das punições, marca certamente um momento importante na história da Justiça penal: seu acesso a “humanidade” (FOUCAULT, 2009, 217).

Ora, no início do século XIX, importada da Europa, chegava ao Brasil uma série de discussões sobre um novo modelo de punições: a prisão como uma nova sobriedade punitiva, “mais humana”, que aos poucos tomaria o lugar dos espetáculos dos autos de fé de punições corporais, e até de pena de morte. Não que por aqui se desconhecesse ou não se utilizasse cadeias e aprisionamento de criminosos, mas agora, as prisões não mais serviriam como simples depósito dos párias da sociedade, mas haveria toda uma técnica, uma engenhosidade em punir com o encarceramento.

Essa nova prática de encarceramento, segundo Michele Perrot, ao se debruçar sobre os prisioneiros, um grupo social por muito tempo proscrito do interesse das pesquisas em História, foi

Convertida no centro irradiador do sistema penitenciário, na própria medida em que a pena privadora de liberdade constitui o essencial, a prisão assume uma tripla função: punir, defender a sociedade isolando o malfeitor para evitar o contágio do mal, inspirando o temor ao seu destino, corrigir o culpado para reintegrá-lo à sociedade, no nível social que lhe é próprio (PERROT, 1988, 265).

Ora, as discussões e estudos que passaram a se proliferar na Europa, ao menos em teoria, passavam a perceber a prisões como um mecanismo de punição, ao privar da liberdade aqueles que quebraram o pacto social com seus crimes e, também deveria funcionar como mecanismo de reinserção desse indivíduo, já corrigido, no seio da sociedade. Dessa forma, as prisões – de ontem e de hoje – cumpririam seu papel, contribuindo principalmente para a reabilitação do indivíduo que cometeu qualquer delito. Todavia, todas essas considerações

muito próprias do liberalismo que se despontava além mar, restavam seriamente comprometidas quando utilizadas no Brasil, um país escravista.

Em Pernambuco, esses debates sobre o encarceramento e a necessidade de se construir um prédio que desse um fôlego as cadeias públicas da província, e ainda que servisse de entreposto para aqueles que tivessem como destino a prisão da ilha de Fernando de Noronha, iniciou em meados da década de 1830, tendo autorização da câmara legislativa em 04 de julho de 1848 (ALBUQUERQUE NETO, 2010, 22).

Naquele momento, pensar em afastar o joio do trigo passava a ser um imperativo, tanto aqui, como em outras partes do mundo, para não se degenerar os bons cidadãos, como também para punir e corrigir aqueles que se desviavam das normas. Neste fim, se destacou, sobretudo, os estudos do jurista inglês Jeremy Bentham que apontavam para uma estrutura arquitetônica chamada “panóptico” como um novo modelo de prisão a ser seguido, pois o mesmo, conseguiria com maior eficiência observar, de um só ponto, todas as celas da prisão. Assim,

[...] na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre: esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar. Pelo efeito da contraluz, pode-se perceber da torre, recortando-se exatamente sobre a claridade, as pequenas silhuetas cativas nas celas da periferia. Tantas jaulas, tantos pequenos teatros, em que cada ator está sozinho, perfeitamente individualizado e constantemente visível. O dispositivo panóptico organiza unidades espaciais que permitem ver sem parar e reconhecer imediatamente. Em suma, o princípio da masmorra é invertido; ou antes, de suas três funções trancar, privar de luz e esconder só se conserva a primeira e suprimem-se as outras duas. A plena luz e o olhar de um vigia captam melhor que a sombra, que finalmente protegia. A visibilidade é uma armadilha (FOUCAULT, 2009, 190).

Como podemos perceber, a arquitetura do panóptico não serviria apenas para prisões e criminosos, mas, hospitais, fábricas e escolas também foram idealizados por essa engenhosidade da vigilância. A eficiência das punições seria potencializada a partir da observação perfeita, quando um vigilante, que via, mas, sem ser visto, inculcava nos indivíduos a impressão de estarem sendo vigiados a todo instante, inibindo assim suas atitudes e fazendo-os agir da maneira mais ordeira.

Ora, assim como outros edifícios da arquitetura recifense, tais como, o Hospital Pedro II, o Ginásio Pernambucano, o prédio da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, entre outros, a Casa de Detenção foi projetada pelo engenheiro pernambucano José Mamede

Alves Ferreira³² e durou longos 17 anos para afinal estar pronta, entre os anos de 1850 à 1867. Por escolha de Mamede Ferreira, e segundo as discussões sobre as estruturas carcerárias daquele momento, a prisão teria a forma de um

panóptico radiante, isto é, as celas estavam dispostas de tal maneira que, de um determinado ponto, o observador poderia ver tudo o que nelas acontecia... Construída no sistema da Pensilvânia, contendo três raios, nos quais existem um corredor no centro e as celas de um e outro lado (COSTA & ACIOLI, 1985, 33).

Ora, é importante destacar que o panóptico idealizado por Bentham tinha um formato circular, onde a torre de observação, situada no centro da construção seria capaz de visualizar o interior das celas, dispostas na periferia do anel. Já o panóptico radiante, arquitetado por José Ferreira Mamede segundo o sistema carcerário da Pensilvânia, possuía outro formato geométrico, ao invés de um círculo, uma cruz. O problema está em que a torre de observação situava-se no encontro das duas retas, sendo capaz de vigiar perfeitamente apenas os corredores de três raios: o corpo e os dois braços da cruz.

Ora, isso se constituía em um grande paradoxo, porque o sistema indicado por José Ferreira Mamede em seu projeto foi mesmo o panóptico de Bentham, um sistema arquitetônico onde de um só ponto do edifício, todas as celas pudessem ser vistas (ALBUQUERQUE NETO, 2010, 98). Só isso causaria a tão esperada vigilância perfeita, quando “de uma sala central, o diretor ou chefe encarregado, sem mudar de lugar, vê, sem ser visto, não só a entrada de todas as celas, e mesmo o interior da maioria” (PERROT, 1998, 279). Em formato de cruz, e enxergando apenas os corredores de cada raio, a Casa de Detenção do Recife não poderia se enquadrar em todos os requisitos da vigilância coercitiva de Bentham, pelo fato de que o interior das celas não poderia ser visto a partir da torre de vigilância.

Qualquer forma, a obra foi bastante elogiada e passou a receber presos no ano de 1856. Naquele tempo, ainda inacabada, já figurava como uma das mais modernas obras do Brasil. A Casa de Detenção recebeu em 1859 a visita do Imperador D. Pedro II, que se agradou de toda sua estrutura, bem como andavam as obras. Pedro II classificou os projetos de José Mamede Ferreira como uma bela obra (COSTA & ACIOLI, 1985, 33).

³²Sobre a vida e a obra de José Ferreira Mamede, ver COSTA, Cleonir Xavier de Albuquerque; ACIOLI, Vera Lúcia Costa. **José Mamede Alves Ferreira**: sua vida – sua obra, 1820-1865. Recife: APEJE, 1985.

4 A FUGA DE UMA FERA HUMANA

O escravo sentenciado Thomaz, este, armou-se com uma faca do serviço de latoeiro, que aqui se está trabalhando nos concertos do encanamento d'água, dirigiu-se ao portão do raio norte, onde é a sua prisão, como quem ia falar com alguém e aproveitando-se da ocasião em que era ele aberto, lançou-se a correr sobre o guarda chefe do quarto de faca em punho, este desviou-se dele, e estando o portão do corredor aberto, por ser a hora da visita permitida pelo regulamento, conseguiu dirigir-se para o portão principal [...] (Diário de Pernambuco; Jornal do Recife, 21.10.1868).

4.1 O guarda Afonso Honorato de Bastos

Na manhã do dia 20 de outubro, Thomaz estava trabalhando fora de sua cela que ficava no raio Norte, lugar onde viviam os sentenciados que aguardavam a decisão sobre algum recurso, situação de Thomaz, que esperava o julgamento da apelação de sua sentença de pena de morte, proferida em Olinda. O escravo possuía certa mobilidade dentro do presídio, pois era preferido para realizar alguns serviços dentro do estabelecimento, tarefas essas que deveriam ser destinadas aos escravos e aos sentenciados à prisão com trabalhos ou, galés perpétuas.

Flávio Cavalcanti analisou que essas e outras regras, estabelecidas pelo Regulamento da Casa de Detenção do Recife, de 1855³³ faziam com que

no interior da Casa de Detenção do Recife, uma relação de hierarquias e privilégios tal como era a sociedade brasileira no século XIX e, sendo a prisão um microcosmo desta sociedade, deveria ela inculcar nos detentos os valores e regras estabelecidas pela e para a sociedade (ALBUQUERQUE NETO, 106).

Ou seja, a hierarquia social e econômica tão latente na sociedade que expurgou aqueles indivíduos para a reclusão se faria sentir ali dentro também. Preso rico, branco e livre, seria bem melhor tratado do que preso pobre, negro e escravo. Sobre estes últimos, é claro, estaria destinada a maior parte da vigilância e controle prisional que os primeiros.

Dentro da casa de Detenção, seu regulamento dividia os presos em quatro classes: aqueles que estavam sob custódia; os indiciados em crimes; os condenados; e, os escravos. De logo já se percebe a hierarquia social quando as três primeiras classificações estão diretamente ligadas ao estágio jurídico do crime praticado indivíduo, que não poderiam se misturar com a

³³A Casa de Detenção do Recife teve dois regulamentos em sua História, um em 1855 e outro em 1885. Sobre esse tema, ver ALBUQUERQUE NETO, Flávio de Sá Cavalcanti. **A reforma prisional no Recife oitocentista: da cadeia à Casa de Detenção (1830-1874)**. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Pernambuco: Recife, 2008.

última classe, que era indicada primordialmente pelo status social do indivíduo, de ser escravo, e não, pelo estágio jurídico, ou natureza de seu crime.

Presos, os escravos não podiam passear pelos corredores e pátios interiores da Casa mais de uma vez no mesmo dia, e este único passeio diário só ultrapassaria 15 minutos, se por doença, o médico da Casa julgasse imprescindível (APEJE, Regulamento da Casa de Detenção, art. 25). Se por ventura soubesse ler e escrever, ou tivesse alguém para fazer isso em seu lugar, as cartas enviadas, recebidas ou entregues por escravos poderiam ser previamente lidas pelo administrador do presídio (APEJE, Regulamento da Casa de Detenção, art. 28). Todas as classes de presos poderiam receber visitas, e os presos poderiam falar na grade com essas visitas, mas, os escravos só poderiam receber visitas com o prévio consentimento de seus senhores, ou quando o administrador da Casa de Detenção entendesse isso ser conveniente (APEJE, Regulamento da Casa de Detenção, art. 30). Enquanto outras classes de presos podiam escolher se barbearem ou não, os escravos não tinham esse direito de escolha, e eram barbeados unicamente aos sábados, e cortados seus cabelos, em modelo bem curto, apenas no início de cada mês (APEJE, Regulamento da Casa de Detenção, art. 40).

Apresentando apenas essas primeiras diferenciações no trato entre prisioneiros livres e escravos, o regulamento da Casa de Detenção já mostra muito claramente que as relações no interior da prisão eram prioritariamente de alicerçar o estado escravagista brasileiro. Por mais que o texto e as práticas cotidianas mostrassem um maior rigor no controle da população escrava dentro do presídio, fato é que alguns desses escravos possuíam intensa liberdade de movimentação dentro de seus muros. E o preto Thomaz era um desses que até então, havia tecido uma interessante teia de relacionamentos com os agentes penitenciários que guardavam a Casa de Detenção do Recife, estes que sempre o preferiam para o serviço interno da Casa.

Naqueles dias,

tendo sido tirado como era costume, para o serviço de tocar a máquina de laminar sola, que serve na oficina de sapateiro, o escravo sentenciado Thomaz, este, armouse com uma faca do serviço de latoeiro, que aqui se está trabalhando nos concertos do encanamento d'água [...] (Diário de Pernambuco; Jornal do Recife, 21.10.1868).

Pelo que nos dá conta os relatórios dos agentes da Casa de Detenção, Thomaz, geralmente tomava parte da faxina do presídio, todavia, por aqueles dias o prédio da instituição passava por alguns reparos em seu sistema hidráulico, e o escravo, que estava servindo na oficina de sapataria, se viu em meio às ferramentas do encanamento da água e sacou de uma faca que ali estava.

Esta atitude do escravo foi de causar admiração no plantel, como ao próprio administrador da Casa de Detenção, Rufino Augusto de Almeida, que exclamou sua “surpresa devida a confiança que pelo bom comportamento daquele preso, durante a sua estada na prisão, nele depositavam alguns guardas, preferindo-o a outros para o serviço de faxina interna que manda o regulamento seja feito pelos escravos” (AN IJ1, 339, fl. 6).

Quanto a administração dos serviços internos da Casa de Detenção, seu Regulamento estabelecia que diariamente, todos os corredores, varandas e partes internas da prisão, deveriam ser varridas. As celas, por sua vez, além de varridas todos os dias, também precisavam ser lavadas ao menos uma vez por semana. Igualmente, deveria ser provisionado água para o todo o tipo de uso na cela, e assim, estas se conservassem sempre limpas³⁴. Esse tipo de serviço deveria ser prestado prioritariamente por escravos³⁵.

Com efeito, por ser escravo, Thomaz passou a realizar tarefas dentro da Casa, todavia, acreditar na tácita abnegação de um homem escravo, preso e condenado a pena de morte restou como uma atitude bastante insensata por parte dos guardas e do administrador da Casa de Detenção. Deveriam ao menos supor que escravo, a qualquer momento poderia desejar escapar de sua condição servil, encarcerado e sentenciado à pena última. A documentação apresentada pelo administrador da Casa de Detenção dá conta de que Thomaz andava se comportando bem, porém, haver armas, e ferramentas que pudessem servir de armas próximas de um condenado, não há boa conduta que justificasse.

Thomaz percebeu que se delineou naquela manhã uma série de fatores que culminariam numa boa oportunidade de fugir. Não sabemos o quanto isso influenciou, mas, de início temos a ausência dos dois responsáveis diretos pela Casa de Detenção. Seu administrador, Rufino Augusto de Almeida estava servindo no Tribunal do Júri do Recife, que se reunia por aqueles dias, e, seu substituto direto e efetivo também não estava no recinto, pois havia ido ao Tribunal da Relação, restando a penitenciária sob a tutela do ajudante interino, o guarda João Pinheiro Catolé.

No momento em que o escravo Thomaz iniciou a fuga, o portão do raio Norte da Casa de Detenção – onde o escravo tinha sua cela – estava aberto, pois, o guarda Antônio Marques da Silva havia saído de seu posto para buscar o livro de assentos, para dar registro da chegada

³⁴Todas as prisões serão numeradas, varridas diariamente, e lavadas ao menos uma vez por semana, bem fornecidas de água para todos os usos, de maneira a conservar-se permanentemente a maior limpeza e asseio. Todos os corredores, varandas e partes internas, serão igualmente varridas diariamente, e lavadas ao menos uma vez por semana (APEJE, Regulamento da Casa de Detenção, art. 13).

³⁵Art.14. O serviço designado no artigo precedente será feito pelos escravos, ou pelos condenados a trabalhos públicos, que existirem nas prisões, e na falta destes, por pessoas contratadas para este fim (APEJE, Regulamento da Casa de Detenção, art. 13).

de mais um preso. Outro portão, o do corredor central também estava aberto, pois, por volta das dez e meia da manhã, já era o horário do primeiro turno das visitas permitidas pelo Regulamento, que acontecia todos os dias, das dez ao meio-dia³⁶. Restava então, apenas o portão principal da Casa, que, por motivo do entra e sai da chegada de materiais de construção para os serviços nos encanamentos que ali se realizava, estava também aberto. Pronto, eis um momento ímpar para a fuga de um preso, os portões que davam para o lado de fora da prisão estavam todos abertos.

Já de volta ao seu trabalho, e quando teve de se explicar ao chefe de polícia o que havia ocorrido, o diretor da Casa de Detenção, Rufino Augusto de Almeida, assim explicou:

o escravo sentenciado Thomaz, este, armou-se com uma faca do serviço de latoeiro, que aqui se está trabalhando nos concertos do encanamento d'água, dirigiu-se ao portão do raio norte, onde é a sua prisão, como quem ia falar com alguém e aproveitando-se da ocasião em que era ele aberto, lançou-se a correr sobre o guarda chefe do quarto de faca em punho, este desviou-se dele, e estando o portão do corredor aberto, por ser a hora da visita permitida pelo regulamento, conseguiu dirigir-se para o portão principal [...] (Diário de Pernambuco; Jornal do Recife, 21.10.1868).

Quando Thomaz percebeu que Joaquim Marcelino de Carvalho fazia às vezes de outro guarda, o Antônio Marques da Silva, que havia saído para buscar o livro de assentamentos, deixando o portão aberto, seguiu rumo ao primeiro portão e quando perguntado aonde iria, desviou-se do guarda e respondeu simplesmente “que ia embora” (Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico de Pernambuco, Processo escravo Thomaz, fl. 21)³⁷. No portão central, escancarado pelas visitas do dia, não houve qualquer resistência, e então, só faltava o portão principal aberto pela chegada de materiais de construção, Thomaz estava bem perto da liberdade.

A essa altura, gritos já ecoavam pelos corredores da Casa de Detenção, e, bem próximo de finalmente sair, Thomaz foi interceptado pelo guarda Afonso Honorato de Bastos. Os dois lutaram, e a fim de se desvencilhar da sentinela, o escravo deflagrou um golpe para

³⁶Também poderão receber visitas ou falar nas grades com seus parentes e amigos, desde as 10h da manhã até o meio-dia, e das 3 da tarde até as 5, pela forma estabelecida nos dois artigos seguintes.

Art.30. Para se entrar no recinto das prisões, e falar na grade de qualquer preso, é necessário licença do administrador, que a poderá conceder todos os dias aos presos de 1ª e 2ª classes; porém aos das 3ª classe somente permitirá uma vez por semana; e aos da 4ª classe com prévio consentimento de seus senhores, ou quando entender conveniente.

Art.31. Para que qualquer preso possa receber visitas e estar só com elas, será necessário licença por escrito do Chefe de Polícia, devendo para esse fim haver sala especial no recinto das prisões (APEJE, Regulamento da Casa de Detenção, arts. 29-31).

³⁷A partir de agora, a referência aos documentos contidos no Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico de Pernambuco será feita da seguinte forma: IAHP, Processo, Folhas.

trás que atingiu com a faca que havia roubado, no pescoço de Afonso Honorato (Diário de Pernambuco; Jornal do Recife, 21.10.1868). Ao golpear com uma faca e ferir alguém, independentemente das conseqüências dessa atitude, o preto Thomaz cometeu mais um crime, agora, na capital da província, na cidade do Recife.

4.2 Manoel Tavares Cordeiro e o esconderijo na Rua Nova

Já fora do prédio da prisão, Thomaz passou a ser perseguido por Antônio Marques da Silva e outros dois praças da guarda externa, que diga-se de passagem, deveriam estar de prontidão no portão externo da Cadeia, e por Hermelindo Luis da Carvalho, funcionário da Casa de Detenção.

Antônio Lopes de Mello Santana era soldado do corpo de polícia e no momento da fuga estava na rampa do Cais do rio Capibaribe, lavando um dos cavalos de um alferes chamado Torres. Avistando o animal, Thomaz pensou em roubá-lo e assim, fugir dali o mais depressa possível, todavia, como Antônio Lopes lhe resistiu, Thomaz foi logo obrigado a desistir desse intento, e passou a correr em direção às ruas da Concórdia, das Flores e, por fim, a Rua Nova, e agora, com mais um policial a lhe perseguir.

Estava chovendo no Recife naquela manhã, e o português Manoel Tavares Cordeiro, da Ilha de São Miguel, resguardava-se das chuvas no estabelecimento de um conterrâneo seu (IAHGP, Processo escravo Thomaz, fl. 29-33), chamado Alves, no porto das Canoas, esquina da rua das Flores com a rua Nova – por conta da urbanização e de várias mudanças na topografia da cidade, hoje essas ruas já não se encontram mais, mas, continuam paralelas. Manoel, ao se colocar no caminho de Thomaz, recebeu dele três facadas. A primeira, de meia polegada, resvalou em seu tórax, bem na parte inferior do esterno; a segunda foi sobre seu braço esquerdo e atingiu tanto a parte inferior, como o terço superior do membro; por fim, a última, com pouco mais de meia polegada, atingiu suas partes moles (IAHGP, Processo escravo Thomaz, fl. 16-18).

Quando perguntado sobre o acontecido, disse ele que apenas percebeu o preto Thomaz correndo em sua direção e, sem qualquer explicação deflagrou sobre ele os três golpes (IAHGP, Processo escravo Thomaz, fl. 15-17). Todavia, quando confrontado com os testemunhos dos guardas da Casa de Detenção, Antônio Marques da Silva e Joaquim Marcelino de Carvalho, além do soldado de polícia Antônio Lopes de Mello Santana, que corriam atrás do fugitivo e assistiram a cena, percebemos pelos autos que as facadas foram desferidas porque o português impediu o escravo de roubar outro cavalo, quando este entrou

em uma cocheira na rua do Sol (IAHGP, Processo escravo Thomaz, fl. 29-33). Isso nos chamou bastante atenção, pois não conseguimos adivinhar as possibilidades de ganho que fizera o português mentir para a justiça. Apenas tempo depois é que afirmou que soube que tal preto se chamava Thomaz, sentenciado, que estava fugindo da Casa de Detenção.

Bem, por conta dessa resistência, Thomaz somou mais uma tentativa de roubo frustrada e, depois de desvencilhar-se do português, o fugitivo seguiu em direção à rua Nova, e lá encontrou, conjugados em residência e ponto comercial, o armazém de carros fúnebres e a cocheira da Quinteiros & Agra, estabelecimento do major Antônio Bernardo Quinteiro, que realizava no Recife ritos de sepultamento. Seria ali, a nova investida de Thomaz. Um dia após esses acontecimentos, o jornal *Diário de Pernambuco* passava a história em revista contando a seus leitores que

Ontem as 10 e meia horas da manhã, logrou evadir-se da casa de detenção, quando andava na faxina, o escravo sentenciado Thomaz, que o ano passado em Olinda fez um assassinato, pondo a população d'ali em sobressalto durante muitos dias.

Tendo-se munido de uma faca do serviço do latoeiro, que nesse estabelecimento trabalha de presente, aproveitando o momento em que se abria o portão do lado norte para dar entrada á uns visitantes, varou por ele até o portão externo, onde encontrou opposição da parte do guarda Affonso Honorato Bastos, a quem ferio gravemente no pescoço deitando em seguida a correr pela rua da Concórdia e Flores. Sentindo-se perseguido pelas praças da guarda e por diversos empregados do estabelecimento, Thomaz penetrou na parte posterior do armazém de carros fúnebres dos Srs. Quinteiro & Agrad, a rua Nova, e ali, fechando as portas externas, ameaçava á todos os que se lhes aproximassem.

Constando isso á autoridade competente, deram-se as ordens precisas para a sua prisão, tomando-se previamente todas as avenidas, não só para evitar sua nova evasão, como mesmo novos ferimentos.

Depois de percorrer os dois andares do sobrado, e ter obrigado a família que ali residia a fugir pelo telhado para a casa da vizinha [...] (*Diário de Pernambuco; Jornal do Recife*, 21.10.1868).

Ora, depois de baquear dois homens, e ser impedido de roubar dois cavalos, Thomaz passou a ser perseguido sob gritos e arremessos de pedradas, as possibilidades de sucesso nessa fuga diminuiram drasticamente, até que o escravo restou encurralado pelos soldados que o perseguiram na rua Nova. Então, nada mais pode fazer, senão invadir a propriedade do major Quinteiro por sua cocheira e entrar no estabelecimento comercial, e dali, ascender aos andares superiores do imóvel, usados como residência. A família do major teve que de sobressalto fugir pelo telhado para refugiar-se na casa dos vizinhos.

Thomaz se ocultou, trancafiando-se na propriedade do major Quinteiro. Como se aglomerou numerosa multidão no pátio da Rua Nova, ele passou a atirar objetos de dentro da casa do major. Uma pedrada acertou o peito do soldado Antônio Lopez de Mello, que passou a montar guarda na porta. Como não saiu de seu posto, e essa presença ameaçava o escravo,

foi novamente atingido, dessa vez por uma faca, deixando o soldado levemente ferido no braço (IAHGP, Processo escravo Thomaz, fl. 32-33).

Ilhado, não tendo mais para onde ir, e em menor força Thomaz resistiu o quanto pode dentro da Quinteiros & Agra. E resistiu por um tempo considerável, haja vista que sua fuga se deu por volta das dez e meia, quando ainda no início do horário regular das visitas permitidas pelo Regulamento da Casa de Detenção do Recife, e o infortúnio só foi terminar por volta das 14 horas. Mesmo assim, só depois de ter se ajuntado na Rua Nova, toda a força policial que se pudesse reunir pelas ruas do Recife naquela manhã e tarde, inclusive a cavalaria, como também um grande número de pessoas. Sobre a parte final dessa fuga, assim noticiou o jornal Diário de Pernambuco:

[...] foi ele preso pelo Sr. tenente-coronel Francisco Carneiro Machado Rios, Comandante do corpo de policia. Durante todo o tempo que durou esse desaguizado, conservou-se á rua Nova e suas adjacentes apinhada de povo, que corria ao menor grito, e que limitava-se a presenciar a ocorrência (Diário de Pernambuco; Jornal do Recife, 21.10.1868).

Ao que parece, o tempo que durou toda essa balburdia conseguiu juntar um grande numero de pessoas. A população civil ataçada pela expectativa do que podia acontecer naquele episódio, respondia com mais alvoroço a partir de cada lance. Ademais, passavam a lembrar e fazer conexões com a identidade do criminoso, o mesmo que um ano antes havia assassinado o juiz municipal Braz Machado Pimentel, bem como aprontado outras dessas peripécias com a população de Olinda.

Conseguindo entrar na frágil e pequena fortaleza onde o escravo se refugiou, o chefe de polícia da capital pernambucana João Antônio de Araújo Freitas Henriques, obteve sucesso em capturá-lo, relatando que

[...] o preto se achava num quartinho por baixo da escada para ali me dirigi e o avistando em um recanto intimei-lhe a ordem de render-se, o que sendo ouvido imediatamente largou a faca com que se evadira da Detenção, e em seguida sendo corrido encontrei uma espoleteira contendo três cartuchos embalados, quatro balas soltas uma pedra de fogo e um apito. Com este faço apresentar a V. S.^a aqueles objetos bem como a faca (IAHGP, Processo escravo Thomaz, fl. 6-7).

Eram estas as armas e o poder de fogo com que o fugitivo a todos punha temor: uma espoleteira com três cartuchos ainda intactos, quatro balas soltas, uma pedra de fogo e um apito, bem como a faca com a qual já havia derrubado dois homens, nada mais. Provavelmente aqueles homens não haviam sabido, ou então mal se lembravam do infortúnio que tiveram o alferes Jerônimo Carneiro e pelo soldado Manoel Ignácio quando ousaram

entrar na casa de Thomaz, em Olinda, um ano antes – fato este já discutido no primeiro capítulo: um corte na mão e um extenso corte na cabeça. Não era momento de repetir as mesmas imprudências.

Contou ainda a autoridade em seu relatório que ao se entregar Thomaz pediu-lhe garantias de segurança por sua vida, pois a multidão que se aglomerava em frente ao prédio apertava contra o sobrado. A população, já lembrada de quem se tratava ser o fugitivo, velho conhecido dos jornais recifenses, que no ano anterior havia assassinado ao juiz municipal de Olinda, como também já ciente da algazarra que havia promovido naquele dia, esfaqueando dois homens, arremessando pedras e uma faca em outro, tentando roubar cavalos, bem como expulsando a família do major Quinteiro de sua casa, tentava tomar o escravo em suas mãos. Mesmo dando sua palavra que o escravo passaria ileso, o chefe de polícia teve muito trabalho, pois a multidão logo queria linchar o escravo dando imediatamente cabo de sua vida. Ao fim de seu relatório, João Antônio de Araújo Freitas Henriques declarou que

[...] o próprio preto, que, depois de desarmado, foi de novo recolhido à detenção, apesar de contra ele se haver manifestado a opinião publica, que reclamava o emprego imediato dos meios permitidos em casos tais pelo art. 182 do Cód. do processo criminal, ao que não anui, e só permitiria como ultimo recurso (Diário de Pernambuco; Jornal do Recife, 21.10.1868).

Na multidão, um ou outro deveria ter conhecimento dos rigores do código de processo criminal, que justificava a morte de um réu que usando armas e força, resistia a prisão³⁸. Mas, na verdade, a necessidade dessa aplicação havia passado a partir do momento em que o fugitivo se entregou ao chefe de polícia, nesse momento, Thomaz já estava rendido e sob custódia da força policial, não haveria alibi para qualquer ato desta natureza contra a vida do preso, iria se configurar em um crime. Ao que parece, o que a população reclamava era o linchamento a Thomaz, ou seja, uma justiça por suas próprias mãos.

4.3 As repercussões políticas e jornalísticas da fuga

A história da fuga e dos crimes do preto Thomaz tomava seus rumos como qualquer outra narrativa de crime envolvendo o elemento servil: o culpado, o único culpado seria o escravo. A história que explicava os fatos ia muito bem coesa até as insidiosas publicações do

³⁸Assim diz o código de processo criminal de 1832: art. 182. Se o réu resistir com armas, o executor fica autorizado a usar daquelas, que entender necessárias para sua defesa, e para repelir a oposição; e em tal conjuntura o ferimento, a morte do réu é justificável, provando-se que de outra maneira corria risco a existência do executor (BRASIL, Código de Processo Criminal, 1832, 215).

jornal *O liberal* a iniciar pela edição de 24 de outubro de 1868, quatro dias após a evasão do escravo Casa de Detenção. Assim dizia o jornal:

Revoltam com efeito ao homem mais fleumático e de maior soma de boa fé não só o cinismo manifesto, com que aí se procura dar colorido e disfarce os mais inverossímeis aos verdadeiros motivos da evasão do criminoso e façanhudo Thomaz [...]. Sim. Outros são os culpados desse acontecimento do dia 20, como bem diversas, aliás bem sabidas são as causas que o facilitaram, mas que as partes policiais daquele dia pretendem debalde encobrir. (O liberal, 24.10.1868)

Segundo o editor do jornal havia algo além daquilo que estava sendo dito e sabido pela maioria da população, havia então outros motivos para fuga de Thomaz, assim como atribuía a outras mais pessoas a culpa por haver sido esfaqueado dois homens. Ora, mesmo já sendo sabidas pelos relatórios da polícia e suas transcrições no *Diário de Pernambuco* e no *Jornal do Recife* as causas incidentes que redundaram na fuga do escravo, até então, uma série de relapsos pessoais dos guardas da Casa de Detenção, *O liberal* aventou que para além dessas, havia outras. Assim também, outras ainda, que a própria polícia cuidava em inutilmente esconder.

Igualmente, outras indicações foram ventiladas pelo mesmo jornal por aqueles dias, as de que o preto Thomaz recebia muitas regalias dentro da Casa de Detenção, em flagrante desrespeito ao seu regimento interno, bem como ao código criminal do império, pois

com que desplante dizem um e outro que era costume por ato de confiança, que fosse preferido o ferocíssimo preto Thomaz para serviços internos do estabelecimento. Que serviços terão esses que não sabem explicar ao certo, e que em divergência com o Sr. Freitas o outro laminador político chama de sola? (O liberal, 24.10.1868).

Com efeito, a essa altura Rufino Augusto de Almeida, administrador da Casa de Detenção, bem como o chefe de polícia João Antônio de Araújo Freitas Henriques, já haviam se alongado em explicações. Do primeiro ao segundo, e do segundo ao presidente da província, de que o preto Thomaz fugira enquanto realizava o serviço da faxina da Casa de Detenção, e o fazia por ter sempre um bom comportamento dentre os demais presos. Essas explicações não bastavam para os redatores de *O liberal*, pois um escravo assassino de uma importante autoridade olindense, não poderia jamais ser o escolhido para estar do lado de fora de sua cela e com relativa liberdade de movimentação, a qual a limpeza do prédio proporcionava. Ainda assim, o próprio jornal ainda jogava interrogações sobre quais realmente seriam esses afazeres.

Quais seriam essas diversas razões para a fuga do escravo Thomaz? O que a polícia estava tentando encobrir da população? O que realmente o escravo Thomaz fazia na Casa de Detenção naquela manhã e porque ele era o preferido para esse serviço? Tais respostas vão nos dar uma melhor visibilidade à maior dimensão quanto aos grupos políticos em Pernambuco, bem como a inserção dos crimes e de Thomaz nesse jogo. Todavia, antes de entrarmos nesse emaranhado de acusações recíprocas, temos que visualizar como andava a administração da província, bem como o direcionamento político dos principais veículos de informação da capital de Pernambuco.

O jornal *Diário de Pernambuco* fundado por José de Miranda Falcão em novembro de 1825 goza das láureas de ser o mais antigo periódico em circulação na América latina (NASCIMENTO, 1968, 21). No ano de 1868, ano em que trouxe a história da fuga do escravo Thomaz à apreciação de seu público leitor, o matutino tentou deixar claro a neutralidade política das redações de suas matérias jornalísticas, dizendo que nunca se venderiam às idéias de nenhum governo, pois quando se percebia

boa ou má uma ideia, bom ou mau um ato que dimanava do governo, reservamo-nos sempre o direito de aplaudir-lo ou censurá-lo; nisto vai a nossa independência, de que nos não despojamos a custa de nenhum benefício, e que procuramos manter a custa dos maiores sacrifícios.

Pela honra de sermos órgão oficial, nunca trocaremos a liberdade que nos garantiu o pacto fundamental da nação brasileira. Em outros tempos assinamos contratos para a publicação do expediente, nos quais nos obrigávamos a não insultar nem caluniar o governo; podíamos fazê-lo sempre sem quebra de nossa liberdade, porque nunca insultamos nem caluniamos a ninguém, nem este foi jamais o modo de proceder deste *Diário*. Hoje, esta cláusula foi riscada do contrato, com muita honra para o governo, e nem ela em tempo algum nos coibiu de manifestarmos-nos contra muitos atos do governo.

A redação do *Diário* sabe pensar e julgar; e, pois, não precisa de consultar ninguém para emitir seus pensamentos, para manifestar suas apreensões e seus juízos (NASCIMENTO, 1968, 79-80).

Ora, esse tipo de esclarecimento ao público, como que uma retratação, só veio a público por conta das inúmeras acusações semanalmente veiculadas por outros jornais, a exemplo de *O liberal*. Desta sorte, o editorial chega até a assumir que outrora já fora financiado pelo governo provincial, algo que naquele momento, em que se deram maior parte dos eventos ligados ao preto Thomaz, já eram desvinculados de qualquer ligação contratual.

Este jornal, a despeito de levantar a bandeira da independência de seu posicionamento político e da liberdade de imprensa, como vimos, e que publicamente propalava a seus leitores que não estava ligado ao governo, e que a seu tempo, poderia elogiá-lo ou, inversamente

criticar suas ações, na verdade, era sim um reduto governista do partido conservador. Nas palavras de Luiz Nascimento, por aquele tempo

voltara ao poder o Partido Conservador, vindo a escrever o jornal, a 30 de julho de 1868: "O programa do ministério de 16 de julho satisfaz urgentes medidas reclamadas pela opinião publica e encerra o balsamo que deve curar algumas das feridas que cobrem o corpo da nação". Do seu programa constava fazer terminar a guerra do Paraguai, reparar as finanças do país e promover determinadas reformas constitucionais.

[...]Sob o novo governo, reassumiu o *Diário* sua velha posição de órgão oficial da administração da província, e em novembro criava-se a seção "Política Interna", a cargo do Partido Conservador, com artigos assinados por Justus, Appius, etc., polemizando com a imprensa oposicionista (NASCIMENTO, 1968, 79).

1868 estava sendo um ano decisivo para a política do império. O duque de Caxias retornava ao comando geral das tropas aliadas na Guerra do Paraguai e, sob o comando de Delfim Carlos de Carvalho, nos finais de julho, caía a fortaleza de Humaitá, no rio Paraguai, uma importante vitória dos aliados, liderada por brasileiros que abria frente para momentos decisivos da Guerra, que iria findar tempos depois. Esse tipo de feito foi largamente louvado pelos editoriais do *Diário de Pernambuco*, com muito “regozijo e a divulgação de poemas épicos declamados nas festas comemorativas” (NASCIMENTO, 1968, 79).

Também foi em 1868 que caiu o gabinete liberal capitaneado por Zacarias de Góis, e retornava ao poder, depois de pouco mais de seis anos, o partido conservador, sob a égide de Joaquim José Rodrigues Torres, o visconde de Itaboraí. A província de Pernambuco não ficou atrás nesses cursos de mudanças, e logo os rumos da política por aqui também mudaram. Depois de uma marcante administração liberal sob as mãos do Barão de Vila Bela³⁹, a província retornava ao poder do partido conservador com o já importante líder político Brás Carneiro da Costa e Gama, o conde de Baependi⁴⁰. E, por retomar a paz com o governo é que o *Diário de Pernambuco* passou a ser acusado pelo *O liberal* de compactuar com o governo, escondendo suas máculas.

Fato é que assim que Itaboraí subiu ao gabinete, o *Diário de Pernambuco* tratou logo de veicular a agenda do novo ministério. Assim, com a chegada de Baependi à província, o jornal passou a dedicar uma coluna para a nova sessão chamada de “Política Interna”, e assim, sob o manto de pseudônimos respondia aos ataques dos periódicos de oposição.

³⁹Para uma melhor compreensão do governo do barão de Vila Bela, ver: GOUVEIA, Fernando da Cruz. **O partido liberal no império. O barão de Vila Bela e sua época**. Brasília, Senado Federal, 1986.

⁴⁰No ínterim das presidências do barão de Vila Bela e do conde de Baependi, entre 23 de julho a 23 de agosto de 1868 governaram a província Quintino José de Miranda – o juiz de Direito de Olinda, e Francisco de Assis Pereira Rocha.

Outro importante periódico em circulação em Pernambuco durante a saga do escravo Thomaz foi o *Jornal do Recife*. Este que veiculou suas matérias entre os dilatados anos de 1859 a 1938, de início, era de propriedade de José de Vasconcelos (NASCIMENTO, 1968, 103). Publicado aos seus leitores, o programa do jornal consistia em

Instruir e deleitar, moralizando, tal e o fim a que se dirige o *Jornal do Recife*. Instruir sem pedantismo, deleitar sem mau gosto e moralizar sem aborrecimento. Os meios que para isto empregaremos serão aqueles que estiverem ao alcance de qualquer inteligência; porque escrevemos para todas as classes da sociedade.

Uma minuciosa e variada escolha de matérias será o pasto e o condimento que oferecemos todas as semanas aos nossos subscritores. O romance verdadeiramente moral, o conto honesto, a poesia bem escrita, o dito espirituoso, a charada aguda e uma serie variada de curiosidades literárias, artísticas ou comerciais ocuparão com preferência as colunas deste periódico.

Vulgarizar por meio de esboços biográficos os feitos notáveis e as virtudes eminentes dos nossos compatriotas ilustres, quer os da época passada, quer os contemporâneos, e o encargo de uma das mais hábeis penas que escreverão para este jornal. Trazer os nossos leitores a par de todo o movimento social, quer no mundo da política, quer no da ciência, quer no da industria, será sempre o nosso primeiro cuidado.

Enfim, oferecer, todos os sábados, a nossa população um recreio, honesto e útil, por meio de uma leitura agradável e instrutiva, despertando-lhe assim o amor das letras e levando a civilização ao ultimo recanto do pais, e o nosso mais ardente voto (NASCIMENTO, 1966, 95).

A citação mostra aquilo que foi o *Jornal do Recife* durante a maior parte dos anos que esteve ativo, um verdadeiro “divulgador especializado de temas históricos” (NASCIMENTO, 1966, 104), das artes, das letras e de questões religiosas. Em sua fundação era um órgão autorizado do governo, mas, a partir da cisão política entre liberais e conservadores, fato que criou o Partido Progressista passou a dar voz aos interesses dessa ramificação política, a partir de abril de 1864. Todavia, durante a época em se desenrolaram os fatos concernentes à história do preto Thomaz, o *Jornal do Recife* não levantava qualquer bandeira política, mesmo que continuasse a divulgar os atos do governo⁴¹.

Ora, mas naquele momento, o folhetim de oposição política ao governo era o jornal *O liberal*. Este sim era declaradamente um jornal político, tanto é que assim estampava nas manhãs de quartas e sábados: *O liberal – jornal político*. Era o órgão oficial em Pernambuco da palavra do Partido Liberal. Algum tempo depois, em novembro de 1869 informava a seus leitores que aqui estava “em sustentação das suas ideias e princípios, em oposição a atual ditadura governamental que flagela o pais, e em defesa dos oprimidos e dos que sofrem

⁴¹O *Jornal do Recife* ainda passaria a alugar algumas de suas colunas à voz do Partido Liberal por diversas vezes ao longo do tempo de sua vigência. Ver: NASCIMENTO, 1966.

(NASCIMENTO, 1966, 169). Era essa a visão que tinha da administração conservadora nos ministérios, bem como na província, uma ditadura que fazia muito mal ao país.

Na verdade, *O liberal* era herdeiro de uma sucessão de periódicos que garantiam a oposição política em Pernambuco desde 1852. O primeiro de seus antecessores foi *O liberal pernambucano*, criado pela Sociedade Liberal Pernambucana, em setembro desse ano, como seu veículo de comunicação, sob a tutela de Antônio Vicente do Nascimento Feitosa. Por aqueles idos, o Conselho da referida Sociedade já deflagrava suas hostes, dizendo que

a monarquia constitucional representativa é a forma de governo mais adaptada as circunstancias do país, vê e conhece que esta forma de governo não se acha devidamente combinada na nossa Constituição política, onde a introdução de elementos oligárquicos destruiu a harmonia que deveria reinar entre o elemento monárquico e o elemento democrático; pelo que, cumpre rever seriamente essa Constituição e depurá-la dos vícios, defeitos e imperfeições que a inçam; de modo que tenhamos em sua pureza uma monarquia democrática, como é possível, e só admissível, em terras americanas (NASCIMENTO, 1968, 78-79).

Os liberais em Pernambuco levantavam a urgente bandeira de uma nova constituição para o Brasil, pois a que estava vigente – única em todo período imperial, fora maculada pelos interesses das oligarquias, grupos político-familiares que manchavam os ideais da democracia por conta de seu próprio benefício. Na verdade, suas setas estavam naquele momento bem direcionadas para a família Rego Barros-Cavalcanti (NASCIMENTO, 1968, 78) que dominavam o cenário político provincial desde o nascedouro do império.

No início do ano de 1861 *O liberal pernambucano* foi substituído pelo *O constitucional*, um jornal político, religioso, científico e literário (NASCIMENTO, 1966, 169). Antônio Vicente do Nascimento Feitosa continuava como cabeça da redação, mas agora, acompanhado do jornalista Francisco de Paula Batista. Em março daquele ano redigiram seu programa, resumindo que

Os princípios políticos do Constitucional resumem-se no seu nome e estão à sua frente: Religião, Monarquia, Democracia. Pugna pela verdade da Constituição, que é a garantia suprema da liberdade — eis o que quer e a que vem O Constitucional. Quanto aos meios, iremos sujeitando-os à atenção do país. Esforçar-se-ia "por abranger, o mais possível, no círculo de suas publicações, além da política, as ciências e as letras", como também alargaria "a sua parte noticiosa com relação aos interesses políticos" (NASCIMENTO, 1966, 162).

Se por um lado, o programa confesso de *O constitucional* era bem mais abrangente do que o programa de *O liberal pernambucano*, estando aberto a questões que abarcassem religiosidade, ciências e literatura, por outro, deixou bem claro que aumentaria o volume das

discussões políticas, interesse primeiro do jornal. E isso o fez, quando seus redatores alardeavam suas atuações políticas e promoviam a “divulgação de longos discursos de elementos liberais, pronunciados na Câmara dos Deputados” (NASCIMENTO, 1966, 163), até que de súbito foi naquele mesmo ano retirado das bancas.

O herdeiro dessa genealogia foi o jornal *O liberal*, que teve sua primeira edição a 15 de agosto de 1868, dois meses antes e a tempo de se dedicar exaustivamente a história da fuga do preto Thomaz da Casa de Detenção do Recife. Ele surgiu da aglomeração dos corpos editoriais de *O constitucional* e do jornal *Progressista*, assim do retorno do Partido Conservador ao gabinete maior, bem como da presidência da província, como destacado anteriormente.

Neste novo formato, os liberais pernambucanos tinham um veículo de

matéria batida, sem anúncios, as edições constituíam-se de editoriais em defesa dos princípios liberais, alguma colaboração assinada, discursos parlamentares, transcrições, correspondências e publicações "a pedido" (NASCIMENTO, 1966, 168).

O liberal assim trabalhou sempre com um volume textual bem interessante que só fazia crescer, chegando a aumentar o número de colunas e até abrindo espaço de rodapé para a publicação de alguns romances (NASCIMENTO, 1966, 170), o que dá conta do bom negócio que era o periódico. *O liberal* dedicou-se ao máximo na oposição tanto dos primeiros-ministros do império, os viscondes de Itaboraí e de São Vicente, tanto quanto dos próximos presidentes conservadores em Pernambuco, Diogo Velho Cavalcanti e Manuel do Nascimento Machado Portela, até dezembro de 1871, quando deixou de circular. Todavia, aqui nosso foco será sua atuação frente ao governo do conde de Baependi e do seu corpo administrativo.

4.4 O retorno à Casa de Detenção do Recife

Capturado e salvo de um possível linchamento na rua Nova, Thomaz voltou à Casa de Detenção do Recife e, antes que qualquer medida fosse tomada, ou qualquer ofício fosse escrito, o fujão passou a receber imediatamente a punição por causa da fuga e das ofensas físicas aos funcionários da Casa de Detenção. O regulamento da instituição previa a partir de seu artigo 44 que as penas disciplinares estariam assim dispostas:

Art.44. [...] 1. Retenção em célula solitária, com a porta de madeira aberta por um a cinco dias.

2. Restrição das concessões dos artigos 25, 28 e 29 por um a dois dias.
3. Retenção em célula solitária com a porta de madeira fechada, por um a três dias.
4. Retenção em célula solitária e obscura por um a três dias.
5. Ter em ferros.
6. Restrição alimentar até 15 dias ou um mês, e nunca seguidos ou continuados (APEJE, Regulamento da Casa de Detenção, art. 44).

Como se vê, a ênfase das medidas disciplinares regulamentares era a exclusão do convívio social com os outros presos e agentes da Casa de Detenção, passando o indivíduo a ter o mínimo ou nenhum contato com estes. A cela solitária era o maior emblema disso, passando a não poderem durante a disciplina passearem nos corredores, muito menos ao ar livre, escrever ou enviar cartas, tão pouco receberem a visita de parentes ou qualquer outra pessoa, era um isolamento total, tendo contato apenas, e ainda assim muito restrito, com aqueles que lhe fossem servir o alimento.

Na verdade, as três primeiras penas disciplinares indicadas no Regulamento, tem haver com faltas corriqueiras para presos que, por exemplo, interrompessem o silêncio, agredisse verbalmente outro preso, ou qualquer guarda da Casa, ou ainda violasse qualquer um dos preceitos a ele imposto, como o de não manter sua cela limpa, ou não prezasse por sua higiene etc. Esses tipos de advertência poderiam logo serem aplicadas pelos guardas rondantes ou seus ajudantes⁴². Todavia, no que diz respeito particularmente as medidas que deveriam ser sofridas pelo escravo Thomaz a partir de seu retorno a Casa de Detenção, o Regulamento era bem mais rigoroso.

O artigo 49 do regulamento da Casa de Detenção do Recife se direciona diretamente para aqueles detentos que por qualquer forma se utilizassem de ameaças verbais ou o sua de violência física contra outros presos ou agentes penitenciários. Se dessa violência resultasse qualquer ferimento ou contusão, então, a falta seria agravada e as medidas cabíveis seriam as penas de ter em ferros e a restrição alimentar de até 15 dias a um mês, dias não seguidos ou continuados, é claro⁴³. Ora, assim que devolveu o preto Thomaz à reclusão, o chefe de polícia João Antonio de Araujo Freitas Henriques, prontamente indicou administrador da Casa que se

⁴²Art.45. Qualquer preso que interromper o silêncio necessário nas prisões, ou violar qualquer dos preceitos a que está sujeito, cometendo infrações deste Regulamento, será imediatamente advertido pelo guarda rondante, ou pelo ajudante.

Art.46. Se o preso não obedecer a esta advertência, será punido com a 1ª pena de correção, e na reincidência, com a 2ª.

Art.47. Quando a desobediência for acompanhada de clamor, ou insulto a outro preso, ser-lhe-á aplicada a 3ª pena; se o insulto for feito a algum empregado do estabelecimento, será duplicada a pena.

Art.48. Se um preso travar questão com outro, ou com algum empregado, sofrerá os mesmos castigos indicados no artigo precedente (APEJE, Regulamento da Casa de Detenção, art. 45-48).

⁴³Art.49. Quando um preso ameaçar a outro, sofrerá pena, e se lhe puser mãos violentas, será a pena dobrada; e se da violência resultar contusão ou ferimento, será a culpa agravada, aplicando-se-lhe a 5ª ou a 6ª, como determina o Chefe de Polícia (APEJE, Regulamento da Casa de Detenção, art. 49).

lhe aplicasse o “máximo das penas disciplinares do artigo 50 do mesmo Regulamento” (APEJE, Antiga Casa de Detenção, vol. 01, fl. 15).

Para se ter alguma noção dos percalços a que estaria sujeito o escravo a partir daqueles dias, mais uma vez se faz necessário colacionar alguns artigos disciplinares do Regulamento da Casa de Detenção do Recife, desta vez, tanto o 50, indicado em sua amplitude máxima pelo chefe de polícia da província, como outros que lhe seguem para que possamos aclarar nossa visão para essas medidas.

Art.50. Qualquer das culpas mencionadas no artigo antecedente, quando forem empregadas contra empregados do estabelecimento, será punida com o dobro da pena correspondente, e, no último caso, poderá o Chefe de Polícia aplicar mutuamente a 5ª e a 6ª penas.

Art.51. O preso que tentar evadir-se, ou para esse fim aplicar outro preso, sofrerá o máximo da 4ª pena, ao depois a 3ª e em seguimento a 2ª e a 1ª.

Art. 52. Se o preso para evadir-se cometer violências, ou arrombamento, além de sofrer as quatro primeira penas no máximo, ainda sofrerá os da 5ª e 6ª, que lhes serão impostas pelo Chefe de Polícia (APEJE, Regulamento da Casa de Detenção, arts. 50-52).

Essa colagem foi imprescindível para percebermos o cotidiano das medidas disciplinares que eram aplicadas aos presos dessa instituição. Ao que podemos perceber, é que Thomaz alcançou o nível máximo das faltas previstas para um detento, ferindo um agente enquanto se evadia. Notemos que o artigo 52 enquadra o preso a receber seguidamente, a começar pela última todas as penas do Regulamento, em seu grau máximo: receberia apenas metade do alimento destinado aos presos por 30 dias e preso a ferros; nos três primeiros dias dessa aplicação estaria na solitária totalmente escura; só depois é que a poderia ir para uma solitária com entrada de iluminação por outros três dias, mas ainda com a porta de madeira do recinto fechada; só aí é que essa porta poderia ser aberta, restando apenas a grade, por outros cinco dias; tudo isso sem poder receber visitas ou correspondências, ou passear no corredor, ou no pátio.

Não podemos dizer ao certo se Thomaz passou gradativamente por todo esse estágio de punições, todavia, suas atitudes o qualificavam para todo o rigor regulamentar. Temos apenas a indicação do chefe de polícia para a aplicação do máximo do artigo 50, ou seja, estar sob ferros em restrição alimentar. Então, preso, acorrentado e com redução na já escassa alimentação, seriam os próximos dias de Thomaz.

Outra medida rapidamente tomada foi a indicação para que a enfermaria da Casa de Detenção cuidasse com maior zelo dos ferimentos perpetrados no guarda Afonso Honorato Bastos (APEJE, Antiga Casa de Detenção, vol. 01, fl. 15). Além disso, o Chefe de Polícia

tratou logo de providenciar uma gratificação em dinheiro, bem como indicou em seu nome a entrega de homenagens escritas, por conta do “zelo e dedicação com que cumpriu os seus deveres por ocasião de tão deplorável acontecimento” (APEJE, Antiga Casa de Detenção, vol. 01, fl. 15). A gratificação pecuniária não se justifica apenas como um paliativo pelos golpes que sofreu enquanto bem cumpria – diga-se melhor, único que bem cumpriu – seus serviços naquela manhã. É que os servidores da guarda geralmente eram pessoas de poucos recursos, pois, pelo emprego, se habilitavam a morar e se alimentar nas dependências da Casa de Detenção⁴⁴, por isso, a preferência no serviço se dava aos solteiros⁴⁵, ou viúvos sem filhos, um emprego que rendia apenas 400\$ por ano, e Bastos já estava a cumprir esses deveres há sete anos, desde novembro de 1860, quando foi nomeado para a função (APEJE, Antiga Casa de Detenção, vol. 4.73, fl. 7).

Louvres a um, punições a outros. Naquela manhã, o guarda Antônio Marques da Silva estava servindo como chefe de quarto, e, ao abandonar seu posto e ter deixado o portão do raio Norte aberto, para ir buscar um livro que registrasse a chegada de mais um preso – mesmo que houvesse deixado o portão sob os olhares de outro guarda, Joaquim Marcelino de Carvalho – transgrediu as normas de conduta para os empregados da instituição. No que diz respeito aos serviços prestados pelos guardas empregados na Casa de Detenção, o Regulamento dizia que

As grades de ferro das entradas das prisões conservar-se-ão sempre fechadas; as portas de madeira, porém, poderão estar abertas, desde as 6h da manhã até as 6h da tarde, naquelas prisões, em que os presos, pelo seu bom comportamento, se tornarem dignos dessa concessão (APEJE, Regulamento da casa de Detenção, art. 22).

Além disso,

Aos guardas compete-lhes ter a maior vigilância sobre os presos, dando parte ao administrador de qualquer ocorrência, assim como das suas necessidades, e fazer todo o serviço do estabelecimento que lhe é próprio, e que pelo administrador ou seu ajudante lhe for determinado (APEJE, Regulamento da casa de Detenção, art. 103).

Como se vê, o comportamento do empregado para com o preso, deveria ser de total vigilância, o texto do Regulamento expressa categoricamente que as grades de ferro das

⁴⁴Art.85. Todos os empregados, menos o médico, escrivão, barbeiro e serventes, residirão no estabelecimento, e apresentar-se-ão sempre no exercício de suas funções limpos e alinhados (APEJE, Regulamento da Casa de Detenção, arts. 87).

⁴⁵Art.87. Para os empregos de guarda, é necessário saber ler e escrever, e serão preferidos os solteiros, ou viúvos sem filhos, e depois desses os casados sem filhos; devendo porém serem todos homens fortes, sadios e ativos (APEJE, Regulamento da Casa de Detenção, arts. 87).

entradas das prisões deveriam ser mantidas sempre fechadas, para não dar margens a erros, confiando na conduta desse, ou daquele detento. Por essa não observância, foi Antônio Marques demitido.

Dá até uma idéia que a demissão foi precipitada, ou fruto de um extremo rigor, todavia, ao que parece, Antônio Marques já era reincidente nesse tipo de falta, o diretor da instituição prisional, afirmou para o chefe de polícia que por este ato já houvera “repetidas recomendações escritas e verbais”. Para o administrador, as responsabilidades do guarda eram tantas, que a fuga só não foi maior, por que outros presos não quiseram, pois, naquele dia

[...] não só se achava trabalhando o dito Thomaz, como também alguns outros sentenciados, os quais sem dúvida não fugiram também por não terem querido fazê-lo, visto me constar que tal cancela se conservava algumas vezes aberta durante as horas de trabalho, e me haver isso mesmo afirmado o dito guarda, sob o falso pretexto de não poder estar abrindo e fechando continuamente o cancelão para dar entrada aos materiais precisos para as obras do mesmo raio (APEJE, Antiga Casa de Detenção, vol. 01, fl. 15).

Antônio Marques resistia à monotonia do abre e fecha de portões, cada vez que por eles passava, quando podia, confiando demais nos presos, não fechava as grades. Por isso, o chefe de polícia resolveu acatar a indicação do administrador da Casa de Detenção em demitir o guarda, “para sua punição e exemplo aos demais empregados” (Diário de Pernambuco; Jornal do Recife, 21.10.1868).

João Antônio de Freitas Henriques assim que demitiu o guarda Antônio Marques da Silva, peremptoriamente responsabilizado por todo aquele problema na administração da ordem da cadeia. Explicando ao conde de Baependi as razões de toda a balburdia, indicou que

o guarda Antonio Marques da Silva, que estava servindo de chefe de quarto, não conservava fechada a grande cancela do raio do norte, onde estava o preso, em contrário das respectivas ordens, verbais e escritas, do mesmo administrador, e do que prescreve o art. 22 do respectivo regulamento; em vista do que atendi demitir o sobredito guarda para sua punição e exemplo aos demais empregados, embora esteja persuadido que por parte dele houve apenas negligencia no cumprimento de seus deveres (Diário de Pernambuco; Jornal do Recife, 21.10.1868).

É bem verdade que Antônio Marques, ao deixar a cancela aberta estava em falta para com o regulamento Casa de Detenção, sua falta se torna maior quando o mesmo já havia sido corrigido por Rufino de Almeida. Este que exprimiu a surpresa geral de todos, haja vista “a confiança que pelo bom comportamento daquele preso, durante a sua estada na prisão, nele depositavam alguns guardas” (Diário de Pernambuco; Jornal do Recife, 21.10.1868). É perceptível que nos relatórios, a culpa da fuga não recaia sobre o administrador da Casa, e sim

sobre os guardas, mais precisamente, aquele que cumpria serviço naquela manhã, Antônio Marques da Silva.

Todavia, essa demissão, é claro, não passaria despercebida pelos redatores de *O liberal*, que de pronto solicitaram ao chefe de polícia uma certidão que explicasse melhor as razões da demissão do funcionário público. Mas, devido ao insucesso desse pedido, que só daria mais dor de cabeça a João Antônio Freitas Henriques, o jornal não economizou em críticas, logo escrevendo que

O público sabe que por ocasião da fuga premeditada do preto Thomaz, condenado a morte, e que se achava solto, fora da célula dos condenados, e com plena liberdade ocupado em serviço lucrativo na casa de detenção; foi demitido um guarda deste estabelecimento chamado Marques – Requeremos ao chefe de polícia que mandasse dar por certidão a portaria que demitiu o referido guarda, e o *amável* e justiceiro chefe policial João Antônio de Freitas Henriques não mandou passar a certidão, *nem deu despacho algum*. [...]

Avaliem os leitores até onde vai o despejo deste agente policial, **que graças ao governo pessoal que reina no Brasil, já não é mais chefe de polícia desta província**. (O liberal, 11.11.1868)

Ora, todo ato que envolvesse qualquer funcionário público, deveria ser esclarecido por certidão, admissões, promoções, multas etc, e até demissões deveriam constar em certidões, quando solicitadas. Excetuando-se apenas quando a matéria fosse reservada, sob sigilo, devida sua natureza e gravidade – que não era o caso da demissão de Antônio Marques, que serviu de bode expiatório na fuga de Thomaz. O pedido negado da certidão era de natureza tão política que *O liberal* não conseguia disfarçar seus interesses, sempre apontando seus holofotes para o partido conservador, no caso da negativa, uma “*lei nova dos vermelhos que assim disp[unha] em contraposição a lei antiga dos legítimos poderes do estado*” (O liberal, 11.11.1868).

4.5 O aniversário da morte de Braz Machado Pimentel

Da leitura das fontes colacionadas até o momento, é possível concluir que o escravo Thomaz possuía certas regalias dentro da Casa de Detenção. Se potencializadas pelos liberais, ou minimizadas pelas autoridades policiais, ambos acusavam e confessavam respectivamente que Thomaz possuía certa mobilidade dentro do presídio.

Rufino Augusto de Almeida e João Antônio de Araújo Freitas Henriques apontavam para seu bom comportamento e índole dentro do espaço, e por conta disso, sempre era preferido pela

guarda para o serviço interno da faxina da Casa, por conta disso, sua fuga foi motivo de surpresa a todos.

Já os liberais, muito mais interessados em atacar o governo da província, apontavam que o escravo tinha imensa mobilidade dentro da prisão por outros motivos, o de ser lucrativo ao administrador Rufino de Almeida, que assim da chegada do preto Thomaz, implantou ali uma fábrica de fogos de artifícios. Sendo Thomaz

o homem querido e da confiança do carcereiro da cadeia, que hoje se chama administrador da Casa de Detenção. O Sr. Rufino Augusto d'Almeida disse na imprensa que a fera Thomaz, por sua boa conduta inspirava a todos confiança fazia-o andar solto, e fugir de dia, à vista de Deus e dos homens, ferindo e matando (O liberal, 21.11.1868).

Até então, essas acusações mais criticavam o administrador do presídio do que o gerente da fábrica de fogos de artifícios. Se olharmos atentamente para as publicações, Thomaz só fugira porque as autoridades lhe deram bastante confiança de estar “solto, fora da célula dos condenados, e com plena liberdade ocupado em serviço lucrativo na casa de detenção” (O liberal, 11.11.1868).

Ora, mas a primeira edição de *O liberal* que tratou do escravo, que acima já colocamos, descortinou uma série de novas possibilidades para o caso da fuga de Thomaz. De uma simples fuga ocasionada por um desejo de liberdade e uma série de eventualidades, passamos a enxergar um espaço de vivências muito mais amplo no cotidiano do escravo que não apenas humildemente esfregar o assoalho da Casa de Detenção. A indicação de *O liberal* fala de causas “bem diversas” e de “um colorido disfarce” que a polícia estava dando ao caso.

Já esmiuçamos várias vertentes desse “colorido disfarce” que a polícia pretendia “debalde esconder”, segundo a redação de *O liberal*. Todas essas indicações, sempre apontavam para três culpados que não apenas o escravo Thomaz: o administrador da Casa de Detenção, o chefe de polícia da capital e, por fim, o presidente da província, a administração conservadora em Pernambuco. Parecendo que o escravo Thomaz, tão dono de si páginas passadas, tornava-se uma marionete em meio a um jogo político que chegava à escala nacional entre conservadores e liberais. Todavia, a edição de 11 de novembro de 1868 do jornal oposicionista indicou que a fuga do preto Thomaz foi por ele “premeditada”.

Segundo *O liberal*, o preto Thomaz nada tinha de boa índole, ou de bom comportamento, que havia dias antes, espancado um companheiro de prisão (O liberal, 24.10.1868). Agora, essa fuga da Casa de Detenção nada mais era do que uma revolta sua por causa de um pedido que lhe foi negado. Para *O liberal*, a fuga da prisão e a facada no guarda

Afonso Honorato havia se dado “no dia 20 [de outubro], pelo facínora Thomaz, quando lhe aprouve sair daquela casa para festejar em Olinda com outros homicidas a morte do desventurado subdelegado daquela cidade, Braz Machado Pimentel (O liberal, 18.11.1868).

Segundo *O liberal*, era esta a causa que Rufino Augusto de Almeida tentava inutilmente esconder com tantos relatórios e atestados largamente veiculados pelo *Diário de Pernambuco*. Todo o zelo mostrado em inúmeras páginas de transcrições, na verdade, não diziam nada para a oposição, simplesmente, que seus esforços eram nulos. Assim dizia *O liberal*:

O que pretende o Sr. Rufino Augusto d’Almeida com a publicação de alguns atestados solicitados *ad cautelam*, com que veio o Diário em 31 do passado? Quererá persuadir o público que o facinoroso Thomaz não saiu da detenção quando o quis? Quererá persuadir que aqueles atestados, obtidos com segunda tenção, recomendado-o pelo seu zelo, e serviços a permanecer na cadeia, de que se tem feito digno, provam que aquele malfeitor não saiu pelos quatro portões de ferro que desde muito estavam ao seu dispor para sair por eles, quando quisesse festejar o aniversário da morte do infeliz subdelegado de Olinda Braz Machado Pimentel? (O liberal, 27.11.1868)

Não sabemos ao certo se estes eram realmente os interesses da fuga do escravo Thomaz, se o mesmo pretendia ir à Olinda, e ali festejar o aniversário de um ano do assassinato que perpetrou ao juiz municipal de Olinda, Braz Machado Pimentel. Mas, a proximidade da data da fuga com a de morte de Braz Pimentel nos faz chamar bastante atenção.

Já discutimos como estava o quadro das recíprocas acusações nos principais veículos de informações de Pernambuco a partir da fuga do preto Thomaz. *O liberal*, órgão da imprensa que fazia a oposição política já havia escolhido seus culpados e não poupava linhas para semanalmente acusar “o Sr. Freitas Henriques, que não olha a essas coisas, está desembargador, o Sr. Rufino é conservador, e quem perdeu a vida foi o misero por ter dado mostras de querer cumprir suas obrigações! Ah! Sr. Baependi, quanto isso é desigual, quanto isso é doloroso!” (O liberal, 18.11.1868). E assim, iam acusando o desleixo que se tinha com a Casa de Detenção, com a segurança da capital e, por fim, com a própria província.

O jornal *Diário de Pernambuco*, por sua vez, tinha uma missão bem diferente, a de acalmar a população destacando que a província gozava da mais plena ordem pública e de segurança individual, e que na Casa de Detenção as coisas corriam muito bem. Isso fazia a partir das publicações dos relatórios das autoridades policiais e políticas, que davam conta da normalidade da situação, assim da captura do preto Thomaz. Como também faziam através de artigos, que mais serviam para tentar responder ou desviar o foco das acusações feitas por *O*

liberal, que segundo os conservadores, mais pareciam estar “escasseando matéria” (Diário de Pernambuco, 31.10.1868), e não possuírem assuntos mais dignos de publicação.

Todavia, os jornais eram unânimes e em uníssono construía uma imagem pública de Thomaz como um homem perverso, reforçando antigos quadros da criminalidade escrava no Brasil. Cínico, malvado, façanhudo, insensato, ferocíssimo, de índole perversa, malfeitor, de descomunal audácia, assassino como há poucos, célebre facínora etc, são apenas alguns dos epítetos que foram lançados sobre Thomaz através da imprensa pernambucana. Todavia, a alcunha que “mais pegou” foi aquela veiculada pelos três jornais que mais eram lidos na época, o *Diário de Pernambuco*, *O liberal* e, o *Jornal do Recife*, todos, em uma só voz chamaram o escravo de “fera humana”, codinome lançado pela primeira vez pelo *Jornal do Recife*, a partir de sua fuga (*Jornal do Recife*, 21.10.1868). E, esta carga de adjetivações o preto Thomaz levaria sobre seus ombros em mais um julgamento, agora na cidade do Recife.

4.6 O fogueteiro predileto e as oficinas da Casa de Detenção

Quando interrompemos nossa narrativa sobre as insidiosas acusações de *O liberal* sobre a fuga do escravo Thomaz naquela manhã de 20 de outubro de 1868, discutíamos sobre quais seriam para esse jornal as verdadeiras razões para a fuga do criminoso e o que a polícia estava tentando encobrir, bem como porque o escravo Thomaz era o preferido para o serviço da faxina.

Preliminarmente é necessário contemplar os relatórios que se fizeram a partir das vistorias e averiguações assim que se deu a captura do escravo Thomaz. Esse tipo de documento vinha a público primordialmente pelo jornal *Diário de Pernambuco*, na sessão chamada “Repartição de polícia”, documentos oficiais também eram veiculados pelo *Jornal do Recife*, mas, em maior destaque mesmo no *Diário de Pernambuco*, que ainda reservava uma de suas colunas para pronunciamentos das autoridades em “Política interna”. O primeiro relatório foi escrito por Rufino Augusto de Almeida, que não estava na Casa de Detenção no momento da fuga, desculpando-se por servir à reunião do Tribunal do Júri, que se dava por aqueles dias. Mesmo que demorando o fim do episódio, não temos informação que o mesmo compareceu à rua Nova, onde o escravo se escondera e, assim que retornou ao seu lugar de seu trabalho, relatou ao chefe de polícia que procedeu com

as minuciosas indagações sobre o modo porque se dera o fato e procedimento dos guardas em serviço, verifi[cando] que em parte procedera de descuido em conservar-se aberto o portão do raio do norte, contra as ordens em vigor e em parte da surpresa feita ao guarda que ali estava, surpresa devida a confiança que pelo bom comportamento daquele preso, durante a sua estada na prisão, nele depositavam alguns guardas, preferindo-o a outros para o serviço de faxina interna que manda o regulamento seja feito pelos escravos. V. S. que pessoalmente já procedeu a iguais averiguações, poderá melhor resolver a respeito o que entender mais conveniente (Diário de Pernambuco; Jornal do Recife, 21.10.1868).

Antes de qualquer discussão sobre o trecho do relatório acima declinado, faz-se também necessário vislumbrar o relatório que o chefe de polícia da capital, João Antônio de Araújo Freitas Henriques fez para o conde de Baependi, presidente da província. Assim como Rufino, ele não presenciou o início dos eventos, mas, atendeu à ocorrência quando o escravo já estava escondido dentro da residência do major Quinteiros, na rua Nova. E, além de receber as averiguações do administrador do presídio, também adiantou-se em suas investigações passando a

verificar a razão que esta tivera lugar, vindo ao conhecimento de que assim aconteceu, porque, tendo sido tirado o dito escravo para o serviço interno do estabelecimento, como refere o próprio administrador em seu dito ofício, o guarda Antonio Marques da Silva, que estava servindo de chefe de quarto, não conservava fechada a grande cancela do raio do norte, onde estava o preso, em contrário das respectivas ordens, verbais e escritas, do mesmo administrador, e do que prescreve o art. 22 do respectivo regulamento; em vista do que atendi demitir o sobredito guarda para sua punição e exemplo aos demais empregados, embora esteja persuadido que por parte dele houve apenas negligencia no cumprimento de seus deveres. É quando se me oferece comunicar á V. Exc., em relação ao mencionado fato, que causou hoje tão grande alvoroço nesta cidade, podendo V. Exc. encontrar mais amplas informações acerca do caráter e índole de semelhante criminoso no ofício do meu digno antecessor, sob n. 8507 de 14 de dezembro do ano passado (Diário de Pernambuco; Jornal do Recife, 21.10.1868).

Ambos os relatórios são coesos em persuadir a província e seu presidente de que a fuga se deu por uma série de descuidos e causas acidentais. Os descuidos foram capitaneados pelo então chefe de quarto, o guarda Antônio Marques da Silva, que relapso em suas funções, perdeu seu emprego. Já as causas acidentais se deram pela infeliz coincidência de ter havido esses descuidos precisamente no momento das visitas diárias permitidas pelo regulamento e da chegada de materiais na Casa de Detenção.

Todavia, é de se notar que ambos os relatórios se desculpam e se escondem por trás de um histórico de bom comportamento por parte do escravo Thomaz, que de tão exemplar era preferido dentre os outros para o serviço da faxina interna. Notemos que Freitas Henriques indicou ao conde de Baependi que, querendo ter o presidente uma visão mais ampla do comportamento e da índole do escravo Thomaz, que segundo ele, seu administrador de

presídio e dos guardas deste, era muito bom, indicou que o presidente observasse um relatório sobre o mesmo Thomaz, realizado dez meses antes, em dezembro de 1867, pelo chefe de polícia que o antecedeu.

Ora, o ofício do então chefe de polícia Pedro Francelino Guimarães ao também então presidente de Pernambuco, o Barão de Vila Bela, de 14 de dezembro de 1867, supúnhamos que deveria se reportar a uma boa índole do escravo Thomaz, coisa que justificaria o mesmo ser o faxineiro do presídio. Todavia, não é bem isso que o Pedro Francelino comunicou à Vila Bela, e sim, fez um extenso relato dos crimes, que Thomaz houvera cometido meses antes, na cidade de Olinda. Qualquer transcrição desse documento, agora seria desnecessária, pois seu teor já foi colacionado no segundo capítulo, através de outros testemunhos. É importante dizer apenas que o mesmo narrou todo o comportamento de Thomaz, desde suas primeiras revoltas não querendo pagar o costume a sua senhora, passando pelas ameaças às autoridades, fuga da cadeia de Olinda, assassinato de Braz Machado Pimentel e sua condenação à morte pelo júri de Olinda, entre outros (APEJE, Polícia Civil, 105, fl. 440-442).

Também foi a cópia desse documento que subiu ao Ministro da Justiça da época, Martim Francisco Ribeiro de Andrada e que instruiria o julgamento da sentença proferida pelo Tribunal da Relação de Pernambuco, como também serviria de consulta para um eventual pedido de comutação ao imperador. Percebe-se daí um flagrante descompasso entre os procedimentos dos dirigentes da Casa de Detenção do Recife para com o que diziam os documentos que os mesmos indicavam para justificarem suas atuações.

Diante dessa infundada indicação de boa índole por parte do preto, veiculada pelo *Diário de Pernambuco*, seu opositor jornalístico, *O liberal*, denunciava outras ocorrências que envolvia o escravo Thomaz ainda dentro da prisão, afirmando que

a índole perversa d'aqule criminoso eram geralmente conhecidos, além de que no próprio estabelecimento, ainda não há muito tempo, lutou ele com um companheiro, e o espancou.

Era, pois, um celerato d'esta ordem, que por seu bom comportamento, segundo diz a nota do Sr. administrador, tinha os muros da prisão por homenagem (*O liberal*, 24.10.1868).

Esta indicação de haver espancado outro prisioneiro, não pudemos comprovar, ou angariar outros indícios da mesma nos documentos da Casa de Detenção do Recife. Todavia, mesmo sem querer comprar o discurso de acusação, que tinha fins bem políticos contra o administrador do presídio, o chefe de polícia e o presidente da província, por tudo que já foi discutido sobre o escravo até o momento, não é difícil que esta briga tenha realmente

acontecido. *O liberal* não economizava em ironia, indicando que pelo “bom comportamento” é que o escravo tinha os muros da detenção como “homenagem”, e não as grades de sua cela.

Até aquele momento das redações dos jornais, não tínhamos as razões que faziam o preto Thomaz ser o preferido para o serviço interno do presídio, e ter relativa mobilidade dentro de seus muros. Mas, atacando agora diretamente o presidente da província, sob o título de “Não se explica, Sr. Baependi?”, *O liberal* pôs fim ao suspense e acusa o administrador da Casa de Detenção de ganhos ilícitos sobre as habilidades do escravo, pois

estando sua sentença confirmada pelo tribunal da relação, e por conseguinte julgado definitivamente em vez de esperar em Fernando pela decisão do recurso de graça, como é o costume aos réus de tal importância, ou ser conservado na casa de detenção com a devida segurança, **achava-se ali solto ocupado em dirigir uma oficina de fogos de artifício, que não sabemos a quem pertence, nem em favor de quem revertem os seus lucros** (O liberal, 24 de outubro de 1868). (Grifo nosso).

Realmente uma acusação muito grave, a iniciar pela indicação de inépcia em cumprir as leis e o regulamento interno da instituição em enviar o sentenciado para o presídio de Fernando de Noronha, como também providenciar a subida de um pedido de minoração da pena, implorando ao imperador que o comutasse, livrando-o assim da pena de morte, proferida em Olinda e confirmada pelo colegiado da Relação. O liberal explica esse relaxamento processual, a partir de supostos trabalhos que Thomaz exerceria dentro da cadeia, o de fazer fogos. Trabalhos esses que outrora evidenciamos seus rendimentos como escravo do ganho na cidade de Olinda.

A introdução do trabalho para os presos, bem como a criação de oficinas dentro da Casa de Detenção remontam à alguns anos antes. A iniciar por seu primeiro Regulamento que dava conta da permissão de que os presos, para livrarem-se da ociosidade, poderiam exercer ali dentro suas profissões. Segundo as regras da instituição era

permitido a todos os presos trabalharem nas artes ou ofícios de sua profissão, e nos lugares designados pelo Chefe de Polícia, contanto que não perturbem a ordem do estabelecimento: e aqueles que regularmente assim se ocuparem, ficam dispensados de todo o serviço determinado no artigo 13.

Os presos que trabalharem poderão ter consigo no lugar de trabalho os instrumentos indispensáveis a sua profissão, precedendo autorização por escrito do Chefe de Polícia, designando a qualidade e natureza dos ditos instrumentos (APEJE, Regulamento da casa de Detenção, arts. 16-17).

Essas normas, nada falavam da existência de oficinas de produção, e sim da continuidade de serviços de presos em suas devidas celas. Notemos de logo, que aqueles que se dedicassem às

suas profissões, estariam livres da tarefa de limpar os ambientes da cadeia, indicado alguns artigos antes.

A discussão para a criação de oficinas dentro da Casa de Detenção foi introduzida pelo administrador Augusto Rufino de Almeida, só que anos antes, ainda em 1862. Na verdade, iniciativas como essas, abrir oficinas de trabalhos dentro de um presídio, apontavam para um progresso de civilismo, dando um sentido útil à pena, quebrando o ócio do detento, dando-o a oportunidade de se profissionalizar dentro da cadeia e abrindo boas possibilidades de reinserção na sociedade com seu trabalho, assim que cumprisse a pena estabelecida. Seria a introdução de práticas que já ocorriam em sistemas penitenciários avançados pelo mundo, como o da Pensilvânia e o de Auburn.

Todavia, como a província não havia determinado um orçamento para tal expediente, as oficinas foram introduzidas pelos esforços e ideais do mesmo administrador, que recorreu a “crédito e ainda investiu do seu próprio capital nelas, comprando ferramentas e máquinas vindas de Europa” (MAIA, 2001, 216). Ainda sem querer desconfiar do posicionamento filantrópico do referido administrador, mas, o fato de um funcionário público investir de seus próprios recursos na máquina pública que o mesmo administrava já era de chamar bastante atenção. Tanto é que Rufino passou a ser visto como “uma figura contraditória em relação ao que realmente motivou a criar essas oficinas: o bem social ou o seu bem particular” (MAIA, 2001, 216).

Independentemente de suas motivações, as oficinas da Casa de Detenção iniciaram com grande sucesso. Tanto porque por um lado passou a promover uma “reintegração social, a diminuição dos gastos públicos com sua manutenção e, além disso, os presos contribuiriam com o fruto de seu trabalho, para o sustento de suas famílias, evitando-se a formação de mais mendigos, vadios e criminosos (ALBUQUERQUE NETO, 2008, 111). Tanto que por outro foi bastante lucrativo aos cofres do governo com a redução dos gastos com os presos. Em 1864, foi possível reduzir os custos de manutenção do prédio de 37:350\$360 contos de réis em 1861, para c 21:617\$582, e isso apenas com os serviços dos marceneiros, carpinas e ferreiros ali presos, e ainda assim com o dobro da população carcerária entre os anos em referência (MAIA, 2001, 218).

Oficinas como a de sapateiro e outros serviços para seu suporte, como a serragem de sola e couros, e também um curtume foram capazes de gerar lucros enormes, pois se esses produtos eram vendidos a preços muito baixos, eram também vendidos em grandes quantidades para atravessadores, lojas, para o Exército e para o Arsenal da Guerra. A produção da oficina de sapateiro só fazia crescer, tanto que Rufino Augusto

sentindo que poderia fazer um melhor negócio fornecendo diretamente os sapatos, resolveu concorrer nas arrematações e conseguiu assegurar metade dos pedidos para o Exército estacionado em Pernambuco. Alguns meses depois disso, ele conseguiu que o presidente da Província desse preferência aos calçados fabricados pelos presos para o fornecimento de 1.720 pares de coturnos destinados ao Arsenal de Guerra, ao preço de 2\$600 reis cada um, o que foi feito em 40 dias (MAIA, 2001, 217).

Os préstimos de Rufino e das oficinas que administrava dentro da Casa de Detenção geravam lucros aos cofres da presidência da província. Com a produção para o Arsenal da Guerra, acima destacada, o governo chegou a uma economia de 5:700\$ contos de réis, produzindo cerca de seis mil pares de sapatos a cada semestre (MAIA, 2001, 217). Mas, essas informações dão apenas conta dos lucros obtidos pelo governo, temos de lembrar que o administrador investiu de seus próprios recursos no empreendimento, além do mais, por atitudes como as que tomou acima, sendo ele próprio o atravessador entre a Casa de Detenção e o comprador final, sua lisura foi alvo de muitas críticas.

Clarissa Nunes Maia que historiou o controle e a disciplina das classes populares na cidade do Recife, entre os anos de 1865 a 1915, em sua tese de doutoramento em que discutiu a administração das oficinas da Casa de Detenção, destacou que

o limite entre a prática correcional através do trabalho dos operários detentos e a exploração deste trabalho foi desde o início do funcionamento das oficinas algo difícil de ser separado, como revela o caso das oficinas montadas por Rufino de Almeida. Com tanto dinheiro envolvido nessas oficinas e tanto empenho do administrador da Casa de Detenção, a ponto de colocar do seu próprio dinheiro nelas, acabou levando a suspeitas de que Rufino de Almeida estivesse tendo lucros pessoais com o trabalho dos detentos. Já um senhor de escravo recolhido ao presídio para ser açoitado, havia reclamado de ter encontrado o seu escravo vendendo vassouras na rua para o administrador, o que este negou alegando que era costume antigo os escravos venderem objetos feitos por eles na prisão quando saiam para buscar alimentos para o estabelecimento (MAIA, 2001, 223).

Durante o longo tempo que passou trabalhando para diversos governos que se sucederam na província, Rufino Augusto de Almeida foi constantemente bombardeado por acusações de improbidade administrativa, conferindo lucros para si, daquilo que deveria ser garantido para o Estado. Todavia, ainda mais que os ganhos dos lucros auferidos pelas oficinas, administrando os recursos públicos em seu proveito, já que tinha a máquina em suas mãos, ele também foi acusado de explorar mão-de-obra barata – dos presos que não eram obrigados a trabalhar na cadeia – em proveito próprio. Ou seja, presos que não estavam condenados a

prisão com trabalhos ou às galés eram assediados e coagidos a trabalharem para Rufino na cadeia⁴⁶, como pode ter sido o caso de Thomaz.

A acusação de que a fuga do preso foi facilitada pela prática de uma “faxina” que na verdade era uma produção de fogos de artifício ficou mais nítida quando na redação do artigo “Não se explica, Sr. Baependi?”, o matutino deixou de seus mistérios e claramente escreveu que se sabia

entretanto e sempre aí se disse á boca cheia, que esse insigne criminoso, como tantos outros, esteve sempre no serviço particular do administrador, empregando-se porém pela mor parte do tempo no perigoso ofício que tem, o de fazer foguetes, e bombas com as que se viu atacadas da casa de detenção ainda há pouco na noite de Santo Antônio e S. João. Consta mesmo que era esse um generoso de comercio particular n’esse estabelecimento (O liberal, 24.10.1868).

Os ecos dessas acusações reverberaram por muitos dias naquele jornal. Vez por outra, nas matérias que sucederam a evasão do criminoso, *O liberal* trocava o nome do escravo pela inusitada alcunha de “fogueteiro predileto”. O redator do jornal chamava a atenção para o fato de que naquele mesmo ano, meses antes, durante as comemorações das festas juninas, foram os muros da Casa de Detenção iluminados pela produção do mesmo escravo, e que por conta disso, gozava de várias regalias dentro da prisão. Mas, como insistentemente incutia o jornal, sobre tais fatos, os senhores Rufino e Freitas Henriques, bem como outros tantos chefes de polícia que o precederam, até aquele momento não souberam ou viram “nenhuma dessas coisas que há tanto tempo aí dizem e vêm todos” (O liberal, 24.10.1868).

As acusações contra Rufino Augusto de Almeida de conservar o escravo Thomaz na capital, não obedecendo as leis, unicamente para se beneficiar das habilidades do escravo como fogueteiro, numa linha de produção clandestina que recebia genericamente o título de “faxina”, e ainda assim deixá-lo por isso constantemente fora de sua cela, eram bastante graves. Em outra edição de *O liberal*, inquiria e ironizava o administrador da Casa de Detenção que passou a publicar no *Diário de Pernambuco* alguns atestados policiais, estampou ao público que os tais

não dizem que a cadeia não estava aberta no dia 20, nem que o malvado Thomaz, condenado a morte, não andasse por dentro e por fora do estabelecimento tendo apenas as muralhas externas por limite, nem que houvesse ali um laboratório pirotécnico em que ele trabalhava de meias, com quem? Não sabemos (O liberal, 27.11.1868).

⁴⁶Segundo acusações do Deputado Maximiano Duarte no ano de 1868. APEJE, AAP, Pronunciamento do Sr. Maximiano Duarte, 1868 *In*: MAIA, 2001, 221.

Para *O liberal* não havia nada mais claro nessa história do que o fato de a fuga do preto Thomaz foi facilitada porque o mesmo tinha uma mobilidade fora do comum dentro da cadeia, isto por causa de um favorecimento pela prestação de um serviço ilícito: a administração da produção de fogos de artifícios no interior do presídio, oficina esta que não constava na relação de serviços aprovados para Assembléia Legislativa de Pernambuco.

4.7 Jeremias e Alexandre, outros faxineiros prediletos

Poderíamos de certo, por conta dos interesses políticos que cercavam as publicações dos jornais, discutir com muito mais vagarosidade os enunciados da folha liberal que digladiava com a administração conservadora na província. Todavia, dia a dia surgiam mais fatos que mostravam que havia algo de incomum no cotidiano das “faxinas” da Casa de Detenção, dando conta de que Thomaz não era o único que tinha privilégios dentro de seus muros, pois

também existe ali, dirigindo uma oficina de sapateiro, o preto Jeremias, escravo que foi do Sr, Barão da Soledade, condenado a galés perpétuas pelo júri de Olinda por um assassinato de circunstâncias horríveis, o qual como outros de igual pena, deveria estar em Fernando por maior segurança, e até por maior economia dos cofres provinciais.

Mas, qual! a economia dos cofres públicos é incompatível com a das oficinas da casa de detenção (O liberal, 24.10.1868).

O primeiro dos fatos que vieram corroborar para as acusações feitas por *O liberal* ao administrador Rufino era de que Jeremias, escravo sentenciado às galés perpétuas, e portanto, já em condições de seguir para o presídio da ilha de Fernando de Noronha administrava a lucrativa oficina de sapateiros. Com efeito, segundo o jornal, o traslado de Jeremias para longe da capital mostrava o descompasso entre interesses do administrador e as leis brasileiras, e o que se via era o lucro do primeiro prejudicar a execução das leis do estado.

Ora, mas o fato que mais foi associado às acusações que se davam às vivências de Thomaz na Casa de Detenção foi a fuga malograda do preso e condenado Alexandre, que rendeu acusações, replicas e trélicas entre os jornais recifenses. O primeiro é claro que foi *O liberal*, que tinha a intenção de mais uma vez por em cheque os serviços de Rufino de Almeida. O jornal noticiou que

No dia 12 do corrente ia fugindo da Casa de Detenção o preso Alexandre, condenado galés perpétuas, e o teria conseguido se casualmente não se encontrasse fora com o administrador d'aquela casa, o qual depois de o interrogar, fê-lo correr e

o achou armado de uma faca. O preso foi novamente recolhido, e trata-se de o remeter para o presídio de Fernando.

Que fazia Alexandre na detenção, condenado a galés perpetuas? Como pôde sair sem ter havido arrombamento?

A resposta que ocorre é, que ele evadia-se como se evadiu o facínora Thomaz, pelos cancelões que se conservam abertos de dia para quem por eles quiser sair.

Quais seriam as intenções de Alexandre, fugir por fugir, ou para solenizar algum aniversário? Só Deus, e ele o sabem. O que, porém sabemos pelos fatos que se reproduzem, é que vivemos ameaçados pelos punhais dos galés (O liberal, 18.11.1868).

Por aqueles dias, sempre que se podia, *O liberal* lembrava o nome do preto Thomaz. Este nome era tomado como referência à má administração da polícia da capital, bem como da Casa de Detenção. Desta vez o matutino ironizava a feliz casualidade de estar Rufino de Almeida com condenado Alexandre fora da Detenção, quando este tentou evadir-se, assim como o preto Thomaz. Só não sumiu no mundo por conta da atuação precisa do administrador.

Assim como o escravo cuja história conduz esta pesquisa sobre a criminalidade, Alexandre também portava uma arma no momento de sua tentativa de fuga, uma faca. Por mais que houvesse respostas plausíveis, os questionamentos de *O liberal* deveriam incomodar bastante: “que fazia Alexandre na detenção, condenado a galés perpetuas? Como pôde sair sem ter havido arrombamento?” A Casa de Detenção do Recife estava sendo acusada de ser omissa em não prestar um bom serviço de vigilância em suas portas, parecia até que era um entra e sai sem qualquer fiscalização. Outrossim, seu administrador era acusado de privilegiar alguns sentenciados, não os enviando para o presídio de Fernando de Noronha, geralmente por serem úteis em seus negócios.

Mesmo assim, para *O liberal*,

Censurar a oposição, os atos do governo, e das autoridades, é um labor insano e estéril. Os agentes do poder pouco se importam com a crítica, e acusações da imprensa. Longe de se corrigirem, reincidem nos mesmos erros, reproduzem as mesmas omissões com o mais pronunciado propósito, com inqualificável desleixo, e com a intenção firme de ostentarem que não fazem o menor caso das advertências [...] (O liberal, 21.11.1868).

Mesmo acusando com requintadas doses de veneno político algumas inconsistências que se davam na Casa de Detenção do Recife, os liberais além de por os conservadores em delicadas situações, percebiam que os mesmos eram ineficazes em fechar essas lacunas. Parecia que Rufino Augusto de Almeida, João Antônio Freitas Henriques e o conde de Baependi pouco se importavam com as setas deflagradas pela oposição naqueles dias, pois “tudo continua[va] a marchar como tinha começado. A prática de não ter grande cuidado com os condenados, ficou

inalterável. O regime de serem estes empregados em serviço impróprio, e sem a devida vigilância, e[ra] o mesmo. (O liberal, 21.11.1868), fazendo com que fatos que ocorreram com o escravo Thomaz se repetiam cotidianamente. Eram essas as setas de *O liberal*.

Muito pelo contrário, Rufino Augusto de Almeida se importava sim com os escritos da oposição, tanto é que não tardou em dar uma resposta á altura dessas acusações, fazendo uso da coluna do *Diário de Pernambuco* que cabia às publicações do partido conservador na província, tratou logo de mostrar como infames e infundadas eram tais acusações. Defendendo-se publicou por correspondência que

Não houve semelhante tentativa de fuga. Desconfiando que o escravo Alexandre tinha em mente praticar algum atentado para ver se assim demorava a sua remessa para Fernando, pois que se mostrava muito contrariado com a noticia de ser em breve para ali remetido, declarando que não iria tão cedo para aquele presídio, mandei que com ele se tivesse toda a cautela nas ocasiões em que fosse tirado da prisão para serviço da faxina, a que é obrigado por lei.

No dia 12 do corrente, quando foi tirado para semelhante serviço, encontrou-se em seu poder uma pequena faca, velha bastante, e sem ponta.

O fato de mostrar-se ele um pouco altivo, deu lugar a que se suspeitasse ter em mente intenções sinistras. E daí se tirou motivos para censuras adulterando-se o acontecido.

O público sensato, unicamente para quem escrevo estas linhas, não ignora fatos idênticos se dão em prisões colocadas em melhores condições que a detenção desta capital: e não se admitirá que presos, que tem facilidade de duas vezes por dia comunicar com pessoas estranhas ao estabelecimento, se possam munir de armas ofensivas.

Tentativas de fugas são fatos muito peculiares nas prisões de todo o mundo: só o mesquinho espírito de intriga e o desejo de censurar-me acharão extraordinário o ato, que se diz, praticara o sentenciado Alexandre, e que entretanto se não passou como foi narrado (*Diário de Pernambuco*, 19.11.1868).

Rufino tratava de colocar panos quentes no infortúnio do acontecido, segundo ele, não havia ocorrido qualquer tentativa de fuga, minimizando ao máximo a ocorrência, por conta da pronta vigilância e percepção que havia no corpo de guardas, que estava a monitorar o detento. Em nota, mesmo escrevendo a um “público sensato”, é fato que respondia às acusações de *O Liberal*, e mostrava que a permanência de Alexandre na Casa de Detenção não tardava, e só estava ali porque aguardava seu traslado para Fernando de Noronha, e que só tentara fugir porque se aproximava a execução dessa ordem. Minimizou também o porte da arma, segundo ele, uma faca pequena, bastante velha e sem ponta, apontando para o fato de o Regulamento da Casa permitir que duas vezes por dia os detentos terem contato com pessoas alheias ao sistema prisional.

Todavia, o que Rufino não conseguia responder, também nem se deu a esse trabalho, foi o porquê de mesmo estando Alexandre sobre maior observação por causa de seu comportamento suspeito, do mesmo continuar sendo retirado para o serviço da faxina. Quem

na verdade perguntou, e logo tratou de responder, foi realmente *O liberal*, para ele, mesmo após o aziago da fuga de Thomaz, ainda se continuava a empregar os detentos em “serviços estranhos à sua missão expiatória” (*O liberal*, 21.11.1868), e mesmo o faziam sem a devida vigilância:

O condenado Alexandre, vivia EMPREGADO NO SERVIÇO do jardim da casa de detenção. Era ali que trabalhava, e estava solto, sem vigias, quando tentou fugir. O condenado não ia para a faxina nesse dia 12; achava-se no lugar, e no serviço que nos dias anteriores se empregara. Houve, portanto, desleixo, porque o condenado estava solto, e fora dos cancelões em serviço que não manda a lei (*O liberal*, 21.11.1868).

Depois de algum suspense – e também bastante ardil, *O liberal* acusou Rufino Augusto de Almeida de ainda não dirigir seus esforços em ser vigilante para com os detentos: Alexandre estava empregado na “floricultura” do administrador da Detenção. Acusação bastante grave, pois isso implicava em ser Rufino de Almeida displicente para com o código de processo penal e para com o regulamento da Casa, que previam que condenados fossem enviados para o presídio de Fernando de Noronha. Ainda assim, se utilizava de uma mão de obra de forma indevida, com um enorme desleixo por enviar um condenado, sem a devida vigilância para um lugar onde a segurança era tão precária, um “jardim, com uma cerca tão arruinada”.

Independentemente de serem ou não infundadas as acusações de ter o escravo Thomaz um tratamento diferenciado dentro da Casa de Detenção, e por este motivo sua fuga ter sido facilitada, pois andava constantemente fora de sua cela fazendo fogos de artifícios. Outros fatos e queixas surgiam de presos em situações análogas, de serem conservados trabalhando nas oficinas da Casa de Detenção do Recife, quando sentenciados, já deveriam estar no Presídio de Fernando de Noronha, como foram os casos de Jeremias e Alexandre, o sapateiro e o floricultor. Igualmente, as acusações de Thomaz, o “fogueteiro predileto” de Rufino de Almeida possuir muito mais regalias passaram a ficar mais salientes quando se comparava com as vivências de outros presos.

A diferenciação de tratamento entre os presos foi imputada tanto a Rufino de Almeida, como a João Antônio Freitas Henriques, o chefe de polícia da capital, quando deixava de cumprir suas obrigações. Ele

como chefe de policia interino exagerava ainda ha pouco em 1866 o cumprimento d’esse dever ao ponto de não consentir que se conservasse fora das células de detenção homens mesmos qualificados e insuspeitos de fuga, simples indiciados em falências julgadas depois culposas e até casuais (*O liberal*, 18.10.1868).

Segundo *O liberal*, houve um tempo em que o zelo de Freitas Henriques pelo resguardo dos presos era tão grande que o mesmo não permitia que detentos recolhidos por crimes que não envolvia violência física, que doravante foram inocentados ou condenados por crime culposos, e “insuspeitos de fuga” não podiam sair de dentro de suas celas.

Ora, fazendo isto, Freitas Henriques mostrava que cumpria com a fiscalização do bom andamento das prisões, segundo o artigo 144 do Regulamento 120 de dezembro de 1841 que estabelecia que a inspeção geral das prisões das províncias pertence aos chefes de polícia, e disso, *O liberal* nada poderia reclamar. Na verdade, as questões aqui levantadas faziam parte de um jogo de protecionismo e perseguição política. Proteção já que em Fernando de Noronha havia “condenados à penas menores remetidos da casa de detenção”, mas, como não tinham um ofício útil aos trabalhos ali desenvolvidos, seus comportamentos estavam fora de regalias (O liberal, 18.10.1868). Perseguição política já que Freitas Henriques punia sempre com maior zelo os correligionários do partido liberal, pois sempre “mandava encarcerar em células negociantes falidos por culpa, somente para ferir ao seu antecessor, apontando-lhe faltas que podiam não ser suas” (O liberal, 18.11.1868).

4.8 Mais ataques à Rufino Augusto de Almeida e a João Antônio de Araújo Freitas Henriques

Mesmo sob tantos ataques, a fuga do escravo Thomaz não foi reconhecida como um erro ou algum atropelo. Como já discutimos, Freitas Henriques e Rufino Augusto de Almeida indicaram várias coincidências como as causas acidentais da fuga, bem como tomaram o guarda Antônio Marques as Silva como bode expiatório que não cumpriu bem seu papel de deixar o portão do raio Norteg fechado enquanto se ausentava. Na verdade, a chefatura da polícia da capital e pela administração da Casa de Detenção passou a enaltecer a pronta resposta da fuga, com a captura do escravo na rua Nova – captura esta escrita no relatório de Freitas Henriques com “i” após a letra “p”, coisa que para *O liberal*, em meio a impiedosa sátira, assinalou da incapacidade do “coitado” chefe de polícia, que nem português sabia escrever, quando o correto seria “capturado”, e não “capiturado”. Mas, que para o mesmo se livrar de mais essa culpa, havia “de dizer que e[ra] erro de imprensa do *Jornal do Recife* combinado para isso com o *Diário de Pernambuco!*” (O liberal, 28.10.1868).

Deixando a sátira do erro ortográfico de lado, a despeito de tomar parte da manhã e da tarde, a prisão do escravo foi enaltecida por acontecer “sem que se houvesse dado ferimento ou alguma ofensa em qualquer pessoa presente” (Diário de Pernambuco; Jornal do Recife,

21.10.1868). Garantida a integridade física daqueles que foram chamados à atenção pela fuga de Thomaz, a captura por parte da guarda recifense foi celebrizada com bastante orgulho, que mostrava a eficiência do corpo policial. A eficiência foi enaltecida a partir do testemunho de Freitas Henriques, quando confessou que

[...] o próprio preto, que, depois de desarmado, foi de novo recolhido à detenção, apesar de contra ele se haver manifestado a opinião publica, que reclamava o emprego imediato dos meios permitidos em casos tais pelo art. 182 do Cód. do processo criminal, ao que não anui, e só permitiria como ultimo recurso (Diário de Pernambuco; Jornal do Recife, 21.10.1868).

Ora, o chefe de polícia da capital pernambucana apontou que a população que assistia o desenrolar do episódio quis, ao final, linchar Thomaz, segundo a aplicação do código de processo criminal, mas eficientemente ele salvaguardou a vida do prisioneiro. Ora, páginas atrás já discutimos que capturado e controlado pela força policial, não havia mais qualquer condição de se aplicar os rigores do código de processo. O mesmo só abria margem para que a população ferisse e até matasse sumariamente um criminoso se o mesmo resistisse com armas e pusesse em risco a vida de alguém⁴⁷, como nesse momento Thomaz não representava mais perigo à vida dos policiais e da população, a aplicação do artigo 182 do código de processo criminal restava sem qualquer lógica.

Essa tentativa do chefe de polícia em outorgar para si a conservação da vida de um criminoso frente a uma população enfurecida com suas atitudes não passaria despercebida pelo *O liberal*. O matutino não deixou passar em branco a redação da autoridade. Primeiro por conta de sua peculiar análise dos fatos e da interpretação da lei. Segundo o jornal, havia uma grande desproporção das forças: era um homem munido de uma faca contra uma tropa policial em pé e montada à cavalo, todos armados de “revolveres, granadeiras e espadas”. Além disso, para *O liberal*, o preto só estava vivo por conta de o chefe de polícia não ter sido posto “sob pressão extrema”, pois se o fosse, o mesmo “teria mandado matar o preto Thomaz depois de desarmado” (*O liberal*, 28.10.1868).

Além disso, para *O liberal*, Freitas Henriques querendo trazer para si e para a polícia da capital as láureas da eficiência no evento, onde essas mesmas autoridades é que eram os principais responsáveis, passou a ofender a população, sendo

⁴⁷ Código de Processo Criminal, art. 182: Se o réu resistir com armas, o executor fica autorizado a usar daquelas, que entender necessárias para sua defesa, e para repelir a oposição; e em tal conjuntura o ferimento, ou morte do réu é justificável, provando-se que de outra maneira corria risco a existência do executor.

uma perfeita calúnia à opinião pública, é uma injúria aos sentimentos do povo que ali esteve, isso que afirmou o Sr. Freitas Henriques para inculcar-se de mais humano, embora denunciando-se como o postergador de preceitos legais (O liberal, 28.10.1868).

Na concepção de seus opositores, havia neste momento um grande dilema: se Freitas Henriques era “um malvado”, ou um “idiota” (O liberal, 28.10.1868). Malvado por querendo mostrar sentimentos e atitudes humanitárias em garantir a sobrevivência de um criminoso, acusou a população recifense de querer linchar e matar Thomaz. Idiota por não interpretar a lei corretamente, aventando a possibilidade de se poder matar um homem capturado e desarmado.

Como se vê, os ataques à João Antônio de Freitas Henriques e a Rufino Augusto de Almeida eram os mais inflamados possíveis. Este último era dado a escrever artigos que eram publicados no *Diário de Pernambuco*, muitos deles, segundo *O liberal*, não assinados, ou sob o disfarce de pseudônimos, no sábado 27 de novembro de 1868 o jornal inquiriu que

A detenção e os atestados – o que pretende o Sr. Rufino Augusto d’Almeida com a publicação de alguns atestados solicitados *ad cautelam*, com que veio o Diário em 31 do passado? Querá persuadir o público que o facinoroso Thomaz não saiu da detenção quando o quis? Querá persuadir que aqueles atestados, obtidos com segunda tenção, recomendado-o pelo seu zelo, e serviços a permanecer na cadeia, de que se tem feito digno, provam que aquele malfeitor não saiu pelos quatro portões de ferro que desde muito estavam ao seu dispor para sair por eles [...]? (O liberal, 27.11.1868).

Na verdade, esses atestados publicados em 31 de outubro daquele ano eram já uma resposta a outra edição de *O liberal*, de 28 de outubro. E assim iam se passando aqueles dias turbulentos entre réplicas e tréplicas, acusações, defesas e contra-ofensivas tendo o escravo Thomaz, seus crimes, a administração da Casa de Detenção e a chefia da polícia da capital como centro dos debates. Ora, a edição de número 250 do *Diário de Pernambuco* publicada na parte concedida ao Partido Conservador realmente não se importava em responder às questões levantadas por seus opositores, de forma como Thomaz havia escapado com facilidade e no momento que bem entendeu.

Parece que o *Diário de Pernambuco* e *O liberal*, aguardavam ansiosamente a publicação de um e outro para aí sim possuir artifícios para ironizarem-se reciprocamente. Na concepção de o *Diário de Pernambuco*, em sua Revista Diária e sob o título de “Partido conservador”,

Parece que ao Liberal vai escasseando matéria. Os seus fecundos escritores esgotaram as variantes dos conhecidos temas que lhes prosperou ocasião de estiradíssimos artigos.

Impertinentes miudezas estão enchendo o órgão liberal. Vem disto a prova no último número em que a análise do ofício, com que o Sr. Dr. Chefe de polícia faz à presidência o relatório dos fatos que se deram por ocasião da prisão do preto Thomaz, mereceu as nuanças de um artigo de fundo. Como é séria, grave e bem conduzida a oposição! Que elevadas preocupações suscita aos esforçados líderes da idéia liberal, a defesa de seus princípios (Diário de Pernambuco, 31.10.1868).

O nível das acusações e das ironias era consideravelmente alto, deixava-se de se discutir questões como criminalidade e segurança para o ataque recíproco. Esse esgotamento de tema que foi levantado na matéria, se referia à jocosidade para com que *O liberal* tratou o suposto erro de escrita por parte do chefe de polícia, que ao invés de escrever “capturado”, escreveu “capiturado”. Todavia, mesmo não sendo um tema digno de interesse como queria os conservadores, e também como já havia previsto *O liberal*, os conservadores saíram em defesa de Freitas Henriques, “pois o Dr. Chefe de polícia havia escrito com relação ao preto Thomaz: Afinal foi ele **capturado** pelo mesmo tenente-coronel, sem que houvesse dado ferimento ou alguma ofensa em qualquer pessoa presente” (Diário de Pernambuco, 31.10.1868).

Também nesta publicação do último dia do mês de outubro daquele ano também foi novamente trazida a questão do pronunciamento do chefe de polícia quanto à suposta tentativa de linchamento à Thomaz e a sua interpretação das possibilidades de aplicação do artigo 182 do código de processo criminal, quando da captura do fugitivo. Para os conservadores não havia “de que se fazer questão”, pois fora o bom trabalho da polícia que evitara da mesma socorrer-se das disposições legais que a lei atendia. Ora, o jogo de acusações era tanto que, se por um lado, para os liberais “a mais ligeira observação que se publica contra as autoridades ineptas da atualidade, provocam logo uma resposta acre, com a afirmação delicada de que é mentira, calúnia filhas do *mesquinho espírito de intriga*, e de partido (O liberal, 21.11.1868). Por outro, do lado conservador defendia seus bastiões inflamando que os liberais tinham sempre a “imprudência de se concluir com relação a um **magistrado de inteligência superior**, e de moralidade nunca suspeitada, de LARGOS SERVIÇOS A CAUSA PÚBLICA, QUE É – MALVADO OU IDIOTA” (Diário de Pernambuco, 31.10.1868).

O chefe de polícia da capital estava sob o fogo de *O liberal*, uma situação incômoda, todavia, negritamos algumas páginas acima o comentário elogioso feito em sua defesa pelo *Diário de Pernambuco* que fez questão de chamá-lo de “magistrado de inteligência superior”. Igualmente, no último texto declinado grifamos o desabafo de *O liberal* quando confessou “que graças ao governo pessoal que reina no Brasil, já não é mais chefe de polícia

desta província”. Esses comentários se deram porque naqueles dias, João Antônio Freitas Henriques estava sob a iminência de ser promovido e alcançar um importante lugar na magistratura brasileira. Visualizemos, porém, esta honraria pelo prisma de *O liberal*, que há muito estava em seu encaço:

Exoneração – foi dispensado o Sr. Freitas Henriques do cargo de chefe de polícia de polícia desta província, por ter sido nomeado desembargador da relação do Maranhão.

Desembargador!... Quem pensaria que o Sr. Freitas Henriques sem talentos, sem estudos, sem conhecimentos práticos, juiz político, rixoso e vingativo, fosse chamado para ter ingresso na alta magistratura, para membro efetivo de um tribunal onde deve estar a sabedoria, a cordura, a imparcialidade e a justiça?

Não o acreditamos, senão fosse infelizmente um fato a sua nomeação.

Magistrado do partido que acaba de o elevar pelos serviços prestados na campanha de 7 de setembro deste ano, o Sr. Freitas Henriques [...] um caudilho político, fardado de beca, com o poder de exercer vinganças políticas em nome da lei! (*O liberal*, 11.11.1868).

João Antônio de Araújo Freitas Henriques até julho de 1868 era o juiz de direito da primeira vara do júri do Recife, quando se ausentou por conta de sua nomeação a chefe do corpo de polícia da capital (*Diário de Pernambuco*, 18.07.1868), e exerceu esta função até novembro daquele ano, época que estava sob os holofotes das pesadas críticas da imprensa liberal. Estes que, por sua vez, boquiabertos expressavam um duplo sentimento, o de não entenderem como um homem, a seu ver, incompetente, poderia assumir uma cadeira na magistratura do Tribunal da Relação do Maranhão.

Não atentando para qualquer traço de competência em Freitas Henriques que justificasse sua nomeação, levemente *O liberal* indicou que esta apenas se deu por sua atuação política em prol ao partido conservador na campanha eleitoral de setembro daquele ano, fato que fez seu nome chegar até Manuel Vieira Tosta, o marquês de Muritiba, que o nomeou desembargador a partir dos rearranjos do ministério conservador de 16 de julho, sob a tutela de Joaquim José Rodrigues Torres, o visconde de Itaboraí.

Todavia Freitas Henriques já a muito que andarilhava pelo caminho do sucesso, a iniciar, é claro pela sua formação superior em Direito, logo depois advogando e sendo treinado em funções públicas. Era este o caminho para uma vida pública bem sucedida, segundo José Murilo de Carvalho em *A construção da ordem*. As funções indicadas pelo governo, transformava o jurista em uma elite burocrática, trabalhando em função do Estado. Os cargos de Juiz da primeira vara do Recife, chefe de polícia da capital do Recife e, agora desembargador de justiça mostravam que Freitas Henriques havia entrado para o seleto círculo de rodízio nas importantes esferas da política imperial, que ainda incluíam as funções

de promotores e o importante cargo de presidente de província. Rodízio orquestrado incessantemente pelo imperador D. Pedro II e seu gabinete.

Para se entender esse extenso caminho para o sucesso em suas carreiras, algo que envolvia uma formação superior e um engajamento político, e que estava acontecendo com Rufino de Almeida e em escala mais dilatada com João Antônio de Araújo Freitas Henriques, é preciso ter em mente a conceito de “clientelismo”. Essa é a palavra-chave para compreender a necessidade de Freitas Henriques haver prestado um bom serviço a Manuel Vieira Tosta, na campanha política de 7 de setembro daquele ano. A ascensão política vinha a galope quando tinham um padrinho forte na região (GRAHAN, 1997, 42). Ascensão política para os da casa, benesses para os leais escudeiros garantiam a força dos chefes locais sobre seus subordinados. Seus familiares e protegidos, quando eleitos deputados, iniciavam o jogo de premiações: juiz, promotor, delegado e subdelegado eram os cargos sempre estavam em pauta dos interesses do chefe local, que garantia sempre a vitória nas eleições e o poder político na região.

Os liberais sabiam muito bem desse jogo político de benesses, todavia, como não estavam no poder, e fazer para os seus, queriam mesmo era achincalhar a nomeação de Freitas Henriques. E, mesmo sem ganhar nada com essa nomeação *O liberal* não poderia deixar de triunfar tendo um de seus arqui-rivais pelas costas, e não perder a oportunidade de criticá-lo mais uma vez neste momento de despedida. Para *O liberal*

Pernambuco ficou livre de um algoz pequenino, e meio selvagem, vendo fora da polícia o mais acérrimo inimigo dos liberais pernambucanos, e mais cego instrumento de que se podia lembrar a ditadura imperial (O liberal, 11.11.1868).

Pobre liberais, bem deveriam saber que nesta movimentada política de nomeações capitaneadas pelo próprio imperador D. Pedro II, pouco tempo poderia se exercer um cargo aqui ou ali, podendo sempre retornar a sua província de origem. E foi isso que aconteceu com o desembargador Freitas Henriques, ainda em dezembro de 1868 ele retornou a Pernambuco por aviso do ministério da justiça, assumindo interinamente a cadeira de desembargador do Conselheiro de Estado Firmino Antônio de Souza (Diário de Pernambuco, 16.12.1868), sendo confirmada como cadeira permanente a partir do decreto estampado no Diário Oficial de 15 de fevereiro de 1869 (Diário de Pernambuco, 10.03.1869), para tristeza dos liberais pernambucanos.

Bem, se Freitas Henriques, agora desembargador virou peixe grande, o administrador da Casa de Detenção do Recife, Rufino Augusto de Almeida teve uma vida sempre ligada àquela instituição. Percebemos, páginas antes que sua dedicação e empenho chegava a tanto,

que para implantar oficinas de trabalhos no presídio investiu de seu próprio dinheiro e ainda recorreu a empréstimos, acreditando no sucesso do empreendimento. Vimos, porém, que tanto empenho, e outras atitudes como concorrer a licitações para a venda do produto do trabalho dos presidiários, bem como a conservação de certos indivíduos já condenados em Recife, ao invés de liberá-los para a ilha de Fernando de Noronha, fazia com que Rufino fosse constantemente visto como uma figura contraditória. Não estava claro se lutava pelo bem comum, ou se legislava em causa própria.

Mesmo que não fosse visto como uma figura contraditória, *O liberal* fazia sempre questão de propalar que o mesmo era visto em andanças pelo Recife, coisa que não podia fazer a todo tempo, devido a importância de sua presença dentro da Casa de Detenção. Ironizando a organização da segurança por aqueles dias de tantas tentativas e fugas, *O liberal* afirmava que

[...] a polícia não podendo pagar a espíões e delatores não via o Sr. Rufino, andar sem licença de dia pelas ruas desta cidade e a aparecer a noite no teatro e por toda parte sem lhe ser isso permitido.

Além daqueles serviços, que ninguém dirá que não são importantes, o Sr. Rufino também rabisca pela imprensa... (*O liberal*, 27.11.1868).

Segundo o jornal, o administrador era dado a fazer pesquisas nas ruas, como um investigador policial, coisa que não era. Fazendo isso, quando sem licença do chefe de polícia, até então Freitas Henriques, o mesmo incorria em descumprir o Regulamento da Casa de Detenção. Ora, em seu artigo 85 registrava que todos os empregados do estabelecimento, a exceção do médico, do escrivão, do barbeiro e dos serventes deveriam residir dentro da Casa de Detenção. Isto incluía seu administrador, que por conta de tantas atribuições não poderia se ausentar da instituição por mais de seis horas, e sempre com as vênias do chefe de polícia da capital, segundo o artigo 93 do mesmo regimento interno.

As atribuições imputadas ao administrador da Casa de Detenção eram inúmeras⁴⁸, ele tinha toda uma comunidade de presos e uma logística carcerária para gerir, tanto é que sua

⁴⁸Estava sobre as responsabilidades do administrador da Casa de Detenção, segundo o Regulamento interno: Art.91. Ao administrador compete, além das demais atribuições, o seguinte: 1. Cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento, velando todos os empregados no desempenho de suas funções; 2. Advertir e repreender aqueles empregados que não cumprirem fielmente as suas obrigações, podendo até suspendê-los no caso de desobediência, dando parte de tudo ao Chefe de Polícia; 3. Visitar ao menos uma vez por dia todas as prisões, e uma vez por noite todas as diferentes partes do edifício, vendo todos os presos, examinando as suas prisões, a posição, estado, e tratamento de cada um, observando o seu comportamento, maneiras, e, tomando de tudo as convenientes notas; 4. Impor aos presos penas disciplinares pela forma determinada neste Regulamento; 5. Apresentar ao Chefe de Polícia dentro dos três primeiros dias de cada mês, ou quando lhe for exigido, um relatório do estado do estabelecimento, acompanhado de um mapa nominal de todos os presos ali existentes naquela data, com todas as declarações mencionadas no livro da entrada e mais indicação da prisão, e

nomeação não poderia ser fruto da rotatividade política que acontecia no Brasil imperial, e que a pouco discutimos. Os administradores da Casa de detenção eram nomeados diretamente pelo governo geral, e fortuitamente pelo presidente da província, quando da necessidade de um interino. Todavia, no alongado tempo que passou a frente da instituição Rufino de Almeida tratou de alinhar-se sempre aos governos dos presidentes de Pernambuco, bem como a seus chefes de polícia, através de escritos no *Diário de Pernambuco*.

Percebendo seu zelo pela literatura política da província, *O liberal* repetidamente acusava-o de bajular seus superiores através do jornal oficial da presidência, o *Diário de Pernambuco*.

O Sr. Rufino, administrador da detenção, segundo corre, acha melhor consumir o seu tempo escrevendo artigos para o Diário de Pernambuco. Deprimindo a todos partidos e homens que se retiram do poder, que se submetem-se a queda política, e elogiando os que sobem. Sobretudo os presidentes de província, e os chefes de polícia, são sempre dois heróis (O liberal, 21.11.1868).

Temos aí, sobre Rufino Augusto de Almeida um leque de múltiplas acusações, que iam desde a obtenção de lucros sobre o trabalho indevido de certos presos e a administração das oficinas da Casa de Detenção do Recife a seu favor, passando por suas costumeiras ausências de seu

comportamento que tem apresentado; 6. Fazer observar as prescrições dos médicos, quando elas não forem de encontro às disposições deste Regulamento, e recorrendo elas para o Chefe de Polícia; 7. Ter o maior cuidado em que os empregados tratem os presos com humanidade, e não exerçam sobre eles rigores, que lhes não são impostos; 8. Receber civilmente e fazer receber do mesmo modo pelos seus subordinados, todas as pessoas conspícuas que quiserem visitar o estabelecimento, ou se apresentarem com licença do Chefe de Polícia, sem que para isso se infringam as disposições deste Regulamento, ou se inverta a ordem de serviço; 9. Ouvir benignamente todos os presos que lhe quiserem falar, e em segredo quando isso lh'o (sic) quiserem; 10. Remeter diariamente ao Chefe de Polícia uma parte de todas as declarações e alterações do estabelecimento, acompanhada de um mapa numérico dos presos, com declaração das classes e seções a que pertencem; 11. Satisfazer as requisições das autoridades criminais e policiais, que lhes forem dirigidas, assim como cumprir as ordens ou mandados para soltura de qualquer preso, quando ele não estiver ali por outro crime, em cujo caso não dará cumprimento à ordem, e comunicará à respectiva autoridade o motivo de assim obrar; 12. Franquear a entrada das prisões às autoridades criminais e policiais, bem como ao Promotor Público, quando ali forem em razão do seu emprego; 13. Providenciar nos casos omissos neste Regulamento, enquanto a tal respeito representa o Chefe de Polícia; 14. Examinar pessoalmente ou fazer examinar pelo ajudante a comida que tem de ser distribuída pelos presos, a fim de que seja sã, e não haja diminuição ou alteração na quantidade marcada na tabela; 15. Não comprar nem vender coisa alguma aos presos, e menos receber donativos ou presentes; 16. Não soltar preso algum, nem consentir que saia do recinto das prisões debaixo de qualquer fiança, ainda que seja por momentos; nem também mudá-los de uma para outra prisão, sem ordem do Chefe de Polícia exceto no caso de que tratam os artigos 44 a 45; 17. Dar todos os dias um vale ao fornecedor das comedorias dos presos, declarando o número de rações fornecidas naquele dia, e o número provável que deve ser fornecido no dia seguinte, mandando registrar esse vale em livro especial; 18. Ir pessoalmente, ou mandar pelo seu ajudante, proceder revista em todas as prisões a fim de ver se ali existem instrumentos ou objetos proibidos, e examinar o estado de segurança de cada uma das prisões; 19. Fazer conservar a todo custo o maior asseio e limpeza possível na cozinha, de maneira que a qualquer hora do dia se possa aí entrar sem encontrar-se cheiro desagradável; 20. Passar revista, ao menos uma vez por mês, nas roupas da casa que devem existir sob a guarda do ajudante, examinando se é bem conservada, e dando as convenientes ordens sobre a lavagem.

posto de trabalho, algo que não era permitido e, por fim, o fato de, estando lá, se dedicava a bajular os presidentes e os chefes de polícia que se sucederam em Pernambuco e no Recife.

Poderíamos por bem nos indagar da cruzada que *O liberal* estava encabeçando contra o administrador da Casa de Detenção, unicamente por fazer parte da política do partido conservador que havia retornado ao poder desde meados daquele ano, todavia, a administração de Rufino Augusto de Almeida sobre aquela instituição se estendeu por toda a década de 1860 até pelo menos 1874, coisa que corrobora em mostrar sua competência e eficiência em uma função de tamanha responsabilidade. Também mostra o seu traquejo político em conservar seu posto em meio a tantas mudanças de governo.

Mas, havia sempre quem discordasse de seu jogo de cintura política, no ano de 1870 recebendo os repetidos ataques das acusações de improbidade administrativa quanto as oficinas de trabalho, um deputado pernambucano afirmava “que o administrador não merecia a confiança do governo? ... é liberal, é conservador, é republicano, e se houver outro partido ele é também” (APEJE, AAP, Discussão dos Projetos de nº 85 e 99, 1870, PP. 194-195 in MAIA, 2001, 222). A fala do deputado enraivecido dá a entender que Rufino de Almeida não tinha qualquer preconceito partidário, era o camaleão na política, assumindo a cor dos que estavam no poder.

4.9 A morte do guarda Afonso Honorato de Bastos

Na manhã da quarta-feira, 11 de novembro de 1868 o *Jornal do Recife* lamentavelmente informava a seus leitores o grave estado de saúde do guarda Afonso, vitimado por Thomaz, assim dizia:

Em perigo de vida – informam-nos que se acha gravemente enfermo, de uma pneumonia dupla, e já confessado e sacramentado, o Sr. Affonso Honorato de Bastos, guarda da casa de Detenção, e que fora ferido com duas facadas pelo preto Thomaz no dia em que esta fera humana fugira daquela prisão. Esta moléstia, diz-nos ainda o nosso informante, é consequência dos ferimentos que recebera o Sr. Bastos dos quais não ficara radicalmente curado. É mais uma morte que pesa sobre a cabeça daquele assassino. (Jornal do Recife, 11.11.1868)

O periódico, segundo sua redação, através de um informante, já tratava como certa e antecipava a morte de Afonso de Honorato, que moribundo, ainda agonizava no leito de morte e já oficializada a extrema unção.

A morte de Affonso de Honorato de Bastos se confirmou três dias depois, no dia 13 de novembro. O jornal *O liberal* editou uma nota de falecimento informando que “sucumbiu no

dia 13, depois de dolorosos padecimentos, o Sr. Affonso Honorato Bastos, guarda da casa de detenção, que fora ferido no dia 20 do passado, pelo facínora Thomaz [...]” (O liberal, 18.11.1868). Por esta razão foram convocados o doutor Sílvio Tarquínio Villas Boas e novamente Ignácio Alcebiades Velloso para que exumassem o cadáver. Ao fim, confirmaram ter o mesmo falecido por uma “pneumonia dupla traumática” (IAHGP, Processo escravo Thomaz, fl. 34), ocasionada pelo ferimento que recebera em seu pescoço.

O que *O liberal* queria era mesmo apontar as falhas na administração da Casa de Detenção, e assim atacar o partido conservador. Apelou para isso para os sentimentos dos pernambucanos, e assim da morte do guarda Afonso de Honorato retornou a ofensiva:

Guarda da Detenção falecido – Um parente próximo desse empregado infeliz, que sucumbiu ao punhal assassino, armado pelo desleixo daquele estabelecimento público, antes casa de negócios lucrativos, que reclusão para emenda e correção de criminosos, nos remeteu o seguinte:

O Sr. A... não nasceu nas faixas da grandeza, mas gozava de uma doce mediocridade. A morte de seu pai, varão respeitável nesta província e capitão de artilharia o reduziu a circunstâncias penosas. Não achando degradação em qualquer emprego uma vez que servisse com honra e dignidade, sujeitou-se ao lugar de servente da casa de detenção. Infeliz recurso que o tornou vítima de seu zelo.

Recolhido a cadeia o preto Thomaz, facinoroso já muito conhecido, gozava ali de plena liberdade, da qual abusou, ferindo gravemente aquele moço.

Devia se esperar o Sr. Administrador da casa de detenção, um tratamento mais regular, atendendo a família da vítima, ao seu zelo pelo serviço, e por que o *alto emprego* de administrador seu chefe exigia mais caridade para com o ferido. Assim não aconteceu. O empregado ferido, por cumprir o seu dever, por não abandonar o seu posto de honra, ficou atirado em uma enfermaria *confundido com os criminosos* e recebendo o tratamento que lhe quisessem dar. O Sr. Presidente parece que soube de tudo isto, pois consta-me que censurara ao Sr. Rufino, que por sua vez procurava justificar-se. O certo é que o empregado assassinado, logo que pode levantar se, retirou-se da Detenção, não só para afastar-se daquele mau contato, como para receber melhor tratamento. Porém, coitado, tarde saiu, para que pudesse ter um tratamento mais conveniente. A sombra deste pai de família, dessa vítima ensangüentada do desleixo do Sr. Rufino, o acompanhará na vida, como um peso, um remorso vivo (O liberal, 18.11.1868).

Antes de adentrarmos na situação de penúria que passou Afonso Honorato de Bastos, de logo se faz necessário lembrar que o jornal *Diário de Pernambuco* veiculou a intenção de Rufino Augusto de Almeida de se empenhar em sua recuperação, bem como de honrar seus esforços com “uma gratificação pecuniária pelos esforços que empregou com louvável vindicação no intuito de evitar a fuga” do preto Thomaz (*Diário de Pernambuco*, 21.10.1868). Na verdade, essa publicação era apenas um trecho de seu relatório, que, além disso, reclamava um

maior interesse para que seja tratado com todo o desvelo na enfermaria d’essa Casa o guarda Affonso Honorato Bastos, a quem louvará por escrito em meu nome, pelo zelo e dedicação com que cumpriu os seus deveres por ocasião de tão deplorável

acontecimento, e fará entregar a gratificação pecuniária inclusa. (APEJE, Antiga Casa de Detenção do Recife, 1868, Embrulho/livro 01)

O liberal incitava seus leitores a perceberem que Rufino não cumpria com a sua palavra, muito pelo contrário, havia deixado o pobre moribundo, que era guarda da detenção a padecer seu infortúnio ao lado de presos que estavam doentes. Não podemos afirmar que Bastos em algum momento fora confundido com algum criminoso, e ali não recebera um tratamento diferenciado, como que aos presos doentes se administrasse um tratamento sem grande desvelo. Rufino havia prometido um louvor por escrito, um maior empenho nos trabalhos médicos em sua recuperação e, por fim, uma gratificação em dinheiro, todavia, para *O liberal* o que ele havia conseguido foi uma humilhação para o moribundo, um desleixo para com a vida do guarda que o acompanharia por toda a “vida, como um peso, um remorso vivo” (O liberal, 18.11.1868).

Mesmo sofrendo continuamente ataques por toda sua extensa administração na Casa de Detenção do Recife pela peculiar forma com que conduzia a instituição e seus negócios, como também pela fuga do escravo Thomaz e pelos eventos que a sucederam, Rufino de Almeida continuou exercendo ali suas funções por bastante tempo. Mesmo quando as oficinas caíram em bancarrota, no ano de 1869, e ele alegou “não ter forças pecuniárias para continuar o seu custeio e também julgar conveniente [afastar-se] da gerência das oficinas” da Casa de Detenção (MAIA, 2001, 218), continuou administrando os trabalhos individuais dos detentos, como resquícios das antigas oficinas.

4.10 Entre os processos de Olinda e o de Recife: mais desobediências

Depois de tanta confusão, se faz até necessário lembrar a condição jurídica do preto Thomaz e porque o mesmo estava preso na Casa de Detenção do Recife. O escravo havia sido condenado à morte pelo Tribunal do Júri de Olinda, pelo assassinato do farmacêutico Braz Machado Pimentel. Pela força da lei, o juiz de Direito apelou da decisão, jogando a sorte de Thomaz para o colegiado do Tribunal da Relação de Pernambuco. Thomaz aguardava na Casa de Detenção o julgamento desse veredicto, e nesse ínterim promoveu todo aziago descrito acima.

Agora a espera seria dupla, pois também se arregimentava o processo pela morte ao guarda Afonso de Honorato, e Thomaz seria julgado também em Recife. No lance dessas esperas, do julgamento do apelo proveniente de Olinda, e do processo em primeira instância na capital, Thomaz mostrou mais uma vez suas insatisfações.

Em 5 de abril de 1869, pouco menos de seis meses depois do incidente da fuga da Casa de Detenção, a instituição recebeu a costumeira visita de Francisco Farias Lemos, então chefe de polícia de Pernambuco, e nesse momento percebeu o preto bastante agitado, tanto é que no outro dia, logo recebeu notícias do administrador da Casa, Rufino Augusto de Almeida, informando-o que

O escravo Thomaz, sentenciado a morte, vindo de Olinda e autor do atentado do dia 21 de Outubro passado, apesar de recolhido a uma prisão solitária, esta completamente insubordinado.

Ontem V. S.^a quando visitou este Estabelecimento, foi testemunha da maneira incidente com que ele falou de mim, e os insultos que dirigiu-me: depois da retirada da V. S.^a quis dar com a ração de carne salgada na cara do preso, que a conduzia acompanhado de um guarda: e hoje insultou ao mesmo guarda, empregando também expressões injuriosas contra mim. Tendo ele se tornado insensível aos castigos permitidos pelo Regulamento para os livres, consulto a V. S.^a se devo na forma dos estilos desta Casa, para com os escravos mandá-lo castigar com palmatoadas, e chicotadas, para exemplo dos outros, e emenda dele (APEJE, Antiga Casa de Detenção, vol. 7, fl. 47).

A redação do administrador da Casa não nos deixa perceber se Thomaz estava recluso em uma solitária por causa de suas palavras de baixo calão e comportamento inadequado do dia anterior, ou se estava preso na solidão desde o dia 20 de outubro do ano anterior, quando em fuga, golpeou o guarda Afonso de Bastos e o português Manuel Tavares. Mas, independentemente do tempo que estivesse em separado, Thomaz, indignado com a administração do lugar, e ainda com a presença do chefe de polícia na Casa, deflagrava golpes verbais contra o administrador, e no momento em que deveria fazer suas refeições, jogou comida fora, bem no rosto de seu companheiro de cadeia que o servia.

O que também nos chama a atenção nas palavras de Rufino Augusto de Almeida é de que o escravo já estava insensível aos castigos, flagelos estes permitidos sobre pessoas livres, por isso é que o administrador consulta a permissão do chefe de polícia para que o insubordinado fosse castigado com as aplicações que se faziam aos escravos.

Ora, dentro da Casa de Detenção do Recife, os presos eram divididos em quatro segmentos: 1) aqueles que apenas estavam sob custódia; 2) os indiciados; 3) os condenados; e, por fim, 4) os escravos. Já discutimos que o regimento e as práticas na instituição acabavam por reproduzir numa menor escala as relações escravistas da sociedade brasileira, onde a penitenciária se inseria. Todavia, não conseguimos visualizar, ao menos no corpo da lei regimentar da instituição uma sessão de castigos destinados exclusivamente a escravos, tais como a indicação do administrador em palmatoadas e chicotadas. É bem verdade que muitos escravos ali estavam para cumprir estes flagelos, a mando de seus senhores, ou a mando da

justiça, como foi o caso do próprio Thomaz, em 1867, mas, nada que viesse exclusivamente como punição aos que ali já estavam.

As correções aplicadas às faltas cometidas pelos presos já foram aqui esboçadas. Sob a indicação do mesmo Regulamento, temos que as punições de estar preso em célula solitária, sem passeio, visitas ou correspondência, e esta cela fechada apenas com a sua grade, ou com a porta de madeira e entrada de luz, ou ainda obscura, poderia ser aplicada diretamente pelo administrador da Casa. As duas últimas correções, de estar preso a ferros e a restrição alimentar, só poderiam ser aplicadas com o consentimento escrito do chefe de polícia⁴⁹. Quando Rufino pediu vênias ao chefe de polícia para a aplicação de corretivos destinados exclusivamente a escravos, poderia ele estar indicando a retenção em ferros, punição ligada à escravidão. Palmotoadas e açoites também eram punições intimamente ligadas a condição servil, mas, nesse momento, para o escravo Thomaz, esta deveria ser acompanhada de um processo legal, assim como a sentença de trezentos açoites, que o mesmo preto padeceu em 1867.

Não sabemos se Francisco Farias de Lemos, chefe de polícia percebeu aquele erro processual, que culminaria na aplicação de uma pena que o Regulamento da Casa de Detenção não previa, mas, que provavelmente fazia uso de costume. Se por isso ou qualquer outra causa incidente, a resposta do chefe de polícia foi um tanto quanto evasiva, quando a partir de sua ciência dos fatos, indicou que se fizesse corrigir o preto “pelo modo indicado no Regulamento d’essa Casa, e como for de praxe” (APEJE, Antiga Casa de Detenção, vol. 2.7, fl. 21). Ao que parece, o chefe de polícia autorizou tanto ter o negro em ferros e a restrição alimentar, que era o “modo indicado no Regulamento”, como também autorizou o pedido de palmotoadas e chicotadas, como era de praxe. Indicando assim um costume de correção dentro do presídio que não era vislumbrado por seu regulamento.

⁴⁹A 1ª, 2ª, 3ª e 4ª penas serão impostas pelo administrador, comunicando imediatamente ao Chefe de Polícia para sua aprovação; a 5ª e a 6ª, porém, não poderão ser aplicadas sem ordem por escrito do Chefe de Polícia (APEJE, Regulamento da Casa de Detenção, art. 55).

5 O ESCRAVO THOMAZ NO BANCO DOS RÉUS

Feita a leitura supra, e estando presente digo supra, transmitido o processo e dada a palavra ao doutor Promotor Publico, este desenvolvendo a acusação, mostrou os artigos da lei e o grau da pena em que pelas circunstâncias entendia estar o réu incurso; leu outra vez o libelo e as provas do processo, expôs os fatos e razões que sustentavam a culpabilidade do réu (IHGPE, processo-crime: escravo Thomaz, fls 59, 59v).

5.1 O processo pelo assassinato de Afonso de Bastos

Na busca pelos autos do processo em que a justiça moveu contra o escravo Thomaz pelo assassinato ao guarda Afonso Honorato de Bastos e pelos ferimentos em Manoel Tavares Cordeiro, por ocasião de sua fuga da Casa de Detenção em outubro de 1868, o conseguimos encontrar entre vários outros processos que remontam ao século XIX sob a guarda do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico de Pernambuco. Todavia, nesses autos, há um detalhe que nos chamou bastante atenção: a inserção de uma sobrecapa, e nela estampada a atuação do advogado e abolicionista Joaquim Nabuco, na época, ainda estudante do quarto ano de Direito, e naquele momento, mais conhecido por ser filho do senador e conselheiro de Estado José Thomaz Nabuco de Araújo.

Também pudemos angariar a cópia desses autos que subiram ao trono, estando hoje sob a guarda do Arquivo Nacional do Rio de Janeiro. Ora, nos autos do processo promovido pela promotoria pública contra o escravo Thomaz, a maioria pertence aos enunciados proferidos pela primeira instância, bem como a junção dos convencionados pelo Tribunal da Relação de Pernambuco, segunda instância.

Os trabalhos para a produção dos autos iniciaram ainda no calor da evasão e das facadas desferidas pelo preto Thomaz. Para o auto de corpo de delito em Afonso Honorato de Bastos foram chamados primeiramente o doutor cirurgião Francisco José da Silva e o doutor João Ferreira da Silva. Às perguntas técnicas, os médicos responderam que a ferida em Bastos foi realizada por um instrumento perfurante e cortante, como também constataram que o paciente não corria qualquer risco de morte. Segundo os peritos, a ferida não havia causado, nem causaria no futuro mutilações ou destruição de qualquer membro ou órgão, tão pouco sua inutilização ou qualquer deformidade. Mas, os ferimentos produziram graves incômodos de saúde, que por isto, o ofendido estava inabilitado de seus serviços por mais de trinta dias, e, finalmente que o valor dos danos causados era avaliado em duzentos mil réis.

No corpo de Afonso Honorato de Bastos, os médicos peritos puderam encontrar

uma ferida de polegada e meia de comprimento sobre a região anterior do pescoço, principiando abaixo da clavícula junto a sua inserção as costelas dirigindo-se de baixo pra cima, e de diante para traz, atravessando a pele, o tecido celular, a camada dos músculos, vasos sanguíneos e linfáticos, percorrendo toda a região lateral do pescoço e terminando na posterior junto a margem anterior do músculo trapézio, tendo a ferida posterior uma polegada de comprimento. O instrumento que produziu esta lesão passando parece que não interessou, digo passando junto as vértebras cervicais, parece que não interessou a carótida e a veia jugular interna, embora passam muito perto desses vasos sendo provável que a grande hemorragia que se manifestou fosse devida a lesão de outros vasos sanguíneos menores e que também alguns vasos do fluxo cervical fosse atingido, digo fosse atingido pelo instrumento, visto como se manifesta alguma dormência no braço correspondente [...] (IAHGP, Processo escravo Thomaz, fls. 9-10).

Se não corria risco de morrer, é importante frisar que a situação de Bastos era bastante grave. O golpe de Thomaz produziu dois ferimentos, o primeiro, frontal, de quase 4 centímetros, e o segundo, posterior, com 2,5 centímetros. Esses cortes tinham uma profundidade intermediária, que atingiu uma área de movimentos amplos e frequentes pela proximidade do membro superior. Esta é região cervical, ou seja, do pescoço, uma área com uma grande riqueza de vasos sanguíneos, linfáticos e nervos, muitos deles que fazem conexão com a cabeça como também com a própria coluna.

Apesar de não ter atingido vasos de grande pressão ou mais profundos, a facada atingiu regiões que tem uma irrigação contínua, daí se explica a grande hemorragia, que se por um lado não chegava a ser fatal, por outro lado, implicaria em uma recuperação cuidadosa pelo fato da região ser bastante vascularizada. Recuperação que demoraria um pouco, pois o rompimento de alguns vasos linfáticos retardaria a cicatrização pelo fato de serem eles os transportadores de anticorpos para a região da lesão. As dormências a que o guarda ferido se queixou braço, se explica pelos danos causados a nervos sensitivos, mas, algo que seria reparável. Com efeito, sendo resguardado do correto repouso, a ferida não deixaria nenhuma sequela, logo, o agente penitenciário não restaria incapaz, apenas precisando de uma recuperação sem esforços físicos⁵⁰.

Essas informações eram de suma importância para a instrução do processo a ser instaurado, e a vida do escravo Thomaz dependia muito dessa análise pericial, que por sua vez considerou que a ferida provocada pelos seus golpes não era letal, algo que beneficiaria o futuro réu. Segundo os legistas, depois de certo repouso – mais de um mês, segundo os quesitos respondidos, seriam restituídas as atividades profissionais de Afonso de Honorato, e a sua vida seguiria normalmente.

⁵⁰Agrademos ao biólogo e licenciado Filipe Souza Carthagenes pela consultoria na análise do auto de corpo de delito de Afonso Honorato de Bastos.

Depois das averiguações médicas no ofendido, era a vez de ouvir o agressor. Ora, muitas foram as vezes que o preto Thomaz teve de ser ouvido desde a audição realizada por Braz Machado Pimentel, em Olinda, quando de seus crimes de ferimentos e resistência. Suas falas poderiam nos esclarecer sua visão de mundo, os porquês e quais suas intenções ao cometer cada um de seus crimes. Todavia, perante a justiça

uma pessoa das classes populares, sobretudo, o aparelho policial e judiciário representa uma perigosa máquina, movimentada segundo regras que lhe são estranhas. É bastante inibidor falar diante dela; falar o menos possível pode parecer a tática mais adequada para fugir às suas garras. Condicionada por esses elementos, a fala da testemunha é também dirigida pelos manipuladores técnicos, na feliz expressão de Mariza Corrêa. Em regra, ela só discorre sobre aquilo que lhe é perguntado, sua palavra é cortada quando a narrativa, a critério das autoridades, não é pertinente para o esclarecimento dos fatos. Seu discurso deve ajustar-se ao padrão de identidades sociais vigentes, atestando a correspondência ou não-correspondência das partes envolvidas a esse padrão (FAUSTO, 2001, 33).

Pessoas pertencentes a classes menos favorecidas econômica e social, limitam-se a responder apenas aquilo que lhes é perguntado, não havendo liberdade de pronúncia, não passam daquilo que lhes é perguntado. Pelo posicionamento de Boris Fausto, acima transcrito, percebemos que as falas dos escravos criminosos, bem como de muitas testemunhas e informantes colacionadas nos autos dos processos que aqui estudamos eram conduzidas por um mecanismo técnico que mais convinha aos juízes, procuradores e advogados, do que aos criminosos e testemunhas. Para Fausto, a especificidade técnica em que se produziram – e se produz – a fala dessas personagens, muitas delas inibidas por desconhecerem o rito processual ao qual se submeteram, não traz uma liberdade de enunciação, e o objetivo daqueles que aparentemente facilitam a busca e a enunciação da verdade, inversamente, é aprisioná-la dentro de suas técnicas de perguntas (FAUSTO, 2001, 33).

Se o escravo Thomaz tivesse plena liberdade de discurso – ele, ou qualquer outra personagem envolvida nos autos dos processos que tratam dos crimes cometidos por escravos – se pudessem realmente falar sem qualquer impedimento, seriam ricas contribuições na composição de suas biografias e no entendimento do tempo em que viveram. Mas, infelizmente, a oitiva dos testemunhos não acontecia dessa maneira. Quanto ao escravo Thomaz, no auto de qualificação, ainda na Casa de Detenção, e na presença de seu advogado nomeado Pedro Affonso de Mello, prestou depoimento a João Hircano Alves Maciel, e respondeu haver nascido e ser residente em Olinda; ter 27 anos de idade; ser escravo; ser filho de Matheus, homem de igual condição servil; ser analfabeto; solteiro e viver em companhia de seu senhor.

Em outro momento, meses depois, já no início do ano de 1869, na finalização da fase de instrução processual e juntada de documentos era a vez de seu interrogatório, e Thomaz teve outra oportunidade de falar, na presença do delegado e de seu curador, prestando depoimento no interrogatório. Mas, “livre dos ferros e sem constrangimento algum” (IAHGP, Processo escravo Thomaz, fls. 37) – paradoxal expressão empregada nos momentos em que se ouvia os escravos acusados de crimes – Thomaz apenas acrescentou que trabalhava na agricultura, do mais, se reservou ao direito de ficar calado, e que só usaria a palavra quando no Tribunal competente. Isso, provavelmente por indicação de seu curador, o doutor Pedro Affonso de Mello.

Essas declarações nos dão conta de que o preto bem sabia de sua condição de escravo, e filho de escravo, por sinal. Também mostra sua relação com a cidade de Olinda, por ali ter nascido e sempre residido, todavia, foi evasivo, ou mentiu, quando perguntado a respeito de sua profissão. Respondeu que vivia da agricultura e em companhia de seu senhor, algo que sabemos não ser verdade, pois em Olinda, Thomaz era escravo do ganho, morando de portas pra fora, em casa de aluguel, vivendo sobre si com a profissão de fogueteiro, pagando por isso semanalmente um valor a sua senhora, Anna Barbosa d'Eça, que a esta altura, já havia renunciado os direitos que lhe tinha.

5.2 Os testemunhos dos envolvidos na trama

Iniciou por aqueles dias a oitiva das testemunhas, e são desses depoimentos que teremos uma visão mais completa do que ocorreu na manhã, bem como de algo muito maior, que vai além do crime: a visão de mundo e o cotidiano daquelas personagens. Já discutimos que pessoas simples, perante a justiça falam o menos possível (FAUSTO, 2001, 33), isso por conta de sua simplicidade ante a toda complexidade do aparelhamento técnico e jurídico aos quais mergulharam a contragosto, como também por serem constantemente cortadas as suas poucas falas pelos agentes técnicos da justiça, como advogados, procuradores e juízes. Todavia, não podemos olvidar da importância processual dos testemunhos, principalmente numa época com tão poucos recursos de provas materiais.

Naquele momento, a prova testemunhal se configurava como a maior de todas (SILVA, 2004, 60), pois ela era o mecanismo de instrução processual que reunia atores das mais variadas classes sociais. Então, mesmo que conduzidas e sem tantas liberdades, a participação das testemunhas era de uma importância capitular para o desfecho do inquérito, o entendimento dos jurados e a enunciação do veredicto. Pois, os testemunhos cumpriam o

papel de restaurar algo que foi perdido: flagrante delito, através do “que viram” e do “que sabiam”. No Brasil oitocentista, essa restauração do flagrante delito poderia se dar por testemunhas que sabiam apenas “por ouvir dizer” ou, “por ser voz pública”, isso já era o bastante para a denúncia e a condenação dos condenados, segundo César Múcio Silva (SILVA, 2004, 60).

Foi neste jogo que o escravo Thomaz se inseriu desde o momento de seu primeiro crime, o de ferimento e resistências, que lhe rendeu uma audiência com a oitiva de testemunhas. Também foi assim na audiência quanto ao crime da morte de Braz Machado Pimentel. Dessa vez, o escravo já estava ciente de todo o rito processual ao qual estava inserido.

A primeira testemunha ouvida foi João Pinheiro Catolé, empregado da Casa de Detenção, depois dos ritos de estilo, disse ter ouvido um grito para que o guarda Afonso Honorato detivesse o preto Thomaz, e, indo ver o que se passava, viu o guarda caído ao chão, e chegando a ele, percebeu-o agonizante, e o pôs em seus braços (IAHGP, Processo escravo Thomaz, fls. 24-25). Já Hermelindo Luis de Carvalho, escrivão da Casa, acrescentou que mesmo ferido, o guarda Afonso lhe disse que fora o preto Thomaz que havia lhe golpeado, enquanto lhe resistia à fuga da prisão (IAHGP, Processo escravo Thomaz, fls. 23).

Tempo depois chegou o momento de ser ouvido o ex-guarda da Casa de Detenção Antônio Marques da Silva foi uma das figuras centrais no caso Thomaz, pois fora dele a responsabilidade de ter deixado o portão aberto, isto que lhe custou o emprego. Mesmo depois de sua demissão, ainda tentava se desculpar informando que apenas deixou seu posto para buscar um livro de filiação, pois naquele momento havia chegado mais um preso, mas, que deixara em seu lugar outro guarda, Joaquim Marcelino. Marques foi um daqueles que perseguiram a Thomaz pelas ruas centrais do Recife, ele presenciou o praça Antônio Lopes impedir que Thomaz roubasse um dos cavalos que estavam sendo lavados na beira do Capibaribe, como também presenciou o português Manoel Cordeiro tombar ao ser esfaqueado, ao também impedir Thomaz de roubar outro cavalo (IAHGP, Processo escravo Thomaz, fls. 29-30).

Joaquim Marcelino de Carvalho, ex-empregado da Casa de Detenção, que havia ficado no lugar de Antônio Marques no momento da fuga de Thomaz, e que também foi demitido, contou o procedimento de Thomaz, naquela manhã, quando

veio dirigindo-se para o portão onde se achara ele testemunha, e logo que se aproximou, tendo testemunha, digo tendo logo ele testemunha perguntado o que queria, sem responder-lhe, empurrou o portão que se achava aberto por serem hora

de visita, dizendo então que se ia embora, a isto passou ele testemunha a chave no portão e gritou para o guarda Afonso Honorato Bastos que se achava no pátio, digo que se achava na entrada do corredor, e este, levantando-se imediatamente, atravessando-se diante do réu presente, viu ambos peitarem-se, e imediatamente cair o referido guarda Afonso, e com pouco levantando-se ouviu ele dizer que estava ferido e então viu ele testemunha estar banhado em sangue, digo em sangue o mesmo guarda (IAHGP, Processo escravo Thomaz, fls. 31-32).

Que o portão estava aberto, Marcelino não nega, mas é interessante notar que a chave deste, sempre esteve em poder dos guardas Antônio Marques e Marcelino, o fato é que havia realmente o costume de deixá-lo encostado, mas aberto, no momento das visitas, um costume sempre visto pelos presos. A testemunha afirmou que Thomaz começou a sair com bastante tranquilidade, respondendo ao passar pelo portão, simplesmente que “ia embora”. Ao clamar por socorro a Afonso Honorato, mostrou que os gritos ouvidos pela testemunha João Pinheiro Catolé tinham dono, ele, Joaquim Marcelino presenciou a luta entre o escravo e o agente, e a queda deste último, esfaqueado.

José Francisco Carneiro, que trabalhava na Repartição de Obras Públicas fiscalizava naqueles dias os serviços realizados na Casa de Detenção. Relatou que no momento do incidente, estava no segundo andar do raio Norte, – um engano, com certeza, pois não existe este pavimento naquele braço da grande cruz, talvez estivesse na sacada de vigilância, varanda elevada cerca de um metro de altura acima do primeiro andar, que serve para observação dos corredores dos outros três raios, mas, isso foi provavelmente um lapso em seu depoimento. Acrescentou que estava o portão central aberto por causa do vai e vem dos serventes que ali realizavam trabalhos (IAHGP, Processo escravo Thomaz, fls. 21-22), última barreira entre Thomaz e a liberdade.

Antônio Lopes de Mello Santana, praça de polícia que estava lavando cavalos no cais do rio Capibaribe, lugar este que em suas margens fica localizado o prédio da antiga Casa de Detenção do Recife, impediu o negro de roubar um dos animais, assim como em perseguição, também presenciou as punhaladas recebidas por Manoel Tavares. Testemunhou também que já na rua Nova, recebeu do fujão duas pedradas e uma facada atirada em sua direção quando da entrada do negro na residência do Major Quinteiro (IAHGP, Processo escravo Thomaz, fls. 32-33).

Foram esses os depoimentos que instruíram o processo contra o preto Thomaz. São esses testemunhos, juntamente com outros documentos, como autos de perguntas, de qualificação, de corpo de delito etc, provas técnicas juntadas aos autos do processo que, segundo o entendimento dos jurados e indicação da lei por parte do juiz de direito que absolveriam ou condenariam Thomaz. Toda essa documentação, bem como as notícias

sensacionalistas dos jornais da época foram peças fundamentais para o nosso entendimento do que se passava em Pernambuco, bem como no Brasil escravista dos finais do século XIX.

Toda essa colagem de peças processuais foi, e é necessária porque, independentemente das intenções daqueles que se pronunciaram, suas histórias, ao serem contadas, nos revelam muito mais do que aquilo que supõem narrar. Seus depoimentos, seus relatórios, suas indicações de leis, artigos de jornais etc, nos mostram que

o que pessoas contam tem uma história que suas palavras e ações traem, mas que suas narrativas não revelam imediatamente; uma história que explica porque usam as palavras que usam, dizem o que dizem e agem como agem; uma história que explica os significados específicos por trás da universalidade ilusória sugerida pelas palavras – uma história que muitas vezes elas próprias não se dão conta (COSTA, E. V., 1998, 15).

Ora, assim como Emilia Viotti da Costa em *Coroas de glória, lágrimas de sangue* quando remontou a história da rebelião escrava em Demerara, em 1823, assim também procuramos remontar o universo social a que o escravo Thomaz e as demais pessoas aqui relacionadas estavam envolvidas. Muito mais do que o destino de um escravo, ou a aplicação de uma lei, aqui é imprescindível captar o que a documentação revela sobre o dia a dia dessas pessoas, suas experiências individuais, suas visões de mundo, no momento em que “suas narrativas revelam as percepções e o modo como organiza[ram] suas experiências” (COSTA, E. V., 1998, 15).

5.3 A pronúncia e o libelo acusatório

Como já visto, o guarda Afonso Honorato de Bastos teve sua morte em 13 de novembro. Todavia, dias antes, no dia 10, ainda moribundo, recebeu a visita dos doutores Praxedes de Souza Pitanga e Ignácio Alcebíades Velozo, para realização do exame de sanidade. Os médicos diagnosticaram o paciente com uma pneumonia dupla resultante do ferimento na região da carótida, e em estado gravíssimo. E, inversamente de seus colegas de profissão constataram 20 dias antes, no primeiro auto de corpo de delito, relataram por sua vez que o ferimento era sim, mortal. Os flagelos perpetrados por Thomaz foram considerados letais e, muito embora o uso de “apropriados medicamentos” a que estava submetido, dificilmente Bastos se livraria da morte, pois já estava agonizando.

Notemos que houve uma substancial mudança na análise clínica das feridas impostas a Afonso de Bastos. A demora desta constatação, chegando tão intempestiva iria bagunçar a

ordem das coisas no processo, bem como sua interpretação, dando margem para várias teorizações, tanto da defesa, como da acusação.

Meses depois, em abril de 1869, João Hircano Alves Maciel, delegado da capital do Recife, após a análise dos documentos presentes nos autos, pronunciou Thomaz como culpado pela morte do guarda, e em suas palavras, julgou procedente o

[...] procedimento *ex-officio* contra o réu – o preto Thomas em face do corpo de delito, exame de sanidade, e exame de verificação no cadáver do ex-guarda da Casa de Detenção Afonso Honorato Bastos, e depoimentos das testemunhas [...]; e, portanto, o pronunciou como incurso nas penas dos artigos 193 e 201 do Cód. Criminal, e o sujeito à prisão e livramento (IAHGP, Processo escravo Thomaz, fl. 38).

O delegado pronunciou Thomaz culpado pelos crimes de homicídio sem causas agravantes, e com penas de galés perpétuas no grau máximo; de prisão com trabalho por doze anos, no grau médio; e, por seis anos, no mínimo⁵¹. Como também pelo crime de ofensa física, que lhe custaria prisão de um mês a um ano, e multa correspondente à metade do tempo⁵². Muito provavelmente, essa segunda pronúncia deveria se referir aos ferimentos causados em Manoel Tavares, todavia, o nome de Thomaz foi lançado no rol dos culpados sem qualquer menção a isto. Ainda assim, ao que parece, o delegado cometeu um equívoco ao pronunciar Thomaz em dois artigos que, sendo executado o primeiro em qualquer um de seus graus, restaria sem lógica processual a condenação ao segundo, também em qualquer um de seus graus.

Já em outubro de 1869, no libelo acusatório, o posicionamento da justiça pública, na pessoa do promotor João Thomé da Silva, a respeito do caso Thomaz, como era de se esperar, de forma sumária confirmou sua incursão com as penas já antes proferidas pelo delegado. Assim redigiu seus argumentos, acusando o escravo:

P. que o R. no dia 21 de outubro do ano próximo passado na Casa de Detenção d'esta Cidade, onde se acha recolhido, fez na pessoa da Guarda da mesma = Affonso Honorato de Bastos, o ferimento descrito no auto de corpo de delito a fls – 9, do que resultara a morte do ofendido;
E mais
P. que n'esse mesmo dia, evadindo-se o R. da prisão, ao passar pelo porto da Canoa, fez na pessoa de Manoel Tavares Cordeiro, os ferimentos descritos no auto de corpo de delito a fls 16;
Sendo que

⁵¹Art. 193. Se o homicídio não tiver sido revestido das referidas circunstancias agravantes. Penas – de galés perpétuas no grau Máximo; de prisão com trabalho por doze anos no médio; e por seis no mínimo. PIERANGELI, 2004, 259.

⁵²Art. 201. Ferir ou cortar qualquer parte do corpo humano, ou fazer qualquer outra ofensa física, com que se cause dor ao ofendido. Penas – de prisão por um mês a um ano, e multa correspondente à metade do tempo. PIERANGELI, 2004, 259.

P. que o R. assim precedeu com surpresa por parte dos ofendidos;
 Pelo que
 E em vista do art. 62 do Cod. Crime pede-se a sua condenação as penas no grão máximo do art. 193 do mesmo Cod. Oferecendo-se para este o presente libelo, que se espera seja recebido e a final julgado provado;
 O Promotor Publico
 D^{or} João Thomé da Silva (IAHGP, Processo escravo Thomaz, fl. 43).

Para a instrução do processo, o promotor público concluiu que fora o escravo Thomaz o causador dos ferimentos ao guarda Afonso Honorato, e que a causa do óbito teria sido tais ferimentos. Acrescentou, porém, corrigindo o lapso delegado, a culpa pelos ferimentos no português Manoel Tavares Cordeiro, ambos os crimes cometidos em face da surpresa de suas vítimas – um agravante. Meticuloso, o promotor também chamou à lide o artigo 62 do Código Criminal, em que se o acusado houvesse incorrido em penas que não se pudesse impor uma após a outra, haveria de padecer a pena do crime com maior castigo⁵³, logo, o pronunciou formalmente às galés perpétuas, segundo o grau máximo do artigo 193 do Código Criminal.

5.4 As primeiras declarações na sessão de julgamento

No dia 25 de junho de 1869 o administrador da Casa de Detenção recebeu a notificação para que entregasse à escolta o preso Thomaz, e esta conduzisse o réu ao Tribunal do Júri de Recife, a fim de ser julgado (APEJE, Antiga casa de Detenção, vol. 2.1, fl. 15). Com efeito, essa plenária deve ter sido um evento bastante importante e disputado para os recifenses naquele dia, tanto é que o jornal Diário de Pernambuco noticiou que “durante todo o tempo em que durou a sessão, estiveram cheias de povo as galerias e recinto do tribunal, e as proximidades da casa” (Diário de Pernambuco, 26.06.1869). A construção que se fez sobre a imagem do escravo Thomaz passou a chamar bastante atenção naqueles dias, tanto é que também chamou a atenção de um jovem estudante de Direito que viria a ser um dos principais nomes do abolicionismo no Brasil, até então conhecido por ser filho do conselheiro de estado e ministro da justiça José Thomaz Nabuco de Araújo.

O curador do réu, o doutor Pedro Affonso de Mello, nomeado para defender o escravo Thomaz – e que já havia presenciado os primeiros trabalhos de auto de qualificação e oitiva de testemunhas, indicou nos autos do processo, de próprio punho, estar ciente do dia

⁵³Art. 62. Se os delinquentes tiverem incorrido em duas ou mais penas que se lhes não possam impor uma depois de outra, se lhes imporá no grau máximo a pena do crime maior que tiverem cometido, não sendo a de morte, em cujo caso se lhes imporá a de galés perpétuas. PIERANGELI, 2004, 243.

designado para sessão, quando recebeu a cópia do libelo acusatório, bem como a relação das testemunhas (IAHGP, Processo escravo Thomaz, fl. 43). Embora que os trabalhos da reunião do júri tivesse como data inicial o dia 7 de junho, e Pedro Affonso de Mello houvesse sido notificado 3 dias antes desta data, não há nos autos nenhuma justificativa para a sua ausência e substituição. Sobre isso houve uma completa economia nos autos, sabemos apenas, que quando se trata dos juramentos do defensor do réu Thomaz, havendo ele

declarado ser escravo o juiz de Direito nomeou para curador do réu Thomas, ao mencionado curador, Joaquim Aurélio Barreto Nabuco de Araújo, ao qual deferiu o juramento aos Santos Evangelhos, e encarregou lhe que com boa e sã consciência servisse de curador do dito réu; e sendo por ele aceito o juramento, assim o prometeu cumprir; do que dito Juiz mandou lavrar este termo que assinou com o curador (IAHGP, Processo escravo Thomaz, fls. 54).

Os motivos que levaram a Joaquim Nabuco, ainda jovem estudante de Direito motivar-se a defender Thomaz, não sabemos ao certo, todavia, olhando mais ao longe e visualizando toda a sua trajetória, perceberemos que Nabuco era dado à oratória, e eis aí sua primeira oportunidade em discursar em público, chamando atenção para a questão escrava e para si. Com esta decisão, aquele jovem iniciou sua vida pública chocando a aristocracia recifense ao espontaneamente advogar a causa de Thomaz, um escravo que havia em Olinda assassinado o oficial Brás Pimentel e, estando na Casa de Detenção do Recife, ao tentar fugir, feriu mortalmente Affonso Honorato, guarda do lugar.

Joaquim Nabuco apostava alto para um jovem estudante de direito. Defendendo um escravo que já havia assassinado um juiz municipal em Olinda, e agora era réu por assassinar um guarda da Casa de Detenção, como futuro advogado desagradava muitos de seus possíveis clientes e, se suas pretensões já fossem seguir a carreira política, jogava de mão uma quantidade considerável de votos.

Os trabalhos de defesa de um réu indiciado por crime de assassinato qualificado estariam sob a guarda desse estudante de quarto ano de Direito. Sua estratégia de defesa, bem como a de tantos outros advogados que passaram a defender escravos criminosos nas décadas finais da escravidão, será motivo de análise que faremos em breve.

Perante o júri, “livre de ferro e sem impedimento algum” (IAHGP, Processo escravo Thomaz, fls. 57), o escravo Thomaz, ratificou ser escravo de D. Anna Barbosa, mas agora, notamos a interferência de seu defensor em algumas disparidades entre as respostas prestadas por Thomaz durante a fase de instrução do processo, e agora no interrogatório, já assessorado por um advogado. Ora, quais seriam os motivos de ter aumentado a sua idade no

interrogatório? Ou ter diminuído nas respostas anteriores? Um equívoco seria pouco provável, haja vista haver uma diferença de 11 anos entre as idades. Possivelmente o aumento da idade frente ao júri mostrava um escravo que, beirando os 40 anos de idade, que já teria sofrido bastante tempo nos quadros da escravidão, uma tentativa de alcançar os sentimentos do corpo de jurados.

Igualmente, nas primeiras declarações, Thomaz declarou que morava em companhia de seu senhor, e que vivia da agricultura, até aí, os discursos poderiam encaixar-se sem qualquer problema, todavia, no último pronunciamento alterou sua profissão, dizendo agora ser fogueteiro. Possivelmente mais um recurso, instruído por seu advogado para ser visto pelo corpo de jurados como um indivíduo útil à sociedade olindense.

Ora, com a anuência do defensor, não dava para negar sua evasão da Casa de Detenção do Recife, algo público e notório, todavia, afirmou não ser o autor dos ferimentos no guarda Affonso Honorato, tampouco culpado de sua morte. Negar a autoria do crime, já era uma resposta esperada de Thomaz – e de qualquer outro réu, mas essa resposta provavelmente não iludiria o plenário. Seria necessário um esforço maior, tanto é, que quando indagado sobre seu direito de defesa, deixou esse serviço inteiramente ao encargo de seu curador.

Chegamos ao momento de percebermos as estratégias utilizadas na defesa do escravo Thomaz por Joaquim Nabuco, ainda estudante de Direito. Todavia, antes de fazê-lo é necessário alguns apontamentos sobre este fenômeno que por aqueles anos se avolumava: o engajamento de advogados na defesa de escravos criminosos, se utilizando de argumentos contra a escravidão. Como também perceber o pensamento daquele estudante de Direito já adulto, depois de uma vida dedicada à abolição. Essas interferências nos darão melhor visão do comportamento dos advogados que passaram a defender de escravos a partir dos finais da década de 1860.

5.5 Advogados e suas novas percepções ao crime escravo

Esta época a qual nós nos reportamos em nossas análises foi o momento que preconizou o movimento pelo fim da escravidão e os ideais econômicos e humanitários em favor da peça escrava passaram a ser compartilhados por políticos, intelectuais, profissionais liberais e pessoas comuns, tornando-se conhecidas até mesmo pelos próprios escravos. Iniciava assim, uma mudança na percepção de crime escravo e justiça. Esta mudança pode ser vista através dos advogados que começavam a defender os cativos em ações criminais, a exemplo do abolicionista Luiz Gama quando defendeu um escravo assassino de seu senhor

com a idéia de que “todo escravo que mata o senhor, o mata em legítima defesa” (COSTA, 2001, 74).

Ora, os advogados

interpretaram a lei em meio a injunções políticas e ideológicas que moldaram e influenciaram suas decisões. A ação desses agentes da burocracia judicial não foi, portanto, imparcial, mas influenciada por diversos fatores, desde a noção que tinham de como lidar com a doutrina do direito, até de como se posicionar frente às questões prementes da política local e nacional e de como se relacionar aos interesses dos litigantes [...] (PENA, 2001, 25).

Defensores que militavam em favor de réus escravos, a partir dos finais dos anos 1860 e início dos anos 70 do século XIX, podem por certo, ter refletido o posicionamento de boa parte da população brasileira, que já não via a escravidão como uma instituição saudável, nem para o Brasil, nem para os negros. Como não houve nenhuma grande mudança nas leis criminais referentes aos escravos durante o período imperial, os advogados deram um novo sentido a conceitos como crime escravo, justiça, honra, vingança, violência etc, e, numa reinterpretação das leis, defendiam suas ideias frente aos tribunais. Usando estratégias que por vezes contestava a posse do senhor assassinado, para livrar o escravo assassino da lei de 10 de junho de 1835; por outras, tentando agravar o crime, para que o escravo não fosse condenado aos desumanos açoites, mas passasse a ser galés.

Os anos de 1870 apresentou essa nova geração de advogados que defenderam escravos perante os tribunais em ações criminais (COSTA, 2001, 74). Esses homens do Direito vinham de diferentes setores da sociedade, com histórias e motivações das mais diversas. Homens como já citado e o ex-escravo Luiz Gama; o abastado – mas igualmente negro – André Rebouças, destacaram-se nas ações de liberdade e criminais, e o próprio Joaquim Nabuco, que por sua vez, descendia de importantes famílias de donos de engenhos pernambucanos e políticos do império, destacou-se também na esfera criminal e na política. Tais pessoas já não viam a escravidão como uma instituição justa ou atraente para o Brasil. Então, advogando em causas a favor de escravos acusados de perpetrarem crimes violentos, passaram a chamar a atenção, contribuindo assim para a campanha abolicionista que se consolidaria anos depois.

5.6 Joaquim Nabuco: um advogado na causa abolicionista

Joaquim Aurélio Barreto Nabuco de Araújo figura entre os grandes nomes do pensamento político brasileiro. Intelectual, político e ativista da causa abolicionista, sua

história de vida não poderia ser deixada de largo pelos historiadores, que assim o fizeram por diversas vezes. Vários escritos foram para ratificar sua importância na história do país, outras, por sua vez, cuidaram de problematizar os objetivos de sua militância, mesmo assim, ainda não se esgotaram as possibilidades de abordagens sobre sua vida e sua produção intelectual.

Nabuco militou constantemente afirmando que a abolição da escravatura não se resumia a um gesto único de libertação, mas, deveria ser complementado com uma lei que desse a posse da terra aos libertos para que os mesmos pudessem cultivar. A democratização do solo viria a partir da subtração das terras inexploradas e improdutivas das *plantations* através do Imposto Territorial, formando assim uma imensa classe média no Brasil.

Para Carolina Nabuco, seu pai “nasceu orador e deveu à eloquência o melhor de seu prestígio e da sua celebridade [...] Pesava maduramente as palavras [...] Apel[ava] à emoção e na demonstração lógica” (NABUCO, C., 1958, 169-170). Ora, para chegar pela primeira vez a câmara dos deputados, em 1878, Joaquim Nabuco restou dependente dos esforços do Barão de Vila-Bela, que já havia acertado sua candidatura com o então falecido Nabuco de Araújo. Todavia, já em seu primeiro discurso no parlamento causou uma intensa discussão ao afirmar de púlpito que: “a grande questão para a democracia brasileira não é a monarquia, é a escravidão” (NABUCO, 2005, 131). A partir daí, e com fundação da Sociedade Brasileira Contra a Escravidão, passou a ter midiático, propagandista, chamando atenção para o fim da escravidão através da “propaganda, agitação por todos os meios legais e pacíficos” (NABUCO, C., 1958, 107).

Como que sua luta abolicionista lhe rendeu diversas divergências com o seu partido, sua reeleição foi inviabilizada em 1882⁵⁴, então foi ao exílio voluntário em Londres, onde se dedicou a pesquisa e publicação de *O Abolicionismo* – que não deixa de ser um livro de marketing pró-abolição. Todavia, ao se aproximar o escrutínio de 1884, André Rebouças convidou Joaquim Nabuco a retornar para o Brasil afirmando que “todos dizem que você [Nabuco] voltará para ser o primeiro estadista do Brasil [...] Precisamos de você no Parlamento em 1885; é justo que você pronuncie o Ômega, como pronunciou o Alfa, na Abolição” (NABUCO, 2005, 142).

Emília Viotti da Costa em *A abolição* confirmou o caráter propagandista da campanha de 1884 quando os partidários de Joaquim Nabuco, enquanto este ainda estava na Europa, fizeram de sua imagem um mito, transformando-o em um herói nacional. Segundo a autora

⁵⁴Segundo Carolina Nabuco foi a primeira e única vez que um Nabuco de Araújo não figurou nos assentos da Legislatura, entre a Independência e a República. NABUCO, C., 1958, 129.

Na Gazeta da Tarde, José do patrocínio, famoso mulato abolicionista, transformava Nabuco num herói. Nabuco, um descendente dos Paes Barreto, importante oligarquia pernambucana, filho e neto de Senadores, apresentara-se ao Parlamento como defensor dos escravos!... Tudo era pretexto para atrair a atenção pública para a causa da abolição (COSTA, 2001, 79, 81).

Já em Recife, ao lado de José Mariano, geralmente, as conferências se realizavam no Teatro de Santa Isabel (NABUCO, C., 1958, 170), todavia, candidato também fez uma campanha junto às massas, embora essas, em sua maioria não tinham o direito ao voto. É interessante avaliar que além do caráter eleitoreiro da campanha, havia a necessidade primeira de inculcar nos recifenses o projeto abolicionista. Por isso Nabuco “visitava os eleitores, de casa em casa, batendo em algumas ruas a todas as portas” (NABUCO, 2005, 160).

A abolição da escravatura e a democratização do solo se tornaram a plataforma que garantiria o retorno de Joaquim Nabuco à câmara dos deputados, durante a campanha eleitoral 1884, sob essa égide, com

A bandeira da emancipação, sob a qual Nabuco exclusivamente se apresentava, não oferecia muitas esperanças de voto, por mais que emprestasse brilho aos meetings e aos discursos. Nabuco empreendeu transformar os aplausos efêmeros em votos seguros, congregar em torno de sua eloquência todos os representantes da opinião abolicionista. Planejou e levou a cabo uma campanha eleitoral de acordo com as suas teorias (NABUCO, C., 1958, 165).

Assim, já em sua primeira conferência no Teatro de Santa Isabel, logo após o pronunciamento de José Mariano, em outubro daquele ano, começou a entrelaçar seu projeto abolicionista – base de sua campanha, ao defender que “o abolicionismo é o começo da propriedade do lavrador” (NABUCO, 1988, 10). Lavrador este que restava excluído das riquezas da produção, haja vista em que a terra era um monopólio latifundiário. Em um segundo momento pede votos à lavoura, todavia não está se reportando à aristocracia e sim aos trabalhadores agrícolas.

Para Joaquim Nabuco – e André Rebouças – uma lei que abolisse a escravidão, mas que não insuflada com dispositivos que normatizassem a posse da terra, restaria em uma abolição inócua, condenando a muitos ex-escravos a viverem na pobreza (NABUCO, 1988, 47). A proposta consistia na

fragmentação dos latifúndios, com a conseqüente constituição de pequenas propriedades, estimularia o desenvolvimento econômico através da valorização do trabalho. As terras ociosas deveriam ser taxadas de forma a desestimular sua conservação, pois o grande proprietário que, segundo Rebouças, vivia da exploração

do trabalho alheio, reduziria seus domínios incentivando a nobilitação da labuta (PESSANHA, 2005, 107).

Em sua arquitetura de reconstrução nacional a abolição e a democracia do solo restavam intrinsecamente ligadas e a adoção isolada de uma delas não traria o aperfeiçoamento desejado (PESSANHA, 2005, 107). Mas como garantir o acesso à uma nova propriedade já que havia, segundo o mesmo Nabuco um monopólio latifundiário? A maneira para que o Estado garantisse esse direito aos cidadãos estava baseado na taxaço do Imposto Territorial. No século XIX era taxada a renda líquida do indivíduo, fato este que, muitas vezes poderia ser lesado o governo, bastando apenas o indivíduo informar seus rendimentos a menor. A proposta de Joaquim Nabuco, como também a de Rebouças – embora houvesse algumas variantes – era de que houvesse a taxaço segundo o tamanho da propriedade, assim, quem tivesse mais terras pagaria conseqüentemente um valor mais alto. E isto desestimularia a permanência de uma área inculta, já que se pagaria por possuir um terreno em que não se produzia nada.

Mesmo com um pensamento tão coeso para o desenvolvimento social e econômico para o Brasil, sempre se toma que Joaquim Nabuco nunca se enquadrou nos moldes de seu tempo. Vindo de uma importante família de políticos, filho da aristocracia, não deveria então defender a propriedade escrava? Como qualquer outro filho dos engenhos açucareiros? Ou, se jovem, advogado, liberal, progressista, não deveria enveredar-se pelas raias do republicanismo? Percebemos então um homem deveras dispare de seus referenciais. Entra nesse impasse de contextualização de um ser histórico a Inglaterra, potência mundial em seus dias. A nação britânica sempre esteve no âmago do pensamento e das ações deste representante do abolicionismo brasileiro.

Para Joaquim Nabuco, um cosmopolita que viajou por lugares como Estados Unidos, França, Itália e a Inglaterra, sempre foi ávido em elogiar esta última nação, seu sistema político, o modo de viver e a elevada moral de seus filhos. Em *Minha formação*, sua autobiografia, do alto dos seus 51 anos sobre o fascínio que a Inglaterra como um todo e a sua capital, Londres, exerciam sobre si. O pensador, depois de conhecer a população e os hábitos ingleses, pôde ao fim de sua vida constatar que a influência inglesa foi a mais forte e mais duradoura que recebeu (NABUCO, 2005, 69).

Ao regressar de sua primeira viagem à Inglaterra em 1873, em um momento de efervescência republicana, Joaquim Nabuco declinou do republicanismo, e se mostrou um defensor do regime monárquico (NABUCO, 2005, 42). Ser monarquista fiel – depois de abolicionismo – foi um dos traços mais característicos em Nabuco. Monarquia sim,

absolutismo não, seu monarquismo seguia o modelo inglês, uma monarquia constitucional e parlamentar, onde as leis estavam acima do trono, elas sim, absolutas. Para Joaquim Nabuco os escravos no Brasil viam o imperador como sinônimo de força social e até de providência. A esperança da liberdade estava sempre no trono (NABUCO, 2003, 111, 127), por isso foi grato pela abolição (NABUCO, 2005, 35, 36).

Outra característica latente em Joaquim Nabuco, e que se encaixava perfeitamente como a monarquia constitucional era o liberalismo, igualmente compreendido a partir da Inglaterra (COSTA, 2003, 29). Não obstante aquele país ter acumulado capitais com o comércio negreiro, sendo um dos fatores que propiciaram um ambiente favorável à eclosão das Revoluções Industriais européias, Joaquim Nabuco fascinou-se por esse ambiente liberal. Pioneira na industrialização, a Inglaterra, nos tempos em que Nabuco a visitou e fixou residência, passava pelo momento que denominamos como a Segunda Revolução Industrial. Sobre isto, Carlos Milton Costa argumentou que o “Joaquim Nabuco liberal e reformista buscou as raízes estruturais do atraso brasileiro na escravidão e esta característica é básica em todo o período abolicionista do escritor, abolicionismo no qual estava embutido um projeto de nação” (COSTA, 2003, 16).

Em *O abolicionismo*, obra que foi pesquisada, escrita e editada em Londres, onde sintetizou seus posicionamentos em vistas ao fim da escravidão, suas observações quanto às mazelas que o sistema impunha ao país, tinha intrínseco em si o liberalismo inglês. A partir dele indicou a abolição da escravidão como caminho mais viável para a reestruturação nacional. Neste diapasão, segundo o historiador Carlos Milton Costa “a visão econômica da escravidão por Nabuco fez dessa um obstáculo ao desenvolvimento do capitalismo” (COSTA, 2003, 60). Tal capitalismo só se desenvolveria com o trabalho livre e assalariado. Ele afirmou que:

Não há dúvida que o trabalho livre é mais econômico, mais inteligente, mais útil a terra, benéfico ao distrito onde ela está encravada, mais próprio para gerar indústrias, civilizar o país, e elevar o nível de todo o povo. Para a agricultura o trabalho livre é uma vida nova, fecunda, estável e duradoura [...] A todos os respeito, o trabalho livre é mais vantajoso que o escravo (NABUCO, 2003, 232).

Para o pensador, o Brasil só se desenvolveria quando o lucro que a escravidão proporcionava unicamente ao comerciante de escravo – agora traficante, e ao escravocrata fosse redistribuído para um grande número de trabalhadores assalariados. Isso faria com que a roda do capitalismo girasse em maior velocidade, gerando mais oportunidades e lucros em diversas áreas como na agricultura, na indústria e no comércio.

Quanto à industrialização ainda insipiente no país, bem como o desenvolvimento do comércio, vê Nabuco que há uma indelével incongruência entre estes e o regime escravocrata, causador da desgraça nacional. Nabuco articulou que escravidão e as classes operárias, que vem da industrialização são inconciliáveis. Quando existem são os operários sem força política. O escravismo é um regime incompatível com salários, só fazendo crescer o funcionalismo público e os gastos do Estado (NABUCO, 2003, 201). Para ele

a escravidão, assim como arruína economicamente o país, impossibilita o seu progresso material, corrompe-lhe o caráter, desmoraliza-lhe os elementos constitutivos, tira-lhe a energia e a resolução, rebaixa a política; habitua-o ao servilismo, impede a imigração, desonra o trabalho manual, retarda a aparição das indústrias, promove a bancarrota, desvia os capitais do seu curso natural, afasta as máquinas, excita o ódio entre classes, produz uma aparência ilusória de ordem, bem-estar e riqueza, a qual encobre os abismos de anarquia moral, de miséria e destruição, que do norte ao sul margeiam todo o nosso futuro (NABUCO, 2003, 152).

Nabuco não se conformava com o fraco desenvolvimento brasileiro em relação aos outros estados do sul da América, já que o Brasil restara como última nação escravocrata do mundo. Como advogado, interpretava que para muitos, a escravidão era ilegal desde 1831, logo, todos aqueles que entraram no Brasil – em desrespeito à lei que serviu apenas para acalmar os ânimos dos ingleses – estavam sendo alijados de sua condição de assalariados, pois figuravam como trabalhadores livres, ilegalmente cativos. Para Nabuco este sistema, aos seus trabalhadores, não os alimentou, não os vestiu suficientemente; roubou-lhe as suas economias, e nunca lhe pagou os seus salários; deixando-os cobrirem-se de doenças, e morrerem no abandono (NABUCO, 2003, 175).

Monarquista, liberal, mas, sobretudo, um abolicionista, e sim, nos moldes ingleses. Nabuco teve sua vida mudada substancialmente quando em passagem pela Inglaterra, após analisar aquela sociedade, trocou sua promissora e sossegada vida na diplomacia para dedicar-se à causa abolicionista. Para ele o abolicionismo estava entranhado em si já que a abolição no Brasil o interessou mais do que todos os outros fatos ou série de fatos de que foi contemporâneo (NABUCO, 2003, 35, 39). Já de retorno ao Brasil, em um discurso na Câmara Municipal do Recife, em 1878, bradou que a grande questão para a democracia brasileira não era a monarquia, e sim a escravidão (NABUCO, 2005, 131). Assim, Joaquim Nabuco sintetizava numa só frase seu monarquismo e, principalmente, seu abolicionismo.

No momento em que Joaquim Nabuco lidava com a escravidão, o Brasil recebia da Inglaterra uma forte pressão política para que a emancipação fosse realizada. A Inglaterra

posava como paladino da emancipação escravocrata pelo mundo. Os ingleses vivenciavam o segundo ciclo da Revolução Industrial e apontam para o antagonismo entre capitalismo e escravismo. Sobre esta assertiva, Emília Viotti da Costa assinalou que

o desenvolvimento do capitalismo e a Revolução Industrial condenaram a escravidão como forma de trabalho. Antes mesmo de a abolição ter-se tornado uma aspiração nacional, a escravidão fora condenada, tanto do ponto de vista econômico, quanto do ponto de vista moral, nos países mais desenvolvidos. O Brasil era, na segunda metade do século XIX, um dos poucos países onde ainda havia escravos. Mas nessa época, a escravidão passara a ser identificada com ignorância a atraso e a emancipação, com o progresso e civilização (COSTA, 1982, 94).

A escravidão estava com os dias contados e o Brasil era um dos últimos rincões que resistiam aos avanços do abolicionismo. Joaquim Nabuco engajou-se nessa corrente de emancipação a partir dos exemplos ingleses. Como já dissemos, *O Abolicionismo* foi escrito na Inglaterra, e teve uma importância crucial na propaganda quando do momento do processo de emancipação. Joaquim Nabuco, por sua vez, teve um papel decisivo no dia em que a lei Áurea foi assinada, quando entregou o texto da lei para a princesa Isabel para que a autorizasse com sua rubrica, numa sexta-feira 13, data sofria resistência por motivos de superstição de alguns políticos (COSTA, 1982, 53).

5.7 O Tribunal do júri e a família Nabuco

Ora, já percebemos a interferência de Joaquim Nabuco nas respostas de Thomaz, aumentando sua idade e declarando por fim a sua profissão de fogueteiro, além da permanente alegação de ser inocente. Chegava agora o momento de compor o júri de sentença. No dia da sessão, entre os presentes – daqueles que foram previamente notificados para integrarem o júri, foram sorteados para comporem a mesa na situação de jurados, na condição de juízes de fato, 12 cidadãos⁵⁵: Manoel Antônio de Jesus; Manoel de Miranda Castro; o doutor Bento José da Costa; Manoel Luis Gonsalves; o doutor Francisco Cordeiro da Rocha Campelo; Benjamim Constant da Cunha Sales; Francisco Affonso Ferreira; o doutor Manoel Mamede da Silva Costa; Antônio Pereira de Faria; o doutor Deodoro Ulpiano Coelho Castanho; Luis Antônio Gonsalves Pereira; e, Francisco José Vianna. O curador do réu desprezou os nomes de Francisco de Paula Gonsalves da Silva; o doutor Miguel dos Anjos Barros; o doutor

⁵⁵Assim diz o artigo 275 do Código de Processo Criminal de 1832: “Entrando-se no sorteamento para a formação do 2º Conselho, e à medida que o nome de cada um Juiz de fato, for sendo lido pelo Juiz de direito, farão o acusado, e o acusador suas recusas sem as motivarem.” Código de Processo Criminal de 1ª Instância do Império do Brasil com a disposição provisória acerca da Administração da Justiça **Civil**, 1832, p. 229.

Caroleiro Francisco de Lima Santos; Manoel Peregrino da Silva; o tenente Emiliano Ernesto de Mello Tamborim; João César Cavalcanti de Albuquerque; o doutor Antônio dos Santos Siqueira Cavalcanti.

Escolhas na composição de um corpo de jurados não podem ser aleatórias, e sim com um alto grau de estratégia, estudando o perfil de cada um dos jurados, pois é necessário chegar o mais próximo do voto que se quer. A documentação que dispomos não dá a biografia de cada um dos nomes sacados ou preteridos pela defesa de Thomaz. Estes que foram desprezados, eram senhores de escravos, ou foram barrados para abrir margem aos outros, votos possivelmente mais favoráveis? A documentação não nos permite saber, todavia, a escolha do advogado não foi aleatória. Todos tomaram assentos separados do restante do público presente no Tribunal à medida que foram sendo sorteados.

O Tribunal do júri figurava como um dos grandes avanços da legislação brasileira do século XIX – juntamente com o *habeas corpus*, ele representava a participação leiga nos julgamentos. O corpo de jurados era formado aleatoriamente, sem a prerrogativa de possuir um curso de direito, eram chamados de juízes de fato, e participavam da sessão de julgamento ouvindo os pronunciamentos dos réus, testemunhas, ouvintes, e as sustentações orais da acusação e da defesa. De acordo com que entendessem dos fatos ali apresentados davam o seu parecer ao magistrado – juiz togado, formado em direito – que tinha a tarefa de aplicar as leis. Augusto César Feitosa Pinto Ferreira ao analisar a *Justiça criminal e o tribunal do júri no Brasil imperial*, entre os anos de 1832 a 1842 informou que

A sessão desse Tribunal era presidida pelo juiz de direito. Apesar do dever de instruir os jurados sobre questões processuais e de direito, havia restrição legal que o proibia de emitir opinião sobre as provas e as decisões competiam aos jurados. Existiam dois tipos de conselhos de júri, o de acusação e o de sentença. O primeiro decidia se havia matéria de acusação, ou seja, confirmava que no processo constavam elementos esclarecedores sobre o crime e sua autoria. Depois de acusado, o réu respondia diretamente perante outro conselho, o júri de sentença (FERREIRA, 2010, 30-31)

Ora, o conselho de acusação, que decidia se havia fatos necessários para pronunciar o réu, teve vida curta, sendo extinto a partir da Reforma do Código de Processo Criminal de 1841. Já o de sentença seguiu adiante, este que deveria se pronunciar quanto aos fatos apresentados na sessão, ou seja, declarar se a sociedade enxergava se houve o crime, se o réu era culpado, se houve dolo etc. Na verdade, o júri também julgava, mas não tecnicamente, indicando leis e determinando penas e suas extensões, julgavam segundo os valores sociais aos quais viviam, por suas visões de mundo e suas sensibilidades.

Durante as discussões de elaboração do Código de Processo Criminal de 1832, muito foi debatido sobre a composição desse grupo de indivíduos que participariam das sessões de julgamentos, sobre quais seriam as prerrogativas para que o cidadão pudesse se qualificar à condição de jurado. João Luiz de Araújo Ribeiro em *A violência homicida diante do tribunal do júri da corte imperial do Rio de Janeiro (1833-1885)* destacou que já de início que a proposta é que todo eleitor pudesse compor a bancada do júri. Ora, isso nos leva a outra questão, ao caráter censitário da proposta, pois para ser eleitor, o cidadão deveria possuir uma renda anual líquida de 200 mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego, tudo conforme os indicativos da Constituição de 1824.

Todavia, esta quantia de renda anual era um valor muito baixo, coisa que qualificaria uma grande massa – muito deles sem instrução e analfabeta – para compor o júri. Esse princípio foi duramente criticado por alguns senadores, a exemplo de Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, que salientou que este era um valor tão baixo que traria consigo um enorme número de pessoas de pouca educação (RIBEIRO, 2008, 64). Outros, porém, como o Marquês de Caravelas discordava do indicativo, muito mais pela questão da instrução, já que não haveria a necessidade de ser alfabetizado, e que entre os eleitores no Brasil império havia pessoas de posses que não conseguiam combinar duas idéias (RIBEIRO, 2008, 65). Enquanto discutiam a formação do Tribunal do júri, os senadores associaram riqueza à moral, e riqueza à intelectualidade. Igualmente associaram o não saber ler e escrever à parcialidade e a falta de caráter.⁵⁶ Verdade é que entre a operacionalização do Código de Processo em 1832 até a sua Reforma, nove anos depois, a qualidade do corpo de jurados sempre foi duramente criticada.

Quando foi reformado o código, em 1841 houve logo a proposta de que para se credenciar à condição de jurado, o eleitor soubesse ler e escrever, algo importante, pois nunca estava descartada a hipótese de um júri formado apenas por analfabetos, e aí como se ler os quesitos propostos pelo juiz de direito e respondê-los por escrito, já que o júri deveria se reunir em escrutínio secreto, sem o auxílio de ninguém? É bem verdade que Bernardo Pereira de Vasconcelos, via com bastante receios uma elitização do corpo de jurados, temendo possíveis dificuldades para se conseguir o *quorum* necessário. Todavia, a reforma do código foi aprovada com esta importante diferenciação da lei inicial, a partir daquele momento os jurados tinham necessariamente de saber ler e escrever e em algumas cidades como Bahia, Rio de Janeiro, São Luís do Maranhão e Recife, a renda do jurado precisaria alcançar 400 mil

⁵⁶ Os debates para a formação do Tribunal do júri entre os senadores pode ser visualizado em RIBEIRO, João Luiz de Araújo. **A violência homicida diante do tribunal do júri da corte imperial do Rio de Janeiro (1833-1885)**. Tese de doutorado. Universidade Federal do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2008.

réis se proveniente de bens de raiz, caso fosse proveniente do comércio ou da indústria, o valor subiria para 800 mil réis anuais.

Ora, essa elitização do júri existiu para melhor fluência dos trabalhos que envolviam uma sessão do Tribunal do júri, mas também foi um retorno capitaneado pelos conservadores, sob o argumento de que o texto do código de 1832 era bastante liberal, e de que a sociedade brasileira, em sua maioria não possuía um grau de instrução capaz de reger tamanha descentralização na administração do Estado. A elitização do júri viria para garantir uma administração de justiça mais coesa e corrigir as impunidades, mas esse segundo item nem sempre foi alcançado.

Examinando as decisões do Tribunal do júri, Mozart Linhares da Silva percebeu como resultado em *O império dos bacharéis: o pensamento jurídico e a organização do Estado-Nação no Brasil* que o júri sempre foi dado às absolvições. Ao examinar os relatórios dos presidentes de província de São Pedro do Rio Grande do Sul, constatou que

quando examinamos os julgamentos realizados durante o período imperial, é o índice de absolvições impetradas pelo júri popular. As falas dos presidentes de província nos apresentam um verdadeiro diagnóstico desse fenômeno. As observações que fazer e os dados que revelam permitem uma análise, ainda que parcial, da aplicabilidade do código de 1830. A certeza punitiva, fundamental na concepção penalista da época, é evocada quando se constatava a precariedade das condenações e, por conseqüência, a não aplicabilidade da justiça (SILVA, 2009, 257).

Mozart Linhares nos trouxe dois dados importantes: o primeiro diz respeito aos dados provinciais, quando entre 1849 a 1863, de 1324 julgamentos, 63,74% dos réus foram absolvidos. Já o segundo dado veio do ministro José Thomaz Nabuco de Araújo quando em 1855 apresentou a Assembleia Geral Legislativa que dos 7.388 crimes julgados no Brasil entre os anos de 1848 a 1853, 58,10% saíram ilesos da sessão do júri. Ora, mesmo que as grandezas dos números absolutos dos julgamentos sejam bem diferentes, há certa proximidade nas porcentagens das absolvições, coisa que nos faz refletir se as mudanças da Reforma de 1841, quanto às prerrogativas para ser um jurado, se obtiveram real sucesso. Esses números fizeram com que o Ministro da justiça criticasse as resoluções dos corpos de jurados por causa de um “escândalo das absolvições em massa” (SILVA, 2009, 257).

Corroborando com as falas do ministro a pesquisa de Boris Fausto em *Crime e cotidiano*, quando ao discutir a atuação do tribunal do júri, concluiu que

no período imperial, a instituição do júri foi um dos temas relevantes da controvérsia política que, em grandes linhas, opôs liberais e conservadores. Os primeiros viram

nela uma das formas de expressão do princípio da soberania popular e de restringir o poder da elite de magistrados. Os últimos raramente combateram o júri em si – “vaca sagrada” instituída a partir de conspícuos modelos europeus e americanos –, concentrando seu fogo em aspectos concretos: a incompetência dos jurados, a lentidão em ministrar justiça, a tendência a absolver, tudo conduzindo a impunidade de muitos criminosos (FAUSTO, 2001, 250).

Ora, ao que parece, liberais e conservadores estavam cientes da modernidade que era a participação cidadã na justiça através do tribunal do júri, todavia, se a presença de juízes sem toga em um julgamento era um avanço, suas decisões não eram bem vistas. Percebemos por várias vezes que o corpo de jurados tinha uma tendência às absolvições, coisa que punha em atenção os presidentes de província e demais políticos do Brasil oitocentista, pois os resultados auferidos da participação cidadã na justiça estavam dando uma sensação de impunidade no Brasil.

Mas, o ministro José Thomaz Nabuco de Araújo Júnior – que foi pai de Joaquim Nabuco, advogado do escravo Thomaz – não estava disposto a permitir qualquer sinal de impunidade indicada pelo júri. Na verdade, Nabuco de Araújo construiu sua carreira política enquanto grande jurista e com os serviços prestados à sociedade nas funções de promotor, deputado, senador e ministro da justiça – além de presidente de província. Ainda jovem, enquanto promotor de justiça na cidade do Recife, elevou os índices de condenação a 64,3% para homens livres e a marca de 74,1% para escravos (FERREIRA, 2011, 134, 135), coisa que fez o Diário de Pernambuco render-lhe tributo, dizendo ser

patente que o júri tem tomado este ano um caráter de estabilidade, de ordem, e digamos até, que de independência. Já não se divisa nos cidadãos jurados aquela ojeriza, aquele ar de desgosto, e de temor, que outrora se lhes divisava quando eram sorteados. Seis sessões ordinárias, uma extraordinária de sentença, os processos postos em dia, eis aqui os fatos, que não admitem contrariedade sobre o progresso, e melhoramento da instituição; do interesse e do senso dos habitantes de Pernambuco. [...] O Sr. Doutor Promotor José Thomaz Nabuco de Araújo Júnior muito credor se tem tornado dos agradecimentos do Público e por suas fadigas, por seu zelo pela punição do crime, sem ao mesmo tempo se mostrar feroz e sanguinário, O Sr. Promotor, a quem se deve uma grande parte do melhor desenvolvimento da Instituição, não se descuidará certamente de se mostrar cada vez mais ativo nas acusações dos crimes públicos (Diário de Pernambuco, 10.11.1837).

O redator do Diário de Pernambuco atribuiu à Nabuco de Araújo uma interferência direta nas decisões do Tribunal do júri, coisa que conflita com dos dados aqui já informados sobre a atuação desse tipo de reunião pelo Brasil dos oitocentos. Então percebemos que muito das decisões do júri estavam ligadas à atuação dos juristas envolvidos na sessão, como também na condição social dos réus, pois quando se era escravo, o corpo de jurados passava a ser duro em suas decisões.

Da tabela dos condenados a morte em Pernambuco apresentada no primeiro capítulo, o pai do defensor do escravo Thomaz indicou a pena de morte a partir dos libelos acusatórios e sustentações orais diante do júri à

Matheus, mesmo tendo como prova contra si fundamentalmente as declarações de outros escravos e nenhum testemunho de pessoa livre, a lei de 10 de junho de 1835 retroagiu 14 dias para prejudicar o réu que foi condenado a morte natural por haver assassinado Antônio Benin, seu feitor. Antônio Callabar era escravo e por ter assassinado seu senhor Miguel Ferreira de Mello, também tomou o caminho da forca. Francisco também recebeu como paga pelo assassinato de Thereza, esposa do feitor do engenho pertencente a tenente coronel Joaquim Cavalcante de Albuquerque a pena de morte. João Cassange também não passou ileso pelo júri ao dar cabo de seu senhor Carlos Francisco Vital em Jaboatão. E, por fim, Antônio Diogo que de tanto viajar e trocar de senhores acabou assassinando José Bezerra, se este era o seu senhor de fato, ou de Direito (SANTOS, 2012, 95).

Nabuco de Araújo estava sendo implacável com os escravos criminosos e suas atuações estavam sendo muito bem sucedidas, interferindo na curva de atuação dos jurados. José Luiz Ribeiro ao comentar a sua trajetória de ascensão política indicou que ele “procurou ser um campeão da luta contra a impunidade” (RIBEIRO, 2005, 222) e disso fez sua carreira política, com bastante severidade na aplicação da justiça.

Passando o tempo, Nabuco de Araújo assinou e mandou executar vários escravos condenados pelos jurados da província de São Paulo enquanto era presidente dali, sem necessariamente pedir as vênias do poder moderador. E, quando assumiu o ministério da justiça em 1853, procurou

dar maior visibilidade à questão da pena de morte. Atitude paradoxal. Por um lado, uma satisfação á sociedade de que o crime estava sendo combatido com rigor. Nabuco intentou fazer da pena de morte uma arma contra a impunidade que grassava na sociedade livre. Nunca, em tão pouco tempo, ordenou-se a execução de tantas sentenças capitais de homens livres. Também, uma satisfação aos proprietários de escravos: não obstante as medidas, secretas ou públicas, que permitiram aos escravos condenados à morte pela lei de 10 de junho de 1835 terem sua sorte melhorada, através de exame mais acurado de suas petições, a forca continuava a funcionar (RIBEIRO, 2005, 216).

Enquanto ministro da justiça, na tabela que expusemos, de penalizados com a morte em Pernambuco, José Thomaz Nabuco de Araújo Júnior deu seu parecer favorável à forca de Antônio, escravo de Manoel Barbosa de Lima que assassinou seu senhor em novembro de 1853 e Fernando, que assassinou outro escravo de nome Barnabé, feitor do engenho de

Manoel Thomaz Rodrigues Campelo, senhor de ambos (SANTOS, 2012, 97), algo bem diferente das atitudes que seu filho tomaria anos mais tarde⁵⁷.

Se por um lado a atuação do Tribunal do júri foi constantemente criticada durante o período imperial, e os números de absolvições fossem sempre dilatados, não podemos nos esquecer que a bancada do júri era controlada por uma elite imperial (FAUSTO, 2001, 251). Um plantel que se protegia aumentando o índice de absolvições – e a sensação de impunidade por parte dos políticos e juristas, mas, que no momento em que o réu era escravo, as condenações se avolumavam, já que os mesmos eram vistos como culposos permanentes, e o senhor, aos olhos do júri, sempre tinha razão (IGLÉSIAS, 1997, 151).

5.8 A atuação de Joaquim Nabuco na sessão de julgamento

Naquele momento, estava prestes a acontecer um dos debates jurídicos que ficariam gravados na história do Direito e na história da escravidão brasileira. E, se por acaso não podemos remontar as palavras, uma a uma pronunciadas naquela sessão, existem alguns testemunhos nos dão conta do que foi dito, pois foi desses acontecimentos que resultou o livro inacabado *A Escravidão*, onde Joaquim Nabuco rememora os acontecimentos daquela sessão de julgamento.

Ocorrido todos os demais atos processuais e tendo sido lido o processo da formação da culpa do réu, o promotor público fez seu trabalho, pois,

feita a leitura supra, e estando presente digo supra, transmitido o processo e dada a palavra ao doutor Promotor Publico, este desenvolvendo a acusação, mostrou os artigos da lei e o grau da pena em que pelas circunstâncias entendia estar o réu incurso; leu outra vez o libelo e as provas do processo, expôs os fatos e razões que sustentavam a culpabilidade do réu (IHGPE, processo-crime: escravo Thomaz, fls 59, 59v).

O promotor público trilhou um caminho em seu discurso para no fim pedir a condenação de Thomaz, no artigo 192 do código criminal – pena de morte. É de se estranhar este pedido por parte do promotor, haja vista que em nenhum momento nos autos percebemos a promotoria indiciar Thomaz nesse artigo e sim, sempre no artigo 193. Findaríamos por aí nossa ciência sobre os pronunciamentos durante a sessão de julgamento, mas, se não temos registrado as

⁵⁷ Sobre as atuações de José Thomaz Nabuco de Araújo Júnior e as Joaquim Aurélio Barreto Nabuco de Araújo ver SANTOS, André Carlos dos. **Tal pai tal filho? A família Nabuco e a pena de morte no Brasil** In: CABRAL, Flávio José Gomes & COSTA, Robson. **História da escravidão em Pernambuco**. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2012.

falas dos debates, temos, porém *A escravidão* e é dessas leituras que conseguimos remontar parte da defesa feita ao escravo.

O historiador italiano Carlo Ginzburg trouxe anos atrás uma pesquisa ímpar no campo da micro-história, *O queijo e os vermes: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela Inquisição* se tornou um marco e referência obrigatória nos tratados de história que reduziram a escala de observação em seus objetos de pesquisa. Nele é contada a história do friulano Domenico Scandella, conhecido por Menocchio que no século XVI foi processado e condenado a morte e queimado pelas ordens do Santo Ofício, pelo pecado da heresia. Nesse livro, Ginzburg tentou dar um sentido às ideias e às atitudes moleiro justapondo-as ao conteúdo dos livros encontrados na biblioteca do moleiro, como também à sua visão de mundo. Tudo isso a partir de suas falas durante os interrogatórios nos autos do processo inquisitorial.

Para Ginzburg, que buscava explicar a fonte dos pensamentos de Menocchio,

mais do que o texto, portanto, parece-nos importante a chave de sua leitura, a rede que Menocchio de maneira inconsciente interpunha entre ele e a página impressa – um filtro que fazia enfatizar certas passagens enquanto ocultava outras, que exagerava o significado de uma palavra, isolando-a do contexto, que agia sobre a memória de Menocchio deformando a sua leitura. Essa rede de leitura, remete continuamente a uma cultura diversa da registrada na página impressa: uma cultura oral (GUINZBURG, 2006,72).

Naquele momento era importante entender não a história do processo e da condenação de um homem, mas o intercâmbio que ele fazia da entre suas leituras e a cultura da região em que morava. A peculiar teologia defendida por Menocchio, herética aos olhos dos inquisidores nada mais era que um amálgama de leituras e ideias circulantes.

Nessa perspectiva é importante perceber que muito daquilo que foi dito e defendido por Joaquim Nabuco naquela sessão de julgamento vinha das leituras que estava fazendo naquele momento. E, se não temos escritas as falas da defesa do réu, temos, porém *A escravidão*, livro que Nabuco jamais terminou, mas que foi publicado muito depois de sua morte, quando do centenário da abolição da escravatura no Brasil. Em *A escravidão* temos ecos de seu discurso e estratégia de defesa.

Chegando a vez do jovem estudante de Direito redargüir a acusação, deveria pela lógica – entre um experiente promotor e um estudante de 21 anos, e ainda tendo como cliente um escravo assassino, ser aniquilado frente aos argumentos da promotoria, mas Nabuco, “desenvolvendo a defesa, mostrou a lei; provas, fatos e razões que sustentavam a inocência do réu” (IHGPE, processo-crime: escravo Thomaz, fl. 60). Na seção *A escravidão e a pena de*

morte – o preto Tomás podemos perceber que Nabuco insistiu em defender a boa conduta que o escravo tinha em Olinda e como se transformou depois de ser açoitado. No pensamento de Joaquim Nabuco, o escravo foi

barbaramente amarrado e açoitado. Fez-se uma reação no caráter do escravo. De humilde tornou-se altivo: era bom, fez-se uma fera [...] Não era mais um homem, era um tigre que se tinha debaixo de ferros. Mesmo acorrentado era terrível. [...] Fora por ser escravo, que o haviam açoitado; açoitado, fez-se nele um crepúsculo interior em que a educação que tivera como livre e os brios, que ela lhe formara, lutavam de energia com os ímpetos do homem selvagem de repente lançado ao cativo. Daí para o crime só faltava a ocasião.” (NABUCO, 1988, 57-58).

Lembremos que “a fera humana” foi o epíteto alcunhado pelos jornais *Diário de Pernambuco* e *Jornal do Recife* para chamar atenção de seus leitores aos eventos da fuga, e para o advogado, esta fera não parte do caráter de Thomaz até que os açoites vieram sobre seus lombos. Ora, já visualizamos através das fontes policiais a indicação que palmotoadas e chicotadas faziam parte da vida de Thomaz, que era dado a bebedeira e comumente atrasava os pagamentos semanais a sua senhora, mas a tarefa do advogado naquele momento era encher de brios o comportamento do réu. A questão estava em indicar que a escravidão propiciou um momento de violência que fez mudar o comportamento de um homem que tinha até então uma vida impoluta, que o mesmo era digno de tal reputação, a ponto de ser chamado pelos moradores de “Sr Tomás” (NABUCO, 1988, 58).

Pedimos vênias para uma longa, mas necessária citação que remonta os pensamentos de Joaquim Nabuco no dia da sessão de julgamento, e como conduziu suas idéias durante a defesa:

Aconteceu que lhe deixassem a porta aberta: evadiu-se. O guarda, um pobre Honorato de Bastos quis prendê-lo na fuga e **ele descarregou um golpe para trás**, e feriu a Honorato na região anterior do pescoço: depois de precauções da polícia, compareceu perante o júri do Recife para responder por mais um homicídio, pois do ferimento do guarda resultou-lhe a morte. O promotor esmerilhou uma circunstância do art. 192 para pedir a pena de morte. Pedia-se a morte para um homem já condenado a ela!

O ferimento não tendo sido mortal, pelo menos assim declararam os peritos, resolveu o advogado provar que se não compreendia o crime contra Bastos no art. 192, mas no art. 194. Verdade é que os médicos do exame de sanidade declararam posteriormente ser mortal o ferimento; mas, essa declaração nada valia por ser feita 20 dias depois do ferimento, quando toda sorte de causas acidentais poderiam tê-lo prejudicado. Acrescia que estando os peritos discordes, por força do art. 195, o crime devia ser capitulado no art. 194. O promotor pediu no libelo, o máximo do art. 193 – galés perpétuas; somente depois no júri foi que acrescentou uma agravante esquisita para pedir a pena de morte com surpresa geral. **Destruindo a circunstância da surpresa por entender que não se pode alegá-la no caso do ferimento de um guarda pelo indivíduo que ele vai capturar, armado;** tendo uma atenuante, podia esperar a defesa que capitulado no

art. 194, como provou dever sê-lo, o crime só fosse passível das penas no grau mínimo, isto é dois anos de prisão, pena insignificante para quem já estava condenado a morte em Olinda e que esperava sê-lo de novo no seguinte júri. **Quanto a poder-se mudar por força do art. 60, a pena de prisão na de açoites, o que irritaria o réu, que preferia à de morte, reservou-se o advogado para provar que Tomás não era escravo, por uma série de circunstâncias tiradas dos autos.**

Na origem desse processo dois crimes sociais havia. Havia a Escravidão, havia a pena de morte. Fora a Escravidão que levara Tomás a praticar o primeiro crime, a pena de morte que o levara a perpetrar o segundo. [...] Preso foi condenado à morte, obrigado pela lei natural a conservar uma vida que não era da sociedade, mas de Deus, tentava evadir-se quando quiseram prendê-lo de novo para o cadafalso: **foi então o seu segundo crime, ou por medo invencível ou vindita atroz aniquilou ele esse homem que o agarrava pelas costas para sujeitá-lo a pena da lei e isso quando ele estava a entrar no gozo da liberdade pela fuga. O ferimento de Honorato de bastos tinha uma explicação natural** (NABUCO, 1988, 58-59) (grifos nossos).

Há nas falas de Nabuco, em sua retórica, uma falácia para tentar convencer o júri a atenuar a pena de Thomaz. Se por um lado não desprezamos a possibilidade de as falas do advogado ser um relato relativamente coerente com o comportamento de seu cliente, por outro, dizer que Thomaz desconhecia seu estado servil – mesmo trabalhando para uma senhora, faz-se necessário um esforço bem maior para a análise.

Que o escravo Thomaz era culpado e que sairia dali sentenciado, não restava dúvida em ninguém; todavia, inculcar as reais razões e circunstâncias do crime, e por fim atenuar sua sentença era o trabalho de Joaquim Nabuco. Embasado nas primeiras declarações periciais que dão conta da não mortalidade dos ferimentos causados por Thomaz, resolveu seu advogado lutar com estratégia de que o crime contra Afonso de Honorato não compreendia no artigo 192 – como pediu o promotor, e sim, no artigo 194, e então a pena seria de prisão com trabalhos. É bem verdade que depois, por outros peritos, no auto de sanidade foi indicado que tais ferimentos eram mortais, mas, já havia se passado 20 dias do ocorrido e agora seria bastante difícil sustentar esta afirmação, já que uma série de impropérios poderia ter agravado as infecções e ocasionado a morte do guarda Honorato de Bastos.

Julgava o meticoloso articulista que destruiria a agravante da surpresa em ter Thomaz agredido o guarda da Casa de Detenção enquanto este não esperava, e ainda conseguiria uma atenuante. Esperava segundo suas possibilidades, que o crime capitulasse no artigo 194, mas, como seria ainda possível transformar tal sentença de prisão com trabalhos em açoites, por força do artigo 60,⁵⁸ Nabuco passou a dar um novo caminho ao seu discursos, até porque, remontado ao início de nossos trabalhos podemos lembrar que o escravo Thomaz chegou a

⁵⁸Art. 60. Se o réu for escravo, e incorrer em pena que não seja a capital ou de galés, será condenado na de açoites, e, depois de os sofrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará à trazê-lo com um ferro pelo tempo e maneira que o juiz o designar. PIERANGELI, 2004: 243.

esta situação por conta de açoites que havia tomado, quando no momento de ausência de sua senhora, e dali em diante, toda esta balbúrdia aconteceu.

Por aqueles dias, Joaquim Nabuco estava absorvido pelas leituras de *A cabana do pai Tomás*. Uma novela publicada em 1852 por Harriet Beecher Stowe que se tornou um marco na literatura abolicionista norte-americana. O livro está permeado por diversos quadros da violência da escravidão estadunidense durante o século XIX, insistindo que a moral cristã se contrapõe o direito escravagista. De fácil e ilustrativa leitura, Stowe apresenta a história de pai Tomás, um escravo já velho e que a princípio tinha a permissão de reunir outros em sua cabana, durante a noite para um reconforto da fé cristã, mas, que no curso da trama foi vendido. Daí em diante, outras tantas cenas da escravidão são protagonizadas por outras personagens que são adicionadas à trama, histórias outras de seres humanos que foram tratados como animais, até os muitos açoites e a morte de Tomás, dilacerado em pelos açoites.

Por aqueles dias Joaquim Nabuco tinha *A cabana do pai Tomás* seu livro de cabeceira, fazia nele suas reflexões, tanto é que são flagrantes os temas em comum que discutidos no opúsculo do abolicionista e no livro de Stowe. O cristianismo, quando os dois possuem muitas referências bíblicas, a corrupção da sociedade a partir da imoralidade trazida pela escravidão, as violências de ambos os lados, os crimes praticados pelos escravos, a ilegalidade do sistema etc, além do mal que o expediente causava em ambos países.

Enquanto fazia seus apontamentos sobre o artigo 60 do código criminal brasileiro e a excepcional lei de 10 de junho de 1835, ambos aqui já discutidos, Nabuco ao trazer exemplos em paralelo das leis norte-americanas, passou a elogiar esses escritos dizendo que “vivo e palpitante está nesse belo romance, que foi antes de tudo uma boa ação, *A Cabana do Pai Tomás*, de uma senhora cujo nome ilustre honra a América” (NABUCO, 1988, 54). Já ao fim de sua carreira, Joaquim Nabuco, em sua autobiografia *Minha Formação* num exagero de linguagem, para demonstrar o quanto aquele livro foi importante para sua visão de mundo, disse que mil vezes havia lido *A cabana do pai Tomás* (NABUCO, 2005, 136-137).

O trabalho que realizou naquela sessão do tribunal do júri, provavelmente já teria sido fruto de antigas reflexões, haja vista ter levantado duas teses bem originais e firmes, que precisaram ser justificadas e esclarecidas, a fim de ganhar votos para a atenuação de qualquer pena imposta à Thomaz. Segundo Joaquim Nabuco “na origem d[aquele] processo dois crimes sociais havia. Havia a escravidão, havia a pena de morte. Fora a Escravidão que levara Thomaz a praticar o primeiro crime, a pena de morte que o levara a perpetrar o segundo (NABUCO, 1988, 59). O defensor usou sua retórica para inocentar o réu, culpando a escravidão e a pena de morte, dois crimes sociais, ainda presentes no Brasil, mas,

inconcebíveis, para ele, numa sociedade avançada. Dessa forma, Thomaz seria apenas um fruto amargo dessa sociedade escravagista e de seu sistema de produção de leis.

Para o escritor Humberto França

a sua defesa baseou-se na tese de que o primeiro crime fora motivado por um crime social de maior amplitude, a escravidão. ... A outra tese foi a de que não houve crime no assassinato do soldado, pois o homem tinha direito de buscar a liberdade. Nabuco afirmara que Thomaz não cometera crime ao assassinar o guarda da prisão, mas somente removera um obstáculo à sua liberdade. (FRANÇA, 2005, 29).

Originalidade em tentar colocar no banco dos réus a escravidão e a pena de morte. Originalidade e ousadia ao afirmar que seu cliente, um escravo, “não havia matado um homem, e sim, removido um obstáculo para a liberdade” (NABUCO, 1988, 59). Esta sim foi uma frase que causou um enorme alvoroço, segundo as anotações de Sancho Barros Pimentel – futuro presidente da província de Pernambuco, e que assistiu à sessão (NABUCO, C., 1958, 34).

Após as primeiras falas da promotoria e da defesa, seguiram-se a réplica e a tréplica e, terminados os debates foram pelo juiz de direito resumida a matéria e formuladas as questões a serem respondidas pelo júri de sentença. Diante dos quesitos os jurados por unanimidade não encontraram qualquer atenuante em favor do réu escravo Thomaz, e que ele não cometera o crime atraído por uma força irresistível. Também por unanimidade que o réu havia sido o autor dos ferimentos no Afonso Honorato. E, por maioria de nove votos a três, o júri concluiu que foram as chagas causadas por Thomaz que levaram o guarda a óbito e não sua falta de asseio e diligência do mesmo em curar o mal. Por fim, ainda por maioria de dez votos contra dois, informaram ter o réu procedido em surpresa da vítima. Isto se configurou, segundo o Código Criminal, em uma agravante – esquisita nas palavras de Nabuco (NABUCO, 1988, 59), todavia apta para qualificar o crime no artigo 192, onde a pena é a de morte, algo já antecipado no pedido do promotor. Outra unanimidade observou-se quando o júri constatou não ter Afonso Honorato a qualidade de pai ou superior. Caso contrário, seria mais uma agravante.

Assim que terminou a leitura das respostas do júri de sentença por seu presidente, imediatamente, o juiz de Direito, por força da lei, apelou *ex-officio* ao Tribunal da Relação, sentenciando que

Em vista da decisão do Júri e das disposições de direito, julgando, como julgo, o réu incurso nas penas do artigo 193 do Código Criminal o condeno à pena de galés perpétuas, pagas as custas pela senhora do réu; suspenso, porém, todo esse

procedimento por ter eu apelado para o Tribunal da Relação nos termos do artigo 449 (inciso) 2 [...] do Regulamento nº 120 de 31 de Janeiro de 1842. Sala das Sessões do Júri na Cidade do Recife, 25 de Junho de 1869 (IHGPE, processo-crime: escravo Thomaz, fl. 64).

Ora, é de se notar que mesmo o júri indicando a agravante da surpresa por parte da vítima, o juiz de Direito condenou Thomaz às galés perpétuas, segundo o artigo 193 do Código, e não à morte, no máximo do artigo 192, que o seria por conta da agravante entendida pelo júri. Não temos nos autos nenhuma indicação, mas provavelmente o juiz de Direito entendeu que o “júri proferiu decisão sobre o ponto principal da causa contrária à evidencia resultante dos debates, depoimentos, e provas perante ele apresentadas”⁵⁹. Ele possuía essa prerrogativa a partir do Regulamento nº 120 de 31 de Janeiro de 1842, que arregimentou alguns pontos do Código de Processo Criminal. Logo, diferentemente dos juízes de fato, Armínio Cariolano, o juiz de Direito não entendeu causas agravantes no crime de Thomaz.

Ainda assim, por conta dessa mesma lei, que trata do direito de apelar das decisões e pelo fato de ele mesmo haver condenado o réu às galés perpétuas, foi por sua força, obrigado a apelar *ex-officio* ao Tribunal da Relação, suspendendo todo o processo, pois a pena arbitrada foi a de galés perpétuas. Então, igualmente ao processo de Olinda, em que Thomaz foi indigitado á morte, pena também suspensa por haver a obrigatoriedade da apelação, outro processo contra o preto Thomaz subiu ao Tribunal da Relação.

Aos 27 dias do mês de agosto de 1869 foram apresentados os autos do processo que julgaram o réu escravo Thomaz como incurso na pena de galés perpétuas – pena pequena quando todos aguardavam a de morte, segundo o grau máximo do artigo 193 do Código Criminal de 1832. Pelo que se depreende, o então estudante de Direito Joaquim Nabuco havia conseguido seus intentos, livrando o escravo dos extremos que poderia ser incorrido: a incursão na pena de morte, ou na pena de açoites. Joaquim Nabuco retornou a seus estudos e formou-se bacharel em Direito. Thomaz voltou para a Casa de Detenção do Recife, agora esperando o julgamento de duas apelações, a de Olinda, e a apelação *ex-officio* do juiz de Direito do Recife.

5.9 A segunda sessão de julgamento em Olinda

Linhas atrás, expusemos que o preto Thomaz havia sido condenado à morte pelo júri de Olinda, em 29 de novembro de 1869, pelo assassinato do juiz Braz Machado Pimentel, mas

⁵⁹Segundo o artigo 449 do regulamento 120 de 31 de janeiro de 1842.

que não tivemos acesso aos autos desse processo. O juiz de Direito que presidiu a sessão, como de praxe, apelou *ex-officio* da decisão do corpo de jurados para o Tribunal da Relação. O colegiado, por sua vez, julgando o apelo do juiz de direito, ordenou que fosse realizado um novo julgamento. Mesmo sem os autos, é possível analisarmos as possibilidades elencadas na lei para esta decisão. Assim dizia o Regulamento 120 de 1842:

Se a Relação, nos casos da apelação *ex-officio*, de que trata o artigo 449, conhecer pelo exame escrupuloso do processo, ou que nele não foram guardadas as fórmulas substanciais; ou que a decisão é manifestadamente contrária à evidência resultante dos depoimentos, provas, e atos constantes do mesmo processo, ordenará que a causa seja submetida a novo júri (Regulamento 120 de 1842).

O artigo 449 da mesma lei dá conta das apelações *ex-officio*, ou seja, momentos em que o juiz de direito era obrigado pela força da lei a acenar para o Tribunal da Relação. Isso acontecia – além do exemplo ocorrido acima, em Recife, com Thomaz – quando o juiz percebia que a decisão do júri era contrária às evidências apresentadas durante o transcurso do processo, como também, quando tudo estivesse correto, mas a decisão proferida fosse a pena de morte ou a de galés perpétuas. No caso do processo que correu em Olinda, o juiz provavelmente apelou apenas porque a pena estabelecida foi a de morte.

Ora, de acordo com o artigo acima declinado, no julgamento da apelação *ex-officio*, o Tribunal da Relação só indicaria uma nova sessão de julgamento se entendesse que a decisão do juiz fosse contrária às provas nos autos, ou, se no processo não fosse cumpridas suas fórmulas substanciais. E essa é a única possibilidade que nos resta para explicar a decisão do colegiado em marcar uma nova sessão de julgamento. Essa decisão não nos é de causar estranheza, pois, os documentos que subiram ao trono nos dão conta do modo incisivo de como o doutor Quintino José de Miranda estava conduzindo o processo, bem como uma verdadeira devassa entre os agentes públicos que não cumpriram suas obrigações a contento. Provavelmente, pela brevidade dos andamentos, provavelmente algum prazo processual foi atropelado, ou faltou alguma peça importante nos autos.

Mas agora, na nova sessão de julgamento em Olinda, nenhum dos jurados que tomaram assento na sessão do dia 29 de novembro de 1867 poderia novamente fazer uso daquelas cadeiras, tampouco Quintino José de Miranda, que houvera presidido a primeira sessão que condenou o escravo Thomaz a morte, poderia cumprir seu ofício de magistrado.

Na manhã do dia 9 de outubro de 1869 o Jornal do Recife estampou mais uma vez a decisão da justiça frente ao assassinato de Braz Machado Pimentel:

Pena de morte: - Ontem respondeu de novo ao júri na cidade de Olinda, o facínora Thomaz, que ali assassinara o infeliz Braz Machado Pimentel, sendo de novo condenado á pena última por unanimidade, fato pouco comum nos anais da justiça em nosso país (Jornal do Recife, 9.10.1869).

Mais uma vez restamos sem as agravantes que qualificaram a matéria no máximo do artigo 192. Mas, sabemos que pela segunda vez Thomaz foi condenado à morte, agora por unanimidade – é bem verdade que não conseguimos apurar se na primeira sessão de julgamento, se a decisão pela morte foi por unanimidade ou por maioria de votos. Notemos apenas que o redator indicou que não era fácil encontrar outro caso onde a pena de morte fosse chamada com a unanimidade dos jurados, todavia é bom salientar que esse escravo já havia por demais, tirado a paciência dos mais longânimes moradores de Olinda e Recife.

Assim como foi a volta para a Casa de Detenção do Recife, possivelmente foi sua ida. Autoridades policiais já estavam sabendo com quem iriam tratar, logo, os preparativos para sua visita a Olinda foi repleta de uma organização que incluía um comandante de uma força policial designada só para isso, ao encargo do comandante Bazílio Luiz Coelho (APEJE, Antiga Casa de Detenção, vol. 7, fl. 215), isso, com o preso devidamente escoltado e algemado, é claro, tamanha era a percepção da periculosidade alçada ao réu (APEJE, Antiga Casa de Detenção, vol. 7, 215).

Não temos o relato, todavia, não nos esqueçamos que, como incurso em pena última, mais uma vez o juiz que presidiu a sessão, por força da lei apelou da decisão junto ao Tribunal da Relação.

5.10 O Tribunal da Relação e o processo pela morte de Afonso Honorato

Perante o Tribunal da Relação, Thomaz passou a ter outro advogado, desta vez, o doutor Manoel José Pereira de Mello. Experiente, o advogado fez um trabalho em defesa do escravo que merece ser estudada de maneira pormenorizada.

Na sua apreciação dos autos, o advogado iniciou afastando a culpa de Thomaz e imputando-a na conta dos servidores da Casa de Detenção que de relapsos, deixaram Thomaz fora de sua cela. Ele atribuiu todo infortúnio ao fato de o prezo não estar devidamente guardado em sua cela, pondo em cheque o regimento interno da Casa de Detenção que isto estipulava. Ora, no procedimento descuidado dos funcionários da Casa de Detenção estaria a origem das atitudes tomadas por Thomaz. Para o articulista, Thomaz não tivera intenções de cometer tal crime e sim evadir-se da prisão.

A defesa chamou à lide o artigo terceiro do código criminal, que diz que não haveria “criminoso ou delinqüente sem má fé, isto é, sem conhecimento do mal e intenção de o praticar”.⁶⁰ Segundo o advogado, este preceito disposto no código criminal foi de todo negligenciado nos autos do processo, e que Thomaz era inocente, pois não havia dolo em sua ação, não querendo matar ninguém.

Manoel José Pereira de Mello também evocou os desentendimentos entre os laudos periciais quanto a mortalidade ou não dos ferimentos causados em Afonso Honorato. Os primeiros peritos concluíram que a chaga não era mortal, já os peritos do segundo laudo, informaram que sim. Da mesma forma que Joaquim Nabuco, Manoel de Mello discorreu sobre a condição social de Thomaz e sobre o seu impulso irresistível de liberdade enquanto escravo. Por fim, ainda sinalizou aos juízes do Tribunal da Relação sobre a falta do conhecimento do senhor dono do escravo Thomaz nos autos, invalidando assim todo o curso do processo.

Em fevereiro do ano seguinte, 1870, logo após a apreciação dos autos e da defesa do doutor Manoel José Pereira de Mello, o colegiado do Tribunal da Relação chegou ao veredicto final, indicando que:

Acórdão em Relação N. que vistos, expostos, e discutidos estes autos, não tomam conhecimento da apelação *ex-officio* interposta af, por quanto, tendo o réu o escravo Thomaz sido acusado, segundo se mostra da ata af 64, como incurso no artigo 192 do Código Criminal, que trata de crime, em que caiba a pena de morte, é visto, que nenhum recurso pode Haver da sentença, que o condenou, na presença do art. 4º da lei de 10 de junho de 1835, e art. 80 da lei de 3 de dezembro de 1841: pelo que mandam, que a mesma sentença se dê à devida execução, pagas pela senhora do réu as custas, em que a condenam (IHGPE, Processo-crime: escravo Thomaz. fl. 72v, 73).

Os juízes do Tribunal de Relação se pronunciam quanto ao caso Thomaz, pondo um ponto final nas redações. Segundo os juízes, os crimes perpetrados pelo escravo, na verdade, lhe incorriam em pena de morte – assim como havia pedido o promotor de justiça no libelo acusatório quando pronunciou Thomaz. O colegiado de magistrados togados, homens que tinham o Direito como carreira – muito diferente do júri de sentença, que era leigo – tinham uma clara noção daquilo que queriam para o país, e livres do calor dos debates da sessão de julgamento, podendo reformar as decisões ali proferidas.

⁶⁰Art. 3. Não haverá criminoso ou delinqüente sem má fé, isto é, sem conhecimento do mal e intenção de o praticar. PIERANGELI, 2004, p. 237.

Segundo o Tribunal da Relação, o juiz de Direito não poderia ter apelado à instância imediatamente superior, logo, por ser um recurso descabido, não seria por aquela casa tomado em conhecimento sua apelação.

No acórdão, os juízes capitularam o crime do escravo Thomaz como incurso no artigo 192 do código criminal, onde pena era a morte, reformando a decisão do juiz da sessão de julgamento que sentenciou Thomaz à pena de galés perpétuas pelo artigo 193 do mesmo livro. Agora, sendo a pena a de morte e ter sido cometido por um escravo, resolveram não dar a provisão ao recurso indicando uma combinação entre os artigos quarto da lei excepcional de 10 de junho de 1835, que diz que

4º – Em tais delitos a imposição da pena de morte será vencida por dois terços do número de votos; e para as outras pela maioria; e a sentença, se for condenatória, se executará sem recurso algum (RIBEIRO, 2005, 67).

E, do artigo 80 da Lei de 3 de dezembro de 1841, quando “das sentenças proferidas nos crimes, de que trata a Lei de 10 de junho de 1835, não haverá recurso algum, nem mesmo o de revista. É de se estranhar a evocação de tais leis no acórdão proferido, haja vista, em nenhum momento nos autos do processo ter sido chamado à lide a Lei de 10 de junho de 1835, que versa prioritariamente aos crimes realizados por escravos contra seus senhores. De qualquer forma, os juízes são explícitos ao desconhecem a apelação e informaram de suas decisões para a execução do artigo 192: a pena de morte. Independentemente de sua aplicação prática ou não, já que por aquelas datas do século XIX, esta não se daria sem antes subir ao poder moderador.

5.11 Thomaz, a confusão dos homônimos

Quatro meses após a decisão do plenário do Tribunal da Relação quanto ao crime de morte perpetrado a Afonso Honorato de Bastos, em junho de 1870, o promotor público Manoel Isidoro Miranda alarmou-se ao ler das decisões do trono, que ao seu ver indicava que Thomaz havia sido agraciado com a comutação imperial, de pena de morte para a de galés perpétuas, pelo assassinato de Braz Machado Pimentel. Percebeu que o Rio de Janeiro dirimiu as seguintes assertivas:

N. 52. – Dito ao comandante do presídio de Fernando. – Constando de aviso da Repartição da Guerra de 24 de maio último, ter de ser remetido para esse presídio o

réu Thomaz, condenado a Galés perpétuas; assim comunico a Vmc. Para seu conhecimento e fins convenientes (Diário de Pernambuco, 02.06.1870).

Como também,

N. 57. – Dito ao juiz municipal da 1ª vara. – Segundo consta do aviso da repartição da guerra de 24 de maio último, tem de ser remetido para esta província, afim de ir para o presídio de Fernando de Noronha, o réu Thomaz condenado à galés perpétuas, como solicitou Exm. Sr. Ministro da em 2 do referido mês; o que comunico a Vmc. Para o seu conhecimento e direção (Diário de Pernambuco, 02.06.1870).

Ora, de pronto o promotor passou a estudar os autos do processo de Olinda que em duas sessões condenou Thomaz a morte, e percebeu que havia uma grande confusão quanto aos processos, seus estágios processuais, e as resoluções tomadas pelo Ministério, que apontavam seu destino para o presídio de Fernando de Noronha.

Percebendo um sério descompasso, urgentemente tratou com o presidente da província:

Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Constando-me, que por aviso do Ministério da Justiça do mês passado, tivera Vossa Excelência participação de ter sido por Sua Majestade Imperial comutada, em pena de galés perpétuas, a de morte, em que foi o réu Tomás condenado pelo Júri deste termo de Olinda, pela morte que perpetrou no cidadão Brás Machado Pimentel, o qual na ocasião que fora assassinado exercia o cargo de Juiz Municipal Suplente, sendo que em virtude desse aviso oficiara Vossa excelência ao Doutor Juiz Municipal da 1ª vara do termo do Recife para ser executada a pena assim comutada; vou por meio deste relatar a Vossa Excelência o que se dá a respeito, para no caso de assim o entender, tomar a providência que no caso couber.

O réu Tomás, foi condenado por duas vezes neste termo, à pena de morte pelo crime dito, tendo sido condenado ultimamente em outubro do ano passado, por ter a Relação madado-o submeter a novo julgamento.

Apesar de meus esforços, ainda o processo não seguiu para a corte com a petição do réu, ou sem ela, e relatório do Juiz de Direito interino que presidiu o Júri, por estar o efetivo impedido por ter presidido ao primeiro julgamento: pelo que, vendo eu que já era tempo demais o decorrido, deliberei-me a tomar sobre mim semelhante cargo, e de conformidade com as leis e decretos em vigor, requeri há 15 dias seguramente, carta precatória dirigida ao Doutor Juiz Municipal da 1ª vara do Recife, para ser notificado o réu na Casa de Detenção, e seu Curador, para dentro de 8 dias apresentar sua petição de graça ao Poder Moderador, sob pena de revelia. Tal carta foi daqui expedida, porém ainda não voltou do Recife cumprida. Assim, estando as coisas neste estado, não se tendo ainda transmitido o traslado do processo para o réu, com o relatório do Juiz, e informação de Vossa Excelência não sei como pode ter sido comutada a pena falada. Suponho que deve haver engano seja qual for. Por aqui não consta que se tivesse requerido traslado do processo, nem o Juiz de Direito que presidiu o Júri fez relatório, como devia fazê-lo em vista da lei.

Vossa Excelência com o que fica expedido, providenciará como melhor entender (APEJE, Vol. 7, fls. 341/341v).

Manoel Isidoro de Miranda enviou ao então presidente da província de Pernambuco, Francisco de Assis Pereira Rocha uma série de questionamentos. É que o promotor recebeu um aviso do Ministério da Justiça dando conta que a primeira sentença de morte, imputada pelo tribunal do júri de Olinda a Thomaz, havia sido comutada pelo imperador D. Pedro II em galés perpétuas, e se o destinatário, já havia requerido a execução de tal sentença (APEJE, Promotores públicos, v. 7, fl. 341/341v).

O promotor de justiça Manoel Isidoro Miranda questionou a Francisco de Assis Pereira Rocha se ainda não havia relatório da sessão de julgamento do júri de Olinda; se não havia o réu peticionado graça ao poder moderador, e ainda, se os autos do processo não haviam sequer saído de Olinda, como era possível ter o imperador agraciado o réu com as galés perpétuas?

Com efeito, a confusão era bem grande, já que segundo julgamento realizado em Olinda havia sido presidido por um juiz de Direito interino, haja vista o titular, Quintino José de Miranda, estar impedido porque já havia presidido o primeiro julgamento. E o interino, mesmo depois de oito meses, ainda não havia feito o relatório da sessão – coisa que era obrigado por lei. Então, querendo apressar e resolver as pendências, o promotor Manoel Isidoro Miranda tomou sobre si tal encargo enviando uma carta precatória ao termo do Recife, para que o advogado de Thomaz, no prazo legal de oito dias peticionasse graça ao poder moderador. Só então, o relatório da sessão do segundo julgamento em Olinda, os autos do processo a petição de graça, unidos subiriam à corte para ter efetivamente a resolução do monarca. Mas, já havia 15 dias que a carta precatória havia seguido, e nada.

Diante dos questionamentos, o presidente da província de Pernambuco Francisco de Assis iniciou uma série de despachos visando resolver a balbúrdia. Foram eles:

N. 582. – Dito ao promotor público de Olinda. – Sua Exc. o Sr. Vice-presidente da província, mandou declarar a V.S., que ficou inteirado de quanto lhe expôs, em seu ofício de 15 do corrente, quanto ao processo mandado instaurar por portaria de 16 do mês findo (Diário de Pernambuco, 11.11.1870).

E,

N. 643. – Dito ao juiz de direito de Olinda. – Embora não tivesse sido presidido a sessão do júri, que pela segunda vez julgou o réu Thomaz, lhe recomendo que faça com urgência seguir o recurso de graça do mesmo réu, observadas as disposições da lei que o regulam.

[...]

N. 646. – Dito ao promotor público de Olinda. – Não consta a esta presidência que houvesse S.S. I. perdoado ou comutado a pena ao réu Thomaz de que trata o ofício de Vmc. De 14 de junho do corrente (Diário de Pernambuco, 14.11.1870).

Primeiro tratou de responder ao promotor público, que lhe incitara a tomar cuidado com o caso, indicando sua ciência dos fatos por ele relatados. Logo após foi a vez juiz de direito de Olinda ser chamado para fazer o relatório da segunda sessão do júri, que condenou Thomaz à morte, mesmo não tendo o mesmo presidido a sessão. Por fim, ainda voltou a se comunicar oficialmente com o promotor de justiça informando desconhecer qualquer comutação imperial a este processo.

Realmente Francisco de Assis não havia sido comunicado oficialmente de nada, tampouco o escravo Thomaz, este a qual estamos traçando sua história de vida, não havia sido agraciado com a comutação de sua pena de morte, imputada duas vezes pelo júri de Olinda, em galés perpétuas. Quem foi notificado pelo Barão de Muritiba, então Ministro da Justiça, para enviar o escravo para o presídio de Fernando de Noronha não foi o presidente de Pernambuco, e sim o do Rio de Janeiro, tampouco foi o assassino de Olinda que foi agraciado com a comutação de morte para galés perpétuas, e sim “Thomaz, congo, condenado pelo júri da Vila de Nova Friburgo” (Diário do Rio de Janeiro, 03.04.1870).

Toda esta confusão por conta de um homônimo, todavia ela foi bastante salutar para que percebêssemos o grau de morosidade em que os agentes da justiça tinham em cumprir com os prazos processuais aos quais deveriam estar submetidos. Outrossim, a partir de agora, ao que parece, o presidente da província pernambucana e o promotor público estavam realmente interessados em resolverem as questões concernentes ao escravo Thomaz, que aguardava as decisões quanto a seu destino.

5.12 A epidemia de beribéri e os últimos dias do escravo Thomaz

Maio de 1871, a Casa de Detenção do Recife foi acometida de um mal, por algum tempo desconhecido. No terceiro dia de seu aparecimento já foi considerado uma epidemia e, tendo atacado cerca de quarenta detentos, reduziu alguns a óbito. Uma comissão de saúde foi instituída e diagnosticaram o mal, era o beribéri. Esta doença resulta da carência da vitamina B1, encontrada principalmente em cereais e legumes.

O Jornal Diário de Pernambuco já alertava a população quanto a seus sintomas:

BERIBERI. – Há três dias S. Exc. O Sr. vice-presidente da província teve ciência, por officio do Sr. Dr. Inspetor da Saúde, de que na Casa de Detenção tinha aparecido e efetivamente ia lavrando, em caráter epidêmico, uma enfermidade desconhecida, tendo já dado lugar á alguns óbitos e atacado cerca quarenta detentos.[...]

Consta-nos que os membros dessa comissão foram acordes em que a enfermidade era beribéri perfeitamente caracterizada, enfermidade de que aliás já tem aparecido nesta cidade outros casos isolados.

Nestas condições consta-nos mais que a comissão médico-higiênica foi de parecer que convinha remover quanto antes todos os detentos, mais ou menos atacados pelo mal, para algum lugar de ar mais puro e distante da cidade, removendo-se geralmente das imediações da Casa de Detenção os focos de miasmas que ali existem, especialmente das bandas da freguesia de S. José, das vizinhanças da fábrica de gás. Quanto o lugar para onde devem ser removidos os detentos, a comissão propôs a Ilha de Fernando de Noronha, porque, as condições requeridas pela higiene, junta a de ser um presídio com a precisa segurança para os criminosos. A beribéri é uma enfermidade que pode matar e tem morto algumas pessoas em poucos dias, principia por uma inchação das pernas e paralisia, sem dor nem outro sofrimento além, da impossibilidade de o doente andar, no fim de poucos dias. A inchação, á medida que avança a moléstia, estende-se para aparte superior do corpo causando a morte (Diário de Pernambuco, 20.05.1870).

O jornal alertava da doença, os inchaços que causavam a paralisia dos membros inferiores, então ao tórax, e daí a morte. Na verdade, a doença de logo causava fadigas, perda do apetite, a polineurite – inflamação simultânea de vários nervos – que traziam os edemas, e a bradicardia, que é a redução dos batimentos cardíacos. Desse conjunto, a morte.

A Casa de Detenção do Recife, como já dito, estava fincada sobre um aterro, às margens do rio Capibaribe, de sorte que era um lugar constantemente úmido, associando a isso a provável carência da vitamina na alimentação da população carcerária – que deveria ser rotineira, e a higiene que não deveria ser um dos fatores que causassem orgulho no lugar. Acrescente-se ainda que a freguesia de São José, naquela época, abrigava uma fábrica de gás, que dificultava com seu odor expelido a respiração dos moradores. Todos esses fatores e ainda outros faziam daquele lugar um ambiente propício para a proliferação do mal.

E como a doença realmente se alastrou, e ainda para preservar a saúde dos outros detentos e dos funcionários da Casa de Detenção, o

Sr. Dr. Chefe de Policia interino para o fim de relacionamento dos detentos atacados e sua remoção pronta para a Ilha de Fernando de Noronha, entendendo-se igualmente com o Sr. gerente da companhia pernambucana sobre a partida do vapor que deve conduzir os enfermos.

Aos enfermos deve acompanhar um medico, o qual sem dúvida será auxiliado pelo medico do presídio no tratamento dos enfermos, e bem assim irá no vapor que os conduzir uma ambulância e tudo mais que for necessário para o seu restabelecimento (Diário de Pernambuco, 22.05.1871)

Ora, como a doença se alastrou rapidamente entre os presos, a comissão de saúde decidiu transferir os presos acometidos e suspeitos do mal para uma região mais arejada, longe do Recife – é claro. O presídio da ilha de Fernando de Noronha foi o lugar ideal para a remoção dos presos adoentados.

E assim logo foi feito,

Presídio de Fernando - - Seguiu ontem para o presídio de Fernando o vapor *Gequiá* levando a seu bordo o novo comandante daquela praça, o Sr. Coronel Antonio de Campos Mello, 80 praças de tropa de linha, comandadas por um oficial, e 30 sentenciados.

Anteontem já saiu também para o mesmo presídio o vapor *Parahiba* conduzindo diversos presos da detenção, para ali mandados temporariamente, como remédio ao mal de que estão atacados *beriberi*, do qual já faleceram naquela prisão diversos detentos.

Esta deliberação foi tomada pela presidência em virtude do perecer da comissão de médicos, que nomeara, para estudar as causas do aparecimento de semelhante enfermidade naquele edifício, e o melhor meio de atalhar-lhe os efeitos e desenvolvimento.

Acompanharam os enfermos o Sr. Dr. Adrião Luiz Pereira da Silva (Diário de Pernambuco, 25.05.1871).

No dia 23 de maio, o vapor *Gequiá*, que sucedeu o *Parahiba*, seguiu de Recife para Fernando de Noronha e na relação dos detentos que para ali seguiram constava o nome do preto Thomaz. Ele não saiu daqui propriamente acometido pela doença, todavia, mostrava que estava “predisposto a beribéri pelo seu estado geral, pelo que também deve[ria] ir para Fernando”(Série: Antiga Casa de Detenção do Recife, v. 8, fl. 154/ 155) de Noronha.

Nos relatórios do doutor Adrião Luiz Pereira da Silva informaram que o traslado havia sido tranquilo, e “os doentes geralmente melhoraram na viagem, principalmente aqueles que apresentaram a moléstia em começo de desenvolvimento, quanto aqueles que embarcaram em estado grave alguns participarão desta influencia salutar da viagem” (Série: Presídio de Fernando de Noronha, v. 15, fl. 174). Era de se supor então, que o escravo Thomaz, um dos 27 presos que seguiram em viagem, diagnosticado apenas como predisposto ao mal, já estivesse melhor.

Mas, três dos presos não tiveram qualquer melhora, e Thomaz foi um desses que não reverteu sua sorte ao seguir para Fernando de Noronha, e dos registros daquele presídio é que capturamos o último rastro de Thomaz, desta feita, pelo médico que vistoriou seu corpo:

Passo as mãos de V Ex^a para os fins convenientes o incluso auto de vistoria, e identidade de pessoa que se procedeu no cadáver do sentenciado de Justiça d’esta província Thomaz, escravo de D. Anna Barbosa, cujo sentenciado tendo chegado a este presídio no dia 26, atacado de Beribéri⁶¹ – faleceu na respectiva enfermaria a 30 tudo do corrente mês, de pleuropericardite, segundo verificou-se pela autopsia que praticou o Dr. Adrião Luiz Pereira da Silva (APEJE, Série: Presídio de Fernando de Noronha, v. 15, fl. 176).

⁶¹Não só Thomaz morreu, como dito, os documentos registram que os casos de morte naquele momento eram inúmeros nesse curto período. Analisada neste ponto de vista, a morte de Thomaz foi uma entre tantas.

Thomaz foi um homem que agitou a população das duas maiores cidades pernambucanas. Em Olinda e Recife, se nos fiarmos no que estamparam os jornais, morreu como uma *persona non grata* naqueles lugares, todavia foi nesses lugares que ele lutou contra as humilhações da vida de escravo, e mesmo na condição de joguete nas mãos de uma dura lei contra os escravos, sua burocracia e sua morosidade, vez por outra protestou com muita irreverência de sua delicada situação, muitas vezes figurando como uma fera humananas páginas dos jornais.

Thomaz lutou o quanto pode contra a escravidão, contra os açoites e contra a pena de morte, todavia, desta última não conseguiu fugir. Não que tenha sido enforcado em praça pública, como muitos de seus irmãos que também se rebelaram cometendo crimes, mas por estar confinado em um lugar insalubre, encontrou no recôndito de uma prisão a morte.

O escravo preto Thomaz faleceu em 30 de maio de 1871.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ouvimos tautologicamente desde a infância o jargão de que o crime não compensa. O crime subverte a paz e a ordem social criando momentos de tensão e violência com as práticas de ações ilícitas de indivíduos que não seguem as regras sociais. São assassinatos, roubos, estupros e tantas outras violências físicas, tráfico de ilícitos e de influências, corrupções em todos os níveis etc. O crime prejudica a sociedade e merece justa e rápida punição. Todavia, o crime de um escravo ou a criminalidade escrava enquanto fenômeno social, carecem de uma análise que leve em consideração o contexto histórico em que foram praticados. Só então teremos a noção das forças empregadas por ambos os lados, das perdas e dos ganhos entre lei e crime, senhores e escravos. Só depois dessa reflexão poderemos aclarar nossa visão e nos posicionar se o crime praticado por um escravo, ou os crimes praticados pela escravaria compensaram.

Crime, criminalidade e lei estão visceralmente imbricadas. A lei existe para tentar extinguir ou cercear os limites de uma prática supostamente nociva ou socialmente considerada hostil à sociedade em um determinado momento. No Brasil imperial, enquanto a rebeldia escrava colocava em cheque a segurança e a vida dos representantes do sistema escravista, teve como resposta a introdução da pena de morte no código criminal do império e a publicação da excepcional lei de 10 de junho de 1835 – exclusivamente para escravos. Todavia, com o passar das décadas, escravos enforcados foram deixando de ser uma cena comum, por uma série de fatores que se desencadearam com o aumento do valor do escravo a partir da lei Eusébio de Queirós, passando pela aversão pessoal de D. Pedro II a este tipo de expediente, como também pelo erro crasso do enforcamento de Manoel da Mota Coqueiro um homem inocente – livre e de posses – dos crimes pelos quais fora condenado, até as críticas da sociedade civil que passou a se incomodar com esses espetáculos macabros em praça pública.

Por esses e por outros fatores expostos no decorrer desta tese, a pena de morte nas leis brasileiras, resquícios das ordenações filipinas passou a entrar em desuso. Já não era mais útil como nos anos iniciais do império, quando os deputados e senadores da primeira legislatura decidiram por ela. Mesmo assim os escravos não abandonaram suas práticas violentas – muito menos seus senhores. Os escravos até passaram a usar o assassinato como forma de aventurar uma melhoria de suas sortes com uma possível condenação à pena de galés temporárias ou perpétuas. Se as leis escravistas nasceram como um instrumento de domínio do Estado e dos senhores sobre a escravaria, nem todo escravo se conformou com os rigores da lei e muitos

trataram de subvertê-la, mostrando suas deficiências e iniciando o declínio de alguns métodos de disciplina.

Por certo que não podemos ter as leis – a qualquer tempo – como algo lógico e funcional, assim como geralmente estão na perfeição de sua escrita. O historiador inglês Edward Palmer Thompson ao problematizar a fragilidade das leis argumentou que

a retórica e as regras de uma sociedade são muito mais que meras imposturas, simultaneamente podem modificar em profundidade o comportamento dos poderosos e mistificar os destituídos do poder. Podem disfarçar as verdadeiras realidades do poder, mas ao mesmo tempo podem refrear esse poder e conter seus excessos. (THOMPSON 1997, 356).

A relação que os escravos no Brasil tiveram com o crime e com as leis imperais nos mostram que as mesmas serviam apenas como um paliativo contra uma cultura de contestação que se avolumou com o passar dos anos. As leis e as ações da justiça impunham freios aos crimes dos escravos sim. Os açoites, as prisões e a pena de morte – enquanto durou – entre outras tantas penas físicas, legais ou não, eram o poder do Estado e do senhor normatizando a rebeldia escrava. Ora, o inverso também é verdadeiro, quando a violência física, os atentados e os assassinatos de senhores e agentes do Estado serviam para mostrar os excessos da autoridade e que novos tempos estavam chegando. Assim se davam as relações entre os escravos criminosos e suas relações com seus senhores, sociedade e os agentes do Estado.

No decorrer dessa tese uma série de documentos foi exposta e sobre eles houve uma intensa preocupação para que todos fossem vistos por diversos ângulos, esmiuçados, muitas vezes insistimos em trazê-los de volta para não incorrer na perda de nenhuma possibilidade interpretativa. O historiador italiano Carlo Ginzburg em *Relações de força: história, retórica e prova* orientou que “é preciso aprender a ler os documentos às avessas, contra as intenções de quem os produziu. Só dessa maneira será possível levarmos em conta, tanto as relações de força quanto aquilo que é irreduzível a elas” (GINZBURG, 2002, 43). Com efeito, há duas características irreduzíveis às fontes aqui lançadas: todas enviam mensagens do tempo e da sociedade que as produziram – uma sociedade escravista, e igualmente, todas elas possuíam um desejo ininterrupto de domar o escravo. Os documentos aqui apresentados foram produzidos por pessoas que cada um ao seu modo normatizavam a pessoa do Thomaz. Cada um quer agente policial, jurista ou jornalista tinha a intenção de conduzir o destino do preto.

Todavia, a condução da vida do preto Thomaz não pertencia a qualquer agente do Estado ou do sistema escravista, pertencia ao próprio escravo e a ninguém mais. Mesmo considerando as ações externas de uma sociedade escravista, foram as escolhas pessoais que

conduziram a vida daquele negro. Nos idos de 1867 quando foi formalmente corrigido por mais uma de suas peripécias, poderia ter agido como de outras vezes, e sob resmungos seguir em frente em sua considerável vida de escravo do ganho, que vivia em casa alugada, longe das vistas de sua senhora, ganhando e poupando seus proventos como fogueteiro em Olinda. Porém, ele disse não. Jogou para o alto uma vida até diferenciada – a julgar sua condição de escravo – e entrou em rota de colisão com a justiça e seus representantes a partir de assassinatos, fugas e rebeldias dentro da cadeia.

Thomaz foi um indivíduo excepcional, mas também comum. O “excepcional comum” foi um conceito tecido pelo historiador italiano Edoardo Grendi ao investigar histórias de vida de pessoas comuns, mas que por suas vivências sobre elas foram produzidos um considerável e revelador número de fontes históricas. Um indivíduo com essas características “não se isola do tecido social que é o seu e não pode ser considerado o *locus* de uma singularidade” (DOSSE, 2009, 255). Ou seja, Thomaz nem foi o único, tão pouco o maior dos escravos criminosos do Brasil, todavia, suas ações levaram a si, como também a sociedade de seu tempo a viverem experiências de tensões limítrofes que foram singularmente registradas para a posteridade.

Carlo Ginzburg, ao comentar sobre o olhar de Grendi em relação a essas personagens e o perfil revelador das fontes comentou que

existe também aquilo que Edoardo Grendi chamou, sugestivamente, o ‘excepcional normal’. A esta expressão podemos atribuir pelo menos dois significados. Antes de mais nada, ela designa a documentação que só aparentemente é excepcional. [...] Mas, o ‘excepcional normal’ pode ter ainda outro significado. Se as fontes silenciam e/ou distorcem sistematicamente a realidade social das classes subalternas, um documento que seja realmente excepcional (e, portanto, estatisticamente não frequente) pode ser muito mais revelador do que mil documentos estereotipados. Os casos marginais, como notou Kuhn, põem em causa o velho paradigma, e por isso mesmo ajudam a fundar um novo, mais articulado e mais rico. Quer dizer, funcionam como espias ou indícios de uma realidade oculta que a documentação, de um modo geral, não deixa transparecer (GINZBURG, 1991, 176-177).

Ginzburg percebeu que o excepcional normal de Edoardo Grendi está intimamente ligado ao montante de fontes sobre uma história de vida. Todavia, o autor de *O queijo e os vermes: o cotidiano e as idéias de um moleiro perseguido pela inquisição* se utilizou do mesmo conceito, mas com uma percepção diferente, procurando as singularidades dessas personagens, principalmente nos silêncios das fontes, ou em aspectos secundários, mas extremamente reveladores.

Thomaz é uma personagem excepcionalmente comum por esses dois aspectos. Por um lado, sobre ele foram produzidas um avultado número de fontes que, entre fichas de entradas

em cadeias e prisões, interrogatórios, libelos acusatórios, autos processuais e matérias jornalísticas mostraram um cotidiano de um escravo do ganho de Olinda que se tornou um criminoso. Por outro lado, algumas das personagens que produziram essas mesmas fontes, talvez sem querer, nos revelaram aspectos cruciais da singularidade desse escravo, como a avultada soma de dinheiro que juntou com os anos, a mobilidade que possuía em Olinda e depois dentro da Casa de Detenção do Recife etc.

Pode até parecer que durante sua vida Thomaz tenha sido uma vítima passível, roubada de sua liberdade natural, e do fruto de seu trabalho por pagar semanas à sua senhora, e ainda por ser seviciado quando isto faltava, e mesmo quando na prisão sendo explorado de suas habilidades profissionais. Mas, inversamente, apresentamos um escravo que criou suas próprias oportunidades a partir de suas habilidades profissionais e de sua forte personalidade. Thomaz foi capaz de morar longe dos olhos de seus senhores por conta de seus próprios esforços e pelos ganhos de seu próprio trabalho, pagava suas próprias contas, inclusive seu aluguel. Quando foi corrigido por não pagar os compromissos a sua senhora, revoltou-se contra a sociedade e um corpo de leis que se impunham sobre si, cometeu um crime e espontaneamente entregou-se à justiça. Preso, criou uma nova oportunidade, que lhe rendiam uma série de regalias e liberdades dentro da prisão a partir da produção de fogos. E quando estas regalias lhe faltaram tentou fugir e cometeu mais um crime, daí em diante, mais rebeldias.

Thomaz foi autor de sua própria história de vida, não se vitimou frente ao aparelhamento de normatizações que presumiam cercear as ações dos escravos no Brasil. Foi protagonista. E, se por um lado as repercussões das ações rebeldes e criminosas do escravo abriram uma série de caminhos que foram trilhados até um fim melancólico, morrendo atacado de beribéri por conta das condições higiênicas e da má alimentação que a Casa de Detenção do Recife lhe ofereceu. Por outro, a criminalidade escrava enquanto fenômeno social chamou cada vez mais a atenção da sociedade civil para um debate sobre a situação do elemento servil. Tanto é que costumes como agravar o crime e apresentar-se espontaneamente às autoridades, bem como receber a defesa de seus crimes por advogados que contestavam em plenária a escravidão no Brasil passou a se avolumar.

Os crimes do escravo Thomaz não lhe renderam qualquer sucesso a não ser o midiático, que direcionavam o olhar revoltado da população para si, tendo por isso recebido em seu corpo as conseqüências funestas de seu comportamento. Todavia, consolidando-se como prática mais recorrente e efetiva entre os escravos, a criminalidade teve seu lugar se sucesso dentro da história da escravidão, pois chamou a atenção cada vez mais de defensores

que diante de um júri culpavam o sistema. E, se o crime não compensou para Thomaz, foi imensamente proveitoso para o fim a reflexão sobre a necessidade do fim da escravidão.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE NETO, Flávio de Sá Cavalcanti. **A reforma prisional no Recife oitocentista: da cadeia à Casa de Detenção (1830-1874)**. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Pernambuco: Recife, 2008.
- AL-ALAM, Caiuá Cardoso. **A negra força da princesa: polícia, pena de morte e correção em Pelotas (1830-1857)**. Pelotas: Edição do autor; Sebo Icária, 2008.
- ALADRÉN, Gabriel. **Liberdades negras nas paragens do Sul: alforria e inserção social de libertos em Porto Alegre, 1800-1835**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.
- ALONSO, Angela. **Ideias em movimento: a geração de 1870 na crise do Brasil- Império**. São Paulo: Paz e Terra, 2002.
- _____. **Flores, votos e balas: o movimento abolicionista brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.
- ANDRADE, Marcos Ferreira de. **Rebelião escrava na comarca do rio das mortes, Minas Gerais: o caso Carrancas**. Revista Afro-Ásia, nº 21-22, 1998-1999, p. 45-82.
- ARRAIS, Raimundo. **O Pântano e o Riacho: a formação do espaço público no Recife do século XIX**. São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP, 2004.
- AVELAR, Alexandre de Sá. **A biografia como escrita da História possibilidades, limites e tensões**. Dimensões, vol.24, 2010, p.157-172.
- AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. **Abolicionismo: Estados Unidos e Brasil, uma história comparada (século XIX)**. São Paulo: Annablume, 2003.
- _____. **Onda negra medo branco: o negro no imaginário das elites século XIX**. São Paulo: Annablume, 2004.
- BATISTA, Dimas José. **A administração da justiça e o controle da criminalidade no Médio Sertão do São Francisco, 1830-1880**. Tese de Doutorado, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2000.
- BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.
- BLOCH, Marc. **Apologia da História ou o Ofício do Historiador**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.
- BOBBIO, Noberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

- BOURDIEU, Pierre. **A ilusão biográfica** In: FERREIRA, Marieta de Moraes. **Usos & abusos da história oral**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1996.
- _____. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.
- CAMARGO, Mônica Ovinski de. **O habeas corpus no Brasil império: liberalismo e escravidão**. Revista Sequencia, nº 49, p. 71-94.
- CAMPOS, Adalgisa Arantes. **Notas sobre os rituais de morte na sociedade escravista**. In: Revista do Departamento de História da FAFICH/UFMG. VI (1988): 109-122
- CANARIO, Ezequiel David do Amaral. **“É mais uma scena da escravidão”: suicídios de escravos na cidade do Recife, 1850-1888**. Dissertação de Mestrado UFPE-CFCH: Recife, 2011. p. 100.
- CARVALHO, José Murilo de. **A Construção da Ordem: a elite política imperial; Teatro de Sombras: a política imperial**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, Relume-Dumará, 1996.
- CARVALHO, Marcus J. M. de. **Liberdade: rotinas e rupturas do escravismo no Recife, 1822-1850**. Recife: Editora Universitária da UFPE, 1998.
- CARVALHO FILHO, Luis Francisco. **O que é pena de morte**. São Paulo: Brasiliense, 1995.
- CASTRO, Vanessa de. **Das igrejas ao cemitério: políticas públicas sobre a morte no Recife do século XIX**. Recife: Fundação de Cultura do Recife, 2007.
- CAVALCANTI, Vanildo Bezerra. **Recife do corpo santo**. Recife: Prefeitura Municipal do Recife – Secretaria de Educação e Cultura – Conselho Municipal de Cultura, 1977.
- CERTEAU, Michel. **A escrita da história**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.
- _____. **A invenção do cotidiano: artes de fazer**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.
- CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.
- _____. **A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- _____. **Machado de Assis Historiador**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.
- COQUERY-VIDROVITCH, Catherine. **O Postulado da Superioridade Branca e da Inferioridade Negra**. In: FERRO, Marc (Org.). **O Livro Negro do Colonialismo**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.
- CORRÊA, José de Anchieta. **Morte**. São Paulo: Globo, 2008.
- CORRÊA, Mariza. **Os crimes da paixão**. São Paulo: Brasiliense, 1981.
- _____. **Morte em família**. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

- COSTA, Cleonir Xavier de Albuquerque; ACIOLI, Vera Lúcia Costa. **José Mamede Alves Ferreira**: sua vida – sua obra, 1820-1865. Recife: APEJE, 1985.
- COSTA, Emilia Viotti da. **A Abolição**. São Paulo: Global, 2001.
- _____. **Coroas de glória, lágrimas de sangue: a rebelião dos escravos de Demerara em 1823**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- COSTA, Francisco Antônio Pereira da. **Anais Pernambucanos**. Estudo introdutório de José Antônio Gonsalves de Mello. Recife, FUNDARPE. Diretoria de Assuntos Culturais, 1983.
- COSTA, Robson. **Vozes na Senzala**: cotidiano e resistência nas últimas décadas da Escravidão, Olinda, 1871-1888. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2008.
- _____; CABRAL, Flávio José Gomes. **História da escravidão em Pernambuco**. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2012.
- DAVIS, Natalie Zemon. **Histórias de Perdão e seus narradores na França do século XVI**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.
- DELUMEAU, Jean. **História do medo no Ocidente**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- DERRIDA, Jacques. **Força de lei: o fundamento místico da autoridade**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.
- DOSSE, François. **História do Estruturalismo**. Vol. I e II. Bauru, SP, Edusc, 2007.
- _____. **O desafio biográfico: escrever uma vida**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015.
- DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Crime e castigo**. Porto Alegre: L&PM, 2008.
- ELIAS, Norbert. **Processo Civilizador: uma história dos costumes**. Vol. 1. Rio de Janeiro; Jorge Zahar Ed., 1994.
- _____. **Processo Civilizador: formação do Estado e civilização**. Vol. 2. Rio de Janeiro; Jorge Zahar Ed., 1993.
- _____.; SCOTSON, John L. **Os estabelecidos e os outsiders**: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.
- FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano: A criminalidade em São Paulo (1880-1924)**. 2ª Edição. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001.
- FERREIRA, Augusto César Feitosa. **Justiça criminal e tribunal do júri no Brasil imperial: Recife, 1832-1842**. Dissertação de Mestrado, UFPE-CFCH, Recife, 2010.
- FONSECA, Maria Nazareth Soares. Visibilidade e Ocultação da Diferença – Imagens de Negro na Cultura Brasileira. In: FONSECA, Maria Nazareth Soares (Org.). **Brasil afro-brasileiro**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2009.
- _____. **Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1977.
- _____. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2003.
- GALVÃO, Tácito Luiz Cordeiro. **O Preto Senhor Thomaz**. Revista do Instituto Arqueológico Histórico e Geográfico Pernambucano. Recife, nº 61, junho de 2005.
- GINZBURG, Carlo. **O queijo e os vermes: o cotidiano e as idéias de um moleiro perseguido pela inquisição**. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.
- _____. **Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- _____. **Olhos de madeira: nove reflexões sobre a distância**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.
- _____. **O fio e os rastros: verdadeiro, falso e fictício**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- _____. **Relações de força: história, retórica e prova**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- _____. **A micro-história e outros ensaios**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1991.
- GRENDI, Edoardo. **Microanálise e história social**. In: ALMEIDA, Carla Maria Carvalho de Almeida; & OLIVEIRA, Mônica Ribeiro de. **Exercícios de micro-história**. Rio de Janeiro, Editora FGV, 2009.
- _____. **Paradoxos da história contemporânea**. In: ALMEIDA, Carla Maria Carvalho de Almeida; & OLIVEIRA, Mônica Ribeiro de. **Exercícios de micro-história**. Rio de Janeiro, Editora FGV, 2009.
- GRAÇA FILHO, Afonso de Alencastro; LIBBY, Douglas Cole. **A economia do império brasileiro**. São Paulo: Atual, 2004.
- GRAHAM, Richard. **Clientelismo e política no Brasil do século XIX**. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 1997.
- GRINBERG, Keila. **O fiador dos brasileiros: Cidadania, escravidão e Direito civil no tempo de Antônio Pereira Rebouças**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- _____.; SALLES, Ricardo (Orgs). **O Brasil Imperial**. Vol.1, 2 e 3. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.
- GRILLO, Maria Ângela de Faria. **O cotidiano da escravidão em Pernambuco: 1850-1888**. . Dissertação de Mestrado em História, UFPE, 1989.

- GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Rio de Janeiro: LTC, 2008.
- GOULART, José Alípio. **Da Palmatória ao Patíbulo: Castigos de Escravos no Brasil**. Conquista: Rio de Janeiro, 1971.
- GOUVEIA, Fernando da Cruz. **O partido liberal no império. O barão de Vila Bela e sua época**. Brasília, Senado Federal, 1986.
- HEINZ, Flávio M. (org.). **Por uma outra história das elites**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.
- HESPANHA, Antônio Manuel. **Imbecilias, as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime**. São Paulo: Annablume, 2010.
- IGLÉSIAS, Francisco [et al.]. **A cultura jurídica**. In: _____. **História Geral da Civilização Brasileira. O Brasil Monárquico. Reações e transações**. Tomo II. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997. P. 356-368.
- KIERKEGAARD, Soren. **O desespero humano**. São Paulo; Martin Claret. 2007.
- KOSELLECK, Reinhart. **História e verdade: posições**. In: REIS, José Carlos. **História & Teoria: historicismo, modernidade, temporalidade e verdade**. Rio de Janeiro: FGV, 2005.
- KOSTER, Henry. **Viagens ao nordeste do Brasil**. Vol. 1 e 2. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Ed. Massangana, 2002.
- LARA, Silvia Hunold. **Campos de violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- _____. (Org). **Ordenações Filipinas: livro V**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- LEITE, GlacyraLazzari. **Pernambuco 1824: a Confederação do Equador**. Recife: Fundaj, Editora Massangana, 1989.
- LEVI, Giovanni. **A herança imaterial: trajetória de um exorcista no Piemonte do século XVII**. São Paulo, Companhia das Letras, 2000.
- _____. **Usos da biografia** In: FERREIRA, Marieta de Moraes. **Usos & abusos da história oral**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1996.
- _____. **Reciprocidade mediterrânea**. In: ALMEIDA, Carla Maria Carvalho de Almeida; & OLIVEIRA, Mônica Ribeiro de. **Exercícios de micro-história**. Rio de Janeiro, Editora FGV, 2009.
- _____. **Economia camponesa e mercado de terra no Piemonte do Antigo Regime**. In: ALMEIDA, Carla Maria Carvalho de Almeida; & OLIVEIRA, Mônica Ribeiro de. **Exercícios de micro-história**. Rio de Janeiro, Editora FGV, 2009.

- LOVEJOY, Paul E. **Identidade e a miragem da etnicidade: a jornada de Mohommah Gardo Baquaqua para as Américas**. Revista Afro-Ásia, 2002. p. 9-39.
- MACEDO, Joaquim Manuel de. **As vítimas-algozes: quadros da escravidão**. São Paulo: DLC, 2006.
- MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo de Machado. **Crime e escravidão: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas 1830-1888**. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- MAESTRI, Mário. **O escravismo no Brasil**. São Paulo: Atual, 1994.
- MAIA, Clarissa Nunes. **Sambas, batuques, vozerias e farsas públicas: o controle social sobre os escravos em Pernambuco no século XIX (1850-1888)**. São Paulo: Annablume, 2008.
- _____. **Policidados: controle e disciplina das classes populares na cidade do Recife, 1865-1915**. Tese de Doutorado em História, UFPE, 2001.
- _____. [et al.]. **História das Prisões no Brasil**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.
- MALERBA, Jurandir. **Os brancos da Lei: liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil**. Maringá: EDEM, 1994.
- MALHEIRO, Perdigão. **A Escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social**. Vol. 1 e 2. Petrópolis: Vozes; Brasília: INL, 1976.
- MARCHI, Carlos. **Fera de Macabu: o maior erro da justiça brasileira**. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2008.
- MARIZ, Silvana Fernandes. **Casos em Estudo: da morte e de outros punitivos às mulheres no Ceará oitocentista (1840-1884)**. Revista Eletrônica Cadernos de História, vol. VII, ano 4, nº 1, julho de 2009.
- MATTOS, Hebe Maria. **Escravidão e cidadania no Brasil Monárquico**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.
- _____. **Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste escravista (Brasil, século XIX)**. Campinas, Editora da Unicamp, 2013.
- MATTOS, Ilmar Rohloff. **O tempo saquarema, a formação do Estado imperial**. São Paulo: Editora HUCITEC, 1990.
- MATTOSO, Kátia M. de Queirós. **Ser Escravo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1982.
- MELLO, Evaldo Cabral de. **A outra Independência: o federalismo pernambucano de 1817 a 1824**. São Paulo: Ed. 34, 2004.
- MEREU, Italo. **A morte como pena: ensaio sobre a violência legal**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- MOREL, Marco. **Frei Caneca entre Marília e a Pátria**. Rio de Janeiro: FGV, 2000.

- MOURA, Clóvis. **Dicionário da Escravidão Negra no Brasil**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004.
- NABUCO, Joaquim. **A legislação penal e os escravos** In: Discursos parlamentares. Brasília: Câmara dos Deputados, 1983.
- _____. **A Escravidão**. Recife: FUNDAJ, Editora Massangana, 1988.
- _____. **Campanha Abolicionista no Recife**. Eleições 1884. 2ª Edição. Recife, FUNDAJ, Editora Massangana, 1988.
- NEDER, Gizlene (org.). **História e Direito - Jogos de encontros e transdisciplinaridades**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- _____. (org.). **Os estudos sobre a escravidão e as relações entre a História e o Direito**. In: Revista Tempo, vol. 3, nº 6.
- NEQUETE, Lenine. **O poder judiciário no Brasil a partir da Independência**. Brasília: STF, 2000.
- _____. **As relações entre Senhor e Escravo no século XIX: o caso da escrava Honorata**. In: Revista brasileira de Estudos políticos. Belo Horizonte, 1981. p. 223-248.
- NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **A genealogia da moral**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.
- NOGUEIRA, Octaciano. **Constituições Brasileiras: 1824**. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001. p. 104.
- PECHMAN, Robert Moses. **Cidades estreitamente vigiadas: o detetive e o urbanista**. Tese de Doutorado. Universidade Estadual de Campinas: Campinas – SP, 1999.
- PENA, Eduardo Spiller. **Pajens da casa imperial: jurisconsultos, Escravidão e a lei de 1871**. Campinas: Unicamp, 2001.
- PESAVENTO, Sandra Jatahy. **História & história cultural**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.
- PERROT, Michelle. **Os Excluídos da História: operários, mulheres e prisioneiros**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil: evolução histórica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- PORTER, Roy. **História do corpo**. In: BURKE, Peter. **A Escrita da História: novas perspectivas**. São Paulo: Editora UNESP, 1992.
- QUEIROS, Eça de. **Memórias de uma força**. Disponível em: <<http://www.nead.unama.br>>. Acesso em: 12 de junho de 2008.
- RAMOS, Artur. **As culturas negras no novo mundo**. São Paulo: Ed. Nacional; Brasília: INL, 1979.

REIS, João José. **Rebelião Escrava no Brasil** – a história do levante dos Malês, 1835. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

_____. **A morte é uma festa: ritos fúnebres e revolta popular no Brasil do século XIX**. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

_____. **O cotidiano da morte no Brasil oitocentista**. In: ALENCASTRO, Luiz Felipe (Org.). **História da vida privada no Brasil: Império**, Vol. 2. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

_____.; GOMES, Flávio dos Santos; CARVALHO, Marcus J. M. de. **Alufá Rufino: tráfico, escravidão e liberdade no Atlântico negro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

REIS, Liana Maria. **Crimes e escravos na capitania de todos os negros (Minas Gerais, 1720-1800)**. São Paulo: Aderaldo & Rothschild, 2008.

RIBEIRO, João Luiz. **No meio das galinhas as baratas não têm razão: a Lei de 10 de junho de 1835: os escravos e a pena de morte no Império do Brasil: 1822-1889**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

_____. **A violência homicida diante do tribunal do júri da corte imperial do Rio de Janeiro (1833-1885)**. Tese de doutorado. Universidade Federal do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2008.

RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2007.

ROBERT, Philippe. **Sociologia do crime**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

ROIZ, Diogo da Silva. **A biografia na História, a história na biografia**. Revista História da Educação. v. 16 n. 36 Jan/abr. 2012.

SANTOS, André Carlos dos. **Sob o império da morte: o escravo Thomaz e a pena de morte no Império do Brasil**. Recife: Universidade Federal Rural de Pernambuco; Monografia, 2009.

_____. **O império contra-ataca: a escravidão e a pena de morte em Pernambuco (1822-1860)**. Recife: Universidade Federal Rural de Pernambuco; Dissertação de Mestrado, 2012.

_____. **Tal pai tal filho? A família Nabuco e a pena de morte no Brasil** In: CABRAL, Flávio José Gomes & COSTA, Robson. **História da escravidão em Pernambuco**. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2012.

_____. **A força do Recife e as histórias dos escravos enforcados**. In: SILVA, Wellington Barbosa da. (Org.). **O Recife no século XIX: outras histórias**. Jundiaí: Paco Editorial, 2018.

SANTOS, Gislene Aparecida dos. **A invenção do ser negro: um percurso das idéias que naturalizaram a inferioridade dos negros.** São Paulo: EDUC/Fapesp; Rio de Janeiro: Pallas, 2002.

SCHMIDT, Benito Bisso. **Grafia da vida: reflexões sobre a narrativa biográfica.** História Unisinos, v.8, n.10, p.131-142, jul; dez.2004.

SCISÍNIO, Alaôr Eduardo. **Dicionário da Escravidão.** Rio de Janeiro: Leo Christiano Editorial, 1997.

SCWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930.** São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

_____. **Raça como Negociação – Sobre Teorias Raciais em Finais do Século XIX no Brasil.** In: FONSECA, Maria Nazareth Soares (Org.). **Brasil afro-brasileiro.** Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

_____. **As barbas do imperador: D. Pedro II, um monarca nos trópicos.** São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

SHARPE, Jim. **A História Vista de Baixo.** In: BURKE, Peter. **A Escrita da História: novas perspectivas.** São Paulo: Editora UNESP, 1992.

SILVA, Cesar Mucio. **Processos-crime: escravidão e violência em Botucatu.** São Paulo: Alameda, 2004.

SILVA, Eduardo e REIS, João José. **Negociação e Conflito: a resistência negra no Brasil escravista.** São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

SILVA, Maciel Henrique Carneiro da. **Pretas de honra: trabalho, cotidiano e representações de vendeiras e criadas no Recife do século XIX (1840-1870).** Dissertação de Mestrado em História, UFPE, 2004.

SILVA, Mozart Linhares da. **O império dos bacharéis: o pensamento jurídico e a organização do Estado-Nação no Brasil.** Curitiba: Juruá, 2009.

SILVA, Wellington Barbosa da. **“A cidade que escraviza é a mesma que liberta...”:** Estratégias de resistência escrava no Recife do século XIX (1840-1850). Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 1993.

_____. **Entre a liturgia e o salário: a formação dos aparatos policiais no Recife do século XIX: 1830-1850.** Tese de Doutorado, UFPE-CFCH, Recife, 2003.

_____. **Nem Zumbi, nem pai João: estratégias de resistência escrava no Recife oitocentista (1840-1850).** In: Cabanos – Revista de História. Maceió, ano 2, vol. 1, nº 4, 2007.

_____. **A formação dos aparatos policiais no Recife oitocentista 1830-1850.** In: ALMEIDA, Suely C. C.; SILVA, Giselda Brito (Orgs.). **Ordem e Polícia: controle político-social e formas de resistências em Pernambuco nos séculos XVIII ao XX.** Recife: Editora Universitária da UFRPE, 2007.

_____. **Os juízes de Paz e o Serviço de Policiamento nas ruas do Recife no século XIX (1830-1835)** In: MONTEGRO, Antônio Torres [et al.]. **História: cultura e sentimento: outras histórias do Brasil.** Recife: Ed. Universitária da UFPE; Cuiabá: Ed. Da UFMT, 2008.

_____. **“Cada taberna nesta cidade é um quilombo...”: repressão policial e resistência negra no Recife oitocentista (1830-1850)** In: ALMEIDA, Suely Creusa Cordeiro de. **Histórias do mundo atlântico: Ibéria, América e África: entre margens do século XVI ao XIX.** Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2009.

_____. **Entre a liturgia e o salário: a formação dos aparatos policiais no Recife do século XIX (1830-1850).** Jundiaí: Paco Editorial, 2014.

_____. (Org.). **O Recife no século XIX: outras histórias.** Jundiaí: Paco Editorial, 2018.

SOBREIRA, Caesar. **Metafísica da arte real: ensaios sobre Filosofia da Maçonaria.** Recife: Kabbalah Editorial, 2005.

SOUSA FILHO, Alípio de. **Medos, mitos e castigos: notas sobre a pena de morte.** São Paulo: Cortez, 1995.

STOWE, H. Beecher. **A Cabana do Pai Tomás.** São Paulo: Edições Paulinas, 1959.

SZAC, Murielle. **Victor Hugo: Não à pena de morte.** São Paulo: Edições SM, 2010.

TAVARES, Cleidson Sorrentino. **O último enforcamento no Brasil: a derrocada do escravo.** Disponível <<http://www.ideario.org.br/realizacoes/neab/kule/enforcamento>>. Acesso em: 14 de dezembro de 2007.

TAVARES, Muniz. **História da Revolução de Pernambuco de 1817.** Recife: Governo do Estado – Casa Civil de Pernambuco, 1969.

THOMPSON, E. P. **Senhores e Caçadores: a origem da Lei Negra.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

_____. **Costumes em comum.** São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

_____. **A Formação da Classe Operária Inglesa: A árvore da liberdade.** Vol. I 2ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

_____. **A Formação da Classe Operária Inglesa: A maldição de Adão.** Vol. II 4ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

_____. **A Formação da Classe Operária Inglesa: A força dos trabalhadores.** Vol. III 3ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

- _____. **As peculiaridades dos ingleses e outros artigos.** Campinas: Editora da Unicamp, 2012.
- TOLLENARE. L. F. **Notas Dominicais.** Recife, FUNDARPE. Diretoria de Assuntos Culturais, 1978.
- TORRES, Cláudia Viana. **Um reinado de negros em um Estado de brancos: organização de escravos urbanos em Recife no final do século XVIII e início do século XIX (1774-1815).** Recife: Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco, 1997.
- URICOECHEA, Fernando. **O minotauro imperial: a burocratização do estado patrimonial brasileiro no século XIX.** Rio de Janeiro: Difel, 1978.
- VASCONCELLOS, Francisco de. **Reflexos Psicossociais do Instituto da Escravidão.** Disponível em: <<http://www.ihp.org.br/docs/fjrv20060116.htm>>. Acesso em: 05 de agosto de 2007.
- VOLTAIRE. **O preço da justiça.** São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva.** Vol. 1. Brasília, DF: Editora da Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999.
- _____. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva.** Vol. 2. Brasília, DF: Editora da Universidade de Brasília, 1999.
- WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **A justiça colonial: fundamentos e formas.** In: Revista da SBPH, São Paulo, 1983. p. 3-16.
- _____. **O escravo ante a lei civil e a lei penal no império (1822-1871).** In: WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de história do direito.** 2ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.